

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Terça-Feira, 17 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10641

# TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



# ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### TRIBUNAL PLENO

#### Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

# ÓRGÃO ESPECIAL

# Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01 Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Des. Luiz Ferreira da Silva

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva

Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa, Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00 Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente. Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa, Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

# Índice

COMARCAS	3
Entrância Especial	3
Comarca de Cuiabá	3
Diretoria do Fórum	3
Varas Cíveis	5
1 <sup>a</sup> Vara Cível	5
2ª Vara Cível	13
3ª Vara Cível	14
4 <sup>a</sup> Vara Cível	100
5ª Vara Cível	130
6ª Vara Cível	146
7ª Vara Cível	153
8ª Vara Cível	186
9 <sup>a</sup> Vara Cível	196
10 <sup>a</sup> Vara Cível	205
11 <sup>a</sup> Vara Civel	215
1ª Vara Especializada em Direito Bancário	231
2ª Vara Especializada em Direito Bancário	236
3ª Vara Especializada em Direito Bancário	248
4ª Vara Especializada em Direito Bancário	253
Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular	279





### **COMARCAS**

# Entrância Especial

# Comarca de Cuiabá

# Diretoria do Fórum

# Despacho

CIA Nº. 0721824-32.2016.8.11.0001

DEFERIMENTO DE LICENÇAS MÉDICAS

Licenças médicas homologadas pela Coordenadoria de Perícia Médica do Estado de Mato Grosso:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Alexandre Venceslau Pianta, Analista Judiciário, mat. 6049 – 15 dias – 29-10-2019 a 12-11-2019.

Ana Carolina Nunes Lopes Cançado Garcia, Analista Judiciário, mat. 14377 – 90 dias – 23-10-2019 a 20-1-2020.

Campoamor Velasquez, Oficial de Justiça, mat. 2069 – 60 dias - 25-10-2019 a 23-12-2019.

Danielly Neves da Luz Pimentel, Analista Judiciário, mat. 23589 – 11dias – 21-10-2019 a 31-10-2019

Dikson Tsuyoshi Minami, Oficial de Justiça, mat. 5078 – 20 dias – 3-10-2019 a 22-10-2019.

Elaine Cristina Martins Lemos, Analista Judiciário, mat. 12728 – 30 días – 7-11-2019 a 6-12-2019.

Erinaldo de Souza Miranda, Oficial de Justiça, mat. 6517 – 120 dias – 23-10-2019 a 19-2-2020.

Francisco Rodrigues da Silva, Oficial de Justiça, mat. 331 – 90 dias - 31-10-2019 a 28-1-2020.

Luciana Dias Mâncio, Oficial de Justiça, mat. 6717 – 30 dias – 3-10-2019 a 1-11-2019.

Martha Ribeiro Ens, Oficial de Justiça, mat. 33157 – 14 dias – 23-9-2019 a

8-10-2019.

Martha Ribeiro Ens, Oficial de Justiça, mat. 33157 – 15 dias – 14-10-2019 a 28-10-2019.

Neide Maria da Fonseca Pinheiro, Técnico Judiciário, mat. 471 – 15 dias – 29-10-2019 a 12-11-2019.

Ricardo Borges da Silva Campos, Oficial de Justiça, mat. 7874 - 30 dias - 29-10-2019 a 27-11-2019.

Thaís Soares Coelho Lourenço, Técnico Judiciário, mat. 314477 – 41 dias – 28-8-2019 a 7-10-2019.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, EM PRORROGAÇÃO: Cleide Vargas de Castilho, Oficial de Justiça, mat. 3384 – 90 dias – 24-10-2019 a 21-1-2020

João Carlos Lopes da Silva, Oficial de Justiça, mat. 8267 - 60 dias - 21-10-2019 a 19-12-2019.

João Márcio de Miranda Pinheiro, Oficial de Justiça, mat. 6813 – 30 dias – 24-10-2019 a 22-11-2019

Joel Evangelista Nunes Ribeiro, Oficial de Justiça, mat. 2546 – 45 dias – 14-10-2019 a 27-11-2019.

Kacima Karima Assaf Vieira Rampazzo, Auxiliar Judiciário, mat. 7264 – 60 dias – 2-10-2019 a 30-11-2019.

Lygia Marinho Fontes Xavier, Técnico Judiciário, mat. 24402 – 22 dias – 1°-11-2019 a 22-11-2019.

Maria Auxiliadora Amorim de Souza, Auxiliar Judiciário, mat. 3133 – 90 dias – 22-9-2019 a 20-12-2019

Ricardo Sola Fernandes, Oficial de Justiça, mat. 6147 – 120 dias – 19-7-2019 a 15-11-2019.

Rosevete dos Santos Maciel Teixeira, Técnico Judiciário, mat. 1977 – 15 dias – 1º-10-2019 a 15-10-2019

Silvana Pavarine de Sá Velasquez, Oficial de Justiça, mat. 4175 – 90 dias – 16-10-2019 a 13-1-2020.

LICENÇA MATERNIDADE:

Danielly Neves da Luz Pimentel, Analista Judiciário, mat. 23589 – 180 dias – 1º-11-2019 a 28-4-2020.

Thaís Soares Coelho Lourenço, Oficial de Justiça, mat. 31477 – 180 dias – 8-10-2019 a 4-4-2020.

Cuiabá/MT, TIME  $\$  "d' de 'MMMM' de 'yyyy" 16 de dezembro de 2019 . (assinado digitalmente)

LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá

# Decisão

CIA Nº.

0751133-93.2019.8.11.0001 (Favor mencionar este número)

REQUERENTE:

Luciana Rezegue do Carmo - (OAB/MT 9.609)

Vistos etc

Trata-se de pedido formulado pela Dr. Luciana Rezegue do Carmo – OAB/MT 9.609, cujo teor requer a inclusão do estagiári o Claudio Luiz de Araújo Junior para manusear, tirar fotocópias, retirar cartas precatórias e fazer Cargas de processos" (sic), com a " revogação das autorizações anteriores" (sic).

Nos termos do artigo 356 e seguintes da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Foro Judicial — CNGCJ/TJMT, defiro o credenciamentodo estagiário Claudio Luiz de Araújo Junior (OAB/MT 23748/E), com a revogação das autorizações anteriores, nos moldes do pedido.

Às providências.

Após arquive-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro

CIA n°

0032522-39.2019.8.11.0000 (Favor mencionar este número)

Requerente (s):

Advogado (s):

Alfa Urbanismo Eirelli.

Márcio Emrich Guimarães Leão - OAB/GO 19.964

Cristina Viana de Siqueira Melazzo - OAB/GO 18.154

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Restituição de Valores de Custas Judiciais formulada por Alfa Urbanismo Eirelli, por meio de seu representante legal, no valor de R\$ 751,78 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

A requerente postulou a "reconsideração do indeferimento do pleito outrora firmado porque está encontrando dificuldades para emissão da Certidão Declaratória certificando que a Guia que é objeto deste pedido restituição não foi utilizada para o, recurso do Agravo de Instrumento" (sic – andamento n. 29).

Asseverou que "no último dia 08.11.2019 foi requisitado sob o protocolo n. 0070820- 03.2019.8.11.0000 a referida certidão ao gestor da 7ª Vara Cível de Cuiabá, local onde o processo tramita em P instância. O andamento do referido pedido consta no expediente anexo, quando então este juízo poderá constatar que está em andamento o referido pedido que ainda não foi atendido" (sic – andamento n. 29).

Informou que "está encontrando dificuldades perante qual órgão a Certidão deverá ser requisitada e qual é a forma como isto deve ser realizado, razão pela qual, diante da demonstração de que foi protocolado um pedido ainda sem a resposta, requer a reconsideração do indeferimento e, ato contínuo, que seja enviado ofício para o órgão competente para emissão da referida certidão visando fazer com que a mesma seja emitida já que até o momento a pleiteante não conseguiu tal documento e precisa que o presente pleito tenha continuidade já que efetivamente a guia paga equivocadamente não foi utilizada e o Agravo n. 1003928-95.2019.8.11.0000 já foi até mesmo arquivado" (sic — andamento p. 20)

Pois bem, diante da informação de que a requerente está encontrando dificuldades em solicitar a referida Certidão, determino que seja expedido ofício ao Gestor da 7ª Vara Cível desta Comarca, para que certifique se a guia n. 14483 no valor de R\$751,78 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) foi ou não utilizada no processo n. 1035562-20.2018.811.0041 em trâmite naquele Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por derradeiro, intime-se a requerente para que acoste ao pedido a Certidão ou Informação da Divisão de Custas do Departamento Judiciário Auxiliar - DEJAUX/TJMT, nos casos de não interposição de Agravo de Instrumento e não expedição de Certidão Negativa, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa SCA nº 02/2011 - versão 4 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando a comunicação anexa encaminhada pelo Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado





de Mato Grosso (DCA/TJMT), na qual requer a suspensão de encaminhamento dos Pedidos de Restituição em cumprimento ao Ofício Circular nº 009/2019 — Diretoria Geral, determino que os pedidos de Restituição de Valores de Taxas e Custas Judiciais feitos à Diretoria do Foro de Cuiabá/MT permaneçam suspensos até a abertura do orçamento de 2020, momento no qual o DCA/TJMT encaminhará comunicado a todas as Comarcas, a fim de regularizar a remessa dos Pedidos de Restituição.

Cientifique a requerente da suspensão, temporária, das restituições de valores e taxas judiciais até a abertura do orçamento de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

CIA n°

0706594-42.2019.8.11.0001 (Favor mencionar este número)

Requerente (s):

Advogado (s):

Açofer Indústria e Comércio LTDA.

Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT 4.032

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Restituição de Valores de Custas Judiciais formulada por Açofer Indústria e Comércio LTDA, por meio de seu representante legal, no valor de R\$ 3.187,00 (três mil cento e oitenta e sete reais).

Conforme regulamenta a Instrução Normativa SCA nº 02/2011 - versão 4 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, os pedidos de restituição deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento da parte ou Advogado ao Juiz Diretor da Comarca ou Juizado Especial;

Procuração Judicial com poderes específicos para "receber e dar quitação" dos valores a serem restituídos a serem restituídos (art. 105 do CPC) — caso o beneficiário não seja o "pagante da guia" de recolhimento das custas processuais ou "parte do processo";

Contrato Social, quando o beneficiário for Pessoa Jurídica, número de CNPJ, data de nascimento de todos os Sócios, e-mail da empresa, e endereço completo;

Dados pessoais do beneficiário, quando for Pessoa Física, número do CPF, data de nascimento, e-mail e endereço;

Dados bancários do beneficiário, (banco, agência, e conta corrente), não podendo ser conta poupança ou conta salário;

Certidão devidamente selada, do Distribuidor Judicial, do Gestor da Vara/Juizado ou do Gestor da Central de Mandados, conforme o caso, em se tratando de recolhimento indevido, a maior, em duplicidade ou não utilização das guias em atos do processo (Autenticação, Desarquivamento, Certidões, Formal de Partilha, Recurso de Apelação ou Recurso Inominado);

Deferimento do(a) Meritíssimo(a)Juiz(a) Diretor(a) do Fórum ou Juizado Especial;

Certidão ou Informação da divisão de custas do Departamento Judiciário Auxiliar — DEJAUX/MT, nos casos de não interposição de Agravo de Instrumento e não expedição de Certidão Negativa;

Nos casos de restituição, com correção monetária dos valores provenientes de recolhimento a maior, em duplicidade ou indevido, o índice aplicado será a tabela de atualização monetária Gilberto Melo (tabela não expurgada) — HYPERLINK "http://www.gilbertomelo.com.br" www.gilbertomelo.com.br.

Apresentar as guias e comprovantes de pagamento.

Desse modo, tendo em vista que Açofer Indústria e Comércio LTDA é a beneficiária, verifica-se a ausência dos (as) seguintes documentos/informações no pedido:

Procuração Judicial com poderes específicos para "receber e dar quitação" dos valores a serem restituídos a serem restituídos (art. 105 do CPC) — caso o beneficiário não seja o "pagante da guia" de recolhimento das custas processuais";

Certidão devidamente selada, do Distribuidor Judicial, do Gestor da Vara/Juizado ou do Gestor da Central de Mandados, conforme o caso, em se tratando de recolhimento indevido, a maior, em duplicidade ou não utilização das guias em atos do processo (Autenticação, Desarquivamento, Certidões, Formal de Partilha, Recurso de Apelação ou Recurso Inominado);

Considerando que deve ser rigorosamente observada a presença de

todos os itens que constam na relação, intime-se a requerente para apresentar os documentos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando a comunicação anexa encaminhada pelo Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DCA/TJMT), na qual requer a suspensão de encaminhamento dos Pedidos de Restituição em cumprimento ao Ofício Circular nº 009/2019 — Diretoria Geral, determino que os pedidos de Restituição de Valores de Taxas e Custas Judiciais feitos à Diretoria do Foro de Cuiabá/MT permaneçam suspensos até a abertura do orçamento de 2020, momento no qual o DCA/TJMT encaminhará comunicado a todas as Comarcas, a fim de regularizar a remessa dos Pedidos de Restituição.

Cientifique a requerente da suspensão, temporária, das restituições de valores e taxas judiciais até a abertura do orçamento de 2020.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

CIA n.º 0744592-44.2019.8.11.0001

Interessado: VAUDILENE RONDON DE ARRUDA

Advogada: Brenda Plateira Borges Pezeti – OAB/MT n. 24021/O

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pela interessada Vaudilene Rondon de Arruda no qual requer seja deferido o "pedido da Escritura Pública de União Estável do casal, e consequentemente autorize a entrada dos funcionários do cartório na Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso-PCE para a colher a assinatura do Sr. Carlos Eduardo, com a máxima urgência que o caso requer uma vez que a Carteira Individual de Visitante-CIV da Sra. VAUDILENE irá vencer em 14/12/2019 e ficará impedida de renovar a mesma até a resolução dessa questão" (sic – andamento n. 37).

Pois bem, o requerimento formulado pela interessada Vaudilene Rondon de Arruda deverá obedecer à decisão proferida na presente data por este Juízo (andamento n. 40), devendo para tanto o pedido de Escritura Pública de União Estável ser endereçado ao Cartório competente.

Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro

CIA n°:

0745579-80.2019.8.11.0001 (Favor mencionar este número)

Requerente (s):

Advogado (s):

Marilene Terezinha de Oliveira Xavier.

Manoella Leandro Curty da Cunha - OAB/MT 13.801

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Restituição de Valores de Custas Judiciais formulada por Marilene Terezinha de Oliveira Xavier, por meio de seu representante legal, no valor de R\$ 91,11 (noventa e um reais e onze centavos).

Conforme regulamenta a Instrução Normativa SCA nº 02/2011 - versão 4 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, os pedidos de restituição deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento da parte ou Advogado ao Juiz Diretor da Comarca ou Juizado Especial;

Procuração Judicial com poderes específicos para "receber e dar quitação" dos valores a serem restituídos a serem restituídos (art. 105 do CPC) – caso o beneficiário não seja o "pagante da guia" de recolhimento das custas processuais ou "parte do processo";

Contrato Social, quando o beneficiário for Pessoa Jurídica, número de CNPJ, data de nascimento de todos os Sócios, e-mail da empresa, e endereco completo:

Dados pessoais do beneficiário, quando for Pessoa Física, número do CPF, data de nascimento, e-mail e endereço;

Dados bancários do beneficiário, (banco, agência, e conta corrente), não podendo ser conta poupança ou conta salário;

Certidão devidamente selada, do Distribuidor Judicial, do Gestor da Vara/Juizado ou do Gestor da Central de Mandados, conforme o caso, em se tratando de recolhimento indevido, a maior, em duplicidade ou não utilização das guias em atos do processo (Autenticação,





Desarquivamento, Certidões, Formal de Partilha, Recurso de Apelação ou Recurso Inominado);

Deferimento do(a) Meritíssimo(a)Juiz(a) Diretor(a) do Fórum ou Juizado Especial;

Certidão ou Informação da divisão de custas do Departamento Judiciário Auxiliar — DEJAUX/MT, nos casos de não interposição de Agravo de Instrumento e não expedição de Certidão Negativa;

Nos casos de restituição, com correção monetária dos valores provenientes de recolhimento a maior, em duplicidade ou indevido, o índice aplicado será a tabela de atualização monetária Gilberto Melo (tabela não expurgada) — HYPERLINK "http://www.gilbertomelo.com.br" www.gilbertomelo.com.br.

Apresentar as guias e comprovantes de pagamento.

Desse modo, tendo em vista que Manoella Leandro Curty da Cunha é a beneficiária, verifica-se a ausência dos (as) seguintes documentos/informações no:

Dados pessoais do beneficiário, quando for Pessoa Física, data de nascimento:

Certidão devidamente selada, do Distribuidor Judicial, do Gestor da Vara/Juizado ou do Gestor da Central de Mandados, conforme o caso, em se tratando de recolhimento indevido, a maior, em duplicidade ou não utilização das guias em atos do processo (Autenticação, Desarquivamento, Certidões, Formal de Partilha, Recurso de Apelação ou Recurso Inominado).

Considerando que deve ser rigorosamente observada a presença de todos os itens que constam na relação, intime-se a requerente para apresentar os documentos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando a comunicação anexa encaminhada pelo Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DCA/TJMT), na qual requer a suspensão de encaminhamento dos Pedidos de Restituição em cumprimento ao Ofício Circular nº 009/2019 — Diretoria Geral, determino que os pedidos de Restituição de Valores de Taxas e Custas Judiciais feitos à Diretoria do Foro de Cuiabá/MT permaneçam suspensos até a abertura do orçamento de 2020, momento no qual o DCA/TJMT encaminhará comunicado a todas as Comarcas, a fim de regularizar a remessa dos Pedidos de Restituição.

Cientifique a requerente da suspensão, temporária, das restituições de valores e taxas judiciais até a abertura do orçamento de 2020.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

CIA n°:

0739846-36.2019.8.11.0001 (Favor mencionar este número)

Requerente (s):

Advogado (s):

Cristian Marques Dalben.

Maria Luiza Borella - OAB/MT 24.703

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Restituição de Valores de Custas Judiciais formulada por Cristian Marques Dalben, por meio de seu representante legal, no valor de R\$ 557,84 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme regulamenta a Instrução Normativa SCA nº 02/2011 - versão 4 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, os pedidos de restituição deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento da parte ou Advogado ao Juiz Diretor da Comarca ou Juizado Especial;

Procuração Judicial com poderes específicos para "receber e dar quitação" dos valores a serem restituídos a serem restituídos (art. 105 do CPC) — caso o beneficiário não seja o "pagante da guia" de recolhimento das custas processuais ou "parte do processo";

Contrato Social, quando o beneficiário for Pessoa Jurídica, número de CNPJ, data de nascimento de todos os Sócios, e-mail da empresa, e endereco completo:

Dados pessoais do beneficiário, quando for Pessoa Física, número do CPF, data de nascimento, e-mail e endereço;

Dados bancários do beneficiário, (banco, agência, e conta corrente), não podendo ser conta poupanca ou conta salário:

Certidão devidamente selada, do Distribuidor Judicial, do Gestor da Vara/Juizado ou do Gestor da Central de Mandados, conforme o caso, em

se tratando de recolhimento indevido, a maior, em duplicidade ou não utilização das guias em atos do processo (Autenticação, Desarquivamento, Certidões, Formal de Partilha, Recurso de Apelação ou Recurso Inominado);

Deferimento do(a) Meritíssimo(a)Juiz(a) Diretor(a) do Fórum ou Juizado Especial;

Certidão ou Informação da divisão de custas do Departamento Judiciário Auxiliar — DEJAUX/MT, nos casos de não interposição de Agravo de Instrumento e não expedição de Certidão Negativa;

Nos casos de restituição, com correção monetária dos valores provenientes de recolhimento a maior, em duplicidade ou indevido, o índice aplicado será a tabela de atualização monetária Gilberto Melo (tabela não expurgada) — HYPERLINK "http://www.gilbertomelo.com.br" www.gilbertomelo.com.br.

Apresentar as guias e comprovantes de pagamento.

Desse modo, tendo em vista que Cristian Marques Dalben é o beneficiário, verifica-se a ausência dos (as) seguintes documentos/informações no pedido:

Certidão devidamente selada, do Distribuidor Judicial, do Gestor da Vara/Juizado ou do Gestor da Central de Mandados, conforme o caso, em se tratando de recolhimento indevido, a maior, em duplicidade ou não utilização das guias em atos do processo (Autenticação, Desarquivamento, Certidões, Formal de Partilha, Recurso de Apelação ou Recurso Inominado).

Considerando que deve ser rigorosamente observada a presença de todos os itens que constam na relação, intime-se a requerente para apresentar os documentos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando a comunicação anexa encaminhada pelo Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (DCA/TJMT), na qual requer a suspensão de encaminhamento dos Pedidos de Restituição em cumprimento ao Ofício Circular nº 009/2019 — Diretoria Geral, determino que os pedidos de Restituição de Valores de Taxas e Custas Judiciais feitos à Diretoria do Foro de Cuiabá/MT permaneçam suspensos até a abertura do orçamento de 2020, momento no qual o DCA/TJMT encaminhará comunicado a todas as Comarcas, a fim de regularizar a remessa dos Pedidos de Restituição.

Cientifique o requerente da suspensão, temporária, das restituições de valores e taxas judiciais até a abertura do orçamento de 2020.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

# Varas Cíveis

# 1ª Vara Cível

# Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1308527 Nr: 10502-62.2018.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TDS INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA, Assis e Brandão Advogados

PARTE(S) REQUERIDA(S): TDS SYSTEM LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO - OAB:9490-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Ante a formação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme ordem judicial proferida nos autos de falência (Processo nº 20560-71.2011.811.0041 - código: 724876), determino a intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL para manifestação, no prazo de 05 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1438587 Nr: 17425-70.2019.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição





Especiais->Procedimento Contenciosa->Procedimentos de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ANA MARIA SOUZA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEVERGER TRANSPORTE DE DIESEL LTDA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NÍCIA DA ROSA HAAS -OAB:5.947-B/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de USUCAPIÃO interposta por ANA MARIA SOUZA SILVA, por dependência aos autos da falência de LEVERGER TRANSPORTES DE

Determino seja citado por edital, conjuntamente com interessados ausentes incertos e desconhecidos, com o prazo de trinta (30) dias, devendo os confinantes serem citados pessoalmente (art. 246,

Intimem-se, por via postal, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da petição inicial e dos documentos

Determino, ainda, a intimação da falida para manifestação, no prazo de 05 dias úteis

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1268235 Nr: 27094-21.2017.811.0041

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S/A, LEONARDO MORO BASSIL **DOWER** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): **TETRANS TERRAPLANAGEM** TRANSPORTADORA LTDA. - EEP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - OAB:3581/A, LEONARDO MORO BASSIL DOWER -OAB:13914/MT, TENILLE PEREIRA FONTES - OAB:11260/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT, VITOR DE OLIVEIRA TAVARES - OAB:15300/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alini Aparecida Barbosa - OAB:20807/O, MARDEN E.F.TORTORELLI - OAB:4313/MT Visto

Ante as informações prestadas pelo Administrador Judicial às fls. 81/82, renove-se vista a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 dias úteis

Anós conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1389067 Nr: 141-71.2015.811.0079

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: AGREX DO BRASIL S.A, FLAVIANO KLEBER TAQUES **FIGUEIREDO** 

PARTE(S) REQUERIDA(S): NILZA SPESSOTO HERNANDES MARANGONI PALHANO, PAULO ROBERTO PALHANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7348/MT, LUIZ VINICIUS SILVA MACHADO OAB:32075

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SANDRO TICIANEL OAB:6877/MT

Visto.

Ante a alegação de prejudicialidade (fls. 257/269), determino apensamento dos presentes autos aos autos da Impugnação de Crédito 51718-42.2014.811.0041, e da Ação Revogatória de 13326-91.2018.811.0041.

Após, conclusos

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizev Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1320479 Nr: 13326-91.2018.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRAS, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO PARTE(S) REQUERIDA(S): AGREX DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIANO KLEBER TAQUES OAB:7348/MT, **JACKSON** F. C. COUTINHO OAB:9172-B/MT. JOSE **EDUARDO POLISEL GONCALVES** OAB:OAB/MT 12,009

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIOGO PIRES FERREIRA -OAB:33.844/GO, Murilo Guedes Chaves - OAB:32.751/GO, VINÍCIUS LÁZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - OAB:49.455/GO

Em consonância com o parecer ministerial de fl. 354, determino a intimação do síndico para manifestação, no prazo de 15 dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 724876 Nr: 20560-71.2011.811.0041

Falência ACÃO: de Empresários, Sociedades Empresáriais. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: MARGARETH KRAUSE, ASSIS & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TDS INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - OAB:8843/MT, HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB:9490/O, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAM - OAB:4.656/MT, SERVIO TULIO DE BARCELOS -OAB:14258-A/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Determino o apensamento dos presentes autos autos desconsideração da personalidade jurídica (código 1308527). Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação das Partes

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1440572 Nr: 17960-96.2019.811.0041

ACÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Esparsas е Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUZIMAR ALVES DIAS MENEZES, NALIAN BORGES CINTRA MACHADO, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO -

OAB:684-COREC, NALIAN BORGES CINTRA MACHADO - OAB:14100 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO CARRELO SILVA -OAB:6.602/MT, ISABEL CRISTINA GAURIM DA SILVA - OAB:6.347 -MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS -OAB:15.401/MT.

OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:OAB/MT 5.705

I - Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Trata-se de habilitação retardatária interposta por SUZIMAR ALVES DIAS MENEZES E OUTRO, por dependência aos autos da recuperação judicial de ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, que, conforme autoriza o §5°, do art. 10, da Lei 11.101/05, deve ser recebida como IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES, e processada na forma do artigo 13, da LRF.

Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a presente impugnação (art. 12, da Lei N.º 11.101/2005), juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que reputem necessárias.

Com a contestação, intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para, no prazo





de 05 (cinco) dias úteis, emitir parecer, consignando-se que, deverá juntar à sua manifestação, o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação, conforme determina o § único, do artigo 12, da Lei N.º 11.101/2005.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 855519 Nr: 57948-37.2013.811.0041

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAVISSON ALVES VIANA, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA CONSTRUTORA ALIANÇA, RIO AZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6565/MT, PLINIO JOSE DE SIQUEIRA NETO - OAB:10405 MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

HOMOLOGO, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA, à fl. 67, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios por não existir litigiosidade.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Ciência ao Administrador Judicial.

P. I. C.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1407443 Nr: 10619-19.2019.811.0041

AÇÃO: Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA FRIGOVERDI S/A, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA DE FRANÇA, REGINALDO DELGADO MEDEIROS, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, DJALMA GUEDES MOURA, BANCO DO BRASIL S/A, LUIZ PEREIRA, EDILSON PEREIRA GAMA, JOSÉ RICARDO CARDOSO PEREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO P. DE MIRANDA - OAB:9779/MT, DANIEL RACHEWSKY SCHEIR - OAB:16.449-MT, GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB:8848, HÉLIO LUIZ GARCIA - OAB:3.613, SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:14.354-A/MS

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pois bem, como já consignado em decisão proferida nos autos da falência (código 110665), ambas as massas possuem despesas mensais fixas, devidamente autorizadas por este Juízo, e a determinação para Síndica gerir a conta corrente mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se deu com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de falência, a medida em que evitaria conclusão dos autos cada vez que houvesse necessidade de liberação de numerário para fazer frente à tais despesas. Extrai-se do demonstrativo financeiro elaborado pelo Contador contratado pela massa, SÍRIO PINHEIRO, (fl. 77), que as despesas ali descritas decorrem de decisão judicial, de modo que, ante a necessidade de custeio das despesas mensais da massa, e a regularidade na prestação das contas, o pedido deve ser acolhido. E, como pontuado pelo Ministério Público, a liberação da quantia ora pretendida pela Síndica, condicionada à devida prestação de contas, quando exaurido o período solicitado (janeiro/2020). Face ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, AUTORIZO a liberação em favor da Síndica da quantia pretendida de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devendo a mesma prestar contas dos valores utilizados, após janeiro de 2020. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se dando ciência ao Ministério Público.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1038192 Nr: 40673-07.2015.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7.680/MT, FÁBIO LÚCIO DA SILVA - OAB:16.153-A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB:10.962-B/MT

Visto.

Ante a alegação do administrador judicial pela extinção/ suspensão da execução (fls. 102/103) e, considerando o disposto no artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias corridos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1075862 Nr: 57887-11.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A. K. F. ROMERO TRANSPORTES - EPP, ANDRÉIA KÁTIA FELITO ROMERO, FERNANDO COSTA FERNANDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADONAI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRÍCIO GUIMARAES DOS SANTOS - OAB:19868/O, FERNANDO COSTA FERNANDES - OAB:, IGOR AZEVEDO MACIEL DE CAMPOS - OAB:21.548/0, MARCO ANTONIO DOTTO - OAB:4628-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT

Visto

Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para que informe se o crédito em questão é objeto de impugnação/habilitação de crédito, no prazo de 05 dias úteis.

Em caso positivo, deverá informar também o código do processo e a fase em que se encontra, bem como proceder à juntada de cópia da petição inicial, documentos e eventual sentença.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 313248 Nr: 18791-67.2007.811.0041

AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, LUCIEN FABIO FIEL PAVONI, CM Administração Judicial e Pericias Ltda – EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB:14.870/MT, KARLOS LOCK - OAB:16828/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA - OAB:7236/MT, MARCELO PESSOA - OAB:6734 - MT

Impulsionando o feito, intimo a RECUPERANDA para que providencie a publicação do edital proferido no dia 13/12/2019, em órgão oficial dos ESTADOS em que a recuperanda teve atuação empresarial, no prazo de 05 dias, com comprovação nos autos. Consigno que o referido instrumento convocatório encontra-se colacionado ao feito, além de ter sido encaminhado via e-mail ao endereço eletrônico george@lockadvogados.com.br e karlos@lockadvogados.com.br.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 324808 Nr: 25168-54.2007.811.0041





AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALAIN ROBSON BORGES, ARIANE SOUZA FERREIRA, ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL I TDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JOSÉ OSMAR BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES - OAB:8361/MT, DÉBORA ADRIANA ALVES VIRGOLINO - OAB:OAB/MT 7.180, ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - OAB:5932, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cuida-se de "PEDIDO PARA ABERTURA DE INVENTÁRIO" ajuizado por ALAIN ROBSON BORGES visando a partilha dos bens de seu genitor, falecido em 02/12/2007, e que foi remetido a este Juízo por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Capital, em razão do de cujus ter sido reconhecido como integrante do GRUPO ECONÔMICO COTTON KING. O artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil estabelece que: "Art.313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" Pois bem, uma vez resolvida a questão dos direitos sobre as ações das empresas que compõem o GRUPO ECONÔMICO COTTON KING, os autos do inventário deverão permanecer suspensos até desfecho da venda dos ativos da massa nos autos da falência, sendo que os herdeiros/meeiros do de cujus só irão partilhar o que sobrar de recursos após o pagamento dos credores na falência, conforme estabelece o artigo 153, da Lei n.º 11.101/2005 ("Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido"), pagamento este que deverá obedecer a regra estabelecida nos artigos 83 e seguintes da referida norma. Assim, com fundamento no disposto no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DESTA AÇÃO até o término dos pagamentos dos credores do GRUPO ECONÔMICO COTTON KING nos autos da falência (Código 45997), ou até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público.

# Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1244632 Nr: 19464-11.2017.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEIDE LAURA DA SILVA BARBOSA, FABIOLA BRITO DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA I TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADEMAR COELHO DA SILVA - OAB:14948/O, FABIOLA BRITO DE FREITAS - OAB:18763-A, JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA - OAB:14.247

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990. THAIS SVERSUT - OAB:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Como se observa dos documentos apresentados com a inicial, a embargante adquiriu o lote urbano 14, da quadra 09, do loteamento denominado "Asa Branca", em Várzea Grande (MT), no entanto, não efetuou a transferência do mesmo junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente, estando o mesmo ainda em nome da embargada em razão de sua própria inércia. Ressalte-se que a recuperanda não contesta a propriedade do imóvel, tanto é assim que afirma que a autorização para escritura do referido imóvel já se encontra à disposição da embargante "desde que houve a quitação do mesmo". Desse modo, não há que se questionar a falta de interesse processual da embargante. Isso porque, por não ter sido relacionado seu imóvel na lista de ativos da empresa embargada, o mesmo não foi objeto de qualquer constrição a justificar a utilização dos embargos de terceiros. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.C.

### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1032143 Nr: 37796-94.2015.811.0041

AÇÃO: Seqüestro->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA COTTON KING LTDA, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, ROMARIO POSSAMAI, MANOEL DRESCH, MILTON APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ODAIR FERNANDES MASSON, ARON DRESCH, JOSÉ LUIZ PICOLO

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALINE BARINI NÉSPOLI - OAB:9.229/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

A massa falida da COTTON KING ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO em desfavor de GILBERTO EGLAIR POSSAMAI E OUTROS com pedido liminar de sequestro dos imóveis rurais denominados Fazenda São José e Fazenda São Lucas, ambos de propriedade da PYRAMID AGROPASTORIL (fl. 024 – vol. 010), em virtude do reconhecimento do GRUPO ECONÔMICO COTTON KING.

Visando o regular prosseguimento do feito, DETERMINO:

- 1 Cumpram-se as decisões de fls. 536 e 546, expedindo-se CARTA DE CITAÇÃO do corréu ODAIR FERNANDES MASSON.
- 2 OFICIE-SE o Juízo da 7ª Vara do Trabalho da 23ª Região, nos autos da EXECUÇÃO n.º 00511.2005.007.23.23.00-3, solicitando as informações pretendidas pela massa falida à fl. 397.
- 3 OFICIE-SE o Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste (MT), solicitando cópia dos documentos que deram origem aos registros das Fazendas São José (matrícula n.º 14.429) e São Lucas (matrícula n.º 2986).
- 4 O pedido de prova emprestada formulado pela massa falida à fl. 397 será analisado após a regular citação de todos os requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1008627 Nr: 26988-30.2015.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTE, ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COTTON KING LTDA, MASSA FALIDA COTTON KING LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, ROMULO MARTINS NAGIB - OAB:0AB/DF 19.015

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6565/MT, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB:12246

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante. Em consequência, determino que o embargante promova o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, sob pena de extinção dos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando-se a distribuição.Complementado o valor das custas processuais, voltem-me os autos conclusos, ocasião em que serão analisados os demais pontos dos embargos de declaração de fls. 126/131.Decorrido o prazo sem a complementação das custas, certifique-se e voltem-me conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público.

# Intimação das Partes

### JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 908963 Nr: 36127-40.2014.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARIANE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB:4912-O/MT, RENATO MÉLON DE SOUZA NEVES - OAB:18608, ROMULO MARTINS NAGIB - OAB:0AB/DF 19.015





# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEBORA ADRIANA ALVES - OAB:7180

Visto.

O Embargante interpôs às fls. 315/319, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 312/313, na qual este Juízo, de ofício, corrigiu o valor atribuído à causa, na forma autorizada pelo artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.000,00), a despeito do imóvel objeto da lide ter sido arrematado na Justiça do Trabalho pelo valor de R\$ 22.750.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Considerando que os embargos opostos pelo embargante visam obter efeitos infringentes, determino a INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL e da EMBARGADA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 889338 Nr: 22817-64.2014.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MUNIZ, JOAQUIM ALVES RONDON, RONIMÁRCIO NAVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, SONIA MARIA MIRANDA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN DA SILVA MOREIRA - OAB:17.683/MT, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6.228/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de SÔNIA MARIA MIRANDA SILVA, diga o Síndico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, em encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira**Cod. Proc.: 1318786 Nr: 12867-89.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL MARQUE DE SOUZA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRES IRMAOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO - OAB:10.546, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT

Visto.

O habilitante requer o desmembramento do valor de R\$ 14.309,00, constituído na sentença exarada à fl. 47, sob o argumento de que o crédito em questão se mistura com o crédito do seu patrono, assim, requer o desmembramento dos valores (fls. 55/56).

Contudo, analisando os autos verifico que o autor deixou de comprovar a titularidade dos honorários sucumbenciais, assim, determino a intimação do habilitante para manifestação, no prazo de 05 dias, oportunidade que poderá comprovar as alegações suscitadas na petição retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 913381 Nr: 39118-86.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO BATISTA FERREIRA - OAB:10962/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7.680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT, FÁBIO LÚCIO DA SILVA - OAB:16.153-A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

Visto.

Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para que informe se o crédito em questão é objeto de impugnação/habilitação de crédito, no prazo de 05 dias úteis.

Em caso positivo, deverá informar também o código do processo e a fase em que se encontra, bem como proceder à juntada de cópia da petição inicial, documentos e eventual sentença.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 726272 Nr: 22055-53.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIXA SEGURADORA S/A, RONIMARCIO NAVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MANOEL JOSÉ GONÇALVES PREZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6228

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONIMARCIO NAVES - OAB:6228

Visto.

Intime-se o SÍNDICO para que manifeste sobre o pedido formulado pela CAIXA SEGURADORA S/A à fl. 343, no prazo de 05 dias úteis.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1119888 Nr: 18731-79.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE AUGUSTO CALHAO BARINI, DARLENE SEBASTIANA DE ASSIS BARINI, AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TIAGO VIANNA DE ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEIVISON VINÍCIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - OAB:14.690/MT, JOÃO BATISTA FERREIRA -OAB:10.962-B/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:OAB/SP 326.004, LEONARDO BOAVENTURA ZICA - OAB:13754-B/MT, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT

Visto.

Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para que informe se o crédito em questão é objeto de impugnação/habilitação de crédito, no prazo de 05 dias úteis.

Em caso positivo, deverá informar também o código do processo e a fase em que se encontra, bem como proceder à juntada de cópia da petição inicial, documentos e eventual sentença.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 326291 Nr: 25871-82.2007.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: CELSO JOSÉ MACEDO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ARY FAUSTINO DA SILVA, ADAIR AKERLEY DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUARACY CARLOS SOUZA - OAB:3287/MT, JOAO BATISTA DOS ANJOS - OAB:6658/MT, KARLLA PATRICIA SOUZA - OAB:5.264/MT, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE -







# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDÉRLISON AKERLEY DA SILVA - OAB:18837/MT, VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA - OAB:11.625/MT

Visto

INTIMEM-SE pessoalmente os sócios da falida para cumprimento do disposto no artigo 104, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No mais, aguarde-se a manifestação dos "compradores" da sociedade empresária falida, nos autos do INCIDENTE n.º 17940-42.2018.811.0041 (Código 1340702).

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1443613 Nr: 18700-54.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIO DE MOURA ARAÚJO PARTE(S) REQUERIDA(S): COTTON KING LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELLE JOVELINA DIAS DE CARVALHO - OAB:9909/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto

I – Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 Anote-se.

II - Trata-se de habilitação retardatária interposta por MARCIO DE MOURA ARAÚJO, por dependência aos autos da massa falida da COTTON KING LTDA (Processo nº 29375-91.2010.811.0041 — Código 459997), que, conforme autoriza o §5º, do art. 10, da Lei 11.101/05, deve ser recebida como IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES, e processada na forma do artigo 13, da LRF.

Assim, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a presente impugnação (art. 12, da Lei N.º 11.101/2005), juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que reputem necessárias.

Com a contestação, intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitir parecer, consignando-se que, deverá juntar à sua manifestação, o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação, conforme determina o § único, do artigo 12, da Lei N.º 11.101/2005.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, voltando-me, em seguida conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 383763 Nr: 19494-27.2009.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: URBANO CABELEIREIROS E MAQUIAGEM LTDA ME, ROBERTO WAGNER PAULI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO BRADESCO S/A, CHRISTIANO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12560, CHRISTIANO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA - OAB:16123-A, MARCELO FALCAO FERREIRA - OAB:11242, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA A PRESENTE FALÊNCIA da sociedade empresária URBANO CABELEIREIROS E MAQUIAGEM LTDA ME, e JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.Expeça-se o edital, bem como ofícios à Junta Comercial, aos Cartórios de Protesto e Imobiliários, Serasa, ao SPC,

comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.C.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1443468 Nr: 18676-26.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: SIDINEI ELIAS DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): COTTON KING LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO - OAB:5776/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado, representante processual do autor.

Assim, verificando ser a inicial apócrifa, determino a regularização do petitório, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1073241 Nr: 56737-92.2015.811.0041

AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C.R.C.A CONTABILIDADE EIRELI LTDA, RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA, RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA, LEILA CARMELITA ALCANTARA DE ALMEIDA, C. R. C. A COMERCIO DE SERVIÇOS, M. C.DE ALMEIDA & CIA LTDA, RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA, ITAÚ UNIBANCO S. A., MARIA CARVALHO DE ALMEIDA, BANCO DO BRASIL, CHRISTIANO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHRISTIANO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA - OAB:16.123-A/MT, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:0AB/MT 20.495-A, ANTONIO FRANGE JÚNIOR - OAB:6218/MT, WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

A recuperanda afirma que o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal continuam retendo valores de forma indevida, de modo que reitera o pedido formulado às fls. 1043/1052.

Em que pese à recuperanda tenha informado às fls. 1043/1052, os valores que foram bloqueados indevidamente, verifico que tais valores se referem ao ano de 2016, sendo que a recuperanda assegura que as retenções ainda persistem, conforme manifestação de fls. 1344/1345.

Desse modo, determino a intimação da recuperanda para que junte aos autos os extratos bancários a fim de demonstrar com exatidão suas alegações, no prazo de 05 dias úteis.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 75650 Nr: 1408-77.1987.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: SILVÉRIO E SILVÉRIO LTDA., MARCOS JOSE MARTINS FERNANDES

PARTE(S) REQUERIDA(S):

# ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONINO MOURA BORGES - OAB:839/MS

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Substituo o atual síndico (MARCOS JOSÉ MARTINS FERNANDES), por DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça n.º 2254, sala 603, Edifício American Business Center, Bosque





da Saúde, Cuiabá (MT), tel: (65) 3027-7219, e-mail: contatomt@dux.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente na pessoa de ALEXANDRY CHEKERDEMIAN S. TÚLIO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

2 – Firmado o termo de compromisso, o síndico deverá cumprir a decisão proferida à fl. 747.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 140386 Nr: 27452-74.2003.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA = INCIDENTE PROCESSUAI

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONIMÁRCIO NAVES OAB:OAB/MT 6228

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Trata-se de incidente para levantamento de valores proposto pelo síndico da massa falida da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a fim de que os valores referentes aos processos em trâmite nas Varas Federais do Estado de Mato Grosso, sejam revertidos aos autos da falência.

À fl. 171, consta o ofício encaminhado pelo Juízo Federal da Primeira Vara, com a informação de que foi colocado a disposição deste Juízo o valor de R\$ 3.260,88, pertencente à empresa AIR TRESE TAXI AÉREO, sendo determinada pela decisão de fl. 182, a transferência do valor para a Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e, posteriormente, que seja vinculado aos presentes autos (fl. 200).

Em seguida, o síndico manifesta pela transferência dos valores vinculados ao presente feito para os autos da Ação de Falência nº 27450-07.2003.811.0041, código: 131740.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido formulado pelo síndico (fl. 219).

Considerando que o valor vinculado aos presentes autos de fato pertence à massa falida da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não vejo óbice ao pedido formulado pelo síndico, de modo que o valor vinculado aos presentes autos deve ser transferido aos autos da falência.

Ante o exposto, expeça-se ofício ao Departamento dos Depósitos Judiciais para que proceda a transferência do valor vinculado aos presentes autos para os autos da falência de TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PROCESSO Nº 27450-07.2003.811.0041, código: 131740).

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação das Partes

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1191455 Nr: 1865-59.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ARRUDA, ZAPAZ CONSULTING AUDITORIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TUT TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL - OAB:17566/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, TATIANE DE BARROS RAMALHO - OAB:13933

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANE GONÇALVES ANTUNES - OAB:6.095/MT, RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - OAB:19.032/MT

Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito ora pleiteado, acolho o presente pedido de Habilitação de Crédito e, em consequência, determino que o administrador judicial proceda à retificação do crédito de MARIA DE LOURDES ARRUDA, no quadro de credores da recuperanda, para que passe a constar o valor de 32.200,00, classificado como quirografário.Ciência ao Ministério Público.Deixo de arbitrar honorários

advocatícios por não existir litigiosidade. Após, cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1205051 Nr: 6493-91.2017.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TATTIANE SILVA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVICOS LTDA. VESPER CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - OAR: 250 387/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:326.004/SP, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT

Visto

Certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1280400 Nr: 1963-10.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILMAR ALVES DE SOUZA, RONIMARCIO NAVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LAURA CRISTINA LEITE DE SOUZA - OAB:21.399, MARINALVA LENIR LEITE DE SOUZA - OAB:18.721, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6.228/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB:6745/MT, FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS VOLPATO - OAB:9300/MT, RODRIGO ALVES SILVA - OAB:11800, ULISSES GARCIA NETO - OAB:11512/MT

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, interpostos por GILMAR ALVES DE SOUZA em face da massa da MASSA FALIDA DA AVANÇO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino a suspensão da ordem de execução, com a baixa da constrição, averbada às margens da matrícula do imóvel situado em Várzea Grande (MT), lotes n.º 14 e 15, localizado no loteamento denominado "Jardim Buenos Aires", oriunda da arrecadação ocorrida nos autos da falência da requerida (código 75609).Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando a exigibilidade suspensa diante do deferimento, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 98, § 3º e 99, §3º, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a massa falida embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que além de não ter dado causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, não houve pretensão resistida. Transitada em julgado, deverá a Secretaria do Juízo expedir ofício ao Cartório do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá, para que promova a baixa da indisponibilidade averbada às margens da matrícula do imóvel objeto da lide, com a advertência de que as despesas para regularização da transferência de propriedade do bem serão suportadas pelo embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de falência da embargada (cód. 75609).P. R. I. Ciência ao MP.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1286243 Nr: 3643-30.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ PALACIO DOS SANTOS, RONIMARCIO NAVES





PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA INCORPORADORA, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CLARA DA SILVA -OAB:10373-B, RONIMARCIO NAVES - OAB:6228

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO ALVES SILVA -OAB:11.800/MT, RONIMARCIO NAVES - OAB:6228, ULISSES GARCIA NETO - OAB:11512/MT

Visto

INTIME-SE O SÍNDICO para manifestação em 05 (cinco) dias úteis, sobre o pedido e documentos de fls. 54/71.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação das Partes

# JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 379428 Nr: 15235-86,2009.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Esparsas Regimentos->Procedimentos е Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOACIL DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TUT TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE HELENA MARTINS MIGUEL ARAÚJO - OAB:12.064, GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA -OAB:8.575/MT, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES - OAB:19.032

Visto

Tendo em vista que o crédito reconhecido na sentença exarada às fls. 125/126, é oriundo de indenização por acidente de trabalho, ACOLHO o pedido formulado pelo autor e consequentemente determino que o administrador judicial proceda à retificação da classificação do crédito de JOACIL DA SILVA para que passe constar o valor de R\$ 19.603,68, na classe trabalhista.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 941080 Nr: 55197-43.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: OLVEPAR DA AMAZONIA S/A IND. E COMERCIO, EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A., LUIZ ALBERTO BASSETO, KADE ENGENHARIA LTDA., AGRO GOLD INDUSTRIAL LTDA, BRUNA DE ROSSI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - OAB:13206/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIO MAURO DANTAS -OAB:13.712, LUCIO MAURO DANTAS - OAB:OAB/MT 13.712

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ALANA CARDOSO DE SOUZA, para devolução dos autos nº 55197-43.2014.811.0041, Protocolo 941080, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 370713 Nr: 7596-17.2009.811.0041

AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Códigos. Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROPECUÁRIA MALP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CURTUME ARAPUTANGA S/A, CURTUME JANGADAS S/A, FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A. AGROPECÚARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRIGORIFICO REDENTOR S/A, REDENÇÃO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA, AGROPECUÁRIA SERRA AZUL LTDA, J. P. M. B. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BANCO SANTANDER S/A (BRASIL) S/A, BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO

INDUSVAL S/A. MÁXIMO FOMENTO MERCANTIL LTDA. FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, IIG CAPITAL LLC, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO PINE S/A, ALCOURO COMERCIAL DE COUROS LTDA., EDILSON LIMA NEVES, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT, BANCO BBM S/A, SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, JOSE EDNALDO LIMA NEVES, RAIMUNDO OLIVEIRA NEVES, CRYOVAC BRASIL LTDA, BANCO DA AMAZONIA S/A, AUTO POSTO LINDOESTE LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO - OAB:7.730/MT, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO -OAB:91916/SP, ANA LÚCIA DA SILVA BRITO - OAB:286438, ANDERSON GOMES DOS SANTOS - OAB:10366/MT, ANDRÉ ALVES -ANTONIO LEOPARDI RIGAT OAB:60.357 / PR. MARIANNO - OAB:310592, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA -OAB-9 948-A/MT BRUNO MEDEIROS PACHECO -OAB:6065/MT EDINÉIA SANTOS DIAS - OAB:OAB/SP 197.358, ELISANGELA HASSE -OAB:8.689/MT, ELISANGELA HASSE - OAB:OAB/MT 8689, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, FABRICIO ROCHA - OAB:206.338-SP, FELIPE AMORIM REIS - OAB:12931, FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN - OAB:5.925/MT, GERALDO UMBELINO NETO - OAB:10209, GUSTAVO TOSTES CARDOSO - OAB:6635, HEI OISA GOMES SLAV OAB:209504/SP. KFIIY YUMI KATSURAGAWA OAB:181149/SP MAURO CARAMICO OAB:111110/SP, MIRIAN CORREIA DA COSTA - OAB:6361/OAB-MT, MIRIAN COSTA CARDOSO - OAB:6.361, NATHALIA SATZKE BARRETO OAB:393.850/SP, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO BORGES -OAR-98 628OAB/SP ROBERTA VIEIRA OAB:8633/MT SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR **ΩΔB·7 187/MT** SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7187/MT, SÉRGIO DE PAULA EMERENCIANO - OAB:195.469, WILLIAM CARMONA MAYA -OAB:257.198/SP

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Procedo à intimação das partes, ante o retorno dos autos.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1360848 Nr: 21642-93.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Códigos. Conhecimento->Processo Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO MARQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA LEHNEN - OAB:10752-B, **ELOANE VALENTIM ENVANGELISTA - OAB:20645/O** 

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - OAB:OAB/SP 326.004, RODRIGO LEITE BARROS ZANIN -OAB:12129-A

Procedo à intimação do Habilitante para, em 5 dias, manifestar-se sobre os termos dos pareceres elaborados pelo administrador do Juízo e o membro do Ministério Público.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 199995 Nr: 17403-03.2005.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, RONIMÁRCIO NAVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMÉLIA CRISTINA DE OLIVEIRA JORGE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS -OAB:6.745/MT, FLAVIA OLIVEIRA SANTOS - OAB:OAB/MT9300, RODRIGO ALVES SILVA - OAB:11800, RONIMÁRCIO NAVES OAB:6.228/MT, ULISSES GARCIA NETO - OAB:11512/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1314956 Nr: 11978-38.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GOELSON REGIS DE PAULA, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRES IRMAOS ENGENHARIA-LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, NAIRA DA ROCHA FREITAS - OAB:5202/RO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7187

Procedo à intimação da Recuperanda para, em cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 97-97v.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1330664 Nr: 15763-08.2018.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, NERI JOSÉ DA SILVA, AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON TANAKA GOMES FERNANDES - OAB:11490/MT, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB:MT 9.764-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7187/MT

Intimo o(a) administrador(a) judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

# 2ª Vara Cível

# Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1037742-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GR TERCEIRIZACOES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME (RÉU)

CERTIFICO E DOU FÉ de que procedo à INTIMAÇÃO da Parte Autora para se manifestar sobre a diligencia de id. 25096049, cujo ato incompleto foi a CITAÇÃO da parte Requerida. Nada mais.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1036791-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL COXIPONES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ EDUARDO LOPES JUNIOR OAB - MT13879-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERLIDA CASSIA DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)

ELTON ADRIANO DE MATOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYCON RODRIGO KELM OAB - MT10092-A (ADVOGADO(A))

CERTIFICO E DOU FÉ de que, nos termos do Art. 1.232, § 1º da CNGC, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 437 CPC, procedo, na forma do disposto nas Resoluções 4/2007-DGTJ e 2/2007-OE, e nos termos da Lei Estadual 11.419/06, por meio do Diário da Justiça Eletrônico INTIMO PARTE AUTORA para, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS id 2113398. Nada mais.

# Expediente

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1157746 Nr: 34965-39.2016.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OSVALDO TETSUO TAMURA, MEIRI NAKAZORA TAMURA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSIAS DE TAL, RÉUS INCERTOS, DESCONHECIDOS, INOMINADOS, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HÉLIO NISHIYAMA OAB:OAB/MT 12.919, LUIZA BORGES SILVA THE - OAB:11.248/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEF. PÚBLICA - NÚCLEO FUNDIÁRIO - OAB:

Impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fl. 258. Nada mais.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1163557 Nr: 37383-47.2016.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NAILDES BENEDITA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLIDESO CELESTINO BATISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERONI PEDRO DA SILVA - OAB:9677

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEONES CELESTINO BATISTA - OAB:12141, JEAN DE OLIVEIRA CELESTINO BATISTA -OAB:21545/O, SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA -OAB:18.103-O/MT

Impulsiono os presentes autos para promover a intimação da parte requerida para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1331689 Nr: 15978-81.2018.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ AFONSO TOFFOLO, JOSEFINA PIOVESAN TOFFOLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SISTEMA S.A, SÉRGIO RODRIGUES PRATES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRAJÁ REZENDE DE LACERDA - OAB:11.987/MT, LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB:22166/O, SOCRATES GIL SILVEIRA MELLO - OAB:2.269-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA GABRIELLA DIGNANI SCHMIDT DE BARROS - OAB:375.119/SP, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - OAB:SP/100.429

CERTIFICO que é TEMPESTIVO os Embargos de Declaração, uma vez que a parte foi intimada da decisão no dia 12/11/2019, por meio do D.JE.  $N^{\circ}$  10617.

Ademais, intimo a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

# Decisão

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1059861-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOICY REGINA DE LIMA (AUTOR(A)) GELSON MARCIO DE LIMA (AUTOR(A))

JUCELMA APARECIDA DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352/O (ADVOGADO(A))







CLEONI DO CARMO PEREIRA (RÉU) METODIO SENDESKI (RÉU) GILMAR MENDES DOS SANTOS (RÉU)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ Vistos etc. GERSON MARCIO DE LIMA e outros ajuizaram "ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars manutenção na posse, demarcatória e interdito proibitório" contra CLEONE DO CARMO PEREIRA e outros, visando retomar uma área de terras cuja matrícula encontra-se anexada no id. 27426275. Em suma alegam que são proprietários da referida área, por força da herança deixada por pais e avós, e tiveram a informação de que uma pessoa vem utilizando o local com frequência. Juntaram os documentos de id.27426260 a 27426297. Eis o relatório, decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que além de nomear a ação de reivindicatória, a parte autora sustenta a propriedade do imóvel ocupado pelo réu e, ao final, pugna pela concessão da liminar. Os autos foram distribuídos endereçados para este juízo; entretanto, a teor do art. 1º do Provimento nº. 004/2008/CM e art. 1ª da Resolução nº. 06/2014/TP, a competência da Vara Especializada em Direito Agrário cinge-se apenas aos conflitos possessórios coletivos rurais ocorridos dentro do Estado de Mato Grosso e aos conflitos possessórios individuais da Comarca de Cuiabá. Art. 1º do Provimento nº. 004/2008/CM (...) III - a 7ª Vara Criminal passa a ser denominada Vara Especializada em Direito Agrário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários coletivos (art. 82, III, CPC) dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal. Art. 1º. Resolução nº. 006/2014/TP: Atribuir à Vara Especializada de Direito Agrário as seguintes competências: Processar e julgar ações que envolvam conflitos fundiários/agrários Coletivos dentro do Estado de Mato Grosso, independentemente do local do litígio, nos termos do art. 126 da Constituição Federal, e ações que lhe são conexas, assim como os processos que envolvam conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da Comarca de Cuiabá, excluindo da competência o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com elas relacionados. destaquei Assim, em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente ação, verifico que o litígio em questão não se trata de matéria afeta a competência deste juízo, posto que se trata de ação petitória, cuja posse não é o seu fundamento, mas sim a propriedade. Nesse contexto, RECONHEÇO a incompetência do juízo Especializado em Direito Agrário para processamento e julgamento da presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA por não se tratar de matéria afeta deste juízo especializado. Encaminhe-se os autos para redistribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca/MT. INTIMO a parte autora, por seu advogado, desta decisão. Cumpra-se com urgência. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1017470-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL MAURO DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE RODRIGUES DE SOUSA (RÉU)

JOSÉ DA ÀGUA - JOSÉ CARLOS DE SOUZA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO FERNANDES DE SOUZA OAB - MT5721-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ELIANE FERREIRA DE AZEVEDO (TESTEMUNHA)

LUCIO DE MORAES (TESTEMUNHA)

DULCELEI LEMS DE FRANÇA (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1017470-57.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOEL MAURO DA SILVA RÉU: JOSE RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ DA ÀGUA - JOSÉ CARLOS DE SOUZA Vistos etc. Os autos vieram-me conclusos após comunicação da interposição do recurso de agravo de instrumento (id. n. 26996746) em

face da decisão que deferiu a liminar (id. n. 26190873), que ora mantenho em todos os seus termos. Em tempo, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação ofertada no id. n. 27045757. Intime-se. Às providências. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1041907-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BERNARDO COELHO DE FARIA E SILVA (AUTOR(A))

MARIA ETELVINA BATISTA MAMEDE GASPAR DE FARIA E SILVA

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT3569-B (ADVOGADO(A)) LEONARDO CAVALARI OLINO OAB - MT19345/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO CESAR FAVERO MOI (RÉU)

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Vistos. 1. Aguarde-se o prazo de contestação. Após, conclusos. 2. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO Processo Número: 1006813-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIRO GOMES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL COSTA PARRIAO OAB - MT13944-O (ADVOGADO(A))
PRISCILA FERREIRA GALENO OAB - MT13936-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Vistos. 1. Defiro o requerimento; por conseguinte suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o termo, com ou sem juntada de petição de avença, conclusos. 3. Às providências.

# 3ª Vara Cível

# Intimação

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1056316-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EZENITO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056316-46.2019.8.11.0041 Autor(a): EZENITO JOSE DA SILVA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do





valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1056368-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINVALDO JOSE FERREIRA PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FERREIRA** MII TON FIGUEIREDO MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056368-42.2019.8.11.0041 Autor(a): SINVALDO JOSE FERREIRA PEREIRA JUNIOR Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056617-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056617-90.2019.8.11.0041 Autor(a): SUELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 08h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1056818-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALDIR LOURENCO RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, MII TON TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056818-82.2019.8.11.0041 Autor(a): WALDIR LOURENCO RIBEIRO Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 08h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde





que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1056418-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALVA BERNARDINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO** FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056418-68.2019.8.11.0041 Autor(a): MARINALVA BERNARDINO Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057810-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JHENNIELLY DAIANE SCHIMITH DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MII TON MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057810-43.2019.8.11.0041 Autor(a): JHENNIELLY DAIANE SCHIMITH DOS SANTOS Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058433-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
P. R. D. S. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDE PEREIRA DA SILVA OAB - 034.400.931-90 (REPRESENTANTE)
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058433-10.2019.8.11.0041. AUTOR(A): PAULO RICARDO DA SILVA SOUZA REPRESENTANTE: CLEIDE PEREIRA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o audiência, acompanhadas de advogados, na obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º,





inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057147-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AROLDO GONCALO DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BARBOSA ARRUDA OAB - MT0016336A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057147-94.2019.8.11.0041. AUTOR(A): AROLDO GONCALO DE ARRUDA RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 07/04/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1053955-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
M. E. C. P. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

DANYLO FERREIRA DE ALCANTARA OAB - MT13724-O (ADVOGADO(A)) ROSANE COMINETTI PIRAN OAB - 537.764.531-68 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1053955-56.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA EDUARDA COMINETTI PIRAN REPRESENTANTE: ROSANE COMINETTI PIRAN RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da

data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058609-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENE MARCIA DIAS MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058609-86.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ELIENE MARCIA DIAS MARQUES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334. §4º, inc. I. do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058613-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO SANTANA AIRES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058613-26.2019.8.11.0041. AUTOR(A):





ARLINDO SANTANA AIRES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos. da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058736-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IRENO PEDROSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058736-24.2019.8.11.0041. AUTOR(A): IRENO PEDROSO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 08h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica. sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058300-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA MERCEDES TEIXEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINNE MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB - MT20163-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SABEMI SEGURADORA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058300-65.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCISCA MERCEDES TEIXEIRA RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 12h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I. do CPC. fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1059099-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A)) VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE DESPACHO 1059099-11.2019.8.11.0041. CUIABÁ Processo: REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na





autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059506-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELINA PASTORA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059506-17.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANGELINA PASTORA DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055604-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROMULO ALEXANDRE BASSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DEISE ARRUDA DE OLIVEIRA OAB - MT21133/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOSPITAL AMECOR LTDA. (RÉU)

CIBELY GONCALVES AQUINO GALLI (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1055604-56.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROMULO ALEXANDRE BASSO RÉU: HOSPITAL AMECOR LTDA., CIBELY

GONCALVES AQUINO GALLI Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 31/03/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055503-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO ANDERSON LUIZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLANDO CAMPOS BALERONI OAB - MT4849-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EURIVANDO MARIANO MARQUES BISPO MATOS (RÉU) NAYARA ADRIELLY LIMA ALVES DA SILVA (RÉU) EURINDO GONCALO BISPO DA C MATOS (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1055503-19.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARCIO ANDERSON LUIZ RÉU: NAYARA ADRIELLY LIMA ALVES DA SILVA, EURIVANDO MARIANO MARQUES BISPO MATOS, EURINDO GONCALO BISPO DA C MATOS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 31/03/2020, às 12h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de





Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055736-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1055736-16.2019.8.11.0041 Autor(a): JOANA SILVA DOS SANTOS Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055861-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO CARVALHO MAGALHAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1055861-81.2019.8.11.0041 Autor(a): PAULO EDUARDO CARVALHO MAGALHAES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de petição afirmando apresentar autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055939-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELDE DO ESPIRITO SANTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FERREIRA FIGUEIREDO MII TON MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1055939-75.2019.8.11.0041 Autor(a): HELDE DO ESPIRITO SANTO Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056121-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: MII TON 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056121-61.2019.8.11.0041 Autor(a): MARCELO DA SILVA RODRIGUES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056256-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR OLIVEIRA MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FERREIRA FIGUEIREDO** MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056256-73.2019.8.11.0041 Autor(a): JUNIOR OLIVEIRA MIRANDA Réu: SEGURADORA LÍDER Recebo o aditamento da inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a

partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056281-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HERNANDES DE PAULO SANTANA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056281-86.2019.8.11.0041 Autor(a): HERNANDES DE PAULO SANTANA SILVA Réu: SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT. data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056332-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN BUENO DE SIQUEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056332-97.2019.8.11.0041 Autor(a): WILLIAN BUENO DE SIQUEIRA Réu: PORTO SEGURO





COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056441-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VITOR DELGADO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056441-14.2019.8.11.0041 Autor(a): VITOR DELGADO DA SILVA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 12h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência. acompanhadas de advogados. é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056875-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAYANNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FERREIRA FIGUEIREDO MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056875-03.2019.8.11.0041 Autor(a): LAYANNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I. CPC). ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056888-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NIVALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056888-02.2019.8.11.0041 Autor(a): NIVALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 09h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as





partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056889-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MOACIR CORREIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056889-84.2019.8.11.0041 Autor(a): JOSE MOACIR CORREIA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 10h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056993-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1056993-76.2019.8.11.0041 Autor(a): LUIS CARLOS DE CAMPOS Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 12h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057007-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON JOSE DE ASSUNCAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057007-60.2019.8.11.0041 Autor(a): ANDERSON JOSE DE ASSUNCAO Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 08h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às





hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057073-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSELITO DIAS DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057073-40.2019.8.11.0041 Autor(a): JOSELITO DIAS DE CARVALHO Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 09h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056107-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANE FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

ELIAS DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI (RÉU)

GABRIELA LIMA COSTA RODRIGUES DUZANOWSKI (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1056107-77.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ELIAS DA SILVA, SILVANE FERREIRA DA SILVA RÉU: ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI, GABRIELA LIMA COSTA RODRIGUES DUZANOWSKI Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 06/04/2020, às 11h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação

será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057276-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELLEN FERNANDA PAIVA XAVIER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FERREIRA** MII TON **FIGUEIREDO** MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057276-02.2019.8.11.0041 Autor(a): KELLEN FERNANDA PAIVA XAVIER Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057313-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANA CRISTINE DE SOUZA DA SILVA (AUTOR(A))





Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057313-29.2019.8.11.0041 Autor(a): MARIANA CRISTINE DE SOUZA DA SILVA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057316-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO BENEDITO DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA TELEFONE: (65) MII TON MENDES. 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057316-81.2019.8.11.0041 Autor(a): SEBASTIAO BENEDITO DE MORAES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 08h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde

que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057359-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODIVALDO MESSIAS COSTA NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057359-18.2019.8.11.0041 Autor(a): ODIVALDO MESSIAS COSTA NUNES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 08h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057408-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PABLO FERREIRA BRAGA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE





CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057408-59.2019.8.11.0041 Autor(a): PABLO FERREIRA BRAGA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2019, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055093-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TATIANE CRISTINE DA CONCEICAO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIONE BRANDAO DA SILVA OAB - MT18546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MENDES. FIGUEIREDO FERREIRA TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1055093-58.2019.8.11.0041 Autor(a): TATIANE CRISTINE DA CONCEICAO RIBEIRO Réu: BRADESCO SEGUROS S/A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 09h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054718-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDMILSON APARECIDO GONCALVES DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1054718-57.2019.8.11.0041 Autor(a): EDMILSON APARECIDO GONCALVES DE JESUS Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I. CPC). ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032720-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HUDO FRANCISCO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1032720-33.2019.8.11.0041 Autor(a): HUDO FRANCISCO SILVA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2019, às 08h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com





multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054715-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS FERREIRA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1054715-05.2019.8.11.0041 Autor(a): LUCAS FERREIRA RODRIGUES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2020, às 09h00, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057519-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILENE DE PINHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGURIERO FERREIRA MENDES TELEFONE 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057519-43.2019.8.11.0041 Autor(a): MARCILENE DE PINHO Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2020, às 11h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, guando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057548-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NATANAEL FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057548-93.2019.8.11.0041 Autor(a): NATANAEL FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2020, às 11h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de petição afirmando o desinteresse poderá apresentar autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser





manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057553-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOILDE HILARIO DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1057553-18.2019.8.11.0041 Autor(a): JOILDE HILARIO DE MORAES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057695-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADELAIDE DA COSTA BUENO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057695-22.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ADELAIDE DA COSTA BUENO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à

conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 11h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1057697-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WERICA PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE DESPACHO 1057697-89 2019 8 11 0041 Processo: REQUERENTE: WERICA PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057958-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





HELENA SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057958-54.2019.8.11.0041. AUTOR(A): HELENA SANTANA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058000-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR SILVA RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058000-06.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JULIO CESAR SILVA RIBEIRO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do

pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058157-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA CONSUELO DA SILVA MOTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1058157-76.2019.8.11.0041 Autor(a): VALQUIRIA CONSUELO DA SILVA MOTA Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058386-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS DA SILVA GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1058386-36.2019.8.11.0041 Autor(a): ELIAS DA SILVA GOMES Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação





designada para o dia 24/04/2019, às 10h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058401-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS LUIZ MATOS CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058401-05.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DOUGLAS LUIZ MATOS CRUZ RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057895-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IRODI DOMICIANO KASPRCZAK (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057895-29.2019.8.11.0041. AUTOR(A): IRODI DOMICIANO KASPRCZAK RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048409-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAYURI DE SOUZA YAMAMURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE LOPES DA SILVA BRITO OAB - MT11915-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GAZETA DIGITAL LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048409-20.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SAYURI DE SOUZA YAMAMURA RÉU: GAZETA DIGITAL LTDA - ME Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 08h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do





pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048292-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AUXILIADORA MODESTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA MARCIA SOARES MODESTO OAB - MT13343-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CX CONSTRUCOES LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048292-29.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA MODESTO RÉU: CX CONSTRUCOES LTDA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1051697-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB - RS28362 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051697-73.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO RÉU: HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1020498-04.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UMUARAMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAELA PASSOS SILVEIRA BUENO OAB - MT20891-O

(ADVOGADO(A))

ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-O

(ADVOGADO(A))

WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS OAB - MT14974-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO ALVES DE FREITAS (RÉU)

RAFAEL PIVA BATTAGLINI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506/O (ADVOGADO(A))
ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO(A))

DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440/O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

CARLOS ALBERTO CAPELETTI (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ UMBERTO EICKHOFF (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO(A))

AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506/O (ADVOGADO(A))

DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

www ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1020498-04.2017.8.11.0041. AUTOR(A): UMUARAMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA RÉU: RENATO ALVES DE FREITAS, RAFAEL PIVA BATTAGLINI Indefiro o pedido de dispensa da colheita do depoimento pessoal do representante da parte autora, mormente pelo fato de a parte ré insistir em sua oitiva, pois do contrário caracterizaria cerceamento de defesa. Demais disso, o depoimento pessoal servirá para colheita de maiores subsídios sobre a questão. Posto isso, designo audiência instrutória para colheita de depoimento pessoal do representante da parte ré, Sr. Carlos Daly Dalcol Trevisan, para o dia 13/02/2020, às 15h30. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1053780-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON PEREIRA MENDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

anderson rosa ferreira OAB - MT14156-N (ADVOGADO(A))

TATIANE CARLA GOMES DE CASTRO OAB - MT10826-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):





### EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1053780-62.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROBSON PEREIRA MENDES RÉU: BANCO DO BRASIL SA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 08h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1056915-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN CARLOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT15433-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D2M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1056915-82.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: D2M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá

- MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058620-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NATANIELLE MENDES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058620-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NATANIELLE MENDES DE SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058750-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANSUIZE CRISTINA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058750-08.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FRANSUIZE CRISTINA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência.





caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058768-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SANTANA DAS NEVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058768-29.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE SANTANA DAS NEVES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 10h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334,  $\S4^{\circ}$ , I c.c  $\S6^{\circ}$ , CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058810-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO CARVALHO AVILHALAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ARTHUR GOMES CORSINO OAB - MT27536/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058810-78.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RODRIGO CARVALHO AVILHALAS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à

conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058928-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAN RICK FURTADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058928-54.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JONATHAN RICK FURTADO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 11h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058984-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN MARC DIAS LOPES (AUTOR(A))





Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058984-87.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JEAN MARC DIAS LOPES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 10h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058987-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIELVES PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058987-42.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LIELVES PEREIRA DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/04/2020, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do

pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049280-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049280-50.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059995-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GENESIO MARIA DIAS DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB MT0009409A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059995-54.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GENESIO MARIA DIAS DE ARRUDA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL PROCEDA-SE com a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas de Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da petição inicial e por constar no polo passivo o INSS, cujo pedido se trata de auxílio acidente. Cumpra-se. CUIABÁ, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1053350-13.2019.8.11.0041





Parte(s) Polo Ativo:

MARIZETE FATIMA REGINATO BAGATELLI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIZETE FATIMA REGINATO BAGATELLI OAB - MT16412-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA CONDE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1053350-13.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MARIZETE FATIMA REGINATO BAGATELLI EXECUTADO: ANA PAULA CONDE DA SILVA Recebo a emenda à inicial de ID 26528772 e seguintes. Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º). Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exeguente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com força no art. 98 do CPC. Na forma do art. 828, do CPC, expeça-se a competente certidão de admissão da presente execução para fins de averbação em bens sujeitos à penhora pertencentes à executada. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011831-29.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO ALEXANDRE PARIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NELITO JOSE DALCIN JUNIOR OAB - MT6389-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEAN MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO PERES BANDEIRA OAB - MT17523-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

SUELAYNE CRISTINA DE AMORIM (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1011831-29.2017.8.11.0041. AUTOR(A): OSVALDO ALEXANDRE PARIS RÉU: JEAN MANOEL GOMES DE OLIVEIRA Defiro o pedido do advogado da parte requerido para a juntada de substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a existência de outras audiências na presente tarde, inclusive com um certo atraso mantenham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002587-76.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GELADAO LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JUAN DANIEL PERON OAB - MT7635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1002587-76.2017.8.11.0041. AUTOR(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GELADAO LTDA DIBOX-DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA Dê-se vistas as partes para apresentação de memoriais, de forma sucessiva, primeiro o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, depois o réu Dibox Distribuidora de Produtos Alimentícios Broker LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias, mediante intimação com fundamento no artigo 364 § 2º do CPC/15, assegurada a vista dos autos. Destaco que conforme negócio jurídico processual celebrado entre as partes o prazo para apresentação de memoriais somente se iniciará para a parte autora após 20 de janeiro de 2020. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1011772-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO SERGIO ABREU LIMA REZENDE (REQUERENTE)

JOAO MANOEL PEREIRA (TESTEMUNHA)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO SERGIO ABREU LIMA REZENDE OAB - MT3639-O

(ADVOGADO(A))

ORLANDO CAMPOS BALERONI OAB - MT4849-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ABRAHAM KHALIL WIHBY (REQUERIDO)

PAULO EDIBERTO ABREU LIMA RESENDE (TESTEMUNHA)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1011772-70.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MAURO SERGIO ABREU LIMA REZENDE TESTEMUNHA: JOAO MANOEL PEREIRA REQUERIDO: ABRAHAM KHALIL WIHBY TESTEMUNHA: PAULO EDIBERTO ABREU LIMA RESENDE Cumprida a ordem deprecada, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Intime-se e Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059058-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JHONATHAN SOUZA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059058-44.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JHONATHAN SOUZA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às





hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1053321-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: A. B. D. A. (AUTOR(A))

FLAVIA BRUM LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AGEMED SAUDE S/A (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1053321-60.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FLAVIA BRUM LOPES, ALICE BRUM DE ARRUDA RÉU: AGEMED SAUDE S/A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1055336-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NERYE FONTES PERIM (AUTOR(A)) GLORIA FONTES PUPPIN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA OAB - RJ161774 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALIANCA - PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLEITON CARLOS PEREIRA OAB - 314.184.571-91 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1055336-02.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NERYE FONTES PERIM, GLORIA FONTES PUPPIN RÉU: ALIANCA - PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME REPRESENTANTE: GLEITON CARLOS PEREIRA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 10h30min, a ser realizada

pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051146-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO MARTINS LEAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051146-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARCELO MARTINS LEAO RÉU: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de apresentar petição afirmando o desinteresse na que poderá autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1054662-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CUIABA PLAZA SHOPPING

(EXEQUENTE)





BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01 (EXEQUENTE)
ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA (EXEQUENTE)
CUIABA PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELADIO MIRANDA LIMA OAB - RJ86235-O (ADVOGADO(A))
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL OAB - RJ159485 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1054662-24.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA, CUIABA PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CUIABA PLAZA SHOPPING. BR MALLS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO 01 EXECUTADO: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059061-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINO CASTRO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

 ${\tt HUMBERTO\ AFFONSO\ DEL\ NERY\ OAB\ -\ MT6945-O\ (ADVOGADO(A))}$ 

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059061-96.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CRISTINO CASTRO DE SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde

que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059187-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DOS ANJOS FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059187-49.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE DOS ANJOS FERREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059215-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRAIDE DA COSTA FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059215-17.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FRAIDE DA COSTA FIGUEIREDO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à





conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059240-30.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON CARMO RONDON DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059240-30.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOELSON CARMO RONDON DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059370-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS LUANA NERES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059370-20.2019.8.11.0041. AUTOR(A): THAIS LUANA NERES DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059389-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOALISSON CESAR ALVES DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059389-26.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOALISSON CESAR ALVES DE LIMA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 10h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do





pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059391-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VALDETE CHECHES TOMAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059391-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA VALDETE CHECHES TOMAZ RÉU: SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059412-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSCARLINO MARCONDES EZEQUIEL DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059412-69.2019.8.11.0041. AUTOR(A): OSCARLINO MARCONDES EZEQUIEL DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 10h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído

nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059423-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO DA SILVA MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059423-98.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LEANDRO DA SILVA MELO RÉU: SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 11h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059453-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON CARMO RONDON DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE





CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059453-36.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOELSON CARMO RONDON DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059520-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANE MAYARA AMARAL DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059520-98.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARIANE MAYARA AMARAL DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 08h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059590-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FIORIS GILIOTI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059590-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FIORIS GILIOTI DE OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 08h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059608-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NAYCON EDSON MORAES AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A)) **Parte(s) Polo Passivo:**SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059608-39.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NAYCON EDSON MORAES AMORIM RÉU: SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 08h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o





desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059617-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL EVANGELISTA DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059617-98 2019 8 11 0041 AUTOR(A): SAMUEL EVANGELISTA DE CAMPOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 09h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059678-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO NUNES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059678-56.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DIEGO NUNES DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 10h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC),

advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059712-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOURIVAL GONCALVES DA CRUZ FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059712-31.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LOURIVAL GONCALVES DA CRUZ FILHO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 11h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059798-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RYAN GABRIEL BEZERRA ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU) Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059798-02.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RYAN GABRIEL BEZERRA ROSA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

# Expediente

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 426658 Nr: 9375-70.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VILMA MANTOAN SIQUEIRA CARVALHAES DE OLIVEIRA, FÁBIO MANTOAN SIQUEIRA CARVALHAES DE OLIVEIRA, BRUNO MANTOAN SIQUEIRA CARVALHAES DE OLIVEIRA, RENAN MATOAN SIQUEIRA CARVALHAES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALÚCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUILHERME FRANCISCO DORIGAN - OAB:15.110-A/MT, GUILHERME FRANCISCO DORIGAN - OAB:49.473/OAB, PAULO SERGIO DANIEL - OAB:9.173-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR - OAB:8463, FRANCISRAY ARTHUR SANTOS ALVES OAB:18798/MT, GABRIELA BENINE SALÍCIO - OAB:18244/MT, JOSÉ DIOGO DUTRA FILHO - OAB:MT/12.960, LUIZ AUGUSTO MALHEIROS **ABREU** CAVALCANTI -OAB:18.806/MT, MAIARA **RODRIGUES** STOTERAU BRUM OAB:20.931/MT, MAURÍCIO AUDE OAB:4.667-O/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9.247/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito para intimar as partes, via DJE, por seus advogados legalmente constituídos nos autos, para se manifestem no prazo de 05 (cinco), sobre a resposta de Ofício juntado às fls. 890/897, postulando o que de direito. Nada mais.

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 954667 Nr: 2428-24.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAYSON ALEX BISPO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AVON COSMETICOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES OAB:9901/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO - OAB:157.407/SP

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito para intimar as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1°, NCPC). Nada mais.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1135463 Nr: 25282-75.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENDITA RIBEIRO DA HUNGRIA, ILZO REI DE HUNGRIA PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB:8.428/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA ALVES CARDOSO - OAB:9.494, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7.725, MARIA ALICE MALHEIROS DALTRO - OAB:22.773

A presente audiência foi redesignada para a oitiva da testemunha Maria Heloisa Monteiro da Silva, dada a insistência da parte requerente conforme consignado na decisão de fls. 209. Ocorre que consta nas fls. 220/221 pedidos de substituição, que não atende quaisquer das hipóteses do artigo 451 do CPC.

Sendo assim indefiro o pedido de substituição e declaro preclusa a produção da prova testemunhal e encerro a instrução.

Dê-se vistas as partes para apresentação de memoriais, de forma sucessiva, primeiro o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, depois o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante intimação com fundamento no artigo 364 § 2º do CPC/15, assegurada a vista dos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 749211 Nr: 1305-93.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAIME CANDIDO DA SILVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MSOL INDUSTRIA DE VAPOR E BIOMASSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OSCAR CANDIDO DA SILVEIRA FILHO - OAB:12.024/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO HARRY MAGALHAES - OAB:4.960/MT

Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 138/139 e afasto a responsabilidade da depositária pela deterioração do bem penhorado, determinando a intimação da parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 790569 Nr: 44618-07.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FERNANDO CARNEIRO BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLAVIO CANDIDO SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO - OAB:6.707/MT, HÉLIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB:6699 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

#### Intimação da Parte Autora





#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 30264 Nr: 7107-58.2001.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLY SONIA DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Associação dos Profissionais Liberais Univ. do Rrasil-APLUB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Célia Regina Cursino Ferraz - OAB:3.020/MT, JOSÉ CARLOS CUNHA FERRAZ - OAB:3050-MT, MAILA ALETEA ZANATA CASSIANO OURIVES - OAB:6957 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISEU CERISARA - OAB:324/MT, JOSE DE MEDEIROS PACHECO - OAB:5689/RS, MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS SC - OAB:469/98 DF, REGINA MORAES REGIUS - OAB:7.773/RS

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte REQUERENTE ser intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre os Embargos de Declaração juntados aos autos. Nada mais.

## Intimação das Partes

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1098014 Nr: 9695-13.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOACIR MAXIMIANO MATTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DA SILVA - OAB:22.009/O, SALATIEL DE LIRA MATTOS - OAB:12.893/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS LAURENÇO - OAB:

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

# Intimação das Partes

### JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1236736 Nr: 17112-80.2017.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALFREDO MENEZES DE MATTOS JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): JÔNI DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JÔNI DE ARRUDA PINTO - OAB:3600 MT

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os embargos à execução opostos, com a consequente extinção da execução de título extrajudicial (Cód. 1236736) em apenso, dada a falta de certeza e exigibilidade do título que o embasa, consoante o art. 803, I, do CPC.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargado/exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Translade-se cópia para os autos de execução em apenso.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 251920 Nr: 18029-85.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE JOSÉ CINTRA, ESPÓLIO DE JONIZE MARIA DA CUNHA CINTRA, JOICY DANIELLE GONÇALVES CINTRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUGUSTO NOVELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS - OAB:12.175, Lucivaldo Alves Meneses - OAB:4271, LUCIVALDO ALVES MENEZES - OAB:4271/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ZÉLIA LOPES MARAN -

#### OAB:6372/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Nada mais.

#### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 865741 Nr: 6185-60.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CINTIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUDAR SPE2 EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA, AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR PEREIRA ROSA - OAB:OAB/MT 12.544

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILMAR PEREIRA ROSA - OAB:OAB/MT 12.544

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 ( cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 850347 Nr: 53419-72.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIRLEI SALETE GUINDANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): NNEX MARKETING DIGITAL EIRELI LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:9901/MT, LETICIA DA COSTA ELIAS - OAB:23120/O, MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:OAB/MT 16.216

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANE LEITE SAMPAIO - OAB:4.991/MT, HENRY PAULO ZANOTTO - OAB:209898, LUIZ AMAURI BORGHI JÚNIOR - OAB:SP/277.279

Nos termos da Legislação Vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s) juntada(s) à(s) fl(s).\_, tendo em vista que a(s) parte(s) não foi(ram) localizada(s). Nada mais.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 871882 Nr: 10977-57.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILKER SOARES SODRÉ

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALDIR CECHET JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7348/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALDIR CECHET JUNIOR - OAB:11242

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

#### Intimação das Partes

### JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1425608 Nr: 14600-56.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILBERTO FERNANDES JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO PONCE LEONES, ALEXANDRE HIPOLITO COELHO, MAYKON ARANTES DE FREITAS RODRIGUES, UNIVERSAL COMERCIO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAYHANA SHINO TADA ROJAS -





#### OAB:24379/0

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por GILBERTO FERNANDES JUNIOR em face de ANTONIO PONCE LEONES E OUTROS.

Sustenta que em 05/04/2015 adquiriu do embargado Alexandre Hipolito Ceelho o automóvel FORD/MAVERICK, placa NLC-645/GO, Renavam 00120727986, cor amarela, ano/modelo 1978/1978.

Afirma que realizou a transferência para o seu nome e a transferência de Estado, no entanto, foi surpreendido com a restrição junto ao Sistema RENAJUD, advinda dos autos código 1106417, o que lhe está causando transtornos , haja vista efetuou a venda do veículo para terceiro, mas não consegue efetivar a transferência de titularidade.

Assim, pleiteia em sede liminar o desbloqueio no Sistema RENAJUD em relação ao veículo supracitado.

#### DECIDO

Compulsando os autos da referida ação de execução, verifico que em 11/09/2018 foi inserida a restrição judicial sobre o automóvel objeto dos presentes embargos.

De acordo com os documentos juntados pela parte embargante, o veículo foi adquirido antes mesmo da propositura da ação de execução.

O embargante juntou aos autos os comprovantes de pagamentos ( fls. 19/20) da compra e venda e, ainda, como mais contundente, verifica-se que veículo está em seu nome, conforme Certificado de Registro de fl. 17.

Dessa forma, entendo que a prova documental acostada juntamente com a peça inicial se mostra bastante convincente da verossimilhança das alegações da embargante, e demonstram suficientemente sua posse e domínio sobre o bem.

Dessa forma, com fundamento no art. 678 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para proceder ao desbloqueio do gravame de transferência que recai sobre o automóvel FORD/MAVERICK, placa NLC-6445/GO, Renavam 00120727986, cor amarela, ano/modelo 1978/1978.

Intimem-se os embargados para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1046647 Nr: 44698-63.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: CRISTIANA CATARINA DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARO TV

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:9901/MT, MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:OAB/MT 16.216 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1058938-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SOARES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NIVANDO CRUZ DE CAMPOS OAB - MT23830/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1058938-98.2019.8.11.0041. REQUERENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por José Soares dos Santos contra Telefônica Brasil S/A. Pretende, sem sede de tutela de urgência,

que a parte ré retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito referente a débito, em tese, indevido. Alega, para tanto, que nunca manteve qualquer relação com a empresa ré, desconhecendo a origem da cobrança. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento. Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, notadamente pelo extrato emitido pelo Serasa onde consta a negativação, bem como pelos demais documentos que instruem a inicial, dando sustentação às suas alegações. O perigo de dano exsurge dos prejuízos causados pela inscrição negativa no nome da parte autora, que ficará impossibilitada de trabalhar com seus créditos e formalizar transações comerciais. Por outro lado, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem, procedendo a nova negativação. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a ré RETIRE, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente ao débito no valor de R\$ 196,81 (cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com vencimento em 21/08/2017. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte ré, imponho a multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 13/04/2020, às 12h - Sala: Conciliação 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado dos autores ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte autora por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte ré poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054208-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNDIAL PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (AUTOR(A)) FRANCLIM DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT14645-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1054208-44.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCLIM DE ARRUDA, MUNDIAL PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FRANCLIM DE ARRUDA e MUNDIAL PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA em desfavor de ENERGISA - MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Aponta a parte reclamante que está sofrendo cobrança indevida no valor de R\$ 6.522,24 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de recuperação de consumo. Relata que a fatura é do mês de agosto/2017, tendo na oportunidade ajuizada ação perante o Juizado Especial Cível em que foi deferida a liminar, no entanto, posteriormente o feito foi extinto por necessidade de perícia. Ressalta que ao fazer a reclamação em sede administrativa, nada foi resolvido. Assim, pretende a parte reclamante a concessão de liminar a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial, qual seja, nº. 6/279127-5; bem como de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar. Na hipótese, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente pelo fato de que os documentos encartados junto a inicial dão suporte às suas alegações, e o perigo de dano exsurge da possibilidade de a parte reclamante ficar sem o serviço essencial, além de ser evidente os prejuízos econômicos causados pela inscrição negativa no nome da parte reclamante, o qual ficará impossibilitado de trabalhar com seus créditos e formalizar transações comerciais. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO liminarmente o pedido de Tutela de Urgência, determinando que a reclamada SE ABSTENHA de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial - nº. 6/279127-5, em relação ao débito questionado nos autos, até ulterior deliberação deste Juízo; bem como SE ABSTENHA de lançar o nome da parte reclamante nos bancos de dados do SPC e SERASA, e caso tenha efetivado a inscrição que proceda à exclusão no prazo de 5 (cinco) dias Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 06/04/2020, às 8h30 - Sala 5, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do

ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032211-73.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MILITINA ATANASIA DE FRANCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

anderson rosa ferreira OAB - MT14156-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1032211-73.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MILITINA ATANASIA DE FRANCA RÉU: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de julgamento conforme o estado do processo, no qual não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. As circunstâncias da causa não traduzem complexidade, sendo desnecessária a realização de audiência de saneamento e organização do processo, razão pela qual passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC. As partes são legítimas e devidamente representadas. Não há nulidades a serem pronunciadas ou irregularidades a serem corrigidas. Não há questões processuais pendentes de resolução. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA COM A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. A questão de fato se refere: · Ocorrência do sinistro; · Responsabilidade da requerida pelo sinistro; · Ocorrência de danos morais, material e estético suportados pela autora; · Extensão dos danos físicos suportados pela parte, ou eventual incapacidade. Assim, defiro a prova testemunhal, perícia médica, documental, depoimento pessoal das partes. DO ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, consistente na ocorrência do sinistro. E ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não contribuiu para a ocorrência do acidente e que não possui responsabilidade pelo acidente e danos causados; Ante o exposto: a) DEFIRO a produção das prova testemunhal, documental, depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e perícia médica; b) Determino a distribuição do ônus da prova, conforme alhures mencionado; c) Oportunizo as partes apresentar em Juízo, para homologação, delimitação CONSENSUAL das questões de fato e de direito da lide, a qual se homologada, vincula os sujeitos processuais; d) Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2020 às 13h30, devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão; e) Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretaria do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art. 455, do CPC/2015; f) Nomeio para realização da perícia, independentemente de compromisso, o perito Dr. FLAVIO RIBEIRO DE MELLO, CRM 0967, com endereço na Avenida das Flores, nº 843, Sala 21, Bloco de Consultórios, Hospital Jardim Cuiabá, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, telefone nº (65) 3025-3060. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, querendo, nomearem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, após, intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a





secretaria com a intimação das partes somente depois que o perito juntar sua proposta de honorários. Caso o perito não faça a juntada no prazo estipulado, faça-me os autos conclusos antes da referida intimação. Havendo proposta de honorários, venham-me conclusos após o prazo concedido às partes. g) Uma vez que a perícia foi solicitada pela parte autora, o ônus ficará sob sua responsabilidade nos termos do art. 95 do CPC e, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, fica sob a responsabilidade do Estado. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056003-85.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CASCIELE GOMES MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIA DE PAULA VITORINO OAB - MT24802/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: TIM CELULAR S.A. (RÉU)

Magistrado(s): EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1056003-85.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CASCIELE GOMES MARTINS RÉU: TIM CELULAR S.A. Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CASCIELE GOMES MARTINS em desfavor de TIM CELULAR S/A. Aponta a parte reclamante que mantinha relação contratual com a requerida com o plano TIM BLACK + 10GB e diante do descontentamento com os serviços pediu o cancelamento do plano. Por sua vez, a ré informou que só faria o cancelamento mediante o pagamento da multa contratual no valor de R\$ 3.400,00, sob o argumento de que o plano tinha uma carência de 24 meses. Tal fato desencadeou o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial sob o nº. 8067617-25.2018.811.0001, obtendo acolhimento parcial na sentença para declarar a inexistência do débito. Ocorre que a partir de o mês de outubro/2019 a Requerida passou a realizar novas cobranças do mesmo plano TIM BLACK +10GB, conforme faturas anexas. Em face do exposto, pede em sede liminar que a requerida se abstenha de realizar a cobrança em relação ao plano noticiado nos autos. Com a inicial vieram os documentos. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar merece, uma vez que traz aos autos documentos que demonstram a probabilidade do direito deduzido. O perigo de dano é evidente, tanto é pela possibilidade de cobrança, em tese, indevida, quanto pelos prejuízos econômicos causados pela eventual inscrição negativa no nome da parte reclamante, que ficará privada de realizar transações comerciais. Ademais, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almeiado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a requerida SE ABSTENHA de realizar cobranças decorrentes do contrato do plano TIM BLACK +10GB, até ulterior deliberação deste Juízo. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 07/04/2020, às 8h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o

audiência. acompanhadas de advogados. comparecimento na obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1025342-94.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SALVELINA GLORIA DE CAMPOS MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA OAB - MT10097-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

QUALYCARE SERVICOS DE SAUDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO(A)) ALINNE SANTOS MALHADO OAB - MT15140-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025342-94.2017.8.11.0041. REQUERENTE: DE CAMPOS MAGALHAES SALVELINA GI ORIA REQUERIDO: QUALYCARE SERVICOS DE SAUDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de julgamento conforme o estado do processo, no qual não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. As circunstâncias da causa não traduzem complexidade, sendo desnecessária a realização de audiência de saneamento e organização do processo, razão pela qual passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA COM A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. A questão de fato se refere: · Má prestação do serviço de atendimento médico prestado pela parte requerida, consistente em negar a locomoção da ambulância até a residência da parte autora. · Danos morais suportados pela parte autora; DO ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A relação entre as partes é de consumo, e em face da hipossuficiência da parte autora INVERTO o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo a requerida comprovar que a inexistência da falha na prestação de serviço, sobretudo a culpa exclusiva da vítima por falta de informação, conforme alegado na contestação. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS; Considerando a natureza do objeto da demanda, entendo por bem deferir a produção de depoimentos pessoais das partes, prova testemunhal e prova documental. Ante o exposto: a) DEFIRO a produção das prova testemunhal, documental, depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; b) Oportunizo as partes apresentar em Juízo, para homologação, delimitação CONSENSUAL das questões de fato e de direito da lide, a qual se homologada, vincula os sujeitos processuais; c) Designo audiência de instrução para o dia 23/03/2020 às 14h00, devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias da intimação desta decisão; d) Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretaria do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art.





455, do CPC/2015; Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029088-67.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARA ROSEMARY CLAVISO SILVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Oscar Candido da Silveira Filho OAB - MT12024-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE PESQUISA, EXTENSAO E ENSINO ODONTOLOGICO LTDA -

ME (RÉU)

MARIO DUILIO EVARISTO HENRY NETO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1029088-67.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MARA ROSEMARY CLAVISO SILVEIRA RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA, EXTENSAO E ENSINO ODONTOLOGICO LTDA - ME, MARIO DUILIO EVARISTO HENRY NETO DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de julgamento conforme o estado do processo, no qual não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. As circunstâncias da causa não traduzem complexidade, sendo desnecessária a realização de audiência de saneamento e organização do processo, razão pela qual passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC. As partes estão devidamente representadas. Não há nulidades a serem pronunciadas ou irregularidades a serem corrigidas e não existem preliminares pendentes de análise. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA COM A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. A controvérsia da lide resume em saber a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte dos réus, consistente em erro odontológico e se houve a efetiva assistência à parte autora. DO ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando a inversão do ônus da prova, caberá aos requeridos comprovar a inexistência da falha na prestação do serviço. Isso, contudo, não exime a parte autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS; Considerando a natureza do objeto da demanda, entendo por bem deferir a produção de depoimentos pessoais das partes, prova testemunhal e prova documental. Ante o exposto: a) DEFIRO a produção das prova testemunhal, documental e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; b) Oportunizo as partes apresentar em Juízo, para homologação, delimitação CONSENSUAL das questões de fato e de direito da lide, a qual se homologada, vincula os sujeitos processuais; c) Designo audiência de instrução para o dia 23/03/2020 às 15h30, devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias da intimação desta decisão; d) Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretaria do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art. 455, do CPC/2015; Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1057882-30.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON THIAGO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB - SP0152305A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LINDOMAR CABRAL DE SOUZA JUNIOR (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1057882-30.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EMERSON THIAGO DA SILVA RÉU: LINDOMAR CABRAL DE SOUZA JUNIOR Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO C.C COBRANÇA DE ALUGUÉIS

C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EMERSON THIAGO DA SILVA em desfavor de LINDOMAR CABRAL DE SOUZA JUNIOR. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, em se tratando de ação de despejo considero prudente abrir ao Requerido locatário a possibilidade de purgar a mora, pois do contrário, estar-se-ia decretando o despejo de plano, sem a vinda aos autos da outra parte, que ainda não foi citada, para purgar a mora ou se defender, em manifesta ofensa ao princípio do contraditório. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ART. 62, INC. II, DA LEI Nº 8.245/91. Não obstante posicione-se a Câmara no sentido da possibilidade de concessão da antecipação de tutela em sede de ação de despejo, conforme interpretação do art. 273 do CPC, in casu, mostra-se inviável a medida, pois se trata de despejo fundado na falta de pagamento, em que é garantida ao inquilino, citado, a purgação da mora. Não tendo ainda sido ultrapassada a fase de purgação da mora, é mais prudente que se aguarde a instauração do contraditório, de forma a viabilizar ao juízo a quo mais elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a decretação liminar do despejo pretendida pelo agravante. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70045222692, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/12/2011) Dessa maneira, postergo o exame da análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à citação do Requerido, permitindo-se a este, se assim o quiser, o direito de purgar a mora decorrente do contrato locatício pactuado com a Requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 07/04/2020, às 8h - Sala 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Conste, ainda, que a parte requerida poderá purgar a mora a contar da citação (Lei n. 8.245/1.991, art. 62, II). No caso de purgação da mora a parte requerida poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Efetuado o depósito, se o locador alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte requerida para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei n. 8.245/1.991). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz De Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1054883-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANA RODRIGUES ROCHA TALHARTE (REQUERENTE) VAGNER RAYMUNDO TALHARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





VAGNER RAYMUNDO TALHARTE OAB - MT26523/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GINCO URBANISMO LTDA (REQUERIDO)

PRIMOR DAS TORRES INCORPORAÇÕES LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1054883-07.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA TALHARTE, VAGNER RAYMUNDO TALHARTE REQUERIDO: GINCO URBANISMO LTDA, PRIMOR DAS TORRES INCORPORACOES LTDA Cuida-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Vagner Raymundo Talharte e Mariana Rodrigues Rocha Talharte contra Ginco Urbanismo Ltda. e Primor das Torres Incorporações Ltda. Pretendem os autores, em sede de tutela de urgência, que a parte ré se abstenha de proceder qualquer cobrança em decorrência do contrato de compra e venda objeto da lide, bem como não envie seus nomes para os cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, alegam ter firmado contrato de compra e venda com a ré, mas optaram por rescindi-lo, tendo em vista dificuldades financeiras e a impossibilidade de dar continuidade ao pagamento das parcelas avençadas. Decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento. Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, notadamente porque os compromissários compradores têm direito à rescisão do contrato, independentemente da concordância da promitente vendedora. Inviável, portanto, a manutenção dos pagamentos diante do pedido rescisório. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela inscrição negativa nos nomes dos autores, que ficarão impossibilitados de trabalhar com seus créditos e formalizar transações comerciais. Este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Venda e Compra de Imóvel - Rescisão - Tutela antecipada deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais vincendas - Compromissário comprador que, mesmo inadimplente, tem direito à rescisão do contrato, o que independe da concordância da promitente vendedora - Inteligência da Súmula nº. 1 deste E. TJSP - Manutenção dos pagamentos que se mostra inviável diante do pedido rescisório - Presença dos requisitos legais do art. 294 e do NCPC Decisão mantida Recurso (2168841-65.2016.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - TJSP, Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 30/11/2016) [destaquei]. Assim também entende o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM AÇÃO PROPOSTA PELO AGRAVADO OBJETIVANDO A RESCISÃO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA POR ELE REQUERIDA NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO, BEM COMO QUE O AGRAVANTE SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS DO FINANCIAMENTO ATÉ A DECISÃO FINAL DA LIDE. AGRAVANTE QUE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO. NÃO TENDO SIDO O AGRAVADO IMITIDO NA POSSE DO IMÓVEL E NÃO PERSISTINDO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA AVENÇA, AFIGURA-SE RAZOÁVEL A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, ENQUANTO PENDENTE A CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO TJRJ. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA QUE NÃO SE MOSTRA IRREVERSÍVEL, POIS CASO VENHA A SER REVOGADA, OS VALORES DEVIDOS PODERÃO SER COBRADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (0062957-13.2015.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO - TJRJ, Relator Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 05/11/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) [destaquei]. Por outro lado, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático,

pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a parte ré SE ABSTENHA de proceder qualquer cobrança em decorrência do contrato de compra e venda objeto desta demanda, e que se abstenha de enviar os dados dos autores ao SERASA e demais órgãos correlatos, até ulterior decisão do juízo. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 07/04/2020, às 11h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital - Sala: Conciliação 07 (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado dos autores ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Antevendo a relação consumerista existente entre as partes, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE **Processo Número:** 1056637-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEURIVAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1056637-81.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ RÉU: NEURIVAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA Cuida-se de Ação de Imissão na Posse c/c Tutela Liminar Inaudita Altera Parte c/c Cobrança ajuizada por Diego da Silva Soares Cruz contra Neurivan de Oliveira Nogueira. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata imissão do autor na posse do imóvel ocupado clandestinamente pelo réu. Para tanto, alega ter adquirido por leilão judicial o imóvel localizado no lote 17, quadra 01, com área de 180 m², situado no loteamento Residencial Águas Claras, Cuiabá/MT, junto à Caixa Econômica Federal. Ocorre que ao tentar adentrar o imóvel, o réu se recusa a desocupá-lo, mesmo tendo conhecimento de que o autor é o novo proprietário do bem. É o breve relato. Fundamento e decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado





ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento. Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, notadamente por haverem provas da aquisição do imóvel pela parte autora, mormente a Escritura Pública de Compra e Venda firmada pelo autor e pela Caixa Econômica Federal e cópia da matrícula 79.048 referente ao objeto da presente ação, dando suporte às suas alegações. O perigo de dano exsurge da possibilidade do réu continuar residindo no imóvel do autor, sem sua autorização e sem pagar aluguel, impedindo que a proprietária adentre o imóvel para sua habitação. Por outro lado, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de liminar, autorizando a imissão do autor na posse do bem descrito na inicial, mediante Mandado Judicial de Imissão na Posse. Fica autorizada a prerrogativa do art. 846, §§ 1º a 4º, devendo para tanto, os Oficiais de Justiça agirem com a devida cautela, podendo, inclusive, utilizar o Reforço Policial, em sendo necessário. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 07/04/2020, às 12h30, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital -Sala: Conciliação 07 (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado dos autores ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o audiência. comparecimento na acompanhadas de advogados. obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059185-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIOGO RICARDO BIGUELINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE DA SILVA SANTOS OAB - MT216470-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059185-79.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DIOGO RICARDO BIGUELINI RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Antecipação da Tutela Inaudita Altera Parte ajuizada por Diogo Ricardo Biguelini contra Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A e João Wilson Pinto. O autor afirma que teve o fornecimento de energia elétrica de

sua residência interrompido em razão de uma multa por desvio no medidor de consumo, muito embora esteja adimplente com o parcelamento de uma recuperação de consumo. Pretende a concessão de liminar a fim de determinar que a primeira ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar não merece prosperar. Isso porque não restou evidenciado o requisito da probabilidade do direito. Nesta fase de cognição sumária, o autor não logrou êxito em demonstrar quando ocorreu a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, além de não ser possível averiguar se ainda perdura a alegada interrupção. Logo, se mostra desarrazoado conceder as medidas requeridas em sede de liminar. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais. Cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 13/04/2020, às 12h - Sala: Conciliação 6, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte autora por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte ré poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Defiro a gratuidade da justiça com fundamento no art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034893-98.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRELA MALOUF FRANCO DE GODOI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA OAB - MT17277-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS CINTRA PADILHA DA CUNHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1034893-98.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: MIRELA MALOUF FRANCO DE GODOI EXECUTADO: VINICIUS CINTRA PADILHA DA CUNHA Solicito informações mediante convênio BACENJUD e RENAJUD em relação à parte executada. Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que oferte manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo,





manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1060078-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES OAB - MT9782/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO PRECEGUEIRO IVO (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1060078-70.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUIS OTAVIO PEREIRA MARQUES RÉU: FERNANDO PRECEGUEIRO IVO Cuida-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Rescisão Contratual c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios com Pedido de Liminar Urgente ajuizada por Luis Otávio Pereira Marques contra Fernando Precegueiro Ivo. Requere, liminarmente, o despejo da parte ré ante o inadimplemento dos aluguéis do imóvel de sua propriedade, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas contratualmente. Sustenta que a parte ré é devedora da quantia atualizada de R\$ 46.680,31 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Versam os autos sobre contrato de locação, portanto sob a égide da Lei nº 8.245/91, a Lei do Inquilinato. A parte autora requer a ordem liminar de despejo da parte ré ante o inadimplemento dos aluguéis e demais obrigações pactuadas no contrato de locação. Nesse sentido, o art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato autoriza a concessão de liminar de desocupação desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Dessa forma, entendo possível a concessão da medida pleiteada, e recebo como caução o imóvel objeto do contrato de locação, matriculado sob o nº 81.520, do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, lavrando-se o respectivo termo. Ante o exposto, com amparo no art. 59, § 1°, da Lei nº 8.245/91, DEFIRO o pedido de liminar para que seja expedido mandado para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/04/2020, às 09h30 - Sala: Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte autora por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte ré poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça plantonista. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059602-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
ODILON ASSIS DA SILVA (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:
Aguas Cuiabá S/A (RÉU)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059602-32 2019 8 11 0041 AUTOR(A): ODILON ASSIS DA SILVA RÉU: AGUAS CUIABÁ S/A Cuida-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização a Título de Dano Moral c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Odillon Assis da Silva contra Águas Cuiabá S/A - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto. Aponta a parte autora que a ré tem ameacado suspender o fornecimento de água em sua residência, bem como inserir seu nome no Serasa por débitos, alegadamente, inexistentes, já que as faturas cobradas são anteriores à adesão do autor aos serviços prestados pela ré. Em sede de tutela de urgência, requer que a parte ré se abstenha de inserir seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das faturas objeto da lide, bem como se abstenha de interromper o fornecimento de água em sua residência. É o breve relato. Fundamento e decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento. Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, porquanto negou a existência do débito, deste modo resta evidente que se trata de prova negativa, sendo impossível atribuir para a parte autora a prova da irregularidade da cobrança. Outrossim, logrou êxito, nesta fase de cognição sumária, em comprovar a impossibilidade de ter mantido relação de consumo com a ré, porquanto esteve cumprindo pena em unidade do sistema prisional do estado. O perigo de dano exsurge da possibilidade do autor ter seu nome negativado, além de ser privado da prestação do serviço essencial, qual seja o fornecimento de água. Outrossim, são evidente os prejuízos causados pela inscrição negativa no nome do autor, o qual ficará impossibilitado de trabalhar com seus créditos e formalizar transações comerciais. Por outro lado, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a ré SE ABSTENHA de cobrar e inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes referentes aos débitos porventura existentes anteriores a 12/02/2019, e caso já o tenha feito, que RETIRE no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, SE ABSTENHA de interromper o fornecimento de água no ramal de matrícula 57944-0, de titularidade do autor, e caso já o tenha feito, que RESTABELEÇA o fornecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de água. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/04/2020, às 09h - Sala: Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte autora por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência,





caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte ré poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055507-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIELLA PEREIRA DE MEDEIROS JOSE DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR OAB - MT18514-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1055507-56.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GABRIELLA PEREIRA DE MEDEIROS JOSE DE SOUZA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por GABRIELLA PEREIRA DE MEDEIROS JOSE DE SOUZA, em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO S.A. Aponta a parte reclamante que possui relação de consumo com a ré por meio da UC n.º 6/310772-9. Afirma ter sido surpreendida com as faturas referente aos meses de outubro e novembro de 2019, as quais vieram cobrando valores exorbitantes que não correspondem ao seu consumo real. Nesse sentido, protocolou 04 ( quatro) ações judiciais discutindo faturas desde o ano de 2018, no entanto, a requerida insiste em cobrar valores exorbitantes. Assim, relata que a ré efetuou o corte no abastecimento de energia do local. Por tais fatos, pretende a concessão de liminar a fim de determinar que a reclamada: 1) restabeleça o fornecimento de energia elétrica na UC n.º 6/310772-9: 2) se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar. Na hipótese, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente pelo fato de que os documentos encartados junto a inicial dão suporte às suas alegações, e o perigo de dano exsurge da possibilidade de a parte reclamante ficar sem o serviço essencial, além de ser evidente os prejuízos econômicos causados pela inscrição negativa no nome da parte reclamante, a qual ficará impossibilitada de trabalhar com seus créditos e formalizar transações comerciais. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a reclamada: a) RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial – nº

6/310772-9, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, até ulterior deliberação do Juízo; b) SE ABSTENHA de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos discutidos nos autos, até ulterior deliberação deste Juízo. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 27/04/2020 às 12h30min, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na auto composição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteisde antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo auto composição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e INVERTO ônus da prova. Tendo em vista a proximidade do recesso forense e a urgência da medida, cumpra-se em regime de plantão. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060040-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO CANDIDO DE SOUZA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1060040-58.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FERNANDO CANDIDO DE SOUZA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ORIUNDO DE FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FERNANDO CANDIDO DE SOUZA em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Aponta a parte reclamante que é titular da unidade consumidora n.º 6/700824-5, sendo que foi surpreendida com uma fatura referente à recuperação de consumo do mês de maio/2019, com vencimento para 30/08/2019, no valor exorbitante de R\$ 5.965,81, dividido em duas faturas. Refere que não foram observados o contraditório e ampla defesa quando elaborado o termo de ocorrência. Assim, pretende a parte reclamante a concessão de liminar a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia, que se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de efetuar qualquer tipo de cobrança com relação às faturas debatidas. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da





tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar. Na hipótese, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente pelo fato de que os documentos encartados junto a inicial dão suporte às suas alegações, já que as faturas anteriores demonstram o consumo bem abaixo do valor cobrado. O perigo de dano exsurge em razão da parte autora ficar sem o serviço essencial. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência determinando que a reclamada: i) RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada na inicial - nº. 6/700824-6, no prazo de 24 ( vinte e quatro) horas; e ii) SE ABSTENHA de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de efetuar qualquer tipo de cobrança, com relação ao débito discutido nos autos. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 27/04/2020 às 11h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Se necessário, autorizo o cumprimento em regime de plantão. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

# Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039722-88.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039722-88.2018.8.11.0041. AUTOR(A):

JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por José Carlos Silva dos Santos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2015, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva: ausência do requerimento administrativo; e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID 18226957), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 03/07/2015. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT INVALIDE7 iurisprudencial: PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Prescrição; Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. A propósito, eis o teor do verbete sumular 278 do STJ: STJ Súmula nº. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No caso dos autos, não há razões para se falar em prescrição, isso porque o prazo prescricional teve início com a constatação da invalidez, quando realizado o laudo em juízo que indiciou a debilidade da parte autora. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito invocada. Passo a análise do mérito. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, Provisória nº. disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta





seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do ombro o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (03/07/2015). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arguive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038262-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIEL SANTOS CARNEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1038262-66.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONIEL SANTOS CARNEIRO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Antoniel Santos Carneiro contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/07/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Realização de avaliação médica (ID 17581511), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida a parte autora. A parte ré, embora devidamente citada e intimada, deixou de ofertar resposta à ação, sendo requerida pela parte autora a decretação da revelia (ID 18765497). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 28/07/2018. A parte ré, conforme se extrai dos autos, embora devidamente citada e intimada, deixou de ofertar resposta à ação, sendo requerida pela autora a decretação da revelia. Dessa forma, a decretação de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 16294810) e o laudo pericial (ID 17581511). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT,

com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Tendo em vista que se tratam de múltiplas lesões, passo à análise pormenorizada de cada uma delas. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional da ESTRUTURA ABDOMINAL o percentual incidente é de 100% (cem por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em sua estrutura abdominal é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), encontra-se o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais). Ainda, da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dentre os MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior esquerdo é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por fim, da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dentre as MÃOS o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em sua mão esquerda é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). Somando-se o valor de cada segmento corporal, obtém-se o montante de R\$ 17.212,50 (dezessete mil e duzentos e doze reais e cinquenta centavos). Entretanto, o valor máximo da indenização do seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo devido ao autor a respectiva quantia, uma vez que a soma das lesões ultrapassam o teto fixado em lei. Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (28/07/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023578-73.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO CAIXETA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023578-73.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MARCOS ANTONIO CAIXETA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Marco Antônio Caixeta contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em





que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/06/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arquindo as preliminares ilegitimidade passiva, ausência do requerimento administrativo e ausência do laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID 10526315), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 05/06/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. iurisprudencial: DPVAT INVALIDE7 PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Da ausência do Laudo do IML Em sede de preliminar alegou a falta de comprovação do nexo causal diante da ausência de laudo do IML, no entanto, verifico que não merece prosperar haja vista que é possível a comprovação do grau de lesão através de perícia médica. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA -SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT , uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. TJ-MG - Apelação Cível 10686140012978001 MG (TJ-MG) Nessa esteira, afasto a preliminar ventilada. Passo ao exame do mérito. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou

os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que resulta na quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior esquerdo e direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) para cada membro, resultando ao final no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (05/06/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039141-73.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCYLLA DE SALES SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039141-73.2018.8.11.0041. AUTOR(A): PRISCYLLA DE SALES SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Priscylla de Sales Santos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/05/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir em face de pedido administrativo pendente de finalização. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID 18167804), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 12/05/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a





redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de -R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) e da mão o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). No tocante ao pé direito o laudo pericial acostado consigna que o grau de invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), encontrando-se o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Em relação a mão direita o laudo pericial acostado consigna que o grau de invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), encontrando-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Dessa feita, realizando a somatória dos valores acima, tem-se que a autora faz jus ao recebimento da importância de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (12/05/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039752-26.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE CRISTINA PERUZZO BRAGA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELLA GONCALVES FERREIRA OAB - MT21397-O (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1039752-26.2018.8.11.0041. AUTOR(A): DAYANE CRISTINA PERUZZO BRAGA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Dayane Cristina Peruzzo Braga contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Realização de avaliação médica (ID 18233094), sendo apresentado laudo pericial. manifestando-se em seguida a parte autora. A parte ré, devidamente citada e intimada, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 30/08/2017. A parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal, inclusive não tendo se manifestado nos autos. Dessa forma, a decretação de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 344, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito a Certidão de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 16536571) e o laudo pericial (ID 18233094). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização -R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725.00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Por fim, no que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (30/08/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007052-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL LUCIANO TOSSUE SOCORE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1007052-94.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MIGUEL LUCIANO TOSSUE SOCORE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Miguel Luciano Tossue Socore contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/12/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e ausência do laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID 13360991), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 24/12/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto iurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da ausência do Laudo do IML Em sede de preliminar alegou a falta de comprovação do nexo causal diante da ausência de laudo do IML, no entanto, verifico que não merece prosperar haja vista que é possível a comprovação do grau de lesão através de perícia médica. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA -SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT , uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. TJ-MG - Apelação Cível 10686140012978001 MG (TJ-MG) Nessa esteira, afasto a preliminar ventilada. Passo ao exame do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que

disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro 24/12/2017. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012376-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO DE OLIVEIRA FRANCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1012376-02.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MAURICIO DE OLIVEIRA FRANCA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Mauricio de Oliveira França representado por seu genitor José Carlos dos Santos França em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13,500.00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/10/2016, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e da falta de interesse de agir que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (Id. 18059442), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 23/10/2016. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora. Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse





sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita; quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74. com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 6646763) e o laudo pericial (ld. 18059442). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos OMBROS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu ombro direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (23/10/2016). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § § 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036226-51.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MICHAEL NAYTY DE CARVALHO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1036226-51.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MICHAEL NAYTY DE CARVALHO DE ALMEIDA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização de Danos Morais ajuizada por Michael Nayty de Carvalho de Almeida contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/08/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e da falta de interesse de agir, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Impugnação à contestação acostada no ID 17983962. Laudo pericial juntado no ID 17586545, manifestando-se as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 24/08/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e da não comprovação da entrega dos documentos na seara administrativa, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 16060276) e o laudo pericial (ID 17586545). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para





auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos PÉS o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu pé esquerdo é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de aborrecimento não indenizável. Ante o exposto. PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (24/08/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Caiango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1034110-72.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034110-72.2018.8.11.0041. REQUERENTE: ANTONIO MARIO DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por António Mario da Silva contra Seguradora Líder, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/07/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir que será analisada a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (Id. 17092550), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 26/07/2018. Passo a análise da preliminar suscitada. I - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder

Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. II - Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 15789468/15789469) e o laudo pericial (Id. 17092550). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos MEMBROS SUPERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro superior direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (26/07/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022292-94.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON LIMA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO DE FREITAS NOVAIS II OAB - MT0012052A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO(A))
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1022292-94.2016.8.11.0041. AUTOR(A): EDILSON LIMA OLIVEIRA RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Versam os autos acerca de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILSON LIMA OLIVEIRA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Para tanto, aduz a parte reclamante que a Empresa ré incluiu indevidamente o seu nome no SCPC, o que lhe acarretou constrangimento e dano moral. Segue afirmando que desconhece a dívida e alega não possuir qualquer contrato com a ré, de maneira que a negativação é indevida. Diante da conduta ilícita da ré, pugna pela declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Junto à inicial vieram os





documentos. Contestação ofertada ( id 6655480). Impugnação à contestação ( id 6746013). Foi determinada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora ( id 10276829). Alegações finais pela parte autora ( id 10397666). É o breve relato. Fundamento e Decido. Inexistindo preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Reside a controvérsia em saber se existe ou não débito entre as partes e, se a inserção do nome de consumidor nos órgãos de proteção creditícia por débito oriundo de prestação de serviço por ele não contratado, ocasiona ou não a configuração de dano moral indenizável. Vejo que a relação de consumo no caso sub judice é patente, razão pela qual devem incidir as disposições do código consumerista. Nesse diapasão, cabe, a parte requerida fazer prova da existência da relação jurídica e em consequência do débito. Verifico que restou incontroversa a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo, contudo, a reclamada não se desvinculou da prova acerca da licitude do seu comportamento. Com a contestação não vieram documentos aptos que indique a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. A parte reclamada não juntou o contrato, apenas colacionando telas sistêmicas que são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor. Por tal razão, impõe-se a declaração da inexistência do débito em questão, ante a ausência de comprovação da regularidade da dívida cobrada pela empresa ré Nesse contexto, tem-se que a cobrança indevida, com a consequente ilicitude da inclusão do nome da parte Promovente no cadastro restritivo, configura o dever de indenizar pelo dano moral, nesse caso qualificado como "in re ipsa" (pela força dos próprios fatos), pois é evidente que constar, sem justo motivo, no cadastro restritivo impõe um prejuízo e sofrimento a qualquer pessoa. Insta consignar que, em consulta realizada pelo juízo, constatou-se que o reclamante possui outras anotações junto ao SPC/Serasa, no entanto, foi incluído nos órgão de proteção crédito após da negativação feita pela Reclamada. Portanto, é cabível a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral, pois restou evidenciado o agir abusivo da recorrida em cadastrar o nome da parte autora de forma indevida em órgão restritivo de crédito, uma vez que não restou comprovada a relação contratual entre a autora e a empresa ré. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU SUA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A AUTORA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EFETUADA PELA DEMANDADA ANTERIOR AS DEMAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 8.800,00, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECUSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PROVIDO. (RECURSO CÍVEL Nº 71006093249, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA, JULGADO EM 28/06/2016) Assim, não há que se falar em aplicação da Sumula 385 do STJ. A despeito da não aplicação da referida súmula, a existência de outros apontamentos posteriores, como no presente caso, deve ser levado em consideração para fixação do quantum indenizatório, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Partindo dessas premissas, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) é razoável e adequada ao caso concreto. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao débito discutido nos autos e b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito ( SCPC) para que procedam com a baixa definitiva do débito questionado nos autos. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º , do CPC/2015. Transitada em julgado, arquive-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035675-71.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CUNHA DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1035675-71.2018.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCISCO CUNHA DE ARAUJO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Francisco Cunha de Araújo contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/06/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 17519248. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e ausência do interesse de agir, bem como ausência do laudo do IML, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Impugnação à contestação juntada no ID 18903788. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (IDs 17653531 e 20387812). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 20/06/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece quarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Da ausência do Laudo do IML Em sede de preliminar alegou a requerida a ausência de laudo do IML, pois a ausência desse documento demonstra falta de Nexo Causal entre os fatos alegados, verifico que não merece prosperar haja vista que é possível a comprovação do grau de lesão através de pericia médica, nesse sentido: J-MG - Apelação Cível AC 10686140012978001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 17/04/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL -COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA -SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT , uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões





durante a instrução processual. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 15975632) e o laudo pericial (ID 17519248). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de lesão em ESTRUTURAS TORÁCICA o percentual incidente é de 100% (cem por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e guinhentos reais), que resulta a guantia de - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em sua estrutura torácica é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), encontra-se o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 3.375.00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (20/06/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001980-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

 ${\sf MARCIO\ ALCANTARA\ DE\ OLIVEIRA\ (AUTOR(A))}$ 

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001980-92.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MARCIO ALCANTARA DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Marcio Alcantara De Oliveira contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Apesar de devidamente citada a requerida não apresentou contestação, consoante certidão encartada no ID n. 22993297. Realização de avaliação médica (ID n. 19677097), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de sofreu um acidente de trânsito na data de 19/10/2017. Preambularmente, insta consignar que a requerida apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação consoante certidão do ID n. 22993297 Dessa feita decreto-lhe à revelia.

nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. I - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do ombro o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (19/10/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000022-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

J. E. G. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000022-71.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JHONY EDUARDO GOMES DOS SANTOS, ELIANE FERREIRA DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Jhony Eduardo Gomes dos Santos, menor impúbere representado por sua genitora Eliane Eduardo Gomes dos Santos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/11/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Realização de avaliação médica (ID 19607485), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida a parte autora. A parte ré, embora devidamente citada e intimada, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 11/11/2018. A parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal, inclusive não tendo se manifestado nos autos. Dessa forma, a decretação





de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 344, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito a Certidão de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 17246543) e o laudo pericial (ID 19607485). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos OMBROS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu ombro esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Por fim, no que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (11/11/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000057-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLEYDISON JHONATHAN PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000057-31.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GLEYDISON JHONATHAN PEREIRA DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Gleydison Jhonathan Pereira dos Santos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/11/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Realização de avaliação médica (ID 19607237), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida a parte autora. A parte ré, embora devidamente citada e intimada, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na

data de 12/11/2018. A parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal, inclusive não tendo se manifestado nos autos. Dessa forma, a decretação de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 344, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito a Certidão de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 17249726) e o laudo pericial (ID 19607237). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização -R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior direito é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Por fim, no que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (12/11/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045178-19.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR VALVERDE REZENDE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1045178-19.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JULIO CESAR VALVERDE REZENDE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Julio Cesar Valverde Rezende contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/06/2014, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Apesar de devidamente citada a requerida não apresentou contestação. Realização de avaliação médica (ID n.





19604687), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 24/06/2014. Preambularmente, insta consignar que a requerida apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação. Dessa feita decreto-lhe à revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. I -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do ombro o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (24/06/2014). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045071-72.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALLACI GUSTAVO DA COSTA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1045071-72.2018.8.11.0041. AUTOR(A): WALLACI GUSTAVO DA COSTA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Wallaci Gustavo Da Costa Silva contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial

vieram os documentos. Apesar de devidamente citada a requerida não apresentou contestação. Realização de avaliação médica (ID n. sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 22/09/2018. Preambularmente, insta consignar que a requerida apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação. Dessa feita decreto-lhe à revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. I -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do ombro o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (22/09/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045128-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL NUNES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1045128-90.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MANOEL NUNES DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Manoel Nunes da Silva contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito





ocorrido em 09/10/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Apesar de devidamente citada a requerida não apresentou contestação, consoante certidão do ID n. 23172762. Realização de avaliação médica (ID n. 19599212), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 09/10/2018. Preambularmente, insta consignar que a requerida apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação. Dessa feita decreto-lhe à revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. I -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (09/10/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042740-20.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MEIRIELLY SABRINA ARRUDA BENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1042740-20.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MEIRIELLY SABRINA ARRUDA BENTO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

ajuizada por Meirielly Sabrina Arruda Bento contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/03/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 19019870), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 12/03/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito. II -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (12/03/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do





CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007370-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE BATISTA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007370-43.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUCIENE BATISTA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Luciene Batista da Silva contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 21227831), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 07/12/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENCA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente.

Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de -R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (07/12/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040128-12.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON LOPES DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1040128-12.2018.8.11.0041. AUTOR(A): EVERTON LOPES DA COSTA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Everton Lopes da Costa contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/03/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 18948769), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 12/03/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto





**SEGURO** OBRIGATÓRIO. DPVAT. iurisprudencial: PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do punho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531.25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (12/03/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em iulgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012308-52.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODINEY ZILTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB - MT19174-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1012308-52.2017.8.11.0041. AUTOR(A): ODINEY ZILTO DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Odiney Zilto da Silva, em face de Seguradora Líder, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório, na importância de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Para tanto, aduz a parte reclamante que em 29/06/2016 sofreu um acidente de trânsito, tendo sido realizado o pagamento na via administrativa da indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação, arguindo as preliminares da falta de interesse de agir em face do pagamento em seara administrativa e da ausência de documentos essenciais à regularização do sinistro. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por já ter sido adimplida a indenização, e por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Audiência de conciliação realizada (ID 8686345). A perícia judicial foi colacionada ao ID 19542217. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 29/06/2016. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da falta de interesse de agir em face do pagamento realizado na seara administrativa. Conquanto tenha sido realizado o pagamento em sede administrativa, tal fato por si só não torna a pretensão do autor carecedora das condições da ação por falta de interesse de agir, isso porque a pretensão também insurge sobre a avaliação feita pela seguradora que acarretou o pagamento parcial. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da ausência de documentos essenciais à regulação do sinistro - Documentos ilegíveis Alega a ré que os documentos acostados nos autos (RG e CPF) estão ilegíveis. Entretanto ao visualizar os documentos de id. 6161267 é perceptível que os documentos podem ser lidos com facilidade, portanto rejeito a preliminar. Passo a analise do mérito. III - Do mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, aportadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 6161269), bem como laudo pericial (ID 19542217). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos PÉS o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de -R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu pé direito é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia esta já paga administrativamente, conforme ID 6161264/8137510. Assim, não há qualquer valor a receber, sendo a improcedência do pedido inicial medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Contudo, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte autora, mantenho suspensa a exigibilidade, assim, tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.





Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033898-51.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO PAULO DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1033898-51.2018.8.11.0041. AUTOR(A): PEDRO PAULO DA CONCEICAO RÉU: SEGURADORA LÍDER Trata-se de Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Pedro Paulo da Conceição, em face de Seguradora Líder. Para tanto, aduz a parte reclamante que em 11/05/2018 sofreu um acidente de trânsito, tendo sido realizado o pagamento na via administrativa da indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Junto à inicial vieram os documentos. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 17083038. A parte requerida apresentou contestação, arguindo a preliminar da falta de interesse de agir em face do pagamento em seara administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por já ter sido adimplida a indenização, e por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Impugnação à contestação em ID 17374741. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 11/05/2018. Verifico que, já foi produzido laudo médico de ID 17083038, e não há outras provas a serem produzidas. Passo a análise da preliminar suscitada. I - Da falta de interesse de agir em face do pagamento realizado na seara administrativa. Conquanto tenha sido realizado o pagamento em sede administrativa, tal fato por si só não torna a pretensão do autor carecedora das condições da ação por falta de interesse de agir, isso porque a pretensão também insurge sobre a avaliação feita pela seguradora que acarretou o pagamento parcial. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. Passo a análise do mérito. II - Do mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão aportados no feito a certidão de ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 15756242), bem como laudo pericial (ID 17083038). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização -R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Observando-se a quantia recebida administrativamente é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), percebe-se o valor remanescente, calculado em R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e

dois reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Por fim, no que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (11/05/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040266-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO JUNIOR APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1040266-76.2018.8.11.0041. AUTOR(A): EDIVALDO JUNIOR APARECIDO DO ESPIRITO SANTO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Edivaldo Junior Aparecido Espírito Santo contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/12/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 18951448), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 20/12/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. iurisprudencial: PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de





interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do joelho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (20/12/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em iulgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034849-45.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARTUR DIAS DE MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034849-45.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ARTUR DIAS DE MOURA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Artur Dias de Moura contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do

valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/12/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 18162894), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 20/12/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do tornozelo o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de





seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro 20/12/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004486-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELLY KETUNY SILVA DONATO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1004486-41.2019.8.11.0041. AUTOR(A): KELLY KETUNY SILVA DONATO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Kelly Ketuny Silva Donato contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/08/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 20364907), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 20/08/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDE7 PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram

juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do tornozelo o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro 20/08/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo reguerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003030-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1003030-56.2019.8.11.0041. AUTOR(A): REINALDO RIBEIRO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Reinaldo Ribeiro contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 20296964), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 30/08/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez





que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do tornozelo o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cuio percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (30/08/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001936-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001936-73.2019.8.11.0041. AUTOR(A): VANDERLEI CARDOSO DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Vanderley Cardoso de Oliveira contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/07/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Realização de avaliação médica (ID 19675962), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida a parte autora. A parte ré, embora devidamente citada e intimada, deixou de apresentar Vieram-me os autos conclusos. É o breve Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 08/07/2018. A parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal, inclusive não tendo se manifestado nos autos. Dessa forma, a decretação de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 344, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 17416418) e o laudo pericial (ID 19675962). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de lesão em ESTRUTURAS TORÁCICA o percentual incidente é de 100% (cem por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em sua estrutura torácica é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), encontra-se o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (08/07/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033212-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





LUIZ RICARDO GUIMARAES BRUNO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1033212-59.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LUIZ RICARDO GUIMARAES BRUNO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Luiz Ricardo Guimarães Bruno contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/03/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de requerimento administrativo; comprovante de endereco em nome de terceiros. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 21155796), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 28/03/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, esse fato por si só não torna o processo inválido ou irregular, porquanto é comum que a pessoa não possua comprovante de endereço em seu nome, mormente por ser locatário ou residir com algum familiar, de modo que, não havendo nada que prove ao contrário, o documento jungido aos autos referente ao domicílio do requerente goza de veracidade. Ainda, sendo o autor domiciliado em Cuiabá, a ação pode ser intentada nesta Comarca, em consonância com o artigo 100, V, parágrafo único do CPC. Por esses motivos, afasto a preliminar ventilada. IV - Da ausência de documentos indispensáveis. Diferente do alegado pela ré, vislumbra-se

qual afasto a preliminar sem maiores divagações. V - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (28/03/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá -MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Caiango Juiz de Direito

que a inicial veio acompanhada dos documentos essenciais, motivo pela

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043993-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS ORLANDO RUFINO BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043993-43.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LUIS ORLANDO RUFINO BORGES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Luis Orlando Rufino Borges contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/07/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de





agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 19019267), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 09/07/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do pé o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (09/07/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em

julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá –MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019098-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RITHIELLY RAYANE GOMES PEREIRA DA PAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1019098-18.2018.8.11.0041. AUTOR(A): RITHIELLY RAYANE GOMES PEREIRA DA PAZ RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Rithielly Rayane Gomes Pereira da Paz contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/11/2016, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Realização de avaliação médica (ID 15598691), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida a parte autora. A parte ré, embora devidamente citada e intimada, deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 07/11/2016. A parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal, inclusive não tendo se manifestado nos autos. Dessa forma, a decretação de sua revelia é medida que se impõe, na forma do art. 344, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito a Certidão de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 13942955) e o laudo pericial (ID 15598691). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos JOELHOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu joelho direito é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um real e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Por fim, no que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um real e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro





(07/11/2016). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030753-21.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. R. D. A. (AUTOR(A))

JACI JUSTINA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1030753-21.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MICAEL ROSA DE ALMEIDA, JACI JUSTINA DE ALMEIDA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Micael Rosa de Almeida, menor impúbere neste ato representado por sua genitora Jaci Justina de Almeida, em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/07/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, vício de representação e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 11138352), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Parecer ministerial (ID n. 22747147). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 24/07/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDE7 iurisprudencial: PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$ . 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o

judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Vício de representação; Sem delongas rejeito a preliminar, ao passo que o autor está representado por sua genitora, que, não obstante ser analfabeta, a procuração encontra-se firmada perante duas testemunhas. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro superior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Registra-se que o laudo aponta lesão de 25% nos dois membros superiores (esquerdo e direito), de maneira que é devida a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (24/07/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá -MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000129-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA JAQUELINE DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000129-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LAURA JAQUELINE DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Laura Jaqueline de Oliveira contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29/10/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e ausência do interesse de agir,





que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID 19612611), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 29/10/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e da não comprovação da entrega dos documentos na seara administrativa, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 17257449) e o laudo pericial (ID 19612611). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Tendo em vista que se tratam de múltiplas lesões, passo à análise pormenorizada de cada uma delas. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer uma das MÃOS o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em sua mão direita é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Ainda, da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dentre os MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização -R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$

9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior direito é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Somando-se o valor de cada segmento corporal, obtém-se o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (29/10/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034642-80.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: A. C. F. B. (AUTOR(A))

MICHELLE FERREIRA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1034642-80.2017.8.11.0041. AUTOR(A): ANA CLARA FERREIRA BATISTA, MICHELLE FERREIRA SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Ana Clara Ferreira Batista, menor impúbere neste ato representado por sua genitora Michelle Ferreira Santos, em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/04/2017. ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, pendência documental no processo administrativo; ausência de boletim de ocorrência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 17546636), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Parecer ministerial (ID n. 22746124). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 02/04/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da ilegitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está





condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II -Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Ausência de Boletim de Ocorrência; Sem delongas rejeito a preliminar, ao passo que a autora colacionou o boletim de ocorrência (ID n. 10695349) demonstrando a ocorrência do acidente.. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (02/04/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá -MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1044938-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA FERREIRA DA MOTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1044938-30.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JOAO BATISTA FERREIRA DA MOTA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA

DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por João Batista Ferreira da Mota contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Apesar de devidamente citada a requerida não apresentou contestação, consoante certidão encartada no ID n. 23172345. Realização de avaliação médica (ID n. 19602584), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 19/10/2018. Preambularmente, insta consignar que a requerida apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação consoante certidão do ID n. 19602584. Dessa feita, decreto-lhe à revelia nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. I - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo ius ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (19/10/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá -MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010045-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE JANETE WINTER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA Processo: 1010045-76.2019.8.11.0041. REQUERENTE: CLEONICE JANETE WINTER REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Cleonice Janete Winter em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/03/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 22032122), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 31/03/2018. Passo a análise da preliminar suscitada. I- Da ilegitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita; quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial,

para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (31/03/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá –MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013584-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON NUNES CARDOSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA Processo: 1013584-50.2019.8.11.0041. CUIABÁ REQUERENTE: WELLINGTON NUNES CARDOSO REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Wellington Nunes Cardoso contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/08/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, adequação do valor da causa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 23007673), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 19/08/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. iurisprudencial: INVALIDE7 PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o





esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Adequação do valor da causa; Acerca da preliminar de adequação do valor da causa vislumbro que não merece prosperar, uma vez que a aferição do grau do dano que interfere diretamente no valor da indenização, só ocorre com inequívoca certeza no momento da perícia. Dessa forma, tenho que o valor atribuído a causa não comporta correção, razão pela qual afasto a preliminar e passo ao exame do mérito. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do punho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (19/08/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014384-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
H. F. S. D. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

JOELSON DE JESUS DELGADO OAB - 019.796.491-54 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1014384-78.2019.8.11.0041. AUTOR(A): HUGO FELIPE SANTANA DELGADO REPRESENTANTE: JOELSON DE JESUS DELGADO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Hugo Felipe Santana Delgado, neste ato representado por seu genitor Joelson de Jesus Delgado, em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/05/2016, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao

pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, ausência de comprovante de residência em nome da parte autora e impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 24273846), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 27/05/2016. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto iurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDE7 PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Falta de comprovante de endereço em nome do autor; O fato de o autor não ter juntado comprovante de residência em seu nome não gera nulidade nos autos, haja vista que o art. 282, II, do CPC, apenas exige a indicação do endereço, não fazendo menção a exigência obrigatória de documento comprovante o endereço. Pelo que se verifica da inicial, a parte autora cumpriu a exigência do aludido artigo, razão pela qual a preliminar deve ser afastada. Nesse sentido, eis o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA RESIDÊNCIA DO AUTOR PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROSSEGUIMENTO REGULAR DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. É desnecessário impor à parte autora a apresentação de comprovante de endereço para fins de fixação de competência, já que o art. 282, II, do CPC impõe apenas a "indicação" do endereço, não havendo imposição legal acerca de sua comprovação para fins de fixação de competência. (Apelação nº 5883/2013, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/10/2013, Publicado no DJE 05/11/2013) Posto isso, rejeito a preliminar aventada. IV - Impugnação à justiça gratuita; Sem delongas a preliminar deve ser rejeitada, isso porque a parte impugnante não trouxe qualquer prova comprovando que a parte autora não se encontra no perfil de hipossuficiente. Assim, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita. V - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que





disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do punho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (27/05/2016). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1012187-24.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS GIMENES DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1012187-24.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MARCOS VINICIUS GIMENES DA ROCHA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Marco Vinicius Gimenes da Rocha contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/04/2012, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte ré apresentou contestação arguindo as preliminares de alteração do polo passivo e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de provas do alegado dano sofrido. Designada audiência com vistas à conciliação, esta restou infrutífera. Designada perícia médica para evidenciação do nexo causal, a parte autora deixou de comparecer, conforme informação de ID 23170443. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 09/04/2012. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. II - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que

da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. III - Mérito Pretende a parte autora receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 09/04/2012. Da documentação que acompanha a inicial, tenho que razão não assiste a parte autora. No caso em exame, no que tange à percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT, releva ponderar que a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente em razão de sinistro noticiado nos autos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que o Perito nomeado nos autos informou que o autor não compareceu para realização da perícia, de maneira que não foi possível constatar a invalidez. Logo, não se verificou a condição para ser paga a indenização decorrente do seguro obrigatório previsto em lei. Destarte, não restou demonstrada a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Nesse sentido, colho o seguinte ensinamento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CABIMENTO DO JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. De acordo com o laudo pericial, as lesões sofridas pela parte autora não resultaram em invalidez permanente, nem total e nem parcial, não restando nenhuma sequela incapacitante. Dessa forma, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, sua efetiva invalidez permanente, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC), não faz jus a percepção da indenização do seguro DPVAT. APELO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70046211306, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/02/2012). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º , do CPC/2015. Contudo, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte autora, mantenho suspensa a exigibilidade, assim, tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015242-46.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA MANTOVANI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





## EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE Processo: SENTENÇA 1015242-46.2018.8.11.0041. CUIABÁ REQUERENTE: JESSICA MANTOVANI REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Jessica Mantovani contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27/08/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte ré apresentou contestação arguindo as preliminares de alteração do polo passivo e falta de documentos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de provas do alegado dano sofrido. Designada audiência com vistas à conciliação, esta restou infrutífera. Designada perícia médica para evidenciação do nexo causal, a parte autora deixou de comparecer, conforme informação de ID n. 23698489. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 27/08/2017. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. iurisprudencial: INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Falta de documentos; Diferente do apontamento feito pela ré, a parte autora colacionou os documentos necessários para o desate da questão, razão pela qual resta superada a preliminar. Passo ao exame do mérito. III -Mérito Pretende a parte autora receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 27/08/2017. Da documentação que acompanha a inicial, tenho que razão não assiste a parte autora. No caso em exame, no que tange à percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT, releva ponderar que a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente em razão de sinistro noticiado nos autos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que o Perito nomeado nos autos informou que a parte autora não compareceu para realização da perícia, de maneira que não foi possível constatar a invalidez. Logo, não se verificou a condição para ser paga a indenização decorrente do seguro obrigatório previsto em lei. Destarte, não restou demonstrada a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Nesse sentido, colho o seguinte ensinamento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. 11.945/09. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CABIMENTO DO JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. De acordo com o laudo pericial, as lesões sofridas pela parte autora não resultaram em invalidez permanente, nem total e nem parcial, não restando nenhuma sequela incapacitante. Dessa forma, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, sua efetiva invalidez permanente, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC), não faz jus a percepção da indenização do seguro DPVAT. APELO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70046211306, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/02/2012). Diante do exposto, nos termos do artigo 487,

inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º , do CPC/2015. Contudo, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte autora, mantenho suspensa a exigibilidade, assim, tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá — MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016038-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERYDIANE MONIQUE DA SILVA MIRANDA ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1016038-37.2018.8.11.0041. AUTOR(A): VERYDIANE MONIQUE DA SILVA MIRANDA ARRUDA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Verydiane Monique da Silva Miranda Arruda contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/02/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 15105059), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 28/02/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDE7 PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5° da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias





administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do ombro o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (28/02/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006012-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PETERSON ALAN RODRIGUES SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006012-43.2019.8.11.0041. AUTOR(A): PETERSON ALAN RODRIGUES SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Peterson Alan Rodrigues da Silva contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/11/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva; ausência comprovação de entrega de documentação; e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 21156451), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um

acidente de trânsito na data de 13/11/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Ausência de documentação; Diferente do apontamento da ré, a parte autora juntou os documentos necessários para o desate da questão, razão pela qual resta superada a referida preliminar. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do ombro o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (13/11/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito





Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013950-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMANOELE CARVALHO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1013950-89.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EMANOELE CARVALHO DE SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Emanoele Carvalho de Souza contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/01/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 23024410), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 06/01/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDE7 iurisprudencial: PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que

disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do joelho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (06/01/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009251-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSON DA SILVA SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1009251-55.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DENILSON DA SILVA SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Denilson da Silva Souza contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/01/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, adequação do valor da causa e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 22032389), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 13/01/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei





n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Da necessidade de adequação do valor da causa Acerca da preliminar de adequação do valor da causa vejo que não merece prosperar, uma vez que a aferição do grau do dano que interfere diretamente no valor da indenização, só ocorre de forma inequívoca no momento da perícia. Dessa forma, tenho que o valor atribuído a causa não comporta correção, razão pela qual afasto preliminar e passo ao exame do mérito. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do joelho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (13/01/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo reguerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001266-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1001266-35.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Luiz Henrique dos Santos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/10/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 19653089), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 11/10/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece quarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo ao exame do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao obrigatório, fazendo jus ao recebimento de indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de





dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do joelho o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (11/10/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo reguerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043932-85.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FRANCISCA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB - MT20928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043932-85.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MARIA FRANCISCA DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Maria Francisca da Silva contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e boletim de ocorrência sem validade. No mérito. pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 19018893), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 13/09/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à

invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Carência de Ação - Boletim de Ocorrência sem validade No que tange à preliminar arguida referente a não validade do Boletim de Ocorrência acostado nos autos, temos que como todo e qualquer documento público, o boletim goza de presunção de veracidade e legitimidade. Destarte, compete à parte requerida desconstituir tal presunção, mediante prova cabal, e não o fazendo, não se desincumbiu com o ônus que lhe tocava (art. 373, II, CPC). Outrossim, a Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do tornozelo o percentual incidente é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 1.687,75 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,75 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (13/09/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036842-60.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE REGINA DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TANZILA LOPES OLAZAR REGES OAB - MT22079-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1036842-60.2017.8.11.0041. AUTOR(A): ELIANE REGINA DA SILVA SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Eliane Regina da Silva Santos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/08/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva que será analisada a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 11895107n manifestando-se as partes. Realização de pericia médica complementar, conforme ID. 22387729. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 25/08/2017. Passo a análise da preliminar suscitada. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora. Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece quarida a pretensão da parte recorrente, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. iurisprudencial: INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. Il -Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 11020583) e o laudo pericial (Id. 11895107 e id. 22812221). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda completa da mobilidade de um dos JOELHOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu joelho direito é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (25/08/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá — MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040383-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOENDER MARQUES DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1040383-67.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JOENDER MARQUES DE CAMPOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Joender Marques de campos contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 18945527 manifestando-se as partes. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e ausência do interesse de agir, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Impugnação a contestação em ID. 20222900 Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 01/09/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido. eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5° da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e da não comprovação da entrega dos documentos na seara administrativa, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência





de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 16631419) e o laudo pericial (ID 18945527). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer uma das MÃOS o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em sua mão direita é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (01/09/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025523-61.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMPABLO BORGES DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1025523-61.2018.8.11.0041. AUTOR(A): AMPABLO BORGES DA CONCEICAO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Ampablo Borges da Conceição contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/03/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e ausência do interesse de agir, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 16761388 manifestando-se a

parte requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 02/03/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e da não comprovação da entrega dos documentos na seara administrativa, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 14671136) e o laudo pericial (ID 16761388). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos PUNHOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e guinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu punho direito é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 843,75 (oitocentos e guarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (02/03/2018). Condeno ainda a parte





requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá — MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010081-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO CARLOS MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1010081-21.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DIEGO CARLOS MARQUES DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Diego Carlos Marques da Silva em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/02/2019, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, impugnação à justiça gratuita e boletim de ocorrência lavrado posterior ao acidente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 22030712), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 21/02/2019. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto SEGURO OBRIGATÓRIO. iurisprudencial: DPVAT PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Falta de comprovante de endereço em nome do autor; O fato de o autor não ter juntado comprovante de residência em seu nome não gera nulidade nos autos, haja vista que o art. 282, II, do CPC, apenas exige a indicação do endereço, não fazendo menção a exigência obrigatória de documento

comprovante o endereço. Pelo que se verifica da inicial, a parte autora cumpriu a exigência do aludido artigo, razão pela qual a preliminar deve ser afastada. Nesse sentido, eis o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA RESIDÊNCIA DO AUTOR PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA -PROSSEGUIMENTO REGULAR DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. É desnecessário impor à parte autora a apresentação de comprovante de endereço para fins de fixação de competência, já que o art. 282, II, do CPC impõe apenas a "indicação" do endereço, não havendo imposição legal acerca de sua comprovação para fins de fixação de competência. (Apelação nº 5883/2013, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/10/2013, Publicado no DJE 05/11/2013) Posto isso, rejeito a preliminar aventada. IV - Impugnação à justica gratuita; Sem delongas a preliminar deve ser rejeitada, isso porque a parte impugnante não trouxe qualquer prova comprovando que a parte autora não se encontra no perfil de hipossuficiente. Assim, rejeito a preliminar de impugnação à justica gratuita. IV - Carência de Ação - Boletim de Ocorrência sem validade No que tange à preliminar arguida referente a não validade do Boletim de Ocorrência acostado nos autos, temos que como todo e qualquer documento público, o boletim goza de presunção de veracidade e legitimidade. Destarte, compete à parte requerida desconstituir tal presunção, mediante prova cabal, e não o fazendo, não se desincumbiu com o ônus que lhe tocava (art. 373, II, CPC). Outrossim, a Lei 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do Boletim de Ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. V - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro superior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto. PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (21/02/2019). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015091-80.2018.8.11.0041







LUCAS TESKE DA ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1015091-80.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LUCAS TESKE DA ROSA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Lucas Teske da Rosa em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/02/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arquindo as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, comprovante de residência em nome de terceiros. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 13897896), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 10/02/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece quarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese o comprovante de endereco esteja em nome de terceiro, esse fato por si só não torna o processo inválido ou irregular, porquanto é comum que a pessoa não possua comprovante de endereço em seu nome, mormente por ser locatário ou residir com algum familiar, de modo que, não havendo nada que prove ao contrário, o documento jungido aos autos referente ao domicílio do requerente goza de veracidade. Por esses motivos, afasto a preliminar ventilada. IV - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O

montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro superior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (10/02/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020034-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

SEGURADORA LIDER (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1020034-43.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Lourivaldo Rodrigues da Silva contra Seguradora Líder. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de ausência do interesse de agir e da não comprovação do pedido administrativo, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 15623251. Impugnação a contestação em ID. 15766697. Laudo complementar colacionado em ID. 23787758, manifestando-se as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 01/03/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação do pedido administrativo Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e





da não comprovação do pedido administrativo, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto ad preliminares ventiladas. Passo à análise do mérito. II - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 14038670) e o laudo pericial (ID 15623251 e ID 23787758). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos MEMBROS INFERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro inferior direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725.00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (01/03/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1023295-84.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GENIVALDO DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ARAUJO FREIRE FILHO OAB - MT3477-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUSCIMAR MUNIZ DE MELO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA Processo: 1023295-84.2016.8.11.0041. CUIABÁ REQUERENTE: GENIVALDO DA SILVA SANTOS REQUERIDO: JUSCIMAR MUNIZ DE MELO Cuida-se de Ação de Obrigação de Dar c/c Indenizatória por Danos Morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por GENIVALDO DA SILVA SANTOS, em face de JUSCIMAR MUNIZ DE MELO. Aduz a requerente, em suma, que em 15 de setembro de 2014 comprou do requerido uma camionete Ford F-4000, ano 1979/1979, placa GMT 6346, pela importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), um estoque de madeira avaliado em R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais) e duas cargas de madeiras para serem entregues, no prazo de 120/150 dias, o que não foi concretizado. Aduz, ainda que, o montante da compra e venda pactuada fora de R\$ 136.800.00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos

reais), representados pela emissão de 36 (trinta e seis) folhas de cheques nominal à esposa do requerente (Ilza Fernandes dos Santos). Relata que foi efetuada uma comunicação de furto do veículo por parte da requerida em data posterior ao pagamento do contrato celebrado entre as partes, o que ocasionou a apreensão do veículo pela Delegacia de Polícia da cidade de Várzea Grande, posteriormente veículo foi retornado à posse ao requerente. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita, a concessão da antecipação de tutela para determinar o cancelamento do auto de depósito em desfavor de Adriana de Jesus Carvalho Pimentel, bem como seja nomeado como fiel depositário o requerente e a condenação do requerido em danos morais. O indeferimento da justiça gratuita se deu no despacho de id. 4510663. A parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais na petição de id. 4537650 e seguintes. Foi expedida carta precatória para citação do requerido, oportunidade em que foi constatado que o réu estava preso na Cadeia Pública, e por isso, no despacho de id. 7305260 foi consignado que, sendo o réu revel, enquanto não constituir advogado, ficará nomeada como Curadora Especial a Defensoria Pública Estadual. A parte requerida foi devidamente citada, como se infere no id. 10280851. No id. 14038478 foi certificado pela secretaria deste juízo o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno a desnecessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC/2015. Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, apesar de devidamente citada (id.10280851), não ofereceu a peça contestatória, em ordem a inferir, portanto, pela incidência da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, é clarividente o direito à parte autora em relação a transmissão do bem tutelado, tendo em vista que conforme anexado à petição inicial os documentos de id. 4494553 comprovam que o valor foi devidamente pago e pelo fato do réu não apresentar contestação não há outra alternativa senão presumir verdadeira as alegações formuladas pelo autora, conforme dicção do art. 334, do CPC, senão vejamos: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Ressalto que, embora a presunção emoldurada no artigo 344 do CPC seja evidente, ela é relativa no tocante ao pedido de danos morais arguido pela parte autora, pois, muito embora se verifique o direito clarividente em relação a transmissão do bem, entendo que a procedência deverá ser parcial, por considerar que o pleito indenizatório não merece prosperar, considerando que o descumprimento contratual, por si só, não ocasiona violação a direitos da personalidade, não gerando, portanto, direito a indenização. Neste sentido, trilha jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESCISÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO ADQUIRENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se não há qualquer vedação legal ao requerimento do autor. II(...) III(...). IV. O mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral. V. Havendo sucumbência recíproca, cada litigante deve arcar com as despesas processuais, proporcionalmente ao que decaiu, art. 21, caput, do CPC. VI. Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJ-DF - APC 20140111328297, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 305). Desta forma, entendo não ser cabível a condenação da parte requerida em danos morais pelos motivos expostos acima. Por fim, em atenção ao disposto no art. 489, §1°, IV, do CPC/2015, ressalto que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar na conclusão adotada por este Magistrado na prolação da sentença foram analisados, portanto, não havendo falar em ausência de fundamentação. A respeito da temática, colaciono o sequinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE MANDADO DE SEGURANÇA DECLARAÇÃO EM ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme





dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido à entrega do veículo Ford F-4000, ano de fabricação 1979/1979, placa GMT 6346/MT, CHASSI: LA7GXJ58692, RENAVAR: 00265908906, COR: Vermelha à parte autora e DETERMINAR ao Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN) que proceda com a transferência do veículo para titularidade da parte autora. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, sendo o valor estipulado do veículo (R\$ 38.000,00), na forma do art. 85, § 2°, do CPC/2015. Transitada em julgado a sentenca e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 10 de dezembro de 2019. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014615-42.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SANDONIL RODRIGUES DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1014615-42.2018.8.11.0041. AUTOR(A): SANDONIL RODRIGUES DA CONCEICAO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Sandonil Rodrigues da Conceição em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/04/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, comprovante de residência em nome de terceiros e documentos ilegíveis. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Realização de avaliação médica (ID n. 13894684), sendo apresentado laudo pericial, manifestando-se em seguida as partes. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 11/04/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I- Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada verifico que não merece guarida, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo

pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. III - Da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, esse fato por si só não torna o processo inválido ou irregular, porquanto é comum que a pessoa não possua comprovante de endereço em seu nome, mormente por ser locatário ou residir com algum familiar, de modo que, não havendo nada que prove ao contrário, o documento jungido aos autos referente ao domicílio do requerente goza de veracidade. Por esses motivos, afasto a preliminar ventilada. IV - Documentos elegíveis: A preliminar merece ser afastada sem delongas, pois os documentos essenciais ao desate da lide foram juntados de forma legíveis. V - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (11/04/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se.





Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001319-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA GONCALVES DE ALMEIDA PRADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001319-16.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUCIANA GONCALVES DE ALMEIDA PRADO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Luciana Gonçalves de Almeida Prado contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em que pretende a condenação da reclamada ao pagamento da importância do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e danos morais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/11/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Apesar de devidamente citada a requerida não apresentou contestação, consoante certidão acostada no ID n. 23150647. Realização de avaliação médica (ID n. 19644577), sendo apresentado laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 25/11/2018. Preambularmente, insta consignar que a requerida apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação. Dessa feita decreto-lhe à revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações passo ao exame do mérito. I -Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso e o laudo pericial. Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional do membro inferior o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. No que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (25/11/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039856-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039856-18.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Alex Rodrigues de Oliveira contra Porto Seguro CIA de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/09/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, que será analisada a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 18948046, manifestando-se as partes. Impugnação a contestação em ID. 20631789. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 06/09/2017. Passo a análise da preliminar suscitada. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿, quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. Il - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 16551010) e o laudo pericial (ID 18948046). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e





quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos MEMBROS SUPERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro superior direito é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Por fim, no que tange aos alegados danos morais sofridos pelo autor ante a não prestação de atendimento pela parte ré para protocolização do pedido administrativo, tenho que não merece prosperar, visto que se trata de mero aborrecimento não indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (06/09/2017). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028739-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO NUNES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1028739-30.2018.8.11.0041. AUTOR(A): LEONARDO NUNES DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Leonardo Nunes da Silva contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/05/2018, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e ausência do interesse de agir, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 18984832. Impugnação a contestação em ID 19730160. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 09/05/2018. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei

n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA; NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e da não comprovação da entrega dos documentos na seara administrativa, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 15086692) e o laudo pericial (ID 18984832). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos PUNHOS o percentual incidente é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu punho direito é de 75% (setenta e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), encontra-se o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um real e vinte e cinco centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um real e vinte e cinco centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (09/05/2018). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1024709-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE INOCENCIO DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





## **EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1024709-49.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE INOCENCIO DE ARAUJO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Jose Inocêncio de Araújo contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Para tanto, aduz a parte reclamante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/11/2015, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. Laudo pericial confeccionado em audiência de conciliação, conforme termo acostado no ID 16763680. A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares de alteração do polo passivo e ausência do interesse de agir, que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a parte requerente receber da reclamada o valor referente ao seguro DPVAT, sob o argumento de que sofreu um acidente de trânsito na data de 01/11/2015. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Da legitimidade passiva ad causam da seguradora Com relação a preliminar de ilegitimidade da demandada e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, não merece guarida a pretensão da parte ré, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. Nesse sentido, eis o aresto jurisprudencial: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Sentença 'ultra petita¿ quanto ao valor indenizatório, no que merece redução. Pedido de substituição do pólo passivo, com inclusão da Seguradora Líder S.A., desacolhido. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 13.500,00, porquanto o inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07, não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. E SENTENÇA REDUZIDA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, POR "ULTRA PETITA¿ NO PONTO. (Apelação Cível Nº 70033155003, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009). Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada. II - Da falta de interesse de agir e ausência de comprovação da entrega de documentos Em sede preliminar, a requerida suscitou falta de interesse de agir em face de não esgotamento das vias administrativas e da não comprovação da entrega dos documentos na seara administrativa, o que não merece prosperar. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e frente a doutrina aplicada à espécie, não há de se cogitar em falta de interesse de agir por carência de ação. Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com demanda judicial. Por tais argumentos, afasto a preliminar ventilada. Passo à análise do mérito. III - Mérito Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a pessoa vitimada enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, foram juntados no feito o Boletim de Ocorrência evidenciando o evento danoso (ID 14594819) e o laudo pericial (ID 16763680). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. O montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, 6.194/74 com convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8°, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Tendo em vista que se tratam de múltiplas lesões, passo à análise pormenorizada de cada uma delas. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos PÉS o percentual incidente é de 50%

(cinquenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500.00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em pé esquerdo é de 50% (cinquenta por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco). Ainda, da análise da tabela de percentuais, constata-se que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dentre os MEMBROS SUPERIORES o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que resulta a quantia de - R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que o laudo pericial acostado consigna que o grau da invalidez que acomete a vítima em seu membro seperior direito é de 25% (vinte e cinco por cento), cujo percentual deverá ser calculado sobre o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), encontra-se o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Somando-se o valor de cada segmento corporal, obtém-se o montante de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse passo, o montante indenizatório a ser pago deve ser atualizado, com incidência dos juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada a partir do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (01/11/2015). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009617-65.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA DOS SANTOS OAB - MT19602-O (ADVOGADO(A))

FELIPE LIMA DA ROSA OAB - MT15413/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

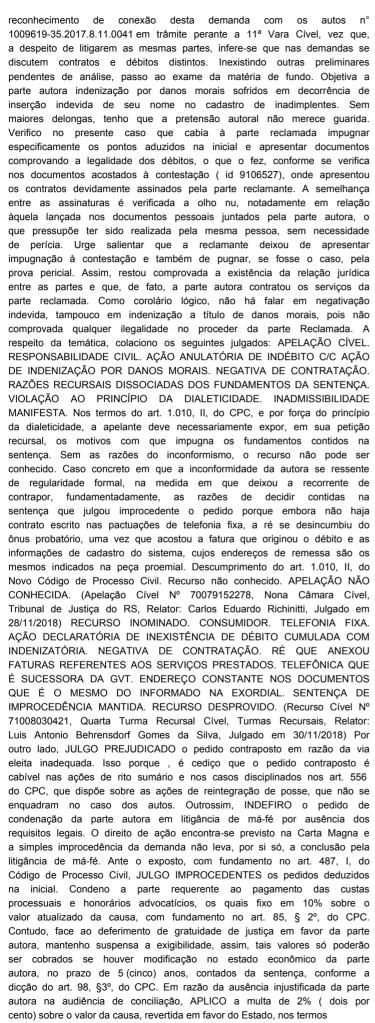
(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1009617-65.2017.8.11.0041. AUTOR(A): CELIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO RÉU: BANCO ITAUCARD S/A Trata-se de Ação Ordinária que move CELIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO em face de BANCO ITAUCARD S/A. Alega a parte autora que foi surpreendida ao ver seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes referente a um valor lançado pela ré, de R\$ 170,00 ( cento e setenta reais). Argumenta que não possui qualquer débito com a parte requerida, de modo que a inserção do nome nos serviços de proteção ao crédito é indevida. Requer, por sua vez, a procedência do pedido para declarar inexistente o débito, bem como a condenação da requerida em danos morais. Junto à inicial vieram os documentos. Citada, a requerida ofertou contestação ( id 9106502) arguindo a questão processual de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial ao argumento de existência de débito regular, sendo que a inscrição do nome advém do exercício regular de direito. Ainda, pediu pela condenação da parte autora em litigância de má- fé e pedido contraposto. A parte autora não apresentou impugnação à contestação. Intimadas para especificar as provas, a parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Atento aos princípios da economia e celeridade processual, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, REJEITO o pedido de







do art. 334,§8º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031162-94.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIBERTY SEGUROS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELTON CARLOS VIEIRA OAB - MG99455 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1031162-94.2017.8.11.0041. AUTOR(A): SEGUROS S/A RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cuida-se de Ação Regressiva ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A em face de ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Para tanto, afirma que na data de 26/12/2016, houve oscilação de energia elétrica na empresada segurada, danificando os bens eletroeletrônicos que guarneciam o referido imóvel. Diante da ocorrência a autora teve que arcar com os valores da indenização securitária no importe de R\$ 6.800,20 (seis mil, oitocentos reais e vinte centavos) em favor do segurado TARSO ROGERIO DE OLIVEIRA. Assim, asseverando ser a ré a responsável pelo sinistro, pugna pela sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 6.800,20 (seis mil, oitocentos reais e vinte centavos) a título de danos materiais, além da verba de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos. A ré apresentou contestação ( ld 11995073), arguindo a preliminar de decadência. No mérito, argumenta a ausência de responsabilidade objetiva e existência de nexo de causalidade entre os fatos e os danos efetivos; ocorrência de caso fortuito e força maior; ausência de pedido administrativo; inexistência de danos materiais. Ao final. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação ofertada ( id 12255755), rechaçando os argumentos suscitados na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. O feito não demanda dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito com permissivo no art. 355, I, do CPC. Registro que a perícia é inócua, na medida em que os aparelhos já foram substituídos. DA DECADÊNCIA. Prima facie, cumpre o afastamento da prefacial de decadência. Isto porque em se tratando de pedido de reparação de danos por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 27 do CDC, e não o da decadência do art. 26 do CDC e da resolução 061/2001 da ANEEL. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. DEFEITO DOS PROJETOS ESTRUTURAL. ELÉTRICO E HIDRÁULICO. DEVER DE SUPERVISIONAR A OBRA NÃO CUMPRIDO. DANO MATERIAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. O pedido formulado é de reparação de danos por suposta prestação defeituosa de serviço, cujo prazo prescricional é de cinco anos na forma do art. 27 do CDC, sendo inaplicável o prazo de decadência do art. 26 do CDC.(...) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046182101, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/12/2012) Assim, considerando que o evento danoso ocorreu em 2016 e demanda foi proposta em 2017, não transcorreu o lapso prescricional. Ante o exposto, AFASTO a prejudicial Cinge-se a controvérsia sobre o direito de regresso da parte autora em face da responsabilidade da ré pelo sinistro que culminou a danificação do de eletrônicos no imóvel da empresa segurada, ocasionando danos materiais. Sem maiores sobressaltos vejo que a pretensão inicial merece guarida. Inicialmente é valido salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, respondendo pelos danos causados independente de culpa. Os arts. 14 e 22, do Código de Defesa





do Consumidor, preveem que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Para lhe imputar a responsabilidade pelos danos causados, basta demonstrar a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade. No caso em apreço, é incontroverso que a autora ressarciu o segurado no valor de R\$ 6.800,20 (id 10173934), sub-rogando-se nos direitos dos usuários do serviço de energia elétrica. Também restou comprovada a falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que ocorreram oscilações de tensão e descargas na rede de energia elétrica, conforme laudo técnico apresentado junto à contestação. Sendo assim, não há dúvidas de que, havendo falha no fornecimento de energia elétrica, a concessionária está obrigada a reparar os danos ocasionados. Consigno ainda que a requerida ficou apenas no campo das alegações, não apresentando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Nesse contexto, deve ser responsabilizada a ressarcir integralmente os valores desembolsados pela seguradora demandante. Outro não é o entendimento do E. TJMT: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO N 1003511.87.2017.8.11.00041APELANTE(S):ENERGISA MATO GROSSOAPELADO(S):ITAU SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - DESCARGA ELÉTRICA, OSCILAÇÃO E CURTO-CIRCUITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PAGAMENTO REFERENTE A PERDA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO -SUB-ROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 188 DO STF - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano.Aplica-se o CDC nos casos em que a seguradora é considerada consumidora por exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor (REsp Nº 1.321.739 - SP).A seguradora tem o direito de buscar os valores que desembolsou, por via de Ação regressiva contra o causador do ato ilícito, nos limites da sub-rogação. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/05/2018, Publicado no DJE 28/05/2018) Não obstante, a incidência dos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deve incidir a partir do efetivo desembolso. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRANSITO - PRÉVIA COMPOSIÇÃO ENTRE SEGURADA E TERCEIRO CAUSADOR DO DANO -ACORDO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO INTEGRAL DO DANO - TERCEIRO DE BOA FÉ - RESSARCIMENTO - INVIABILIDADE - JUROS DE MORA - DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É admissível ao terceiro, se demandado em ação regressiva pelo segurador , se eximir do ressarcimento das despesas com o bem sinistrado, bastando que prove que já realizou a reparação completa dos prejuízos causados, apresentando o recibo assinado pelo segurado ou eventuais documentos que comprovem o custeio das despesas relacionadas à reparação e/ou substituição do bem envolvido no acidente (STJ REsp 1533886/DF). Na responsabilidade civil extracontratual os juros de mora incidem sobre o valor da indenização desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Nas ações de regresso , considera-se como data do evento danoso aquela em que a seguradora demandante indenizou o seu cliente. (N.U 0049769-80.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/07/2019, Publicado no DJE 23/07/2019) Não é outro entendimento dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. FAI HA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS COMPROVADOS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DEVER DA RÉ DE REEMBOLSAR O VALOR PAGO PELA

SEGURADORA AOS SEGURADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. A concessionária de serviço público responde pelos danos causados a terceiros, independentemente de verificação da culpa, quando demonstrada falha na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles; exceto se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. No caso em questão, emprestando verossimilhança às suas assertivas, a parte autora trouxe aos autos provas documentais que apontam terem sido os bens de seus segurados avariados em razão de oscilação na rede elétrica, não havendo contraprova. 3. Assim, restando comprovados os prejuízos decorrentes dos danos sofridos, bem como a causa dos aludidos danos, no caso, a oscilação da tensão da energia elétrica, constatado, dessa maneira, o nexo causal. 4. Reconhecimento, à luz dessas considerações, do dever de ressarcimento à seguradora, que se sub-rogou nos direitos dos consumidores ao arcar com os custos dos prejuízos ocasionados nos equipamentos na cifra de R\$ 4.487,99, corrigido pela IGP-M e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, correspondente ao efetivo desembolso. 5. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082833542, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-11-2019) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 6.800,20 (seis mil e oitocentos reais e vinte centavos),acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC ambos a partir da data do desembolso. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada sendo reguerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029471-45.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELDER MASSAAKI KANAMARU OAB - SP111887 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1029471-45.2017.8.11.0041. AUTOR(A): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A RÉU: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cuida-se de Ação Regressiva ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A ("MAPFRE") em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Para tanto, afirma que na data entre o final de 2014 e início de 2015, houve oscilação de energia elétrica na residência de vários segurados, danificando os bens eletroeletrônicos que guarneciam os imóveis. Diante da ocorrência a autora teve que arcar com os valores da indenização securitária no importe de R\$ 52.635,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Assim, asseverando ser a ré a responsável pelo sinistro, pugna pela sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 52.635,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, além da verba de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos. A ré apresentou contestação ( ld 11764335), arguindo a preliminar de carência de ação e prejudicial de decadência. No mérito, argumenta a ausência de responsabilidade objetiva e existência de nexo de causalidade entre os fatos e os danos efetivos; ocorrência de caso fortuito e força maior; ausência de pedido administrativo; inexistência de danos materiais. Ao final. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação ofertada ( id 12539102), rechaçando os argumentos suscitados na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. O feito não demanda dilação probatória,





razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito com permissivo no art. 355, I, do CPC. Registro que a perícia é inócua, na medida em que os aparelhos já foram substituídos. REJEITO, de plano, a preliminar de carência de ação em razão da ausência de pedido administrativo, uma vez que não há embasamento jurídico que obrigue a seguradora ao prévio pedido na esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial, conforme inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Acerca da temática, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE **DANOS SEGURADORA** CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DESCARGA ELÉTRICA, OSCILAÇÃO E CURTO-CIRCUITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PAGAMENTO REFERENTE A PERDA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO NOTAS FISCAIS SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EVIDENCIADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Aplica-se o CDC nos casos em que a seguradora é considerada consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor. A seguradora tem o direito de buscar os valores que desembolsou, via ação regressiva contra o causador do ato ilícito, nos limites da sub-rogação. O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento de ação regressiva contra a concessionária de energia, uma vez que não há embasamento jurídico que obrigue a seguradora ao prévio pedido na esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial, conforme inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (N.U 0032705-86.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/06/2019, Publicado no DJE 26/06/2019) DA DECADÊNCIA. Prima facie, cumpre o afastamento da prefacial de decadência. Isto porque em se tratando de pedido de reparação de danos por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 27 do CDC, e não o da decadência do art. 26 do CDC e da resolução 061/2001 da ANEEL. Nesse APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. DEFEITO DOS PROJETOS ESTRUTURAL, ELÉTRICO E HIDRÁULICO. DEVER DE SUPERVISIONAR A OBRA NÃO CUMPRIDO. DANO MATERIAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. O pedido formulado é de reparação de danos por suposta prestação defeituosa de serviço, cujo prazo prescricional é de cinco anos na forma do art. 27 do CDC, sendo inaplicável o prazo de decadência do 26 do CDC.(...) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046182101, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/12/2012) Assim, considerando que o evento danoso ocorreu entre 2014 e 2015 e demanda foi proposta em 2017, não transcorreu o lapso prescricional. Ante o exposto, AFASTO a prejudicial. Cinge-se controvérsia sobre o direito de regresso da parte autora em face da responsabilidade da ré pelo sinistro que culminou a danificação do de eletrônicos no imóvel das residências dos segurados, ocasionando danos materiais. Sem maiores sobressaltos vejo que a pretensão inicial merece quarida. Inicialmente é valido salientar que a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, respondendo pelos danos causados independente de culpa. Os arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, preveem que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Para lhe imputar a responsabilidade pelos danos causados, basta demonstrar a

comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade. No caso em apreço, é incontroverso que a autora ressarciu os segurados no valor de R\$ 52.635,40, conforme comprovantes de pagamentos juntados na exordial, sub-rogando-se nos direitos dos usuários do serviço de energia elétrica. Também restou comprovada a falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que ocorreram oscilações de tensão e descargas na rede de energia elétrica, conforme laudos técnicos com fotografias colacionados na inicial. Sendo assim, não há dúvidas de que, havendo falha no fornecimento de energia elétrica, a concessionária está obrigada a reparar os danos ocasionados. Consigno ainda que a requerida ficou apenas no campo das alegações, não apresentando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Nesse contexto, deve ser responsabilizada a ressarcir integralmente os valores desembolsados pela seguradora demandante. Outro não é o entendimento do E. TJMT: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO N. 1003511.87.2017.8.11.00041APELANTE(S):ENERGISA GROSSOAPELADO(S):ITAU SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - DESCARGA ELÉTRICA, OSCILAÇÃO E CURTO-CIRCUITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PAGAMENTO REFERENTE A PERDA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO -SUB-ROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 188 DO STF - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Aplica-se o CDC nos casos em que a seguradora é considerada consumidora por exercendo direitos, privilégios e garantias do seu sub-rogação. segurado/consumidor (REsp Nº 1.321.739 - SP).A seguradora tem o direito de buscar os valores que desembolsou, por via de Ação regressiva contra o causador do ato ilícito, nos limites da sub-rogação. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/05/2018, Publicado no DJE 28/05/2018) Não obstante, a incidência dos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deve incidir a partir do efetivo desembolso. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRANSITO - PRÉVIA COMPOSIÇÃO ENTRE SEGURADA E TERCEIRO CAUSADOR DO DANO -ACORDO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO INTEGRAL DO DANO - TERCEIRO DE BOA FÉ - RESSARCIMENTO - INVIABILIDADE - JUROS DE MORA - DO DANOSO SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PROVIDO. É admissível ao terceiro, se demandado em ação regressiva pelo segurador , se eximir do ressarcimento das despesas com o bem sinistrado, bastando que prove que já realizou a reparação completa dos prejuízos causados, apresentando o recibo assinado pelo segurado ou eventuais documentos que comprovem o custeio das despesas relacionadas à reparação e/ou substituição do bem envolvido no acidente (STJ REsp 1533886/DF). Na responsabilidade civil extracontratual os juros de mora incidem sobre o valor da indenização desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Nas ações de regresso , considera-se como data do evento danoso aquela em que a seguradora demandante indenizou 0 seu cliente. 0049769-80.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/07/2019, Publicado no DJE 23/07/2019) Não é outro entendimento dos Tribunais Pátrios: **APELAÇÃO** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. **FALHA** FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS COMPROVADOS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DEVER DA RÉ DE REEMBOLSAR O VALOR PAGO PELA SEGURADORA AOS SEGURADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. A concessionária de serviço público responde pelos danos causados a terceiros, independentemente de verificação da culpa, quando demonstrada falha na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles; exceto se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. No caso em questão, emprestando verossimilhança às suas assertivas, a parte autora trouxe aos autos provas documentais que apontam terem sido os bens de seus segurados avariados em razão de





oscilação na rede elétrica, não havendo contraprova. 3. Assim, restando comprovados os prejuízos decorrentes dos danos sofridos, bem como a causa dos aludidos danos, no caso, a oscilação da tensão da energia elétrica, constatado, dessa maneira, o nexo causal. 4. Reconhecimento, à luz dessas considerações, do dever de ressarcimento à seguradora, que se sub-rogou nos direitos dos consumidores ao arcar com os custos dos prejuízos ocasionados nos equipamentos na cifra de R\$ 4.487,99, corrigido pela IGP-M e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, correspondente ao efetivo desembolso. 5. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082833542, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-11-2019) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 52.635,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos),acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC ambos a partir da data de cada desembolso. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2°, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO **Processo Número:** 1009598-59.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOILSON PONCIANO PEREIRA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA DOS SANTOS OAB - MT19602-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
OI S/A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA 1009598-59 2017 8 11 0041 CHIARÁ Processo: REQUERENTE: JOILSON PONCIANO PEREIRA LEITE REQUERIDO: OI S/A Versam os autos acerca de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar ajuizada por JOILSON PONCIANO FERREIRA LEITE face de OI S/A. Para tanto, aduz a parte reclamante que a Empresa ré incluiu indevidamente o seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Credito) pelo débito de R\$ 150,00, o que lhe acarretou constrangimento e dano moral. Segue afirmando que desconhece a dívida e alega não possuir qualquer contrato com a ré, de maneira que a cobrança e a negativação é indevida. Diante da conduta ilícita da ré pugna pela condenação em danos morais e a declaração de inexistência de débito. Junto à inicial vieram os documentos. Audiência de conciliação junto ao ID n. 9620532, a qual restou infrutífera. Contestação junto ao ID n. 9872697, alegando a preliminar de litispendência e conexão. No mérito, aduz que foi vítima de fraude, excluindo-se a responsabilidade civil. Sustenta ainda a ausência quanto ao dano moral sofrido. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora não apresentou impugnação à contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC, porquanto a questão contém matéria exclusivamente de direito. O imbróglio instalado nos autos se deve pela negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto as preliminares de litispendência e conexão rejeito sem maiores delongas, ao passo que os demais processos se referem a outras negativações, com causa de pedir diversa. No tocante ao mérito. sem maiores sobressaltos, estou convicto de que a pretensão da parte reclamante merece ser acolhida parcialmente. Em relação ao pedido de declaração de inexistência de débitos, verifica-se que deve prosperar. Isto porque, em decorrência da inversão do ônus da prova, compete à promovida comprovar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito da parte autora, o que não aconteceu. Com a contestação não veio quaisquer documentos aptos a elidir sua responsabilidade. O fato de a empresa ré ser vítima de fraude de terceiro não exime sua

responsabilidade perante o consumidor, por ser considerada objetiva. Assim, a reclamada não se desincumbiu, como deveria, do ônus que poderia afastar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 14 do CDC. Por outro lado, em que pese incontroversa a cobrança indevida, o pleito relativo à indenização pelos danos acarretados não merece procedência. Não se vislumbra a presença dos elementos da responsabilidade civil, sobretudo, o dano. Ora, não há que se falar em reparação por dano moral decorrente da anotação irregular quando a parte requerente possui uma inscrição negativa anterior ao débito questionado em nome de Negresco S/A Crédito Finan (ID n. 5803766) , consoante Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao débito de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que causou a negativação do nome da parte reclamante. Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, para que proceda a exclusão do nome do Requerente dos seus bancos de dados em relação ao débito questionado neste feito. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno ao pagamento pró-rata das custas processuais, com fulcro no art. 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor dos patronos das partes, na forma do artigo 85, § 8°, do CPC, sendo que cada parte irá pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos (arts. 85, §14 c.c 86, do CPC). Contudo, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte autora, mantenho suspensa a exigibilidade, assim, tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3°, do CPC. Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1014686-78.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIZ TEIXEIRA CAJANGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANE BORDIGNON DA SILVA OAB - MT13282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MRV ENGENHARIA (RÉU)

MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB - MG80055-O (ADVOGADO(A))

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1014686-78.2017.8.11.0041. AUTOR(A): LIZ TEIXEIRA CAJANGO RÉU: MRV ENGENHARIA, MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C.C Danos Materiais C.C Repetição de Indébito ajuizada por LIZ TEXEIRA CAJANGO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORAÇÕES SPE -LTDA. Para tanto, o reclamante afirma, em síntese que, em abril de 2013 firmou contrato de compra e venda referente a uma unidade imobiliária localizada no Condomínio Chapada Diamantina, em Cuiabá-MT, no total de R\$ 132.400,00 (cento e trinta e dois mil quatrocentos reais). Relata que a cláusula do contrato previa a entrega no prazo de 24 meses após a assinatura do financiamento. Aponta que como o contrato foi assinado em 28/05/2013, a ré teria até maio de 2015 para realizar a entrega, no entanto, somente o fez em 12/08/2015. Assevera que posterior a maio de 2015 houve a continuação da cobrança indevida da taxa de evolução de obra que se estendeu até o mês 10/2015, portanto, devendo ocorrer a restituição do valor de R\$ 3.355,06. Assim, pugna pela procedência dos pedidos iniciais para condenar a ré a restituição do montante de R\$ 3.355,06 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) e indenização por danos morais e verbas de sucumbência. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação (id 90491141), arguindo as preliminares ilegitimidade passiva; incompetência da justiça Estadual; necessidade de litisconsórcio passivo com Caixa Econômica Federal e impugnação da





justiça gratuita. No mérito, defende que a taxa é devida em face do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não podendo a ré ser responsabilizada. Discorreu sobre a ausência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Audiência de conciliação junto ao ID n. 10499714. Impugnação à contestação ofertada (ID n. 10502061), rechaçando os argumentos expendidos na peça contestatória. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, notadamente porque a matéria fática é comprovada mediante prova documental, que já se encontra suficientemente coligida aos autos. Assim, atento aos princípios da economia e celeridade processual, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Reside a quaestio juris a respeito do direito das obrigações. diante de não cumprimento de contrato e consequências. Inicialmente, passo à análise das preliminares aventadas na contestação. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; Quanto às preliminares, vejo que não comporta guarida. É consabido que a "taxa de evolução da obra" corresponde aos juros cobrados pelos bancos em face das construtoras, com o objetivo de compelir a construtora ao cumprimento das obrigações de entrega do imóvel dentro do prazo, ou seja, a taxa é cobrada durante o período de inadimplência da construtora. Logo, ao considerar que as destes encargos são devidas quando inadimplemento contratual da construtora, ou seja, quando houver o atraso na entrega do imóvel, resta evidente a legitimidade das rés para responderem pela devolução dos recursos despendidos a título de "taxa de evolução da obra". A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PAGAMENTODATAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA DURANTE O ATRASO DA ENTREGA DO BEM - LEGITIMIDADE PASSIVADA CONSTRUTORA QUANTO A TAL PEDIDO - QUITAÇÃO DO PREÇO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PRAZO DE ENTREGA ESPECÍFICO -PRORROGAÇÃO INCONDICIONADAPREVISÕES LIVREMENTE PACTUADAS - VALIDADE - PRINCIPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO - DIVERGÊNCIAS PACTUAIS SOBRE A EXTENSÃO DO PRAZO - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR -NECESSIDADE - ATRASO INJUSTIFICADO - OCORRÊNCIA - CONDUTA ILÍCITA - CONFIGURAÇÃO - JUROS INCLUIDOSNA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA DURANTE O PERIODO DE MORA - RESSARCIMENTO - CABIMENTO - LUCROS CESSANTES POR NÃO FRUIÇÃO - EXISTENCIA - MONTANTE - MULTA MORATÓRIA - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL APENAS AO PROMISSÁRIO COMPRADOR - EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - SIMILITUDE DE DIREITOS E DEVERES - DANOS MORAIS -PRESENÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ DE INDENIZAR -VERIFICAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CABIMENTO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO. A construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o pedido de restituição de valores pagos a título de "Taxa de Evolução da Obra" está fundado no não cumprimento de obrigação contratual pela requerida, qual seja, atraso na entrega do bem, e não em decorrência da atuação e recebimento das parcelas pela CaixaEconômicaFederal." (Ap. n. 1.0024.14.111942-0/002,TJMG,Rel. Des. LucianoPinto, 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Da mesma forma, desnecessária a inclusão da instituição financeira no polo passivo. Por esta razão, REJEITO as preliminares arguidas. II - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. A parte requerida insurge face a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento que a autora detém capacidade suficiente para suportar o ônus, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A assistência judiciária é uma garantia que visa possibilitar a qualquer pessoa, dentre os menos afortunados, que tenha a defesa de seu direito ameaçado ou desrespeitado, não sendo, pois, um favor, mas uma garantia constitucional, que dispensa a demonstração do conceito de pobreza no sentido sociológico. Prevalece o conceito de pobreza para todos os que tenham o padrão de vida razoável, mas que destes rendimentos não possam tirar para custas e honorários sem que lhes acarrete dificuldade econômica. O art. 99, §3º, do CPC, possui a seguinte redação: "(...) presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)" A jurisprudência tem posicionado no sentido de que, para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a simples afirmação de pobreza. Assim, apesar de gozar

de presunção juris tantum de veracidade do pleito, a simples afirmativa de pobreza ou ausência de recursos financeiros é suficiente para a concessão do pedido. Esse, a propósito, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ. 4. Recurso especial não provido. In casu, sem maiores sobressaltos tenho que a impugnação não merece prosperar, eis que a parte ré apenas ficou no campo das alegações, não colacionando meios de prova para robustecer suas ilações, tampouco especificou os motivos pelos quais entende que a autora não é merecedora da benesse. Dessa maneira, REJEITO a impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito propriamente dito II - DO MÉRITO; II.1. DOS " JUROS DE OBRA" SOBRE O SALDO DEVEDOR. É consabido que a "taxa de evolução da obra" corresponde aos juros cobrados pelos bancos em face das construtoras, com o objetivo de compelir a construtora ao cumprimento das obrigações de entrega do imóvel dentro do prazo, ou seja, a taxa é cobrada durante o período de inadimplência da construtora. A jurisprudência firma-se pela legalidade da cláusula que prevê o pagamento de prestações à instituição financeira sem amortização até a conclusão da obra. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "JUROS NO PÉ". SÚMULA 83/STJ. 1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13.6.2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 144.732/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016 A cobrança da taxa de evolução da obra passa a ser ilegal somente quando o consumidor continua a pagá-la mesmo após o prazo no contrato para a entrega das chaves. Esse entendimento, inclusive, foi assentado no RESP nº 1726593, Tema Repetitivo 996, cuja ementa já foi transcrita no bojo desta sentença. "(...) A tese fixada é no seguinte sentido: é ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. Destarte, não há falar em abusividade do repasse, desde que cobrado antes da data prevista para a conclusão do empreendimento." Na hipótese, dessume-se da cláusula 4ª (ID n. 6869697) do contrato que o imóvel deveria ser entregue no prazo de 24 meses após assinatura do financiamento. Considerando que o contrato foi assinado em 28/05/2013, a ré teria até maio de 2015 para realizar a entrega, no entanto, somente o fez em 12/08/2015 (ID n. 6869802). Dessa feita, tem-se como indevida a continuação da cobrança da taxa de evolução de obra posterior a maio de 2015, portanto, devendo ocorrer a restituição dos valores pagos em 28/06/2015 (R\$ 601,20), 28/07/2015 (R\$ 678,24), 28/08/2015 (R\$ 726,84), 28/09/2015 (R\$ 674,39) e 28/10/2015 (674,39), totalizando a importância de R\$ 3.355,06 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). II.2. DANOS MORAIS; No tocante ao pleito de danos morais vejo que não merece acolhimento, na medida em que não restou comprovada afronta aos atributos de personalidade da parte autora. A mera cobrança indevida, por si só, não é capaz de atingir direitos personalíssimos ou extrapatrimoniais. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE JUROS DE OBRA. COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO ADSTRITO AO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS NO CASO CONCRETO. DANOS INOCORRENTES. AUSENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso em que a parte autora





defende a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, no caso concreto. 2. Entretanto, as Turmas Recursais têm decidido reiteradamente que a mera cobrança indevida não é suficiente para a configuração do dano moral, exceto situações peculiares. 5. Não foi comprovada, no caso concreto, situação excepcional que pudesse caracterizar o dano extrapatrimonial pleiteado. Não houve prova de efetiva lesão a direito de personalidade do autor. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71006854830, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 31-01-2018) Por fim, em atenção ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, ressalto que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar na conclusão adotada por este Magistrado na prolação da sentença foram analisados, portanto, não havendo falar em ausência de fundamentação. A respeito da temática, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. (EDcl no MS 21 315/DF Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR as requeridas solidariamente à devolução do valor de R\$ 3.355,06 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC ambos a partir da data dos respectivos desembolsos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno ao pagamento pró-rata das custas processuais, com fulcro no art. 86 do CPC. Considerando que o valor da condenação é de pequena monta, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor dos patronos das partes, na forma do artigo 85, §8º, do CPC, sendo que cada parte irá pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos (arts. 85, §14 c.c 86, do CPC). Contudo, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte autora, mantenho suspensa a exigibilidade, assim, tais valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019622-49.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SINDICATOS DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DO MUNICIPIO DE CUIABA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUARI JOSE REGIS JUNIOR OAB - MT10435/O (ADVOGADO(A)) Natália Ramos Bezerra Regis OAB - MT12048-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1019622-49.2017.8.11.0041. AUTOR(A): UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO RÉU: SINDICATOS DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DO MUNICIPIO DE CUIABA Proceda-se com a juntada do documento apresentada em audiência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida proceda

com a juntada da carta de preposição. Considerando que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado e, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Sem custas processuais remanescentes nos termos do art. 90, §3°, do CPC. Considerando que as partes desistem do prazo recursal, arquive-se o feito com as devidas baixas de estilo. Sentença publicada em audiência Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018552-60.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIELE ALVES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1018552-60.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ADRIELE ALVES DE SOUZA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em fase de cumprimento de sentença. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância da parte autora. Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará conforme dados bancários indicados na última petição da parte exequente contida nos autos. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1021111-87.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DRIENY YASMYN FREITAS DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1021111-87.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: DRIENY YASMYN FREITAS DE ALMEIDA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em fase de cumprimento de sentença. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância da parte autora. Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará conforme dados bancários indicados na última petição da parte exequente contida nos autos. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006892-69.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HERIBERTO DA SILVA SANTANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))





### Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006892-69.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: HERIBERTO DA SILVA SANTANA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em fase de cumprimento de sentença. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância da parte autora. Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará conforme dados bancários indicados na última petição da parte exequente contida nos autos. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011078-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROMARIO JERFERSON DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1011078-72.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ROMARIO JERFERSON DOS SANTOS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em fase de cumprimento de sentença. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância da parte autora. Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará conforme dados bancários indicados na última petição da parte exequente contida nos autos. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020014-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA MELO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO OAB - MT12073-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO(A)) RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1020014-86.2017.8.11.0041. AUTOR(A): VALERIA MELO DE OLIVEIRA RÉU: SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais c.c Danos Morais ajuizada por VALERIA MELO DE OLIVEIRA em face de SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CUIABÁ III - SPE LTDA. Para tanto, a reclamante afirma, em síntese que, adquiriu da ré o imóvel com área de 196,80 m², localizado no Bairro Jardim Imperial, Cuiabá -MT, pelo valor de R\$ 237.269,57 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Relata que o pagamento era para ser feito da seguinte forma: • Sinal de R\$

77.269.57 (setenta e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) com data de vencimento em 20/04/2015 devidamente quitado, conforme documento anexo. • Pagamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) com vencimento em 10/05/2015, a ser realizado com pagamento através de financiamento obtido pela COMPRADORA junto ao agente financeiro. • Pagamento de R\$ 9.886,23 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) devidamente quitado, conforme documento anexo Aponta que realizou o pagamento à vista do primeiro e terceiro itens. Ressalta que como a requerida não fez a individualização das matrículas, restou inviabilizado o financiamento para o pagamento do segundo item. Diante da situação não conseguiu cumprir o contrato, ocasionando o distrato em que a ré realizou a devolução de R\$ 62.171,30 (sessenta e dois mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), retendo 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago. Assevera que o distrato ocorreu por causa da ré, de forma que deve ser reconhecida a abusividade da cláusula 6.5, declarando a sua nulidade, e condenando a ré a devolver a quantia integral e acrescentada da multa prevista na cláusula 6.13, que atualizado até o ajuizamento da ação perfaz o importe de R\$ 39.804,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos). Subsidiariamente, caso não entenda pela aplicabilidade da cláusula 6.13, seja declarada a abusividade da multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago prevista na cláusula 6.5, reduzindo-a para 10% (dez por cento), com a consequente condenação da Requerida a devolução do valor de R\$ 13.073,37 (treze mil e setenta três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados, além da indenização por danos morais e verbas de sucumbência. Com a inicial vieram documentos. Termo de audiência de conciliação junto ao ID n. 10503411, a qual restou infrutífera. A ré ofertou contestação junto ao ID n. 10489402, alegando a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva quanto ao valor cobrado pela corretagem. No mérito, afiança que a autora não conseguiu arcar com as cláusulas do contrato, ficando inadimplente quanto a parcela do financiamento, o que levou a realização do distrato, que foi feita sem qualquer vício. Ao final, pediu pelo acolhimento das preliminares com a extinção do feito, e, no mérito pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora não apresentou impugnação à contestação. Devidamente intimados acerca da produção de provas, ambas as partes pediram pelo julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, notadamente porque a matéria fática é comprovada mediante prova documental, que já se encontra suficientemente coligida aos autos. Assim, atento aos princípios da economia e celeridade processual, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à análise das preliminares aventadas na contestação. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR; Em resumo, a ré alega que foi feito o distrato sem qualquer vício do negócio jurídico, de maneira que falta interesse processual para a autora mover a presente ação. A preliminar aventada se confunde com o mérito e como tal será analisada. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA; Agui a parte ré sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos valores de R\$ 9.886,23 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), os quais foram pagos a título de comissão de corretagem. Sem delongas rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que a construtora responde solidariamente com as empresas atuantes na aproximação imobiliária, inclusive, sendo a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça por meio do tema 939, a saber: Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. Superada as preliminares passo ao exame do mérito. III -MÉRITO; Reside a quaestio juris a respeito do direito das obrigações, diante de não cumprimento de contrato e suas consequências. Não obstante seja aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, a parte autora deve juntar um mínimo de provas para comprovar suas alegações. No caso dos autos, não vislumbro qualquer prova de que a ré tenha contribuído para que o financiamento da autora não fosse feito, muito menos que não ocorreu pelo fato de não ter individualizado as matrículas, até porque nenhuma medida foi adotada pela autora à época, ao revés, tendo concordado em realizar o distrato na forma em que foi feita. Assim, não há qualquer demonstração de vício do negócio jurídico que pudesse macular o distrato feito entre as partes. Noutro giro, no que tange a





abusividade da cláusula 6.5, a qual prevê a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, tenho que merece acolhimento. Ao meu ver, apesar da rescisão contratual ser oriunda a pedido da parte reclamante, a mesma possui o direito à devolução das parcelas por ela já pagas, pois, caso contrário, haveria o enriquecimento ilícito da parte requerida, que, além de ter o bem, objeto do contrato, acabaria por reter o valor das prestações efetivamente pagas. Dispõe o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis e imóveis mediante pagamento em prestações, bem como na alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Como se infere do artigo acima, na rescisão contratual, mesmo no caso de inadimplência dos consumidores, têm eles direito ao recebimento do que pagaram. Contudo, a legislação permite a dedução do valor pago pela requerente para fins de abatimento para cobrir as despesas administrativas e de venda e publicidade. Com efeito, quando o fornecedor estipula cláusula penal pelo inadimplemento do contrato, deverá ter como base os princípios da equidade e da boa-fé nas relações de consumo previstos na legislação consumerista. Além disso, caso o contrato deixe o consumidor em excessiva desvantagem, deve ser revisto e modificado. Desta forma, a cláusula contratual 6.5, que determina no caso de rescisão a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do pago mostra-se abusiva, isto porque, não pode determinada cláusula gerar enriquecimento sem causa ao fornecedor. Nesse sentido, entendo perfeitamente razoável percentual de retenção no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante total efetivamente pago pela requerente, considerando, ainda, o retorno do imóvel ao seu patrimônio, com certeza valorizado com o decorrer do tempo, sendo suficiente para indenizar todos os danos suportados pela demandada com a rescisão do contrato, tais como gastos com publicidade e outros. A propósito, nesse sentido eis o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELO USO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DO RÉU I. Admite-se a incidência de cláusula penal sobre parcelas a serem devolvidas no caso de rescisão de compra venda de imóvel por е promitente-comprador. Percentual de retenção em favor da construtora limitado a 10% dos valores pagos. No caso, o contrato nominado de Recibo Arras quando prevê, em verdade, condição de cláusula penal de natureza reparatória. Em contrato de promessa de compra e venda com inadimplemento e rescisão por culpa do promitente comprador, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção de 10% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes o próprio negócio. Precedentes do Superior Tribunal de Justica. II. Sempre que possível a solução da lide deve ser consensual, nos termos do art. 3º, §2º do CPC/15. Mas, no caso, nova audiência de conciliação estaria apenas dilatando prazo do julgamento da lide, não havendo razoabilidade em promover, pela terceira vez, possibilidade de conciliação. À parte já foi possibilitada a composição da lide judicial e extrajudicialmente, mas manteve-se resistente. DO RECURSO DA AUTORA I. Inadimplido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, viável a rescisão do ajuste com o retorno das partes ao status quo ante, com a consequente devolução dos valores pagos e indenização pela utilização do imóvel. No caso, cabível o pagamento de indenização pelo uso do imóvel, a contar da data em que o réu passou a ser inadimplente (22-11-2008), até a efetiva desocupação do bem. II. Sendo a responsabilidade oriunda de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, com amparo no art. 405 do CC vigente e no art. 240, do CPC/15. III. Considerando que a correção monetária objetiva apenas a atualização da moeda corroída pela inflação, sua incidência deve ser da data de cada desembolso. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E, POR MAIORIA, ENTENDERAM PELA NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.(Apelação Cível, Nº 70077592616, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 23-08-2018) Nesse passo, efetuando a dedução de 10% dos valores pagos pela autora no importe de R\$ 82.895,07 (ID n. 8309446), encontra-se a quantia de R\$ 8.289,50 (oito mil duzentos e

oitenta e nove reais e cinquenta centavos) que deveria ser retida pela ré a título de multa. Considerando que a ré realizou a retenção de R\$ 20.723,77 (vinte mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), tem-se que deve realizar a restituição da diferença de R\$ 12.434,27 (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos). Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização por dano moral tenho que não merece prosperar, pois foi a parte autora que deu causa ao descumprimento contratual, portanto, não fazendo jus a indenização pleiteada. Nesse contexto, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO. CORRETAGEM. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL NÃO CONCEDIDO. Não há valores a serem ressarcidos, pois a demandada prestou o serviço a que se propôs, tendo cumprido com o dever de informação que lhe era devido. A autora estava ciente da situação em que se encontrava o imóvel, inclusive quanto à necessidade de regularização do bem nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. Ausente comprovação de que a autora foi exposta a situações vexatórias ou forte abalo emocional como exigido para a caracterização do dano moral. Apesar do transtorno e dissabor que a situação possa ter lhe causado, com a negativa do financiamento habitacional, ficou demonstrado que inexistiu qualquer ato ilícito cometido pela demandada. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70079879532, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 21/02/2019) Por fim, em atenção ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, ressalto que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar na conclusão adotada por este Magistrado na prolação da sentença foram analisados, portanto, não havendo falar em ausência de fundamentação. A respeito colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL da temática. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. (EDcl no MS Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a requerida à devolução do valor de R\$ 12.434,27 (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC ambos a partir da data do desembolso. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno ao pagamento pró-rata das custas processuais, com fulcro no art. 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, cabendo cada parte pagar ao advogado da outra o valor dos respectivos (arts. 85, §14, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1039969-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHAEL GOMES CRUZ OAB - MT18237-O (ADVOGADO(A))

FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA OAB - MT19504/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SALETTE MARQUIORETO MAZETO (RÉU)

JOSE MAURICIO MAZETO (RÉU)

Magistrado(s):

**EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO** 





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1039969-35.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA RÉU: JOSE MAURICIO MAZETO, MARIA SALETTE MARQUIORETO MAZETO As partes entabularam acordo conforme se vê em ID. 26645091, requerendo a homologação e a extinção do feito. Diante disso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", Código de Processo Civil. Custas e honorários abrangidos no acordo. Ante o requerimento das partes, mantenham-se os autos suspensos até que seja comunicado o adimplemento total do acordo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

## 4ª Vara Cível

# Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1033616-47.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R DA SILVA TIBALDI E CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1033616-47.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA EXECUTADO: R DA SILVA TIBALDI E CIA LTDA - ME Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA em face de R DA SILVA TIBALDI E CIA LTDA - ME. A empresa R DA SILVA TIBALDI E CIA LTDA - ME, representada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por via inadequada opôs Embargos à Execução nos próprios autos da Execução e não em autos apartados, contrariando a legislação processual. Senão vejamos: "Art. 914. O executado. independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (g.n.) Dessa forma, cumpre a parte, por meio do seu advogado, promover o ajuizamento da ação de embargos à execução, pelo Sistema PJe, em autos apartados e, assim, devendo tais documentos serem riscados dos autos no PJe (Id. 26301176). Ressalto ainda, que é ônus da parte escolher o procedimento adequado à sua pretensão, de forma que tal encargo não ser atribuído ao Poder Judiciário. Assim, intime-se a executada/embargante para regularizar a distribuição dos embargos à execução (Id. 26301176). Por fim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015285-51.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO EDIFICIO VENETO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA OAB - MT5604-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE EDISSON ELLERI FAUST (EXECUTADO)

DIONEA ALMEIDA FAUST (EXECUTADO)

NAIR VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES (EXECUTADO)

WILSON FERREIRA FILHO (EXECUTADO)

Nos termos do art. 203, §  $4^{\rm o}$  do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -

CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o autor, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1035432-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DOS SANTOS LARA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S

(ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem

produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1013192-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE TEIXEIRA DE BESSA SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição juntada pelo requerido, referente a guia de pagamento da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036674-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KARINE FERNANDES SOARES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO CRESTANI FAVA OAB - MT13031-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s) para efetuar o pagamento dos honorários periciais em deposito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1036125-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO AUGUSTO ANTUNES MACIEL OAB - MT16393

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.





Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1035207-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GEDEON DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030690-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURILIO FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB - MT4656-O (ADVOGADO(A))

VITHOR CESAR MOREIRA DA SILVA ALMEIDA OAB - MT22966-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028138-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEUDO CALIXTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026633-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO DO NASCIMENTO ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038018-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAIGOR NOGUEIRA LEAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047058-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO DE MARIA LAGES REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONCA OAB - MT14961-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GINCO URBANISMO LTDA (RÉU)

BRDU SPE VARZEA GRANDE LTDA (RÉU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar (em) sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1058988-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS PAES SANTOS SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A)) EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058988-27.2019.8.11.0041 LUCAS PAES SANTOS SOUZA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:45h - sala Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055730-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





AMANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1055730-09.2019.8.11.0041. Chamo feito à ordem para retificar a data da audiência de conciliação constante no despacho de ID. 26630403. Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 31/01/2020, às 13:00h — sala Conciliação 02, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1059100-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR UBIRATAN PIZZATTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A)) EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO** FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059100-93.2019.8.11.0041 JAIR UBIRATAN PIZZATTO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:15h - sala Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o audiência, acompanhadas de advogados. comparecimento na obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1017788-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ABILIO MARQUES GARCIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI OAB - MT6746

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARGARETH ARAUJO SOUZA NEVES (RÉU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar (em) sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043453-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WARLEN LEMES DA SILVA OAB - MT15085-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AYMORE (RÉU) Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1043453-58.2019.8.11.0041 Autor: RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS Réu: AYMORE Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 11h30 - Conciliação 06, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059476-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRENDA MARQUES DO ESPIRITO SANTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059476-79.2019.8.11.0041 BRENDA MARQUES DO ESPIRITO SANTO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência





mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 12h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059509-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELE MARIA DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON **FIGUEIREDO** FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059509-69.2019.8.11.0041 GRAZIELE MARIA DA SILVA SANTOS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:00h - Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento iniustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054831-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANIO CORREA LEITE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1054831-11.2019.8.11.0041 JANIO CORREA LEITE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:30h - Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058563-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: W. C. R. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS RODRIGUES DE BRITO OAB - 032.457.321-98 (REPRESENTANTE)
MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. MII TON TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058563-97.2019.8.11.0041 W. C. R. D. S. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:45h - Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do





respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o audiência, acompanhadas de advogados, na obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058660-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARIELE RODRIGUES DOS REIS (AUTOR(A))
JULIANO ALVES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GRISIELY DAIANY MACHADO OAB - MT13744-O (ADVOGADO(A))

RITA DE CASSIA BUENO DO NASCIMENTO OAB - MT23763-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS VINICIUS DE PAULA 02326681169 (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: MII TON 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1058660-97.2019.8.11.0041 Autor: ARIELE RODRIGUES DOS REIS e outros Réu: MARCOS VINICIUS DE PAULA 02326681169 Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 13/04/2020, às 09h30 - Sala: Conciliação 07, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema.

Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051273-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO COSTA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051273-31.2019.8.11.0041. Chamo feito à ordem para retificar a data da audiência de conciliação constante no despacho de ID. 26653213. Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 31/01/2020, às 14:15h — sala Conciliação 03, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1053705-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOVELINO DAMASIO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1053705-23.2019.8.11.0041. Chamo feito à ordem para retificar a data da audiência de conciliação constante no despacho de ID. 26678619. Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 31/01/2020, às 13:30h — sala Conciliação 06, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057311-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARIDA VERGINIA MACIEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FERREIRA** FIGUEIREDO MENDES. 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1057311-59.2019.8.11.0041 MARGARIDA VERGINIA MACIEL PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:30h - sala Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não com parecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência,





caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057592-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIEL DE SOUZA MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FERREIRA **FIGUEIREDO** MENDES, TELEFONE: MII TON 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1057592-15.2019.8.11.0041 ELIEL DE SOUZA MORAES PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:00h - sala Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I. do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057678-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL TRINDADE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR

MII TON FIGUEIREDO **FFRRFIRA** MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1057678-83.2019.8.11.0041 DANIEL TRINDADE DA SILVA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:15h - Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o acompanhadas de advogados, comparecimento na audiência. obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058101-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO LEITE FARIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058101-43.2019.8.11.0041 LEONARDO LEITE FARIAS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão





verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058291-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JHEOVANA MARINHO MESTRE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058291-06.2019.8.11.0041 JHEOVANA MARINHO MESTRE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:00h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência. acompanhadas de advogados. obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058381-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA MARIA DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058381-14.2019.8.11.0041 CRISTINA MARIA DA CONCEICAO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:15h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação

será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058389-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO ALCIDES OLIVEIRA DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FERREIRA** MII TON **FIGUEIREDO** MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -78049-075 -TELEFONE: 1058389-88.2019.8.11.0041 ( ) ALESSANDRO ALCIDES OLIVEIRA DE LIMA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020 às 08:30h- sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de petição afirmando o desinteresse poderá apresentar autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058749-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR(A))





## Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR TELEFONE: MII TON **FIGUEIREDO** FERREIRA MENDES, 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058749-23.2019.8.11.0041 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:45h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1059553-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CORREIA DE OLIVEIRA NETO (EMBARGANTE) KATIA SOARES DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)

IZABETE SOARES DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BARBOSA ARRUDA OAB - MT0016336A (ADVOGADO(A))

DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES OAB - MT16282/B (ADVOGADO(A))

RODOLFO RUIZ PEIXOTO OAB - MT15869-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059553-88.2019.8.11.0041. EMBARGANTE: KATIA SOARES DE OLIVEIRA, JOSE CORREIA DE OLIVEIRA NETO, IZABETE SOARES DE OLIVEIRA EMBARGADO: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA Se no prazo legal (art. 915 do CPC), o que deverá ser certificado, recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 919, §1º, do CPC/15, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada (i) à verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; e (ii) à garantida da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Com efeito, visualiza-se a probabilidade do direito deduzido, notadamente por meio dos cálculos que embasam a execução (ld. 27357176), de cujo teor é possível extrair, prima facie, que o crédito perseguido contemplaria parcelas variáveis, calculadas, aparentemente, com base no percentual do faturamento do locatário/embargante, o que demonstraria a iliquidez do título exequendo. O

perigo de dano resta evidenciado, na medida em que os embargantes poderão ter seus bens bloqueados e expropriados. Por fim, denota-se que o embargante JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA NETO ofertou como caução dois veículos de sua propriedade, avaliados em R\$121.896,00 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais), conforme documentos anexados nos Ids. 27357178 a 27357187. Assim, nos termos do art. 919, §1º do CPC DEFIRO o pedido de suspensão da execução em apenso, de n.º 1009413-50.2019.8.11.0041. Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030266-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CARVALHO SOUSA FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1058834-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN APARECIDO RODRIGUES LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058834-09.2019.8.11.0041 IVAN APARECIDO RODRIGUES LIMA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09:15h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de apresentar petição afirmando o desinteresse na poderá autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara





Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1058869-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

POLLYANA CRYSTINA DA SILVA ASSIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) MILTON FIGUEIREDO 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058869-66.2019.8.11.0041 POLLYANA CRYSTINA DA SILVA ASSIS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09:30h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028833-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO VICTOR PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058894-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO NUMERIANO DAMASSENO DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

 ${\tt HUMBERTO\ AFFONSO\ DEL\ NERY\ OAB-MT6945-O\ (ADVOGADO(A))}$ 

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

### VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058894-79.2019.8.11.0041 CARLOS ALBERTO NUMERIANO DAMASSENO DE LIMA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:00h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036790-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GENEZIO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO DA SILVA DIONIZIO OAB - MT0013556A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (RÉU)

CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB - SP123514-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB - RJ0160435A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058908-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DE SOUSA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ARTHUR GOMES CORSINO OAB - MT27536/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058908-63.2019.8.11.0041 MARCELO DE SOUSA SANTOS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20





(vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:15h - Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002835-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GIOVANI LOPES ANDRADE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WADYLLA MARIA DE ALBUQUERQUE AQUINO OAB - MT22720/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058909-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN FORATO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058909-48.2019.8.11.0041 IVAN FORATO DA SILVA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:30h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição

afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036178-92.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TATIANY VICENTE DE MAGALHAES AMARAL (AUTOR(A))

A. C. S. V. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1046380-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1046380-94.2019.8.11.0041. REQUERENTE: CLEITON DO NASCIMENTO REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Chamo feito à ordem para retificar a data da audiência de conciliação constante no despacho de ID. 25099859. Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 27/05/2020, às 10h45 – sala Conciliação 02, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026533-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINETE MARIA DA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1058941-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL MESSIAS FREITAS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1058941-53.2019.8.11.0041 DANIEL MESSIAS FREITAS DA SILVA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:00h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059039-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AFENIL ANDRADE DE MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

102 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059039-38.2019.8.11.0041 AFENIL ANDRADE DE MELO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:15h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é

obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1008468-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS MARCO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059164-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059164-06.2019.8.11.0041 SAMUEL DOS SANTOS SOUZA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:30h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e





presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059166-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALMIRA ALZIRA DA SILVA SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059166-73.2019.8.11.0041 ALMIRA ALZIRA DA SILVA SOUZA SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:45h - sala Conciliação 2, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência. acompanhadas de advogados. obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059179-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GEANE ALVES MACEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059179-72.2019.8.11.0041 GEANE ALVES MACEDO SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:00h - sala Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será

considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059198-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALAILTON DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO** FERREIRA MII TON MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059198-78.2019.8.11.0041 ALAILTON DA SILVA SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:15h - Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059211-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL MENDES DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON **FIGUEIREDO** FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059211-77.2019.8.11.0041 DANIEL MENDES DO NASCIMENTO SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:30h - sala Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059368-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ROBERTO BESSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059368-50.2019.8.11.0041 JOAO ROBERTO BESSA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:45h - sala Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será

dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059385-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONILDE RODRIGUES MACHADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059385-86.2019.8.11.0041 LEONILDE RODRIGUES MACHADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09:00h- Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I. do CPC. fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059395-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONIR BENITES ESPINDOLA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR





FIGUEIREDO FERREIRA MENDES TELEFONE: (65) MII TON 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059395-33.2019.8.11.0041 LEONIR BENITES ESPINDOLA SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09:15h sala Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o audiência, acompanhadas de advogados, comparecimento na obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059401-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS GABRIEL LIVI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059401-40.2019.8.11.0041 VINICIUS GABRIEL LIVI SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09:30h - sala Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato

formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042951-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BEATRIZ QUINTANA NOVAES OAB - SP192051-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1042951-22.2019.8.11.0041 Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A Réu: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 10h00 - Conciliação 07, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059419-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONIELSON FABIO DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059419-61.2019.8.11.0041 RONIELSON FABIO DE JESUS PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia





27/05/2020, às 09:45h - sala Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046757-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONSORCIO CL CUIABA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES OAB - MT9995-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. DE SOUZA PIMENTA SISTEMAS - ME (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON **FIGUEIREDO** FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1046757-65.2019.8.11.0041 Autor: CONSORCIO CL CUIABA Réu: R. DE SOUZA PIMENTA SISTEMAS -ME Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 10h30 - Conciliação 07, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento iniustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do

andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059487-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALINA CONCEICAO NASCIMENTO SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059487-11.2019.8.11.0041 GONCALINA CONCEICAO NASCIMENTO SANTANA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 10:15h - Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057242-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON BRITO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1057242-27.2019.8.11.0041 GILSON BRITO DE ALMEIDA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa





de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1052835-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELISSON CAMBARA CORDEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FERREIRA** MII TON FIGUEIREDO MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1052835-75.2019.8.11.0041 WELISSON CAMBARA CORDEIRO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08h00 - Conciliação 04, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051654-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UELSON OSIPOV DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1051654-39.2019.8.11.0041 UELSON OSIPOV DA SILVA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08h15, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, guando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1056390-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CECILIO PAES DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1056390-03.2019.8.11.0041 CECILIO PAES DA CONCEICAO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será





dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1055094-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA INEZ PINTO ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: MII TON 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1055094-43.2019.8.11.0041 JANAINA INEZ PINTO ARRUDA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08h30 - Conciliação 04, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I. do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048103-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
A. S. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR

MII TON FIGUEIREDO FFRRFIRA MENDES TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1048103-51.2019.8.11.0041 A. S. D. S. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:45h - sala Conciliação 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justica, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o acompanhadas de advogados, comparecimento na audiência. obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059681-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARLON BARBOSA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059681-11.2019.8.11.0041 ARLON BARBOSA SILVA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:45h - sala Conciliação 8, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão





verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059581-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLENIO MARQUES CAVALCANTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059581-56.2019.8.11.0041 CLENIO MARQUES CAVALCANTE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 12h - sala Conciliação 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059642-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NAIARA FERNANDA DE PAULA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059642-14.2019.8.11.0041 NAIARA FERNANDA DE PAULA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:15h - sala Conciliação 8, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação

será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002336-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANNE SALVADOR VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SINTHIA BERETTA OAB - MT12732/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR **FIGUEIREDO** FERREIRA MII TON MENDES TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1002336-58.2017.8.11.0041 DAYANNE SALVADOR VIEIRA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11:00h - sala Conciliação 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048859-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA DANIELA FERREIRA (AUTOR(A))





### Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1048859-60.2019.8.11.0041 BRUNA DANIELA FERREIRA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09h00, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047827-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO NICOLAU DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1047827-20.2019.8.11.0041 GONCALO NICOLAU DA SILVA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 08:30h - sala Conciliação 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será

dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1044430-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PRYSCILLA LIMA TOLENTINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA SILVA OAB - MT24299/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1044430-50.2019.8.11.0041 PRYSCILLA LIMA TOLENTINO SEGURADORA LÍDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 09:30h sala Conciliação 7, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento audiência, acompanhadas de advogados, na obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°. I c.c §6°. CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059507-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELY REGINA ROGGIA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE





CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES. TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1059507-02.2019.8.11.0041 MICHELY REGINA ROGGIA FERREIRA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 11h15 - Conciliação 03, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4°, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1046606-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SELMA ALVES DE CAMPOS PERES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDI TOCANTINS SILVA OAB - MT16519-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) 1046606-02.2019.8.11.0041 MARIA SELMA ALVES DE CAMPOS PERES PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2020, às 12:00h - Conciliação 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo

constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047248-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARETH ROBERTA E SILVA POZZOBON (AUTOR(A))

ADELINDE OJEDA DE ALMEIDA (AUTOR(A)) LEDA OJEDA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABEL SANTANA SALIONI OAB - MT18541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADBAR DA COSTA SALLES (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON **FIGUEIREDO FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1047248-72.2019.8.11.0041 Autor: LEDA OJEDA DE ALMEIDA e outros (2) Réu: ADBAR DA COSTA SALLES Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 09h00 - Conciliação 07, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048279-30.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLACYELLE BECE SIMOES GAHIVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES OAB - MT8577/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IOCO - INSTITUTO DE OFTAMOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA - ME

MURILO DE CAMPOS BORGES (RÉU)

VISION LASER LTDA - ME (RÉU)

CENTRO AVANCADO DE CORRECOES OFTALMOLOGICAS A LASER LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR FERREIRA **FIGUEIREDO** MENDES, TELEFONE: MII TON 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1048279-30.2019.8.11.0041 Autor: GLACYELLE BECE SIMOES GAHIVA Réu: MURILO DE CAMPOS BORGES e outros (3) Recebo a emenda à inicial e defiro a juntada dos documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência da parte autora (Ids. 25990382 a 25992253). Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2020, às 8h00, Sala: Conciliação 1, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de poderá apresentar petição afirmando o desinteresse autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

**Processo Número:** 1050143-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))

SERGIO ADIB HAGE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB -

MT15894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SB FIT ACADEMIA 018 LTDA (RÉU)

AMIR ANTONIO MALUF (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MII TON FIGUEIREDO **FERREIRA** MENDES, TELEFONE: 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT -CEP: 78049-075 - TELEFONE: ( ) Processo n°: 1050143-06.2019.8.11.0041 Autor: SERGIO ADIB HAGE e outros Réu: SB FIT ACADEMIA 018 LTDA e outros Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 08h30 - Conciliação: 07, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data

da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada em sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1052354-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA OAB - MT17802-O

(ADVOGADO(A))

SONIA MARIA HOFMAN OAB - MT25551/O (ADVOGADO(A)) Nadir Blemer de Carvalho OAB - MT11595-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1035517-50.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O
(ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010789-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO XAVIER DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))





VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005201-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAILSON FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010072-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030259-25.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO AYRES CARDOSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011071-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO R M DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: JULIO CESAR DE

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012737-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO MATHEUS BASTOS KOHLHASE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010859-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA BRANDAO NARDY (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010040-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003073-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY VINICIUS DE MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))





Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010700-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DOS REIS MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011585-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL TAQUES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA **ALAMINO BELLINCANTA** OAB MT9333-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009025-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA BOLANDIM LOIOLA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012985-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO FREITAS LIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020724-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANA GABRIELA GREGORIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO **BELLINCANTA** OAB MT9333-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição da(o) perita(o) informando o não comparecimento na data designada, justificando sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014048-11.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURIANO MOURA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007408-26.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARTHA ALCIONE FRANCO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAR MT9494-O

(ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023818-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELISMAR ALVES DE SALES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1023818-62.2017.8.11.0041 AUTOR: ELISMAR ALVES DE SALES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que desejam produzir. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será organizado e saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de





Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005339-84.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PIZZOLATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO DANIEL OAB - MT9173-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB - MT22233-A (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE EHLKE RODA OAB - PR49566 (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), que fica designado o dia 20/02/2020, as 13:00horas, Fazenda Nova Maringá, (ID 27357333) para os trabalhos periciais, ficando intimadas as partes e assistentes técnicos, através dos seus patrono da referida designação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002196-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR(A)) SUZANA PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Daniela Paes de Barros OAB - MT8635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOMES VIEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME (RÉU)

ANDREIA RODRIGUES MACEDO (RÉU)

CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA PAULA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEITOR JERONIMO ALMEIDA SILVA OAB - MT15188-O (ADVOGADO(A)) FABIO SILVA TEODORO BORGES OAB - MT12742-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), que fica designado o dia 06/02/2020, as 14:30horas, Av. Madri, nº. 151, Residencial Ana Paula, apto. 403, bloco A2, Bairro Senhor dos Passos, CEP 78.048-076, Cuiabá-MT,, (ID 27457784) para os trabalhos periciais, ficando intimadas as partes e assistentes técnicos, através dos seus patrono da referida designação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025704-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON SANTANA FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR FERREIRA LEITE OAB - MT20728/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre a proposta de honorários pericias, no prazo de 10 dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1037640-21.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA APARECIDA ALVES FORTUNATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A., (REQUERIDO) ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerente/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018251-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALDENIR RIBEIRO SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerente/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1015407-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DENIZE LOPES BRITO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição juntada pelo requerido, referente a quia de pagamento da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025929-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO ALVES PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerente/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034369-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DIPLOMATA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL TADEU MULLER EBERT (EXECUTADO)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1023096-28.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV ENGENHARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))





#### Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MARCOS BARBOSA ROCHA (EXECUTADO)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, comprovando o ato, em 20 dias.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1016825-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO ROQUE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT0015865A

(ADVOGADO(A))

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

E. L. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Marcondes Rai Novack OAB - MT8571-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, §  $4^{\circ}$  do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre a proposta de honorários pericias, no prazo de 10 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016396-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TROPICAL PALACE HOTEL E TURISMO LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRAZ ANTONIO DAS GRACAS OAB - 061.943.971-87 (REPRESENTANTE) THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre a proposta de honorários pericias, no prazo de 10 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1034445-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA ROSA DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB - MG80055-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026645-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PAULO FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, §  $4^{\rm o}$  do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -

CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu (s) advogado(s), para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO e documentos e manifestar sobre o laudo/avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

# Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 775936 Nr: 29216-80.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVO CARLOS FRANGE MATTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO VASCONCELOS, CARLOS HENRIQUE RACHID DE ANDRADE, CONSTRUTORA CAIRO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUS E SILVA - OAB:8649/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA - OAB:2669/MT, RODOLFO CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - OAB:7.554/MT, WALDIR CECHET JUNIOR - OAB:4.111/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o AUTOR, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para retirar o ofício solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 937661 Nr: 53515-53.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) ->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLÁVIA BONFIM BARROSO BALSISSERA-EPP, FLAVIA BONFIM BARROSO BALSISSERA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A

Intime-se o devedor, para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525. CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 928866 Nr: 48645-62.2014.811.0041

AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA CHAPADA, ADEMYR CESAR FRANCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCINIRA CORRÊA DE FRANÇA - OAB:13.859/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289SP, FERNANDA ALVES CARDOSO - OAB:9.494 OAB/MT, GISELA ALVES CARDOSO - OAB: 7.725 OAB/MT, LEONARDO BOAVENTURA ZICA - OAB:13.754-A, RAFAEL COSTA BERNARDELI - OAB:13.411-A/MT, RODRIGO LEITE BARROS ZANIN - OAB:12129-A, TAMIRIS CRUZ POIT - OAB:14659/MT, YWANNES PEREIRA DE ALMEIDA - OAB:22.201-O

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 -





CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

### Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 864020 Nr: 4838-89.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, JULIO FLAVIO CAMPOS DE MIRANDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA-EPP, NICOLAS ELIAS SAAB NETO, RENAN GALINDO SAAB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9.172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:OAB/MT 12.009, MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO - OAB:22997 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a PARTE AUTORA na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a correspondência devolvida de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1115449 Nr: 16820-32.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ VANDERLEY ZANCANARO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVANETE FATIMA DO AMARAL - OAB:OAB/MT 11.751

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL BATTIPAGLIA - OAB:OAB/SP214.918

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls.265/273, no prazo de 10 (dez) dias.

### Intimação da Parte Requerida

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 432371 Nr: 12222-45.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MORRO DA LUZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EMI-KA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS, ZILIO TAVARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA - OAB:4886/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS - OAB:3759/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, para republicar o prazo para a Parte Requerida concedido em certidão de impulsionamento de fls.188, devida o mesmo não ter conseguido retirar carga do processo, pois o mesmo se encontrava em carga com a parte contraria.

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1080383 Nr: 1696-09.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAVANA LEAO FACHONE ME, SAVANA LEAO FACHONE, SAVANA LEAO FACHONE, JLF

PARTE(S) REQUERIDA(S): SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HÉLIO NISHIIYAMA - OAB:12.919 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MANOEL AUGUSTO DE

#### FIGUEIREDO COELHO - OAB:4.937/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 304/309, no prazo de 10 (dez) dias.

### Intimação da Parte Requerida

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1148843 Nr: 31197-08.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO CLEBER DEMKOSKI SCHUMANN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALTER EVANGELISTA DE JESUS - OAB:17.513/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o REQUERIDO, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

# Intimação da Parte Requerida

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1168747 Nr: 39581-57.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PRESTO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA ME, ENRIK MATHEUS KLEVIN DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERICO VINICIUS PASA HERNANDEZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:4611-B/MT, RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT, RENATO VALERIO FARIAS DE OLIVEIRA - OAB:15629

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALTER EVANGELISTA DE JESUS - OAB:17.513/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o REQUERIDO, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

# Intimação das Partes

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1061683 Nr: 51724-15.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO REBOREDO FONSECA

PARTE(S) REQUERIDA(S): WESLLEN DOS SANTOS, MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADI PEDROSA DE ALMEIDA - OAB:7951/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ - OAB:8028/MT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as PARTES AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para responder os quesitos de fls. 1.603/1.604, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 844509 Nr: 48317-69.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILZA DA SILVA SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NORTE E SUL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERIKO SANDRO SUARES (PROCURADOR MUNICIPAL) - OAB: OAB/MT 8264, FERNANDA DE PAULA GIACOMINI SOUZA - OAB:17.627/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA - OAB:6740, JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635/MT, ROSELY AMARAL DE SOUZA - OAB:11.864





Certifico que, deixei de expedir o alvará determinado à fl. 234, pois o CPF indicado não confere com o nome do atual patrono da parte autora.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 913926 Nr: 39440-09.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAIMAN ECOTURISMO LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA, AVIS RENT A CAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA CERVI OAB:14020/MT. CAMILA SILVA DE SOUZA - OAB:14660

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA OLÍVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA - OAB:16095/MT, IVAN LUIZ CASTRESE - OAB:250.138-SP, WILSIMARA ALMEIDA BARRETO CAMACHO - OAB:7061/MT

I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.

Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 2.613,76 (dois mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos).

II - Intime-se a executada CAIMAN ECOTURISMO LTDA ME para que oferte manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3°, do CPC.

III - Intime-se a executada TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA para manifestar-se sobre a petição de fls. 325/326, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 385369 Nr: 21075-77.2009.811.0041

AÇÃO: Dissolução e Liquidação de Sociedade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADRIANA QUEIROZ DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVO DIAS DA SILVA, DIAS DA SILVA & QUEIROZ DA SILVA LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA - OAB:4.945/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIEL ALVES DE SOUSA - OAB:7397/MT

I - Defiro o pedido de buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo restaram infrutíferas.

II - Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 726676 Nr: 22498-04.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODRIGO MENDONÇA LUZ, ELFI EBSEN LUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRÉ BUSSADE DOS SANTOS, SEGURADORA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB:209931/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB:7.344/MT, FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ - OAB:6.187/MT, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o REQUERENTE, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 374332 Nr: 10593-70.2009.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição

Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AUGUSTO NOVELO, IVETE NUNES BARBOSA NOVELO PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JOSÉ CINTRA, JOICY DANIELLE GONÇALVES CINTRA, ESPÓLIO DE JONIZE MARIA DA CUNHA CINTRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ZÉLIA LOPES MARAN OAB:6372/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS - OAB:12.175

Logo, a usucapião pleiteada não tem como requisito o título e a boa-fé, os requisitos são a posse por mais de vinte anos, sem interrupção e nem oposição. Somando-se à posse anterior dos cessionários à dos autores, tem-se que aquela se iniciou em 02/10/1984. Entretanto, a herdeira Joicy Danielle Gonçalves Cintra nasceu em 05/07/1982, sendo absolutamente incapaz quando da transferência posteriormente anulada. Tendo em vista que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198 do Código Civil, somente há que se falar em início do prazo da prescrição aquisitiva a partir da data em que Joicy Danielle completou 16 anos, deixando de ser absolutamente incapaz para ser relativamente incapaz, o que ocorreu em 05/07/1998, quando vigente o Código Civil de 1916. Portanto, somente a partir de tal data é que passou a correr o prazo prescricional em desfavor de Joicy Danielle. A ação foi ajuizada em 27/03/2009, e, portando ainda não decorridos os 20 anos necessários para a modalidade de usucapião pleiteada, com fundamento no Código Civil de 1916, tampouco os 15 anos do Código Civil de 2002. Não bastasse isso, os autores admitiram na inicial que foram intimados pelo juízo das Sucessões, onde tramitava o inventário dos Espólios, a desocuparem o imóvel em data de 31/10/2005, bem como no ano de 2006 foi ajuizada a Ação de Nulidade de Ato Jurídico, que culminou com a anulação da cessão do imóvel, que deu origem à posse alegada. Portanto, desde 2005 há oposição à posse dos autores. Assim, não restou comprovado o lapso temporal de 15 anos de posse sem oposição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1075686 Nr: 57784-04.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CENDSS, SIRLENE NEVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CURTUME JANGADAS S/A, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, V. M. TONDIN TRANSPORTES, MARCELL TONDIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE QUEIROZ DA SILVA - OAB:20396/O. RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - OAB:15341

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:OAB/MT 11.660, DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - OAB:OAB/MT 14442-B, DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:OAB/MT 5300-B, ELSON DUQUE DOS SANTOS - OAB:MT/14.234, ELSON DUQUES DOS SANTOS - OAB:14.234 / MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT, VALÉRIA CASTILHO MINHOZ VIVAN - OAB:5.906/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo o REQUERIDO, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 832/849, no prazo de 15 (quinze) dias

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 816903 Nr: 23338-43.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELSON GONÇALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRIO BRUNING, SILVANA NEUMANN RIBAS, SIDNEY FARINA, MARLON DE LATORRACA BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KILZA GIUSTI GALESKI -





#### OAB:8660/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO SOUZA PONCE - OAB:9202, HUMBERTO NONATO DOS SANTOS - OAB:3286, JOSÉ CARLOS REZENDE - OAB:9.146/MT

- 1) Os executados foram devidamente intimados e quedaram-se inertes quanto ao pagamento da condenação ou eventual impugnação.
- 2) Assim, tendo em vista que não houve o pagamento no prazo de 15 dias, fica acrescida ao débito a multa de 10% sobre o valor atualizado, bem como honorários da fase de execução de 10% sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC;
- 3) Defiro os pedidos de buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, seguem anexos os extratos.
- 4) Defiro o pedido de fls. 411/412. Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, determinando o cancelamento do termo de penhora cuja restrição foi realizada na matrícula do imóvel nº 33.244.
- 5) Intime-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1038409 Nr: 40779-66.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROMULO LOURENÇO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, UNOPAR EAD - CUIABÁ III - FATO CURSOS MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB:16.472/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB:109.730/MG, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB:63.440/MG

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 392/393, no prazo de 10 (dez) dias.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 768914 Nr: 21844-80.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) -- Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão--> Processo de Conhecimento--> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUPREMO SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTIANE C. B. DE HARO - ME, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANDERLEI BIANCHINI -OAB:14453

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO SILVA NAVEGA - OAB:118948, ELISA DE SOUZA MORAIS - OAB:56.871/PR, JOÃO ALVES DE RESENDE JUNIOR - OAB:16275/MT, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE - OAB:32.791/PR

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a petição de fls. 613/620, no prazo de 10 (dez) dias.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 836148 Nr: 41194-20.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JULIO CESAR GONÇALVES NUNES, ANA PAULA MENDES BARBOSA NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO PARDO SALATA NAHSAN - OAB:3484TO/11867MT, GUSTAVO P. SALATA NAHSAN - OAB:11.867-A, SAVIO DANILO LOPES LEITE - OAB:13507/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA MACHADO RIBEIRO - OAB:15581/0, MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES - OAB:9.995/MT, VANESSA DA SILVA ALVES - OAB:19.155 MT

[...] Em relação ao bem ofertado em penhora, a parte exequente não concorda com o mesmo, e ao contrário do que entende a executada, o

dinheiro é sim preferencial, nos termos do artigo 835, I, CPC, e a execução deve prosseguir no interesse dos credores. Assim, decido: I) Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de excesso de execução; II) Tendo em vista que não houve o pagamento no prazo de 15 dias, fica acrescida ao débito a multa de 10% sobre o valor atualizado, bem como honorários da fase de execução de 10% sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 523, §1°, do CPC; III) Defiro o pedido de buscas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, seguem anexos os protocolos. Quanto ao RENAJUD, deixo de inserir restrição judicial, uma vez que o veículo possui alienação fiduciária nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 911/69. Segue anexo protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 1.474,85 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). IV) Intime-se a executada para que oferte manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3°, do CPC.

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059206-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: L. P. A. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

GIAN PAULO DA COSTA SANTOS OAB - 703.307.441-78

(REPRESENTANTE)

BRUNO CARVALHO DE SOUZA OAB - MT19198-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059206-55.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUIZ PAULO ANGELO SANTOS REPRESENTANTE: GIAN PAULO DA COSTA SANTOS RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LUIZ PAULO ANGELO SANTOS, representado por seu genitor GIAN PAULO DA COSTA SANTOS, em face de UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual o autor pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de proceder à negativa de futuros atendimentos do requerente, quando se tratar de atendimento ambulatorial e hospitalar de caráter de urgência/emergência, consoante prescrição médica. Alega o autor que, em 07/12/2019, necessitou de atendimento médico hospitalar junto ao Hospital FEMINA, mas a requerida negou a autorização de internação, ante o argumento de que havia a necessidade de cumprimento do período de carência do plano de saúde. Afirma, ainda, que diante da negativa da requerida foi obrigado a procurar a rede pública de saúde. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a cobertura de atendimento dos planos de saúde, o artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina, verbis: "Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35." Na espécie, a probabilidade do direito vem demonstrado por meio da guia de solicitação de internação (Id. 27272086), do receituário médico emitido pelo hospital FEMINA (Id. 27272090), e da Ficha médica emitida pelo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Id. 27272541), de cujo teor é possível extrair, prima facie, que, no dia 07/12/2019, o requerente necessitou ser internado no hospital FEMINA, para um tratamento médico de urgência, mas, diante da negativa da requerida em autorizar esse procedimento, foi obrigado a procurar a rede pública de saúde. O justificado receio de ineficácia do provimento final decorre do risco de o autor ser impedido novamente de receber o tratamento indicado por seu médico, nos casos de urgência e emergência. Ante o exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para





determinar que a requerida se abstenha de proceder à negativa de futuros atendimentos do requerente, quando se tratar de atendimento ambulatorial e hospitalar de caráter de urgência/emergência, consoante prescrição médica. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 11h00, Sala 6, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data do registro no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1059243-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ REIS DE FRANCA CORREA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059243-82.2019.8.11.0041. REQUERENTE: LUIZ REIS DE FRANCA CORREA REQUERIDO: AGUAS CUIABÁ S/A Cuida-se de Ação Revisional de Contrato de Consumo ajuizada por LUIZ REIS DE FRANÇA CORREA em face de ÁGUAS CUIABÁ S/A, na qual o autor pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de água para a sua unidade consumidora, em virtude do não pagamento das faturas referentes aos meses de julho a dezembro de 2019. Em suma, o autor defende a ilegalidade na cobranca das faturas de água referentes aos meses de julho a dezembro de 2019, ao argumento de que os valores cobrados não correspondem ao efetivo consumo. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente por meio do histórico de faturas noticiado na petição inicial, de cujo teor é possível extrair, prima facie, que, a partir de dezembro de 2018, houve um aumento no registro de consumo de água muito acima da média registrada nos meses anteriores, o que, a princípio, retiraria a idoneidade das leituras de consumo noticiadas nas faturas objeto da presente demanda. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela eventual suspensão no fornecimento de água na unidade consumidora do autor. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, eis que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de água para a unidade consumidora do autor, em virtude do não pagamento das faturas referentes aos meses de julho a dezembro de 2019. Para o caso de não cumprimento da determinação por

parte da parte requerida, imponho a multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/04/2020, às 12h30, Sala 6, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1019886-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CIRLEI DA APARECIDA BRANDAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO FERREIRA MAGALHAES OAB - MT19447/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARTE DE FREITAS NETO (RÉU) RICARTE DE FREITAS JUNIOR (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LANDOLFO VILELA GARCIA JUNIOR OAB - MT4352/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1019886-95.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CIRLEI DA APARECIDA BRANDAO RÉU: RICARTE DE FREITAS NETO, RICARTE DE FREITAS JUNIOR Extrai-se dos autos que, de fato, a decisão Id. 25559716 foi omissa em relação à informação de que os réus teriam abandonado o imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes. Desta feita, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, bem como defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a expedição de mandado de constatação por abandono do imóvel objeto da presente demanda, e a imissão na posse da autora, com autorização para arrombamento e requisição de força policial. Intime-se. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça plantonista. Após, voltem os autos conclusos para o saneamento do processo. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023818-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELISMAR ALVES DE SALES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE





CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023818-62.2017.8.11.0041. AUTOR(A): ELISMAR ALVES DE SALES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, que foi concedida à autora, por ser hipossuficiente, conforme se pode ver no holerite juntado aos autos. A questão de fato controvertida neste processo se refere ao alcance da apólice de seguro contratada entre as partes e se o acidente causou a perda total do veículo. Questões que dependem da produção de provas orais, documentais e pericial, as quais defiro. As partes são legítima e estão representadas, dou o feito por saneado e nomeio a empresa Real Brasil Consultoria Ltda para proceder a perícia no veículo da autora, que se encontra com a empresa ré desde a data que esta o recolheu. Assim, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indiciarem os assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a empresa perita para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 15 dias. Os honorários periciais serão custeados pela Seguradora ré, que deverá apresentar o veículo para perícia, quando solicitado. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019. Vandymara G R P Zanolo Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-615 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL

(LEI 9.307/1996)

Processo Número: 1059323-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANUZA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059323-46.2019.8.11.0041. REQUERENTE: VANUZA DA SILVA REQUERIDO: CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas c/c Danos Morais ajuizada por VANUZA DA SILVA em face de CENTRAL DE IMOVEIS CUIABÁ LTDA, na qual a autora pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que, em 05/04/2016, firmou com a requerida um contrato de compromisso de compra e venda, tendo como objeto o imóvel localizado na quadra 34, lote 05 do Loteamento Campestre Eco-Ville Pantanal, no valor de R\$44.513,48 (quarenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), no qual deveria ser pago em 187 (cento e oitenta e sete) parcelas mensais de R\$ 238,04 (duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos). Afirma que, embora a Cláusula 17ª do contrato de compra e venda determine que o requerido realize a entrega da infraestrutura até o mês de outubro/2017, com prorrogação até o mês de abril/2018, até a presente data não houve a entrega do imóvel, incorrendo a ré no descumprimento contratual. Aduz. por fim, que encaminhou notificação extrajudicial, pleiteando a rescisão contratual e a devolução das quantias pagas, incluindo a multa contratual de 10%, mas a requerida não se pronunciou até o momento. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifico a probabilidade do direito à ordem para que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, extrai-se prima facie do contrato de compromisso de compra e venda anexado no ld. 27304602, que as partes estipularam o último dia do mês de outubro de 2017 - com prorrogação até o mês de abril/2018 - para a entrega dos serviços e obras em questão, o que demonstraria, a princípio, a ocorrência de violação à cláusula 17ª do ajuste firmado entre as partes. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que a impossibilitaria de concluir transações comerciais. Destarte, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em relação às parcelas do contrato de compromisso de compra e venda objeto da presente demanda. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/04/2020, às 11h30, Sala 2, a ser realizada pela Central de

Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8°, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, guando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da justica gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059502-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVELLEN DAIANNY DOS SANTOS VIDAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAISA PIRES VIDAL OAB - MT21600/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059502-77.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EVELLEN DAIANNY DOS SANTOS VIDAL RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Recebo a emenda à inicial e defiro a juntada do documento noticiado na petição Id. 27478904, o qual se mostra apto a demonstrar a hipossuficiência da requerente. Cuida-se de Acão Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por EVELLEN DAIANNY DOS SANTOS VIDAL em face de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual a autora pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha (i) de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da requerente; e (ii) de cobrar e /ou inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos discutidos na presente demanda. Em suma, alega a autora que recebeu quatro faturas abusivas de energia elétrica, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019 - respectivamente, nos valores de R\$820,00, R\$ 964,78, R\$815,52, e R\$1.016.22 -. as quais noticiaram registro de consumo de energia muito acima da sua média mensal. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifico a probabilidade do direito deduzido, notadamente por meio do histórico de consumo e de faturas, anexados nos Ids. 27343803 e 27343808, de cujo teor é possível extrair, prima facie, que a quantia cobrada nas faturas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, superariam em muito a média de consumo mensal de energia elétrica da requerente. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela suspensão no fornecimento de energia na unidade consumidora da autora; e pela cobrança e/ou inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, o que poderia impedir a requerente de concluir transações comerciais. Ademais, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, eis que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o





pedido liminar, para determinar que a requerida se abstenha (i) de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da requerente; e (ii) de cobrar e /ou inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos discutidos na presente demanda - faturas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, respectivamente nos valores de R\$820,00, R\$ 964,78, R\$815,52, e R\$1.016,22. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 27/04/2020, às 9h00, Sala 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3°, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4°, I c.c §6°, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça plantonista. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035149-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

STEFHANY DE JESUS SILVA TURCHEN (AUTOR(A)) CARLOS EDUARDO TURCHEN SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELE LACERDA GENNARI GOMES DA SILVA OAB - MT5901-O (ADVOGADO(A))

JANICE RAQUEL DE LIMA OAB - MT25891/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDE IMOVEIS LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE RICARDO NUNES OAB - MT22842-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1035149-41.2017.8.11.0041. AUTOR(A): CARLOS EDUARDO TURCHEN SANTANA, STEFHANY DE JESUS SILVA TURCHEN RÉU: CLEIDE IMOVEIS LTDA - ME Assiste razão a requerida Cleide Imoveis Ltda -ME quando aduz ser parte ilegítima nesta lide, por ter sido apenas interveniente no contrato de compra e venda do imóvel realizado entre os autores e a vendedora Casue Nagata,conforme se vê do documento acostado à inicial. Reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida, torna-se necessário a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Assim, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, uma vez que a pessoa indicada ao polo passivo é parte ilegítima para figurar nesta lide. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, o qual ficará suspenso em razão da assistência

gratuita concedida aos autores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos número 1014978-63-2017, o qual deverá ter prosseguimento, uma vez que foi suspenso em razão desta lide, ora extinta. Publique-se. Intimem-se. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

### 5ª Vara Cível

# Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058921-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELEANDRO AQUINO DIAS CORTES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1058921-62.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2020 às 08:15 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012564-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ILANILDO FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA MARA SILVA DE ARRUDA MARTINS OAB - MT10685/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO LOPES DE ALENCAR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1012564-92.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Em que pese a petição e documentos de id. 7295405, verifico que o autor apresentou extratos bancários do ano de 2017 para comprovar a sua hipossuficiência, contudo, referido documento não é apto para demonstrar sua atual condição financeira a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Assim, oportunizo ao autor que apresente, em 10 (dez) dias, extratos bancários dos três últimos meses. Com relação a petição de id. 8024365 identificada como embargos de





terceiro, esta deve ser desentranhada dos autos, eis que não atende ao procedimento legal correto (Capítulo VII do CPC/2015). Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059430-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAVI LIMA APOLINARIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059430-90.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 28/05/2020 Sala: Conciliação 3 Horário: 10:15, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059472-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELO GABRIEL CORREA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

grat ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059472-42.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 28/05/2020 Sala: Conciliação 3 Horário: 11:15, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a

antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059552-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO ENOQUE XAVIER DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s)

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059552-06.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 28/05/2020 Sala: Conciliação 3 Horário: 11:30, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059658-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALIBIL DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059658-65.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 28/05/2020 Sala: Conciliação 3 Horário: 11:45, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justica a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059714-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO DE ALMEIDA SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059714-98.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação iurisdicional. Defiro os benefícios da assistência iudiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 28/05/2020 Sala: Conciliação 4 Horário: 08:15, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica

realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059767-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO SOUZA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059767-79.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 28/05/2020 Sala: Conciliação 4 Horário: 09:45, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016046-48.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALVO DE CAMPOS GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2017 às 09:15 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a





ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá, 27 de junho de 2017. Documento assinado digitalmente, conforme permite o art. 209,§1º do CPC Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008406-57.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NODILA COSTA MARQUES ALVES DE LUNA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER LUIZ RIBEIRO OAB - MT0019091A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A S SANTOS & CIA LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA OAB - MT9504-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1008406-57.2018.8.11.0041 Vistos e etc. A exequente, intimada para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, informou que celebrou diversos contratos com o executado, não se recordando de todos e concordando com o contrato em que consta o valor do aluguel de R\$ 3.700,00, requerendo o prosseguimento do feito, em razão disso. No entanto, em que pese a manifestação de id 23786990, não foi possível compreender a pretensão da exequente de forma precisa. Assim, intime-se a exequente para esclarecimentos, em 5 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para análise. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1026926-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HILTON DE ANDRADE TARABAL (REQUERENTE)

HILTON TARABAL (REQUERENTE)

NATHALIA DE ANDRADE TARABAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERNANDES MAURO SILVA OAB - MT19857/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO FANAIA PEREIRA (REQUERIDO)

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (REQUERIDO)

ROSANGELA FANAIA PEREIRA (REQUERIDO)

SILVIO JOSE PEREIRA (REQUERIDO)

WELLINGTON FANAIA PEREIRA (REQUERIDO)

AMALIA FANAIA PEREIRA SEABRA (REQUERIDO)

JANE MARQUES PORTELA TORRES (REQUERIDO)

MARIA HELENA FANAIA PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1026926-02.2017.8.11.0041 Vistos e etc. A carta de citação endereçada para Rosangela Fanaia Pereira foi assinada por pessoa diversa do réu, portanto, inválida. Indefiro a citação dos réus ROGERIO FANAIA PEREIRA, JANE MARQUES PORTELA TORRES e AMALIA FANAIA PEREIRA SEABRA por edital, eis que os autores não esgotaram os meios para localização de seus endereços, conforme determina o art. 256, §3º do CPC. Desta forma, intimem-se os autores para requererem o que entende por direito. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015568-74.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))
MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-C

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1015568-74.2016.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que recurso de apelação, juntado aos autos no ID 27362032, foi interposto tempestivamente. Assim sendo, nos termos do art. 482, VI, CNGC, impulsiono os presentes autos encaminhando intimação à parte ré, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029303-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFINA CLARA SANTANA CAMARGO (AUTOR(A))

ANTONIO SERGIO PEDROSO (AUTOR(A))

DALVA EVANGELISTA GONCALVES (AUTOR(A))

ARY CARLOS MONTEIRO (AUTOR(A))

GILBERTO MARTINS FERNANDES (AUTOR(A))

MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (AUTOR(A))

CLEIDE FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

ERONILDES CORREIA DA SILVA (AUTOR(A))

EUTHYMIA DA COSTA LEITE (AUTOR(A))

MARIA COPERTINA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - MT19340-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1029303-72.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2020 às 12:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1058867-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO GONCALVES DE MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1058867-96.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2020 às 09:15 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006298-55.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOELCIO MENDONCA DE BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HDI SEGUROS S.A. (RÉU)

PETRONILIO FERNANDES DE MELO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1006298-55.2018.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2020 às 12:30 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras

as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1024786-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAPUA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-C

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANOFRE LEANDRO PINTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1024786-92.2017.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2020 às 09:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026664-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. R. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA LOPES DO CARMO OAB - MT0022013A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. A. M. (RÉU)

S. E. D. G. E. D. S. (RÉU)

M. F. L. -. M. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO(A))

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-A (ADVOGADO(A))

VITOR HUGO FORNAGIERI OAB - MT15661-O (ADVOGADO(A))

KLEYTON ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16240-O (ADVOGADO(A))

CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS OAB - MT20558-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1026664-81.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por MARCOS ROBERTO DA SILVA em desfavor de AMIR ANTONIO MALUF e outros (2), já qualificados nos autos. O feito teve regular tramitação. As partes se compuseram e apresentaram os termos do acordo para homologação (ID 2509685). Os autos vieram conclusos É o relatório. Decido. As partes estão devidamente representadas e seus advogados têm poderes para transigir. Tratando-se de direito disponível e estando as partes





devidamente representadas, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Excluam-se as partes MTRÊS FIT LTDA – SMART FIT CUIABÁ e SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S/A do polo passivo. Custas e honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002601-26.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS BEZERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1002601-26.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte Autora para manifestar sobre a petição de ID 26857634, referente ao pagamento da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. JOAO MARCIO CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036289-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOILSON DE JESUS PEREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1036289-76.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Considerando que a ré não concordou com a desistência do autor (ID 16697434), intime-se parte autora para que dê prosseguimento no feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035847-47.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DE ASSIS SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO O TJMT deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, determinando o rateio dos honorários periciais. Assim, intime-se a ré para depositar 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários periciais. Intime-se a perita nomeada, como determinado na decisão de ID. 20579810. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1060175-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUSTINO MALHEIROS NETO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIO CESAR VIEIRA DE FREITAS (EMBARGADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1060175-70.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Promova-se o apensamento ao feito executivo. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

### Expediente

### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 837964 Nr: 42693-39.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BELARMINO LEITE DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, AFACE - ASSOC. DOS FUNC. APOSENTADOS DA REDE CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CONS.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:OAB/MT 7.627-A

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1046635 Nr: 44686-49.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAMIAO BISPO DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAÚ UNIBANCO FINANCEIRA S/A - C.F.I., GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:17.672/MT. NADIR BLEMER DE CARVALHO - OAB:11.595 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992-A, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT

Nos termos da legislação vigente e do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes requeridas para que, em 15(quinze) dias, se manifestem acerca da petição de p. 175. Kemilly Albuquerque

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 372814 Nr: 9619-33.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS BORGES

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARAIZA DA SILVA PAIXAO - OAB:11.501MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANO ANDRE FRIZAO -





#### OAB:8340-B. MARIO BODNAR - OAB:3.526/MT

Nos termos da legislação vigente e do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação à parte autora para, em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender por direito.

Kemilly Albuquerque

# Intimação das Partes

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1047319 Nr: 45050-21.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LORIVALDO MARTINS DA ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUGO PAGOTTO REIS - OAB:19.573/MT, RAPHAEL BARBOSA MEDEIROS - OAB:10617/MT, TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA - OAB:15.981/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289/SP

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Intimação das Partes

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 444573 Nr: 19602-22.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAQUIM BEZERRA DE SOUSA, ANTONIA SOARES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO SEGUROS AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES - OAB:7960/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB: OAB/MT 26992/A, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Nos termos da legislação vigente e do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação ao executado Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de p.306/310.

Kemilly Albuquerque

# Intimação das Partes

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1083053 Nr: 2987-44.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROZALVO SILVIO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CEZAR ZANDONADI - OAB:5736/O

Nos termos da legislação vigente e do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação a parte executada para que apresente aos autos comprovante de pagamento dos honorários períciais, no prazo de 5(cinco) dias.

Kemilly Albuquerque

# Intimação das Partes

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1120477 Nr: 19000-21.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAQUIM BENEDITO DE CARVALHO, MARLY MATOS CARVALHO, HUMBERTO MATOS DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CUIABA III SPE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:10.168, ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:10.168/MT, ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:10168/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WALTER FEREIRA JUNIOR. - OAB:149042-A

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Intimação das Partes

### JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1427290 Nr: 14893-26.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RONALDO CESAR DE ALMEIDA FERREIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): MICHAEL BRUCE CAMPBELL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIETE SELLA SIMÕES -OAB:19.545/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:11686/MT

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção da posse do veículo BMW X6, de placa OBI0021, Chassi WBAFG2108DL954447 objeto dos autos e realizo a conversão da restrição de circulação para restrição de transferência sobre o veículo. Intimem-se.Em consulta ao sistema Apolo, verifiquei que nos autos do processo nº 2788-48.2013.811.0041 foi expedido mandado de Penhora, Avaliação e Remoção do bem objeto da presente. Assim, a aqui efetivar а liminar deferida contramandado.Considerando que o embargado está devidamente representado nos autos de execução em apenso, promova-se, nestes autos, a regularização da representação processual do mesmo, cadastrando seus patronos. Nos termos do artigo 678 do CPC, cite-se o embargado, na pessoa do seu advogado, para que conteste a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para que, querendo, impugne-a, nos termos do art. 350 do CPC.Após, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota MirandaJuíza de Direito

# Intimação da Parte Autora

# JUIZ(A):

Cod. Proc.: 915529 Nr: 40564-27.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUSMAN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GUSTAVO DE TARCIO CORREA NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO CESAR FORTE DA SILVA - ME, CAMILA BANDEIRA TAQUES, FABIO CESAR FORTE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB:5362/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a parte Autora para manifestar sobre as correspondências devolvidas juntadas às fls. 65/68, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Intimação das Partes

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 935966 Nr: 52550-75.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIO MANOEL CAMARGO JÚNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): MEDIAL SAÚDE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES - OAB:8361/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - OAB:15.104-A/MT, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB:20.283/RJ, FLAVIA BUMLAI ALVES PINTO - OAB:17300-B, TAMIRIS BATISTA ANGELO DA SILVA - OAB:

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os





presentes autos com a finalidade de intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Intimação das Partes

## JUIZ(A):

Cod. Proc.: 843771 Nr: 47664-67.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERICH GRIMM

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A, HÉDIO JOSÉ FROELICH, FREDERICO CARLOS HERKLOTZ, JANETE FROELICH, LUCILA SALA HERKLOTZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - OAB:8.014

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:21387-B, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:OAB/MT 11.065-A

Certifico que decorreu o prazo sem que as partes se manifestação acerca da certidão de impulsionamento de p.428.

Kemilly Albuquerque

### Intimação das Partes

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 874839 Nr: 13302-05.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCINÉIA PEREIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDVALDO ANGELO DA MATA - OAB:10014

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:OAB/MT 4635

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

# Intimação das Partes

# JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 808687 Nr: 15160-08.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAI HO

PARTE AUTORA: JORGE ANTÔNIO PIRES DE MIRANDA, ANE KARINE M. RODER

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMPO LIVRE TURISMO, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA SANCHES VICENTE RAMSAY GARCIA - OAB:6485/MT, FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB:117417/SP, ROGERIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O

Considerando o acordo firmado entre as partes Jorge Antonio Pires de Miranda, Ane Karine M. Roder, Matiuzzo Mello Oliveira e Montenegro Advogados Associados e Campo Livre Turismo Ltda, expeçam-se os competentes alvarás em favor destes, na forma pactuada à p. 268/270.

Com relação à executada CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, foi efetuado bloqueio de valores (p.240/241). No entanto, posteriormente, esta efetuou o pagamento da condenação, como se infere à p. 264/267

Assim, expeça-se alvará em favor da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A relativo aos os valores depositados às p. 264/267.

Libere-se em favor dos exequentes à quantia bloqueada à p. 240/241.

Assim, diante do cumprimento da obrigação, extingo este cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Após transitado em julgado, arquive-se.

P. R. I. Cumpra-se.

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1071255 Nr: 55940-19.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BELMIR LOPES DE MIRANDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736-O/MT

Nos termos da legislação vigente e do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem acerca da petição de p. 128/129.

Kemilly Albuquerque

### Intimação da Parte Autora

### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 788181 Nr: 42132-49.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDREIA HENRIQUE DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO CESAR DE CARVALHO JÚNIOR - OAB:10.032/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação à parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de fls.195/200, rerferente ao pagamento da condenação, no prazo de 5(cinco)dias.

Julia F. M. Saraiva

Estagiária

Matrícula 40564

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 392444 Nr: 27777-39.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - OAB:OAB/SP 156.817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB:146.977 OAB/SP

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Energisa Mato Grosso — Distribuidora de Energia S/A em desfavor de Serra da Borda Mineração e Metalurgica S/A. Assim, promovam-se as devidas alterações no Sistema Apolo e capa dos autos.

Intime-se o devedor, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do CPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Na hipótese de o devedor ser representada pela Defensoria Pública ou quando não tiverem procuradores constituídos nos autos, ressalvando a possibilidade do inciso IV do art. 513 do CPC, a intimação para cumprimento da sentença deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A intimação do devedor somente será realizada por edital, quando, citados na forma do art. 256 do CPC e tiverem sido revéis na fase de conhecimento.

Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do CPC.

Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do CPC).

Por fim, se o devedor não efetuar tempestivamente o pagamento  $\,$ 





voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do CPC.

Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do CPC.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

Juíza de Direito

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 893034 Nr: 25225-28.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO SIQUEIRA LUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - OAB:12.358/MT, JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - OAB:15865/MT, JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ - OAB:18.283/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANE BERTUOL DUARTE - OAB:13.747/MT, EVANEIDE MARTINS DE FREITAS - OAB:8345/MT, MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES - OAB:9.995/MT

Trata-se de acordo em que as partes apresentaram os termos para homologação (p.420).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas, homologo por sentença o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas pela executada.

As partes desistiram do prazo recursal. Certifique-se e arquive-se com as cautelas legais.

P.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

# Intimação das Partes

# JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1075235 Nr: 57607-40.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO EURICO MARQUES LUZ - OAB:OAB/MT 6070

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A

DESPACHO

O requerente requer o cumprimento de sentença, no entanto, deixa de apresentar planilha atualizada.

Desta forma, nos termos do art. 524 do CPC, intime-se o requerente para colacionar a planilha atualizada do débito, em 15 (quinze) dias.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

### Intimação das Partes

# JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1157509 Nr: 34880-53.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESCARINA DO COUTO SILVA GAMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA - OAB:19.919-O/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417 A

Vistos

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Inter della da Verga Gari

Juíza de Direito

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 97463 Nr: 12832-91.2002.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JURANDIR VENTRESQUI GUEDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A, OZANA BAPTISTA GUMAO - OAB:4062

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO GUEDES MAXIMILIANO - OAB:3071/MT

Nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação à parte autora para requerer oque de direito.

### Intimação das Partes

### JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 400726 Nr: 33325-45.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSILAINE CRISTINA DE MATTOS OLIVEIRA, AMAURI CANDELÁRIO DE BULHÕES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA, NAGIB SAAD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IASNAIA POLLYANA GUSMAO SAMPAIO - OAB:7.601 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIEL GARCIA GARZONI OAB:105.543, ALEXANDRE MORAES GALVAO - OAB:114679/MG,
ALEXSANDRO NASCIMENTO - OAB:OAB/MG 97.285, LARISSA SOARES
GUIMARÃES - OAB:OAB/MG 128.116, PEDRO MARTINS VERAO OAB:4839-A MT, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB:61.334-B/MG

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Josilaine Cristina de Mattos Oliveira e Amauri Candelário de Bulhoes em face de Rotas de Viação de Triangulo LTDA e Nagib Saad. Assim, promovam-se as devidas anotações, na capa autos e sistema Apolo.

Intimem-se os devedores, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do NCPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do NCPC.

Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do NCPC).

Por fim, se os devedores não efetuarem tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do NCPC.

Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, e caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, apresente o exequente planilha atualizada, devendo incluir multa e os honorários acima arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito





### Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 241922 Nr: 10429-13.2006.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAIR DE AMORIM NOVAES - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO DO PODER JUDICIARIO DE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARY NORBERTO DA SILVA - OAB:11408/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7.297/MT

Vistos e etc.

Intime-se a parte exequente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

Juíza de Direito

### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 751950 Nr: 3740-40.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AURELINO SANTANA MARIM, ELINET CÂNDIDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDA MURRER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADOLFO ARINI - OAB:6727/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ RICARDO NUNES -OAB:OAB/MT 22842/B

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação às partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 219/249, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1132954 Nr: 24222-67.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAYANA FERNANDES DA SILVA LEITE, EWERTON FERNANDES DA SILVA LEITE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DOS MILITARES DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVANA DA SILVA TOLEDO - OAB:11.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DELCIO JULIO BENTO JUNIOR - OAB:15.302, LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO - OAB:2090

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Dayna Fernandes da Silva Leite e Ewerton Fernandes da Silva Leite em face de Associação Benificente de Saúde dos Militares do Estado de Mato Grosso — ABSM/MT. Assim, promovam-se as devidas anotações, na capa autos e sistema Apolo.

Intimem-se os devedores, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do NCPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do NCPC.

Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do NCPC).

Por fim, se os devedores não efetuarem tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do NCPC.

Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do NCPC

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, e

caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, apresente o exequente planilha atualizada, devendo incluir multa e os honorários acima arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 944812 Nr: 57334-95.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARMINDO DA CRUZ E SILVA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Armindo da Cruz e Silva, em face de Banco Santander S/A. Assim, promovam-se as devidas anotações, na capa autos e sistema Apolo.

Intimem-se os devedores, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do NCPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do NCPC.

Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do NCPC).

Por fim, se os devedores não efetuarem tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do NCPC.

Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, e caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, apresente o exequente planilha atualizada, devendo incluir multa e os honorários acima arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 929864 Nr: 49243-16.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ILZO REI HUNGRIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANE RADELISKI MIRANDA - OAB:13460

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Alves Cardoso - OAB:9.494, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7725/MT, MARLON HUDSON MACHADO - OAB:15642

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Ilzo Rei Hungria, em face de CAB Cuiabá S/A- Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto. Assim, promovam-se as devidas anotações, na capa autos e sistema Apolo.

Intimem-se os devedores, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do NCPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo





com o § 1º do art. 523 do NCPC.

Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do NCPC).

Por fim, se os devedores não efetuarem tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do NCPC.

Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, e caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, apresente o exequente planilha atualizada, devendo incluir multa e os honorários acima arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1016083-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO COENE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RINALDO SOUZA FAUSTINO OAB - MT22867/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO COENE (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1016083-07.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de usucapião especial rural em que o imóvel objeto da ação se situa no Município de Santo Antônio do Leverger. O art. 47 do Código de Processo Civil preceitua que: "Art. 47: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta." Assim, reconheço, de ofício, incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, no caso, uma das Varas de competência Cível da Comarca de Santo Antônio do Leverger. Redistribua-se. Intime-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054742-85.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO RODRIGUES PEREIRA OAB - MT15259-O (ADVOGADO(A))
RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA OAB - MT8719-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAYLANNE GIOFANNE HOLANDA DOS SANTOS DIANIN (RÉU)

NEWTON DIANIN COSTA JUNIOR (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1054742-85.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de indenização por vícios construtivos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a produção antecipada de prova pericial ajuizado por Marcelo dos Santos Silva em desfavor de Newton Dianin Costa Júnior e Naylanne Giofanne Holanda dos Santos Dianin. Narra o autor que firmou com os réus contrato de compra e venda do imóvel lote 34-A, remanescente do lote 34, quadra 11, localizado na Rua Francisco Manoel Barroso, Bairro Parque Universitário em Cuiabá/MT. Contudo, o imóvel começou a apresentar inúmeros defeitos, dentre eles:

umidade, vazamentos, desnível, rachaduras, etc. Afirma que com a identificação dos vícios contatou os réus solicitando uma solução, no entanto, até a presente data não obteve êxito na realização dos reparos, eis que os réus se recusam a solucionar os problemas. Diante disso, postula a concessão de tutela cautelar de urgência para realização de prova pericial de forma antecipada, eis que necessita com urgência efetuar os devidos reparos no imóvel que encontra-se em situação de insalubridade, gerando riscos à sua família que nele habita, bem como que seja determinado aos réus a exibição dos documentos originais da planta do imóvel, projeto hidráulico, projeto sanitário, projeto elétrico e memorial descritivo. Determinada a emenda à inicial, o autor atendeu ao chamado (id. 26932284). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 294 do Código de Processo Civil prevê que: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a concessão da tutela provisória de urgência, imperioso o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não diferem muito dos conhecidos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Não obstante, a nova sistemática processual prevê a admissão da produção antecipada de provas sempre que haja uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 381 do Código de Processo Civil. In casu, o autor justifica a necessidade de produção antecipada da prova pericial nas falhas estruturais verificadas no imóvel adquirido, que podem comprometer a segurança e habitabilidade do imóvel. Além disso, indicou a urgência na realização dos reparos necessários para sanar os vícios apontados no bem, o que poderá comprometer o resultado da prova pretendida, caso não seja produzida de forma antecipada. Não é demais ressaltar que o resultado da perícia poderá auxiliar na composição entre as partes. À par destas considerações, vislumbro a presença dos requisitos admissionais da produção antecipada de provas e, nos termos do artigo 381 e incisos, do CPC, defiro os pedidos formulados e determino a realização da perícia técnica requerida. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Leonardo José da Gama Girão, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 3000, Edifício Privê Verona, Apartamento 604, Bloco C, da Saúde, telefone: 65 99664-1014, ljengenhariacivil@gmail.com. Determino, ainda, que os réus exibam em juízo a planta do imóvel, projeto hidráulico, projeto sanitário, projeto elétrico e memorial descritivo, em cinco dias. No caso dos autos, o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, sendo que o § 5º, do artigo 504, da CNGC/TJMT dispõe sobre a nomeação de perito para a realização de perícias em processos que tramitam sob o pálio da Justiça gratuita: "§ 5º As perícias técnicas judiciais, nos processos em que for concedida a assistência judiciária à parte considerada necessitada, poderão ser realizadas por instituições de ensino superior que tenham celebrado convênio de cooperação com o Tribunal de Justiça para tal finalidade." No entanto, não há instituição superior conveniada para a nomeação de perito judicial, razão pela qual nomeio um perito particular, nos termos do inciso II, do mencionado § 5°, uma vez que, também, não há órgão oficial da rede pública para a indicação. Assim, intime-se o perito para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ser cientificado que o pagamento será feito ao final pela ré, caso saia vencida, ou pelo Estado de Mato Grosso, na hipótese de a ação ser julgada improcedente. Aceitando a nomeação, o perito deve indicar seus honorários. Citem-se os réus para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne no mandado que os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova, desde que relacionada aos fatos em questão, salvo se a referida produção acarretar em excessiva demora. Registre-se, ainda no mandado, que neste procedimento não será admitida defesa ou recurso, tudo nos termos dos §§ 1º ao 4º do artigo 382, CPC. Após a aceitação ou recusa do perito e a indicação de quesitos e/ou assistentes pela ré, ou o decurso do prazo concedido, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando ambas as partes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, em seguida, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1059889-92.2019.8.11.0041





Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO FRANCA DA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1059889-92.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito referente ao consumo de energia elétrica c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência proposta por Leandro França da Silva contra a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. ambas qualificadas nos autos. Narra a inicial que o autor residia à Rua Dois, n.º 50, quadra 07, Bairro Jardim Imperial II em Cuiabá MT, sendo que, durante o período da locação do referido imóvel, era responsável pela unidade consumidora n.º 6/700282-7. Afirma que permaneceu no imóvel até a data de 05/05/2019 e, após ter se mudado solicitou junto à ré o desligamento da unidade consumidora n.º 6/700282-7, tendo sido emitido, na oportunidade, fatura proporcional ao período do mês de maio/2019 em que permaneceu no imóvel, no valor de R\$ 6,09 (seis reais e nove centavos), a qual foi devidamente guitada. No entanto, recebeu uma segunda fatura no mês de maio/2019, no valor de R\$ 834,55 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), o que motivou a abertura de processo de reclamação perante a ré (protocolo n.º 304828), obtendo a resposta de que a referida cobrança se refere a uma diferença calculada ante à impossibilidade de correto auferimento do consumo referentes aos meses de março e abril de 2019. Relata que discorda da cobrança no valor de R\$ 834,55 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), eis que nas faturas relativas aos meses apontados pela concessionária não há qualquer informação quanto à alegada impossibilidade de leitura, não estando justificada a cobrança, motivo pelo qual deixou de quitá-la, o que levou a negativação de seu nome. Aduz que no mês de junho/2019 quando já havia solicitado o desligamento da UC, recebeu fatura com vencimento para julho/2019, no valor de R\$ 118,49 (cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), a qual é indevida, uma vez que não reside mais no imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora desde 05/05/2019. Diante disso, postula a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinada à ré que suspenda as faturas nos valores de R\$ 834,55 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 118,49 (cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), bem como para que seja excluída a restrição lançada em seu nome em razão dos débitos discutidos, sob pena de multa pecuniária. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela almejada pelo autor é regulada pelo art. 294 do CPC/15, que estabelece: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." A pretensão almejada pelo autor, de acordo com a nova sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Nota-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para

simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Novo código de processo civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) Diante destas explanações, verifica-se a possibilidade da concessão da tutela provisória requerida, uma vez que, segundo o autor, não são exigíveis as faturas referentes à maio e junho de 2019, eis que discorda das mesmas. Quanto a fatura de maio/2019 no valor de R\$ 834,55, segundo o autor, não há que se falar em cobrança por diferença relativa à impossibilidade de correto auferimento nos meses anteriores e. relativo à fatura de junho/2019, no valor de R\$ 118,49, não é exigível a cobrança, eis que já havia sido solicitado o desligamento da UC e decorrência de sua mudança de endereço, não estando justificada a cobrança. O perigo de dano é evidente, haja vista que a suspensão do fornecimento de água do autor irá lhe causar diversos transtornos, eis que se trata de um serviço de cunho essencial. Assim, estando os débitos sendo judicialmente discutido em sua integralidade, merece acolhimento a pretensão para determinar que a ré exclua a negativação de seu nome. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - PROTESTO - EXCLUSÃO DE NOME DO BANCO DE DADOS SERASA/SPC - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Estando em discussão a existência do débito em sua integralidade não se pode exigir da parte autora, ora agravante, a produção de prova negativa, merecendo amparo a sua pretensão, de ter seu nome excluído dos bancos de dados." (Al 131450/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Registro que a medida é reversível a qualquer tempo. Posto isto, presentes os requisitos autorizadores e sendo a medida reversível a qualquer, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil e determino à ré que exclua a negativação lançada em nome do autor, em razão dos débitos discutidos. Em que pese o disposto no art. 334 do CPC, hoje não há data disponibilizada pelo CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de composição e o sistema não está permitindo o agendamento para o próximo ano. A promoção de acordo pode e deve ser facilitada em qualquer fase processual pelo juízo, quer em audiência de instrução, quer em havendo pedido das partes. Assim, visando que este feito tenha duração razoável e competindo as partes empreender esforços para que o processo se encerre em tempo razoável - arts. 4° e 6° do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação. Portanto, velando pela duração razoável do processo, art. 139, III do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o RÉU para oferecimento de defesa, no prazo de quinze dias, com termo inicial previsto no art. 231 do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056099-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOICEANA PATRICIA OLIVEIRA FONTES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

marinice de fátima da cruz OAB - MT13366-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1056099-03.2019.8.11.0041 Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual com repetição de indébito e reparação por danos morais c/c pedido de liminar em tutela antecipada proposta por Joiceana Patricia Oliveira Fontes em desfavor do Claro S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Relata a autora que é cliente da ré e possui a linha telefônica n. 65 99302-2345, cujo plano





controle foi contratado pelo valor de R\$ 39,99. Contudo, em agosto de 2019 o valor foi alterado, sem a sua autorização, para R\$ 54,99. Afirma que entrou em contato com a ré para verificar a razão da alteração no valor do seu plano e que foi informada pela ré que houve uma alteração contratual requerida pela própria cliente. Por desconhecer tal fato, a autora requereu cópia do contrato e verificou que a assinatura exarada não é sua. Diante do impasse, a autora requereu o cancelamento da linha telefônica contratada, razão pela qual foi gerada uma cobrança no valor de R\$ 121,64, além das faturas vencidas referentes aos meses 07/2019 no valor de R\$ 55,64 e 09/2019 no valor de R\$ 120,83, que não foram pagas haja vista a cobrança acima do valor contratado. Juntou diversos documentos, entre eles o boletim de ocorrência. Requer o deferimento da tutela de urgência para suspender as cobranças indevidas e determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de diversos documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atesta, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de toda sua família. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A tutela almejada pela autora é regulada pelo art. 294 do CPC, que estabelece: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." In casu, a pretensão almejada pela autora, de acordo com a atual sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia." Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante destas explanações, necessária a concessão da tutela provisória requerida, uma vez que a autora tem o direito de buscar em ação própria a cobrança pelos serviços de telefonia de acordo com o pactuado. O perigo de dano é evidente, haja vista que a negativação impede a autora de realizar negócios a prazo, compras à crédito e tomar empréstimos bancários, lhe diminuindo o poder de compra. Posto isto, presentes os requisitos autorizadores e sendo a medida reversível a qualquer, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil e determino que a ré suspenda a cobrança dos débitos discutidos e se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA, BACEN e etc.) referente aos débitos aqui discutido (R\$ 121,64; R\$ 120,83; R\$ 55,64), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00. Intime-se a ré para cumprimento da liminar. Em obediência ao art. 334 e §§ do CPC, designo o dia 27/04/2020 Sala: Conciliação 2 Horário: 12:30 para a audiência de conciliação, que será realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital, intimando-se as partes para comparecimento. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré,

presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1060020-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO OAB - MT5324-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1060020-67.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de execução de título judicial proposta por Antonio Edison Pinto de Figueiredo contra Banco Santander (Brasil) S.A., endereçada à Vara Especializada em Direito Bancário, no entanto, foi equivocadamente distribuída a esta Quinta Vara Cível. Posto isto, considerando o equívoco na distribuição, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar esta causa, declinando-a para a Varas Bancárias prolatora da decisão que se objetiva o cumprimento. Redistribua-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1024134-75.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MOINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL PERES DO PINHO OAB - MT17896-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL MIRANDA GONCALVES DIAS (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1024134-75.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Defiro pedido de ID 17602222, cite-se a executada no endereço informado. Caso seja constatado a hipótese do art. 252 do CPC, fica desde já autorizado a citação por hora certa. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1023083-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARISTIDES BENEDITO BERNARDINO DA CRUZ (AUTOR(A))

GENILSON CRUZ DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT15714-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MAICO DA ROCHA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACINTO CACERES OAB - MT25063/O (ADVOGADO(A))

ANESIO RIETH OAB - MT25004/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Vistos. Indefiro o pedido de ID. 25829037, eis que as partes foram devidamente intimadas da redesignação da audiência de conciliação em razão da inclusão do feito na XIV Semana Nacional da Conciliação, mas não compareceram (ID. 23012592). Considerando que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu foi desprovido, defiro o pedido de inclusão de restrição sobre o veículo em discussão (ID. 26877614). Segue a restrição do veiculo junto ao Renajud. Certifique-se a secretaria se decorreu o prazo para o réu apresentar a contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito





# Sentença

Sentença Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1008634-66.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR SPAGNOL (AUTOR(A))

ITAMARA ANTONINHA SPAGNOL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS OAB - MT15626-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1008634-66.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Itamara Antoninha Spagnol e Jair Spagnol propôs tutela de caráter antecipada exibição de documentos em face de Banco John Deere S.A, em que os autores pretendem a exibição em juízo do contrato vencido em 15/05/2016, no valor de R\$ 137.644,32 que deu ensejo à negativação de seus nomes. A inicial foi recebida como ação probatória autônoma, nos termos do artigo 381 do CPC/2015, sendo determinada a citação do réu para apresentar a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 5776090). Citado, o réu apresentou o contrato solicitado pelos autores sem opor resistência, conforme id. 6812176. Os autores se manifestaram (id. 9883840). O réu requereu o encerramento do feito (id. 24228492). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 12, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, passo a julgar este feito. Itamara Antoninha Spagnol e Jair Spagnol propôs ação probatória autônoma em face de Banco John Deere S.A.. A produção antecipada de prova está prevista no art. 381 do CPC: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação." O atual Código de Processo Civil garante o ajuizamento de ação autônoma probatória - produção antecipada de prova como finalidade única de produzir meio de prova. "A produção antecipada de provas perdeu sua natureza de cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal sem a necessidade de ser comprovado o periculum in mora." (NEVES. Daniel Amorim Assumpção, Novo código de processo civil : comentado artigo por artigo. Editora Juspodivm, Salvador, p. 699). Ou seja, com a produção de provas busca-se resguardar a prova, a fim de que a parte interessada no futuro possa dela se utilizar, evitando-se que entre a propositura da ação e a prestação jurisdicional decorra tempo em demasia com possíveis reflexos sobre os bens e relação jurídica em litígio. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona: "... como não se pode de antemão definir o direito dos litigantes, é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes e a ser composta pelo processo principal que existe o poder cautelar, como elemento da função jurisdicional." (Processo Cautelar, 19ª Ed., Editora, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000, p. 62). A prova colhida nestes autos observou o devido processo legal, como determina o art. 382 do CPC, não havendo mais pedidos a serem apreciados. Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente esta ação para homologar a prova produzida nestes autos. Quanto à sucumbência, a regra é no sentido de que se não houver resistência à produção da prova, a condenação é indevida. Assim, como o réu não se opôs a pretensão inicial, deixo de condená-lo no ônus da sucumbência. Os autos deverão permanecer na secretaria pelo prazo de um mês para extração de cópia e certidões de interessados. Decorrido esse prazo, os autos deverão ser entregues às partes autoras, nos termos do art. 383, parágrafo único, do CPC. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039577-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

D. C. D. F. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DOROTEIA DA COSTA OAB - 280.522.341-15 (REPRESENTANTE) JUCINEI BORGES DA SILVA OAB - MT15125 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1039577-95.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende somente obter os extratos de janeiro/2014 até dezembro/2016, do Banco do Brasil S.A, conta: 88305366-7, agência: 2373-6, banco 001, que pertencia à senhora Simone Garcia Costa, sua genitora falecida em abril de 2014. Foi determinada a emenda da inicial para que autor apresentasse prova de prévio requerimento administrativo, demonstrasse sua legitimidade e, ainda, indicasse a finalidade ou o efetivo alcance do direito pretendido, eis que o seu pedido se limita à obtenção dos extratos bancários. Intimado, o autor se limitou a alegar a impossibilidade de apresentação de requerimento administrativo e juntou certidão de óbito do Sr. Enivaldino Rufino de Figueiredo (id. 24305910), não demonstrando a finalidade ou o efetivo alcance do direito pretendido. O Código de Processo Civil determina que o autor deve indicar com exatidão a delimitação do pedido principal, que deverá ser confirmado no aditamento da petição, para que assim possa o juízo apreciar a extensão e os efeitos da providência de urgência requerida, sob pena de, não atendido tais requisitos, ser a inicial indeferida. "Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito." Assim, considerando que mesmo sendo oportunizada a emenda da inicial ao autor, este não preencheu os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada em caráter antecedente requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Com estas considerações e fundamentos, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do § 6°, artigo 303 do CPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040385-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-O (ADVOGADO(A)) KASSIA RABELO SILVA OAB - MT16874-O (ADVOGADO(A))

RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO(A))

LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS OAB - MT21037-O (ADVOGADO(A))

Israel Asser Eugenio OAB - MT16562-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (RÉU)





SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA II - SPE LTDA. (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1040385-03.2019.8.11.0041 Vistos e etc. MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A e SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA -CUIABA II - SPE LTDA. A inicial foi instruída com diversos documentos. As rés não foram citadas O autor requereu a desistência do feito (ID 27341370). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor desistiu do feito e requereu a sua extinção sem resolução do mérito. As rés sequer foram citadas. Desta forma desnecessária a concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência. Assim, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Isento de custas ante o deferimento da AJG. Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais, eis que as rés sequer foram citadas. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 14/04/2020 às 12:30 horas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1032411-80.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARMELIANE PRISCILA PEDROZO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1032411-80.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento da obrigação. O exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID26036461). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021590-17.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

W. D. S. D. L. (AUTOR(A))

CARLA PATRICIA SOUZA DE FREITAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1021590-17.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o

levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 27304839). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036831-31.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA DA CRUZ MONTEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A)) LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1036831-31.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 26785403). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034592-54.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO LUIZ CENTOFANTE COELHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1034592-54.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 24621719). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1024808-53.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACSON DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))





#### Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1024808-53.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento da obrigação. O exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID26707154). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017959-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANNE JULIA DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PODTO OFOLIDO COMPANILIA DE

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1017959-31.2018.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID26686870). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1032318-20.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO BELTRAMELO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1032318-20.2017.8.11.0041 Sentença Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Eduardo Beltramelo da Silva em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, objetivando a indenização do seguro obrigatório ao argumento de que sofreu acidente de trânsito, que ocasionou sua invalidez permanente. Citada (ID: 11207302 / 11207315), a ré ofertou contestação (ID: 11859787 / 11859800) com documentos (ID: 11859814), oportunidade em que arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e requereu a alteração do polo passivo, com sua exclusão e a inclusão da Seguradora Líder. No mérito, pede a improcedência dos pedidos do autor, visto que houve pagamento na esfera administrativa, e que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que este seja graduado de acordo com a invalidez determinada na tabela para apuração do quantum. Por fim, impugna os documentos da inicial, o requerimento da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Tentada conciliação por meio da Central de Mediação e Conciliação de Cuiabá, esta restou infrutífera (ID:

11872256) O autor apresentou impugnação à contestação (ID: Intimados para se manifestarem sobre as provas que produzir (ID: 12010389), apenas a ré se manifestou requerendo a produção de prova pericial. A decisão saneadora de ID 12328817 afastou as preliminares arguidas pela ré e deferiu a produção de prova pericial requerida pela seguradora ré, nomeando perito para a realização da perícia médica. Laudo pericial acostado ao ID 18865542. Intimados para manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a ré manifestou ao ID 26711595. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Eduardo Beltramelo da Silva em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. O autor foi vítima de acidente automobilístico em 17 de julho de 2016, conforme boletim de ocorrência e documentos médicos de ID 10337942. A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e documentos juntados pelo autor. Resta apurar se a parte autora está incapaz permanentemente, com avaliação da graduação da invalidez se total ou parcial, bem como a sua quantificação, a qual deve ser comprovada mediante perícia, para pagamento proporcional ao percentual da sua incapacidade. A prova documental acostada aos autos é suficiente para comprovar o desenrolar dos fatos e consequências, especialmente, o laudo pericial elaborado por profissional habilitado como perito judicial, no qual a análise clínica pericial concluiu: "A análise dos autos e exames clínicos realizados permite estabelecer nexo causal entre a lesão apresentada e o acidente narrado. A invalidez e permanente com 50% de comprometimento do ombro esquerdo." Desta feita, provada a incapacidade em decorrência do acidente automobilístico surge o dever de indenizar. In casu, para a perda de mobilidade de um dos ombros o percentual é de 25%. Assim, 50% de 25% é igual a 12,50, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,50% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. No caso, como a parte autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo a seguradora observado a graduação da lesão sofrida, nada mais é devido a título de seguro DPVAT pelo acidente ocorrido em 17 de julho de 2016. Portanto, indevida a indenização aqui pleiteada. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo improcedente com resolução de mérito esta ação proposta por EDUARDO BELTRAMELO DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Custas e honorários pelo autor, que fixo em R\$ 1.000,00. No entanto, diante da gratuidade dos benefícios da Justiça gratuita a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, contados da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade. Expeça-se alvará em favor do perito. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1022481-38.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ERIC SILVA SOARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A





(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1022481-38.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento da obrigação. O exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID27300495). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036408-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAVI GONCALVES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1036408-37.2018.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 26436585). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036404-97.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO DIAS DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A)) **Magistrado(s)**:

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1036404-97.2018.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 26750502). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1027697-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VAUNEIS APARECIDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1027697-77.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID27411894). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006979-25.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA ALVES DE MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1006979-25.2018.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 27113142). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

# 6ª Vara Cível

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1033445-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IAJARA GONCALINA DE MELO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (REQUERIDO)

CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Júlio César de Oliveira OAB - MT8312-A (ADVOGADO(A))
CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB - MT17298-A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15(quinze) dias. Cuiabá, 14 de dezembro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014750-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





JACQUELINE LORENA VELASCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB - MT17664/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1041385-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FILIPE DE OLIVEIRA GOMES OAB - MT21433/O (ADVOGADO(A))

JOAO VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB - SP390919-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

NSL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (EXECUTADO)

NIVALDO DE GODOY (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007541-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MORAES DE OLIVEIRA OAB - MT0012913A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA LOPES S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT13546-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1031148-13.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SADI ROQUE VISNHIESKI JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª instância, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030427-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACKSON PINHEIRO TAQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031238-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO JOSE MENES MARCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032019-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANICE CARNEIRO FONSECA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028812-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNEIDE APARECIDA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030956-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA DANTAS VIEGAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para





IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031453-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHAGAS CORREA SII VA MT8184-A RENATO DΑ OAB

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030923-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CESARINO BENEDITO DA SILVA (AUTOR(A))

M. V. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032633-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISRAEL DA SILVA RONDON (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030822-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ,

IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031115-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030755-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: R. R. J. B. (AUTOR(A))

ADNELSON JACINTO BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031910-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ. IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029632-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO SILVESTRE DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A (ADVOGADO(A))





Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030115-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOVANI DE PAULA FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030936-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029820-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARILEIDE CONRADA DO AMARAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030169-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO DA SILVA LARA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para

IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030932-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030166-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOILSON SOUZA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030786-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAVID MAYCON NUNES DE CASTILHO (AUTOR(A))

I. V. N. D. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-C (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031672-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO MARCIO SOARES SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria,





Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1031510-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO PONTES DANTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029564-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PETERSSON SANTIAGO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031621-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030913-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. G. D. S. (AUTOR(A))

ADRIANA GOMES ESPIRITO SANTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria,

Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030972-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NORBERTO GARCETE CANDIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031460-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO RODRIGO BERTOLDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029733-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KLEVERSON DA SILVA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA OAB - MT19588-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030130-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE LIMA BARBOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1030896-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO SILVA VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019, Assinado Digitalmente,Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

#### Expediente

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 313023 Nr: 18772-61.2007.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VILSON VIEGAS DE SOUZA PARTE(S) REQUERIDA(S): ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - OAR:8978/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para dar ciência as partes quanto ao retorno dos autos do e. TJMT, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada requerendo, os autos serão remetidos ao arquivo.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1173372 Nr: 41444-48.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROPECUARIA RIO BRAVO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO LUIZ TISSIANI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SÉRGIO DONIZETI NUNES - OAB:2420-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVALDIR PAULO MUHL - OAB:14573/PR

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o exequente para manifestar, dentro do prazo de 05 dias

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1169157 Nr: 39769-50.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATHEUS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): TIAGO RIBEIRO DE SOUZA, VICENTE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA RIOS MARIANO CARDOSO ALVARES - OAB:24.033/MT, BRUNO FRANÇA FERREIRA - OAB:19.154/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007, impulsiono os autos a fim de intimar a parte Autora para manifestar acerca da carta de citação/intimação devolvida da intimação do requerido VICENTE BATISTA DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1046007 Nr: 44358-22.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANDERLEY ROMÃO NEPONOCENO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:9901/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MILTON JONES AMORIM VIEIRA, para devolução dos autos nº 44358-22.2015.811.0041, Protocolo 1046007, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 765023 Nr: 17701-48.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ UBIRAJARA DE ARRUDA NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JULIANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA ROSA ANACLETO DA SILVA - OAB:24650/O, SEBASTIÃO DA SILVA GREGORIO - OAB:1752

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7348/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, para devolução dos autos nº 17701-48.2012.811.0041, Protocolo 765023, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 383658 Nr: 19969-80.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA LUCIA DE ALMEIDA E ALMEIDA, CARMEM LUCIA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CHALÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELINA KIYOKO MIYAGAWA BORGES, ERENIR GELIO DOS SANTOS, EMILIA SATIKO MIYAGAWA DE ARRUDA, URDERICO BELUFI, ESPÓLIO DE LEILA DA ROSA NUNES, DAGOBERTO GARCIA BELLUFI, MIGUEL APRELINO ALITO, FELIPE NUNES BELUFI, LUCAS NUNES BELUFI, MATEUS NUNES BELUFI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAIO GILIOLI - OAB:, CÉSAR GILIOLI - OAB:6696/MT, Humberto A. de Lamonica Freire - OAB:6000 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB:6.199 MT, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS - OAB:6.199/MT, ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO - OAB:12741, SELMA CRISTINA FLORES CATALAN - OAB:4.076/MT, SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB:4960-MT, VICTOR SHIGUEO GALHEGO UMETA - OAB:10.351/MT

CERTIFICO que tendo em vista o retorno do AR, e em atendimento a decisão de fls. 681, impulsiono os autos para expedição do mandado de citação aos requeridos.Sendo assim, nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono o presente feito, intimando a parte autora, através de seu patrono, para efetuar o depósito da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento no mandado, devendo a emissão da guias ser feita através do site www.tjmt.jus.br.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 17693 Nr: 33082-38.2008.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gumercindo Pereira da Silva, Maria do Rosário da Silva PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE GUILHERME ANISIO FRAGA, OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA, Ernandes Souza Pinto, Júlio Marques Pacheco





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS SOUZA DE BARROS - OAB:3.947/MT, MARIA AUXILIADORA DA SILVA GARCIA LEAL - OAB:4887/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA - OAB:, DEFENSORIA PUBLICA- CUIABA - OAB:, LAURO MARVULLE - OAB:3.110/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) OSEIAS LUIZ FERREIRA, para devolução dos autos nº 33082-38.2008.811.0041, Protocolo 17693, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 1434786 Nr: 16414-06.2019.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESSANDRO ALEX NEVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): VILA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - OAB:MT/ 14.961, UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - OAB:2528/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Decorrido o prazo, conclusos.

Cumprida a providência, apense-se o processo aos autos n. 37652-86.2016.8.11.0041.

Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 1435073 Nr: 16487-75.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLESSIO DE SOUZA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE

- IEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLITO FERNANDES NETO - OAB:18503, EBER DOS SANTOS - OAB:19476/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC).

Recebo os embargos à execução, nos termos dos arts. 914 e 919, do CPC. Apensem-se aos autos principais, vindo-me, após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 1435634 Nr: 16631-49.2019.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIMEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): TRAÇO ARQUITETURA LTDA, IBERE BORGES RONDON (avalista), VILMA CALÇA RONDON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANA SONTAG CORRÊA DA COSTA - OAB:10.647

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Com fulcro no art. 1.228, § 2º, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGC), determino seja intimada a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 1062228 Nr: 52002-16.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GONÇALO AIR DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO - OAB:8.510/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT

Vistos.

Tendo em vista a ausência de impugnação à proposta de honorários periciais homologo-a para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Por outro lado, considerando que foi determinado o custeio em igual proporção entre as partes e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, determino seja intimada a parte ré para efetuar o depósito de 50% do valor, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o restante ser pago ao final do processo, mediante expedição de certidão em favor do perito para cobrança junto ao Estado.

Deverá o Sr. Perito cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), respondendo aos quesitos formulados pelas partes, bem como apresentando o laudo correspondente na secretaria no prazo máximo de 30 dias após realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para realização dos trabalhos.

Apresentado o laudo correspondente e ouvidas as partes no prazo comum de 10 dias, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 792128 Nr: 46221-18.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALCEU LOSS, BERNARDETE CALZA DA SILVA, EDGAR DE OLIVEIRA CABRAL, JOSÉ MARIA GUILHERME FRAGA, EDSOM MENEZES, GIVALDO DE OLIVEIRA LEITE, HEMERSOM MENEZES, HILDA GONÇALVES LIMA, FANY LUIZA CAVENAGHI, LIDIO RAMOS DE SOUZA, LUIS CARLOS JAMBERS, NATAL GOMES, ODILO ANDREGUETTO, OLGA DOS SANTOS SILVA. OLINTO DA SILVA MAIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB:13992-A/MT, LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT, WILSON CLÁUDIO DA SILVA - OAB:23.812

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos

Em petição retro, os exequentes Bernadete Calza da Silva, Hemerson Menezes, Lídio Ramos de Souza, Edgar de Oliveira Cabral, Hilda Gonçalves Lima, Natal Gomes e Olga dos Santos Silva pleiteiam a homologação do acordo extrajudicial.

Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, declarando extinta a execução apenas em relação aos exequentes Bernadete Calza da Silva, Hemerson Menezes, Lídio Ramos de Souza, Edgar de Oliveira Cabral, Hilda Gonçalves Lima, Natal Gomes e Olga dos Santos Silva, ordenando o prosseguimento do feito em relação aos demais exequentes.

Intimem-se os demais exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1023896 Nr: 33840-70.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GUEDES PARTE(S) REQUERIDA(S): GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EFRAIM RODRIGUES GONÇALVES - OAB:4.156/MT, VITOR HUGO FORNAGIERI - OAB:OAB/MT 15.661

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: eduardo da cavalcante OAB:24.923/DF, FERNANDA DORNELAS PARO - OAB:46144





Nos termos da Legislação vigente e do Provimento  $n^{\circ}$  56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para intimação da parte autora para, querendo se manifestar acerca da petição de fls. 272-279, no prazo 05 dias.

# 7ª Vara Cível

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013321-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO LAZARO MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOZAN GOMES DE ANDRADE OAB - RJ157025-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para impugnar a contestação ofertada, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1058345-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARIA LEAL DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULY RAMIRO FERRARI DORADO OAB - MT12.563 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL LIMA FRANCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje nº1058345-69.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Instada a comprovar a incapacidade financeira para custear a judicialização dos seus interesses, a Requente não logrou êxito com a juntada da declaração de imposto de renda, preparada em 11/12/2019 para atender à ordem judicial proferida no dia 09/12/2019. [...] Declaração recebida via Internet JV pelo Agente Receptor SERPRO em 11/12/2019 às 19:22:46 2057181504 [...] (Id.27324582) Advirto que, a hipossuficiência exigida em lei para a concessão do beneficio da gratuidade, não está vinculada à faixa etária do jurisdicionado, de maneira que os documentos citados na impertinente petição do Id.27324567, foram efetivamente analisados e por esta razão não corroboraram o direito ao benefício. Conseguinte, nada obstante a admissibilidade da ação se dar somente após a comprovação dos pressupostos processuais, tais como o recolhimento das custas processuais, por economia processual e celeridade, consigno que, com juntada da matrícula atualizada do imóvel (Id.27324571), confirmou-se a inexistência de documento hábil a legitimar a Requerente, à postular em nome próprio os interesses relativos ao imóvel objeto da ação. Saliento que, o direito reivindicatório invocado, implica na demonstração do direito real na forma do artigo 1.227 do Código Civil, que não restou configurado nos autos, pois sequer a homologação da partilha noticiada no Id.27088570 está averbada à margem da matrícula do imóvel. Derradeiro, consigno que, quanto ao esbulho, os documentos imbricados na exordial, foram analisados para que fosse proferida a ordem inicial, sendo interesse do jurisdicionado demonstrar a presença dos requisitos legais necessários a subsidiar seu direito, se entende que os autos estão devidamente instruídos receberá o provimento jurisdicional almejado, cabe ao juízo primar pela cooperação processual e apenas sinalizar eventuais obscuridades que, se sanadas, poderão colaborar para o deslinde do pleito, principalmente provisório. Ante o exposto, RENOVO a oportunidade concedida no Id.27090417 e, concedo à parte Autora, prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDAR A INICIAL, a fim de JUNTAR aos autos a comprovante de renda ATUALIZADO, já que na declaração enviada à Receita Federal em 11/12/2019 indica a condição de aposentada, militar reformado e pensionista de previdência oficial, bem como outro elemento de prova capaz de demonstrar a incapacidade financeira, para suportar as custas processuais de distribuição da ação sem prejuízo do próprio sustento, inclusive para a concessão do recolhimento das custas de maneira fracionada, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, poderá comprovar a legitimidade ativa para propor a ação e complementar o que entender necessário para o deslinde do pedido liminar, nos termos do despacho retro, sob pena de indeferimento da

petição inicial e/ou do pedido liminar. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002000-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENITO JESUINO DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Certifico o decurso do prazo para pagamento da condenação, no ensejo, procedo intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042293-32.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ADENIL FARIA (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 28/03/2019, às 09:20 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009399-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE HENRIQUE ALMISSI VITAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 10:56 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008670-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 10:40 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038650-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE COSTA DELGADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))







PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 22/02/2019, às 08:48 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042272-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MEYR FERNANDO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 28/03/2019, às 10:08 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital — Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes — Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043903-35.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KENNEDY SOARES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

INA RODRIGUES OAB - MT17004-O (ADVOGADO(A))

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB - MT20928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 12:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012490-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS HENRIQUE FRANCA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 08:32 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1043812-42.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BARBOSA E RAMOS LTDA - EPP (AUTOR(A)) LPA CONSTRUTORA LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS RAMOS BARBOSA OAB - MT13913-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEVERINO RAMOS NETO (RÉU) CARLOS ALBERTO RAMOS (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1027413-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE MESSER OAB - SP206886 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOARRUDA & ARRUDA SERVICOS MEDICOS SS LTDA (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1022758-20.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAC - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLIVEIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1022040-23.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABA LTDA - ME

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARILSON COSTA DE ARRUDA (REQUERIDO)

JOAO JOSE DE MATOS (REQUERIDO)

FARES HAMED ABOUZEID FARES (REQUERIDO)

JOAQUIM SUCENA RASGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência negativa.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036164-11.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADELAR RIGHI EIRELI - ME (AUTOR(A))

ARH COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO CALVO OAB - MT12342-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS OAB - RS57596 (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação ofertada.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1029867-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA DARC DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)





VALDIR FRANCISCO DA SILVA (EXEQUENTE) CID IMOVEIS EIRELI - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (EXECUTADO)

Certifico o decurso do prazo para apresentação de manifestações pela parte executada, no ensejo, procedo a intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012536-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS CORREA RAMOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSEMARY MENEZES SOUZA OAB - MT14905-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular

andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1021286-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JESSYCA DAMASCENO DOMINGUES (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular

andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1006411-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO EDUARDO COELHO GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANA THAISE DO AMARAL OAB - RS60730 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELE VALERIA RIBEIRO CURVO (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular

andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1017218-25.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237-O (ADVOGADO(A))

VITOR SCHMIDT FERREIRA OAB - MT21325-O (ADVOGADO(A))

JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT13356-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LYETE ANTUNES DE CAMPOS (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular

andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003858-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO DE CAMPOS TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIELE YARZON RAMOS OAB - MT25915/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REQUERIDO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação ofertada.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025404-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER 3 AMERICAS

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANE BORDIGNON DA SILVA OAB - MT13282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SELMA PEREIRA BRAGA (EXECUTADO) CIRO BRAGA NETO (EXECUTADO)

SELMA PEREIRA BRAGA - ME (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

andamento ao ieito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1029336-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RHUANNA MORENA COSTA SOBRINHO (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular

andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035728-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRANEL COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS BIGNARDI OAB - MT12901-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIMAR REINALDO RAMOS CINTRA EIRELI (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004340-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME XIX INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUI LIMA DA SILVA (EXECUTADO) HERICA DA SILVA ROMA (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular

andamento ao feito, sob pena de extinção

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002604-78.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMES ANDREI ZUCCO OAB - SC10134 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATIVA VIAGENS E ECOTURISMO EIRELI - ME (EXECUTADO)

MARCELO ALVES ALMEIDA (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022522-05.2017.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo:

GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))





Intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado ao feito.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1034082-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA BARBOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINNE MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB - MT20163-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL SILAS DA CUNHA PAES - EPP (RÉU)

ABRAAO ADLLER DO NASCIMENTO CUNHA PAES (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1039373-85.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME XXI INCORPORAÇÕES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONES GOMES DA SILVA (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1029266-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIFICIO RESIDENCIAL KAYABI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALYNE D REVELLIN RODRIGUES OAB - MT21185/O (ADVOGADO(A))
ANTONIO CEZAR DA SILVA COSTA OAB - MT19190/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA CONCEICAO CAMPOS MUZZI (EXECUTADO) JULIO CESAR FERRAZ MUZZI (EXECUTADO)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1005467-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANDIR RIBEIRO VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILEIA DE OLIVEIRA ALVARENGA OAB - MT0011297A-O

(ADVOGADO(A))

JOAO THIAGO BRAGA GOUVEIA OAB - MT24764/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação ofertada.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004673-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS FERREIRA DA SILVA OAB - MT13158/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1029239-33.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO BOTELHO ANDRADE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICA ALBERNAZ HORTENSI OAB - MT16086-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL ANTONIO RAMOS NETO (RÉU) DEIZE PAES DE BARROS RAMOS (RÉU)

MARIA AUGUSTA ARRUDA BARROS RAMOS (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação ofertada.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031264-19.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA MACEDO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O

(ADVOGADO(A))

Intimação das partes para, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais, e, em havendo concordância, no mesmo, procedam o pagamento do valor arbitrado.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014735-85.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE MARIA CELESTINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A)) EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013403-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSIRENE MARTINS BORBA MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016523-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO SILVA DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)





# Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029962-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO XAVIER DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038068-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DE ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015124-70.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELE APARECIDA NUNES ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030942-62.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MICHAEL DE CANDIDO GIMENES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038956-35.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRACY CARLOS SANTANA DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037091-74.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO TELES PAULINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010148-20.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS GABRIEL DE ABREU QUEIROZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015888-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELVIN CANUTA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O

(ADVOGADO(A))





Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037998-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ONILDO BATISTA DA SILVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030668-98.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS RICARDO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Estando nos autos, as informações complementares prestadas pelo expert, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026798-79.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS JOSE POSPIEKA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Estando nos autos, as informações complementares prestadas pelo expert, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000461-19.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DIVINO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Estando nos autos, as informações complementares prestadas pelo expert, digam as partes em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1039458-71.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERSON RIBEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036236-95.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON REGINALDO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013276-82.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENALVA LOPES TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA DE PAULA GIACOMINI OAB - MT17627-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA (REQUERIDO)

facil consig (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO MARTINS MANSUR OAB - RJ0113786A (ADVOGADO(A))

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, arguirem impedimento ou suspeição do profissional nomeado, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, (artigo 465, § 1º do CPC).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010819-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE BONIFACIO DOS SANTOS (AUTOR(A)) MARIA ADRIANA BONIFACIO (AUTOR(A))

CLEBER FERNANDO DE FIGUEIREDO DIAS (AUTOR(A))

ANA PAULA FERNANDA DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, arguirem impedimento ou suspeição do profissional nomeado, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, (artigo 465, § 1º do CPC).

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002020-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT10416-O





(ADVOGADO(A))

JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))

FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT9020-O (ADVOGADO(A))

PABLO JOSE MELATTI OAB - MT11096-O (ADVOGADO(A))

MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA OAB - MT23880/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARIO GUTEMBERG CARVALHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Luiz Augusto Pires Cezário OAB - MT2090-O (ADVOGADO(A))

JULIETA MARINHO PIRES CEZARIO FERREIRA OAB - MT14272-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1013637-65.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRYQUE OLIVEIRA TORQUATO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1037673-74.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELITON DA SILVA LUCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000382-74.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LENIELCO ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS L $^{\prime}$ DA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022541-74.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E

PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026615-74.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO DE AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E

PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010700-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA VANESSA DE MOURA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A)) JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))
Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1031322-85.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCEL HENRIQUE PINHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de producião

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033395-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADAIR TAVARES DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038436-75.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO DA COSTA MEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027820-41.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE TEODORO DE FRANCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023399-08.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E

PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029168-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR ADAO DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032881-77.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM APARECIDO DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1030805-17.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO TIBURCIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E

PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038858-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO SOUSA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041909-69.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA MARIA AGUIAR ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))
Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030936-55.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVISON DA SILVA DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Com a apresentação da proposta e indicação do médico ESPECIALISTA, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, HAVENDO CONCORDÂNCIA sobre o profissional e o valor dos honorários, deverão os REQUERIDOS imediatamente DEPOSITAR a cota parte do VALOR INTEGRAL DA PERÍCIA em juízo (CPC, art. 95), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1027156-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO SALOM METELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA OAB - MT25059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON FIDELES DE DEUS (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do sr. oficial de justiça

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008497-84.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN RICARDO ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intime-se o patrono da parte requerente, para proceder necessária habilitação do espólio ou sucessores, para posterior prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1017358-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA VICTORIA PINTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado ao feito.

Intimação Classe: CNJ-46 PROTESTO

Processo Número: 1016776-59.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - TO2553-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

METALURGICA GIRASSOL EIRELI (REQUERIDO)

BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO (REQUERIDO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WELINGTON FLAVIO BARZI OAB - SP208174 (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-S (ADVOGADO(A))

INTIME-SE a parte Requerente para, manifestar interesse ao prosseguimento do feito, em relação à Requerida (BRADESCO SA CRÉDITO IMOBILIÁRIO), sob pena de preclusão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042094-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA COSTA E SILVA (AUTOR(A))

L. S. P. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





SEBASTIAO CARLOS ARAUJO PRADO OAB - MT10001-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (RÉU)

Certifico que encaminho intimação da parte Autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida de ID27460119.

Despacho Classe: CNJ-46 PROTESTO

Processo Número: 1059816-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA FERREIRA LOPES OAB - MT27450/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEOLOGIA MINERACAO E ASSESSORIA LIMITADA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje n°1059816-23.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Verifico que a parte Autora não formulou pedido de gratuidade da assistência judiciária e, até o momento, não juntou aos autos comprovante da emissão e recolhimento da guia de distribuição da ação. INTIME-SE a parte Requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 — CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 — CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011979-40.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEONICE SALETE GIRARDI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Antonio Eduardo Costa e Silva OAB - MT13752-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA AUXILIADORA DE MORAES (EXECUTADO) COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (EXECUTADO) JOILDO SOARES DE ANDRADE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje nº1011979-40.2017.8.11.0041 (k) VISTOS, 1) Antes de analisar o pedido de citação editalicia formulado pela Exequente no Id.26752330, DETERMINO a citação da Executada Maria Auxiliadora de Moraes no endereço encontrado via sistema Infojud: Rua Suecia, nº13, bairro Jardim Europa, nesta Capital, CEP 78.065-460 (consulta anexada), conforme despacho do Id.14703039. 2) INDEFIRO o pedido de citação via aplicativo virtual, formulado pela Exequente no Id.22032821, em razão da natureza personalíssima da comunicação processual. 3) CERTIFIQUE-SE eventual decurso do prazo para pagamento e/ou apresentação de defesa pelos demais Executados, bem como sobre o integro cumprimento da ordem proferida no Id.14703039. Restando infrutífera a tentativa de citação do "item 1", voltem-me conclusos para análise do pedido de citação editalícia (Id.26752330) com urgência. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1059700-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TELEVISAO CIDADE VERDE S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O

(ADVOGADO(A))

FERNANDA ELIZA PATRIAN BECCARI OAB - 720.406.021-00

(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCOILSON EVERTON POP ALMEIDA DA CUNHA (REQUERIDO) TAAL COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje nº1059700-17.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Verifico que a parte Autora não formulou pedido de gratuidade da assistência judiciária e, até o momento, não juntou aos autos comprovante da emissão e recolhimento da guia de distribuição da ação. INTIME-SE a parte Requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 — CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 — CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059959-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI OAB - MT14519-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação Previdenciária objetivando Auxilio Acidente, proposta em desfavor do INSS - matéria de competência da Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital-MT. Dessa forma, fundamentado no que dispõe o Provimento n.º 04/2008-CM, determino a redistribuição do presente feito para uma das Varas Especializadas da Fazenda Públicas da Capital-MT, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a parte requerente. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059748-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAYSSA GARRIDO DOMINGUES (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, distribuída sem o recolhimento das custas processuais. Inexistindo pedido de gratuidade nos autos, intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, anexando no feito a Guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Consigne-se que as custas dos feitos que tramitam no PJE, encontra-se regulamentada no Provimento 22/2016-CGJ, de 1º de julho de 2016, e a emissão da Guia de Distribuição disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), no link emissão de guia eletrônica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059776-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MYZAEL PHELLIP ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o autor requer a gratuidade da Justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, deixando, contudo, de anexar ao pedido o documento probatório necessário. Posto isso, intime a parte requerente, por seu patrono, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, demonstrando nos autos que faz jus ao benefício requerido,





anexando ao feito (cópia da CTPS, holerite, etc, ou última declaração de imposto de renda), ou ainda, para no mesmo prazo recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com base no que dispõe os artigos 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059884-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDINETH LEONTINA PINTO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

(C) Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Restituição de Despesas Médicas - DPVAT, onde a parte requerente alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, requer a concessão do benefício da gratuidade. Estando o pedido instruído com os documentos necessário, e o comprovante de renda, fundamentado no que dispõe o § 3º do artigo 99 do CPC, defiro a parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. Em cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino ao Gestor deste Juízo que agende eletrônicamentente no Sitio do TJMT (conciliacao.tjmt.jus.br), data para realização de audiência conciliatória, a qual será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil, e intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059881-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

 ${\sf MODULO}~{\sf ARQUITETURA}~{\sf E}~{\sf CONSTRUCAO}~{\sf LTDA}~{\sf -ME}~({\sf AUTOR}({\sf A}))$ 

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIDIANE COSTA DA SILVA LISBOA OAB - MT9250-O (ADVOGADO(A))

JOAQUIM LISBOA NETO OAB - MT10557-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Pje n°1059881-18.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Verifico que a parte Autora não formulou pedido de gratuidade da assistência judiciária e, até o momento, não juntou aos autos comprovante da emissão e recolhimento da guia de distribuição da ação. INTIME-SE a parte Requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 — CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 — CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. No mesmo prazo poderá a parte Autora indicar sob qual fundamento legal o feito deve tramitar em regime prioritário. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de

Direito

Intimação Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1048799-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))

THAIS DUTRA DA SILVA CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB -

MT15894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LIGIA DUARTE DE SOUZA PIRES (RÉU) LIGIA DUARTE DE SOUZA PIRES - EPP (RÉU)

Certifico que encaminho intimação da parte Autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida de ID27469893.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060034-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ACIR DA CRUZ TEIXEIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 27/04/2020, às 10:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041870-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENAI OLEGARIO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGUES RAMOS OAB - MT17730-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENAULT DO BRASIL S.A (RÉU)

SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 27/04/2020, às 11:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital — Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes — Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@timt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011269-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 11:12 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009394-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO FONSECA VILHENA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))





Certifico que, designo o dia 25/09/2019, às 08:32 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital — Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes — Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015218-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANE MARIA DA SILVA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE MENDES MULLER AFFI OAB - MT9022-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)

Certifico que, designo o dia 17/09/2019, às 12:30 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1008340-77.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIVAN NONATO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DΟ SEGURO DPVAT 1008340-77.2018.8.11.0041(LP) VISTOS, **AÇÃO** Trata-se de DE COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA do seguro obrigatório DPVAT que JOSIVAN NONATO DOS SANTOS devidamente qualificado na inicial, move em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 20/05/2015, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente. Discorre que o valor recebido administrativamente seria inferior à indenização prevista na lei de regência, pois a seguradora deixou de efetuar o pagamento dos juros e da correção monetária, requerendo ao final que seja reconhecido o direito ao recebimento dos juros e correção monetária, no importe de R\$ 931,39 (novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), sobre o valor administrativamente, em decorrência do pagamento ter sido efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias. A Requerida apresentou contestação id. 14308230, arguindo em preliminar, a necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda; a carência da ação por falta de interesse de agir, alegando que já houve o efetivo pagamento da cobertura devida em sede administrativa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na lei. No mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a exibição de documentos e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em decorrência da ausência de pretensão resistida. Requer ao final ao não cabimento da incidência de juros e correção monetária e a consequente a extinção do feito. Termo de audiência de Conciliação no id. 14385953, onde fora constatada a ausência da parte Requerente, e o r. causídico requereu a redesignação do ato. Impugnação à contestação corroborado no id. 15065572. Despacho de id. 15904292, determinando as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Certidão de decurso de prazo no id. 17338325. Despacho no id. 17367139, a qual determinou a realização de perícia. Termo de conciliação (id. 20328462) em que a parte Requerente requer o regular processamento do feito em razão do pedido formulado na inicial abarcar tão somente os juros e a correção monetária do pagamento realizado na esfera administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se a controversa quanto a obrigação da Seguradora efetuar o pagamento dos e correção monetária do valor da indenização administrativamente. Primeiramente, passo a análise das preliminares.

PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto não se trata de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que da simples interpretação do que preconiza o artigo 7°, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de gualguer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7° § 1° e 8° da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR- CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DO PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a quitação dada pelo beneficiário do seguro DPVAT não o impede de pleitear o recebimento da quantia restante, sendo absolutamente dispensável a desconstituição do termo de guitação ou a prova de existência de eventual vício de consentimento. A propósito, confira-se: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de guitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ -Resp. 363604/SP Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, J. em 02/04/2002, DJ 17.06.2002 p. 258). "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE I FI N 6 194/74 RECIBO OUITAÇÃO REMANESCENTE. (...) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp. nº 296.675/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 20.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 367). Portanto, a afirmativa de que a parte Autora lançou plena, geral e irrevogável quitação à seguradora, para nada mais reclamar a título de indenização pelo seguro DPVAT, não tem força de impedir que se requeira em Juízo a complementação do valor que entende ser devido. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito Conforme relatado na inicial a parte Autora defende que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização desde a data do acidente até a data do efetivo pagamento, ao argumento de que a parte Requerida ultrapassou o limite legal de 30 (trinta) dias para proceder o pagamento da verba indenizatória. No entanto, tal irresignação não prospera, isso porque, para que haja a incidência de juros e correção monetária sobre o valor indenizatório pago administrativamente deve-se observar a regra do § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê que após a entrega dos documentos indispensáveis à relação do sinistro, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento extrajudicial, sob pena da seguradora incorrer em mora, verbis: " Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia responsabilidade do segurado. § 10 A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos; (...) § 70 Os valores correspondentes indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (...)." No caso em apreço, verifico que o acidente ocorreu em 20/05/2015, e o primeiro processo administrativo foi protocolizado em 29/06/2015, e o segundo processo administrativo foi protocolizado em 10/12/2015, sendo que após receber documentação, a Seguradora regularizou o sinistro e informou à parte Autora a necessidade de complementação das informações, comunicando a necessidade de suspensão do prazo regulamentar para pagamento. Além disso, verifico ainda que em 17/12/2015, foi realizada perícia médica para a quantificação da lesão apresentada pela parte Autora, cuja a conclusão apontou a existência de invalidez permanente parcial no ombro





esquerdo no porcentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), o que totalizou o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), o qual foi devidamente pago em 30/12/2015, conforme comprovante de pagamento no id. 14308214. Conclui-se que o início do prazo legal de 30 (trinta) dias para pagamento administrativo ocorreu após a realização da perícia e tendo o pagamento sido efetivado antes do prazo, não há que se falar em incidência de juros e correção monetária. Nesse sentido é entendimento do nosso Tribunal, vejamos; "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CONDENAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE -INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE TRINTA DIAS - §§1º C/C 7° DO ART. 5° DA LEI N° 6.194/74 - SENTENÇA REFORMADA -IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO -SEGUNDO RECURSO PROVIDO. 1. O §7º da lei 6.194/74 é claro ao dispor que os juros e correção monetária só deverão incidir quando não for cumprido o prazo estabelecido para PAGAMENTO das indenizações, o qual, consoante previsão do §1º, é de 30 DIAS após a entrega dos documentos nele elencados. 2. Destarte, tendo a Seguradora quitado espontaneamente na via ADMINISTRATIVA o valor da condenação, e, não havendo nos autos prova de extrapolação do prazo previsto no §1º, do art. 5º da lei 6.194/74, resta imperioso o afastamento dos juros e correção monetária o que, por conseguinte, acarreta na total improcedência dos pedidos da inicial e inversão do ônus sucumbencial. 3. Por consequência lógica, resta prejudicada a análise da apelação interposta pelo segurado, tendo em vista que, havendo a reforma da sentença para afastar a incidência dos juros e correção monetária, não há de se falar em majoração dos honorários de sucumbência ou em alteração do termo inicial incidência da correção monetária ' de 0024135-14.2016.8.11.0041, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/04/2018, publicado no DJE 13/04/2018). "(...)Assim, a sentença deve ser reformada para afastar a incidência dos juros e da correção monetária, ficando prejudicado o recurso da parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para julgar improcedente a Ação Sumária de Cobrança de Juros e Correção Monetária de Seguro Obrigatório - DPVAT, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária.Em razão do provimento do recurso de apelação interposto pela seguradora, resta prejudicado o recurso interposto por AURENI DA SILVA. (N.U 1021636-69.2018.8.11.0041, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 25/09/201915:36. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Requerente, JOSIVAN NONATO DOS SANTOS em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade por ser o Autor beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030873-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL SAN MARINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR OAB - MT12264-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AILTON SILVA MACHADO (RÉU)

Certifico que, conforme o ID. 27471137, CANCELO a audiência designada para o dia 27/01/2019. No ensejo encaminho os autos conclusos para demais deliberações.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1041010-71.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL RINALDI CARDOSO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CLARA DA SILVA OAB - MT10373/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (REQUERIDO) RENAULT DO BRASIL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBADILO SILVA CARVALHO OAB - MT24051-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE DECISÃO Processo: 1041010-71.2018.8.11.0041. REQUERENTE: RAFAEL RINALDI CARDOSO SILVA REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA VISTOS, 1) Noticiado o cumprimento da obrigação pelas partes Requeridas (Id.24492006 e Id.24933138), aliado à comunicação do Autor no Id.24653604, dando conta de que já retirou o veículo adquirido da posse das Requeridas, mesmo com todas as advertências constantes na decisão do Id.18456689, sem prejuízo da analise do integro cumprimento da ordem no momento oportuno, considero prejudicado o objeto dos embargos de declaração do Id.22664094, devendo eventuais provas técnicas serem pleiteadas no momento oportuno. 2) Observo que a Secretaria do Juízo cancelou, de maneira ordinatória, a audência de conciliação com base no desinteresse apenas de um dos Réus (Id.25914938), contrariando o que dispõe o artigo 334, §6º do CPC. Assim, visando evitar arguição futura de nulidade, INTIME-SE a Requerida SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a fim de que se manifeste quanto ao interesse na tentativa de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, zelando o Gestor Judiciário pelo cumprimento regimental e legal das ordens judiciais proferidas pelo juízo. 3) INTIME-SE o Autor para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias as contestações apresentadas no Id.26067337 e Id.26100168. Após, se for o caso, certifique-se eventual decurso do prazo e voltem os autos conclusos para análise ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059994-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: SANECAP (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

JOANA CAMILA DE PAULA OAB - MT14504/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIFICIO IGUACU CONDOMINIO (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, A presente Ação traz matéria de competência da Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital-MT, por trazer a SANECAP — Companhia de Saneamento da Capital, no polo ativo da presente Ação. Dessa forma, fundamentado no que dispõe o Provimento n.º 04/2008-CM, determino sua redistribuição a uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública da Capital-MT, competente para processar e julgar os feitos em que são parte a Fazenda Estadual e Municipal. Consigne-se as homenagens deste Juízo. Intime-se a parte requerente. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1059996-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA FREITAS LANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FREITAS LANA OAB - DF41615 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO JAMBERCI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída sem o recolhimento das custas processuais. Não havendo pedido de gratuidade a ser analisada, intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, anexando nos autos a guia de recolhimento das custas processuais e o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Consigne-se que o recolhimento das custas processuais dos feitos que tramitam no PJE/MT, encontra-se regulamentada no Provimento 22/2016-CGJ/MT, de 1º de julho de 2016, e a emissão da Guia de





Distribuição disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado (www.tjmt.jus.br), no link emissão de guia eletrônica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060039-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELDER MASSAAKI KANAMARU OAB - SP111887 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança, distribuída sem recolhimento das custas processuais. Inexistindo pedido de gratuidade nos autos, intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, anexando nos autos a Guia de recolhimento de custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Consigne-se que as custas dos feitos que tramitam no PJE, encontra-se regulamentada no Provimento 22/2016-CGJ, de 1º de julho de 2016, e a emissão da Guia de Distribuição disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), no link emissão de guia eletrônica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de Dezembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038237-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA BENEDITA BARBOSA LEITE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HEITOR JERONIMO ALMEIDA SILVA OAB - MT15188-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que encaminho intimação da parte autora para, apresentar impugnação à contestação de ID. 27450392.

# Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 206242 Nr: 19034-79.2005.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOCASIM COMÉRCIO INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE

MÁQUINAS LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): C A CARDOSO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO SALES VIEIRA - OAB:11663/MT, MÁRCIO SALES DE FREITAS - OAB:7.888/MT, OSMAR PEREIRA DE SOUZA - OAB:12.743/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ AFONSO FRAGA - OAB:8792/B, NAURA NÉDIA LEITE DE OLIVEIRA - OAB:10.180/MT

Ante ao exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com amparo no art. 487, II, 921, § 5° e 924, V, todos do Código de Processo Civil.Eventuais custas pendentes, pela parte executada. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

### Intimação das Partes

Disponibilizado - 17/12/2019

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 785699 Nr: 39568-97.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALMOR FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, RODRIGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alan Faust - OAB:12641

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERICK RENATO DO NASCIMENTO - OAB:283516, MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO - OAB:199050, RENATA NOGUEIRA LIMA - OAB:225844, TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - OAB:15.483-A/MT

Certifico que, encaminho intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do retorno dos autos à 1° instância.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 467581 Nr: 34313-32.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ATHAIR MONTEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO VENDRAME, EITOR ANSELMO BUSATO, CELSO COMIRAN, JOAQUIM FERREIRA CAMPOS, MARIA ASSENÇÃO DOMINGOS TAKASE, VANILDES QUEIROZ DA SILVA PEREIRA, ODENIR VANDONI JUNIOR, ODETE

CARDOSO BERTI, OLÊVIO ZANCHET

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CAMARGO JUNIOR -

OAB:15.066, LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALENCAR FÉLIX DA SILVA - OAB:7.507/MT, ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB:65.216/PR, Gislaine Crispim de Farias Cruz - OAB:16988/MT, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, JULIANA GARCIA RIGOLIN - OAB:18.067 MT, LOUISE RAINER PEREIRA - OAB:16691/A, SERVIO TULIO DE BACELOS - OAB:14.258-A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANOS ECONÔMICOS

Processo Código n.467581

VISTOS,

Ante o teor da manifestação de fls. 600 da Contadoria Judicial, no sentido que em razão da complexidade, não possui condições de realizar os cálculos, NOMEIO para funcionar como perito do Juízo o Sr. Rogério Rodrigues Guilherme, Perito Contábil, CRC/MT, 3.867/0-0, que deverá ser intimado no seguinte endereço: Rua G, nº 296, Apto. 702 - Ed. Veneto, Bairro Bosque da Saúde, CEP. 78.048-318, Cuiabá-MT, telefone: 3624-2921

Intime-se o perito acima nomeado para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como, para apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2°, I, do CPC, que deverão ser estabelecidos de acordo com o que dispõe a Resolução do CNJ nº 232, de 13/17/2016.

INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, arguirem impedimento ou suspeição do profissional nomeado, bem como, para indicarem assistente técnico e apresentar eventuais quesitos/esclarecimentos que desejam ver respondidos pelo expert, conforme dispõe os incisos I, II e III do §1°, do art.465 do CPC.

Concordando as partes com o valor dos honorários periciais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.274.466, submetido ao rito dos repetitivos), incumbe ao devedor, no caso, o Banco Executado, a antecipação dos honorários periciais, razão pela qual, deverá o mesmo em igual prazo, comprovar o depósito judicial do valor total dos honorários.

Depositado os honorários, INTIME-SE o perito para fixar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a seguir, intimem-se as partes da data agendada, certificando-se a ocorrência nos autos (art.466, §2°, CPC).

Autorizo desde logo o levantamento de 50% (cinquenta) por cento do valor dos honorários, em favor do r. perito, para o início dos trabalhos, ficando o restante a ser liberado, depois de prestadas os esclarecimentos, caso sejam necessários (art. 465, §4°, do CPC).

As partes e os assistentes técnicos poderão manifestar e apresentar seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a apresentação do laudo, (CPC, art. 477, §1°).

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes Cod. Proc.: 1130677 Nr: 23268-21.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10641





PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE CARNEVALE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela Autora PAULO HENRIQUE CARNEVALE em face de CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA, para DECLARAR inexigível a recuperação de consumo no valor de R\$ 1.129,78 (mil cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) da Unidade Consumidora nº 649741.Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO ambas ao pagamento das custas, na proporção de 50% a cada uma, e honorários advocatícios da parte adversa ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, vedada a compensação, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 58/59), nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1386237 Nr: 5593-40.2019.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LINDBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL FRANCISCO VELLOZO, IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - OAB:MT/ 14.961

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR SANTANA FRANCO - OAB:4255/MT, AIDERLANE CAVALCANTE DE SOUZA - OAB:8657 MT, HUMBERTO JOSÉ PEIXOTO VELLOZO - OAB:109231/RJ, PAULO ROBERTO SCHMIDT - OAB:19571/MT, RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - OAB:8.719/MT

PROCESSO CÓDIGO Nº1386237

VISTOS,

Tendo em vista que a parte Requerente LINDEBERG RIBEIRO NUNES DA ROCHA entabulou acordo com a parte Requerida MANOEL FRANCISCO VELLOZZO, o qual já foi inclusive homologado as fls. 140, bem ainda, considerando que os termos do acordo agora firmado com a empresa IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA, juntado as fls. 554/556 envolve parte do crédito a receber nos autos nº17768-03.2018.811.0041 (código 1339785), entendo pertinente determinar a INTIMAÇÃO do Requerido MANOEL FRANCISCO VELLOZZO para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar com relação ao pedido de desistência da ação formulado as fls. 145 pela parte Autora, sob pena de concordância tácita.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 813986 Nr: 20459-63.2013.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RONDON ENERGIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES PUGA - OAB:5058/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - OAB:OAB/SP 121.758

Certifico que, encaminho intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do retorno dos autos à 1° instância.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 735570 Nr: 31931-32.2011.811.0041

AÇÃO: Imissão na Posse->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: E, E, DILMA GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MONITOR ENGENHARIA - INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA., MARIA NASSARDEM SEABRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Davi Marques - OAB:14678

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALECIANE CRISTINA SANCHES DE ANDRADE - OAB:OAB/MT 14.513, ISAQUE ROCHA NUNES - OAB:8.125, MAURO CESAR GONÇALVES BENITES - OAB:12.035-A/MT

Código: 735570

Vistos, etc.

Em face da manifestação da requerente acostada as fls. 1.132/1.134, bem como considerando a ausência de demonstração da complexidade alegada pelo douto perito em seu pedido de dilação de prazo para entrega do trabalho pericial; por fim, considerando ainda que este processo está inserido na Meta2, concedo tão somente mais 10 (dez) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT 02 de dezembro de 2019

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1162358 Nr: 36894-10.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB:OAB/SP 273843

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOULART - OAB:20191/A

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela Autora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS para o fim de CONDENAR a Requerida CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT, à ressarcir à Autora o valor de R\$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária (INPC), a partir do desembolso, deduzindo-se o valor recebido a título de franquia. CONDENO a Requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º do Código de Processo Civil).Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1339785 Nr: 17768-03.2018.811.0041

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Decisão->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MANOEL FRANCISCO VELLOZO
PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPERIO MINERAÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODOLFO CESAR VASCONCELOS MOREIRA - OAB:8719/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR SANTANA FRANCO - OAB:4255, PAULO ROBERTO SCHMIDT - OAB:19571/MT

PROCESSO CÓDIGO Nº1339785

VISTOS,

Com efeito, verifico que assiste razão a parte Exequente declinada as fls. 551/552, uma vez que não houve impugnação às constrições de ativos





financeiros de fls. 271/272 e 415/417, razão pela qual, determino a liberação dos valores penhorados em favor da parte Exequente mediante ALVARÁ.

Outrossim, determino a intimação da parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao termo de acordo juntado as fls. 553/557 firmado entre LINDEBERG RIBEIRO NUNES DA ROCHA entabulou e a Empresa Executada IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA, sob pena de concordância tácita.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 736623 Nr: 33062-42.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOURENÇO ANTÔNIO BEVILACQUA, ODILZA MARIA DE SOUZA LEAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PATRICIA PINESSO - OAB:9.523-MS, CARLOS EDUARDO TIRONI - OAB:PR-46256, FERNANDA TAGLIARI - OAB:OAB/PR 50.097, MARIO KRIEGER NETO - OAB:OAB/PR 42.335

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

PROCESSO CÓDIGO Nº736623

VISTOS.

INDEFIRO o pedido formulado pela parte Executada as fls. 400 para rateio dos honorários pericias, pelas mesmas razões já declinadas na decisão de fl.385.

Tendo em vista que o r. Perito na manifestação de fls. 386/387 postergou a apresentação da proposta de honorários para após a juntada dos quesitos pelas partes, não vislumbro razões para o reconhecimento da litigância de má-fé pelo Executado.

Sendo assim, após a apresentação dos quesitos de fls. 389/390 e 391/394, a Secretaria Judicial deveria ter oportunizado vista dos autos ao Perito para apresentação da proposta de honorários, padecendo assim de equivoco o impulsionamento de fl.399, e, por conseguinte o de fl.401.

Desta feita, determino a intimação do Perito nomeado as fls. 385 para apresentar a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Por oportuno, determino seja desentranhado dos autos o petitório de fls. 395/398 pois em duplicidade daquela juntada as fls. 391/394.

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 216446 Nr: 25295-60.2005.811.0041

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR PARTE AUTORA: CONDOMINIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO RICARDO DE CARVALHO REDI & CIA LTDA ME, PAULO RICARDO DE CARVALHO REDI, SONIA BEZERRA DOS ANJOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIO CARDI FILHO OAB:3.584-B/MT, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILMAR ANTONIO DAMIN OAB:8111/MT, MICHELLY FERNANDA MELCHERT - OAB:18610/MT,
RONALDO COELHO DAMIN - OAB:10.781/MT

Intimação da parte autora para, manifestar-se acerca do pedido de fls. 439

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 717319 Nr: 11145-64.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCAS ALBERTO SOUZA ANTUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODILSON MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCIANY MARIA DA SILVA ALCANTARA BARBIERO - OAB:11.854/MT, KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 19.498/O, TAMARA LARRANHAGAS MAMEDES - OAB:21166/O, VICTOR HUGO VIDOTTI - OAB:11439/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ANTE o EXPOSTO, nos termos do artigo 921, §§1º e 2º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO da EXECUÇÃO, ficando também suspenso o PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE por TÃO SOMENTE 01 (UM) ANO.Para fins de regularização do acervo dos processos pendentes de "baixa definitiva" (ofício circular n.36/2019-CCGJ), e, em consonância ao Provimento n. 84/2014-CGJ-MT e nos termos do art. 921, §2º (parte final) do CPC, deverá o processo AGUARDAR em ARQUIVO (código de lançamento no Apolo 10228) o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Fica desde já a parte Exequente cientificada de que findo o prazo e não havendo qualquer manifestação que resulte na efetiva penhora de bens, a contagem do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, §4°, tem início automaticamente.Consigno que não serão admitidos pedidos de reiteração de busca via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e outros), sem que a parte Exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, cujo pedido de retomada da execução deverá ser feito por meio de petição a ser instruída com a Certidão de Crédito expedida e outros documentos de que disponha, independente de novo recolhimento de custas, nos termos da parte final do §2º do artigo 921 e do artigo 8º do Provimento n. 84/2014-CGJ-MT.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá, 13 de dezembro 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 439941 Nr: 16781-45.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODRIGO LUIZ ALBERTON

PARTE(S) REQUERIDA(S): NASCAR VEÍCULOS, VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HOMERO LIMA NETO - OAB:23064/O, RODRIGO LUIZ ALBERTON - OAB:24768/O, THAIS PEREIRA SCHMIDT - OAB:11361/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - OAB:86844

Código do Processo nº 439941 Vistos.

Trata-se de processo em fase Cumprimento de Sentença, onde a parte requerente em manifestação vem discordar do valor parcial da condenação depositado pela segunda requerida, alegando que estas, foram condenadas solidariamente, ao final requer o levantamento do valor incontroverso e o prosseguimento do feito em relação a ambas as requeridas pelo saldo remanescente.

Sendo incontroverso a quantia depositada pela segunda requerida nos autos, defiro parciamente o pedido formulado pela parte requerente as folhas 278/279, expeça em favor do exequente, alvará para levantamenteo da do valor depositado pela segunda requerida as folhas 275/276, com os rendimentos do período, na conta indicada nos autos.

No caso, as requeridas já foram intimadas para pagar a condenação, assim, não havendo pagamento integral da condenação, cabe ao exequente apresentar nos autos o cálculo do saldo remanescente acrescido da multa de 10% e dos, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, fixados as folhas 274, bem como, indicar bens apenhora, para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 13 de Dezembro de 2019.

Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 705874 Nr: 240-97.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMAURY DO CARMO CARVALHO E SILVA





PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSIGNUM PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE MARGEM CONSIGNADA, BANCO BGN S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO ALVES PINHO
OAB:12.709/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB:100945, CELSO DAVID ANTUNES - OAB:1141-A, RENAN DE SOUZA CAMPOS - OAB:14.455-B, VINICIUS MAURÍCIO ALMEIDA - OAB:10.445/MT

PROCESSO CÓDIGO Nº705874

VISTOS,

Intime-se o BANCO CETELEM S/A para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a legitimidade para levantamento do valor consignado em juízo pelo Requerente, uma vez que a ordem de liberação da respectiva importância constante na sentença foi em favor do BANCO BGN S/A.

Expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

# Intimação das Partes JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 772902 Nr: 26026-12.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALDENOR SILVA SETÚBAL, ANTONIO AUGUSTO COELHO, CARLOS GARCIA DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE DIAMANTINO AUGUSTO COELHO, ANTONIO AUGUSTO COELHO, EDGARD ROQUE DE SOUZA, NELSON MARIANO, JOSE GANDELMAR ABREU LUZ, KARLA SOLANGE NADAF VIANA, LEONY JOSE MILAN, MARCELINO DE OLIVEIRA FALEIROS, MARIA DA GLORIA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JASSEN NOGUEIRA - OAB:19081, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14.258-A

, HOMOLOGO o valor da execução em R\$ 127.542,26 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), devendo ser restituído aos Executados a importância de R\$ 388.733,23 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos). Reconheço ainda como devido pela parte Exequente a importância de R\$ 38.977,42 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios aos procuradores do Executado (10% sobre o valor excedente) e de 30% das custas processuais, nos termos da decisão de fl.430/434.EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte Exequente do valor da execução e outro em favor da parte Executada do valor excedente ora homologado, a ser deduzido da penhora BacenJud de fls. 388/389, ambos acrescidos da devida remuneração bancária.Preclusa a via recursal, inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 791448 Nr: 45523-12.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERMERCADO MODELO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CARLA BRIZOLA - OAB:23419/O, ANA CAROLINA SCARAÇATI - OAB:11166/MT, JULIANO RODRIGUES GIMENES - OAB:7064/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT, JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635/MT, NELSON JOSÉ GASPARELO - OAB:2973-B/MT, ROSELY AMARAL DE SOUZA - OAB:11.864

VISTOS,INTIME-SE a parte REQUERIDA SUPERMERCADO MODELO LTDA, para no prazo de 15 dias manifestar quanto ao pedido de compensação formulado pela parte Autora as fls. 691, sob pena de concordância

tácita.DEFIRO o pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENCA de fls. 864/865 formulado as fls. 692/698 pelos r. causídicos ANDRE CASTRILLO e JACKSON MARIO DE SOUZA em desfavor de SIGMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.Considerando o disposto no art. 10 do CPC, que impõe a observância ao contraditório, segundo a qual "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", antes da análise do pedido para efetivação da constrição financeira, a fim de que a ordem de indisponibilidade não enseje margem para discussão quanto a seus limites e forma de execução, determino: A INTIMAÇÃO da parte Executada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da execução, sob pena de incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523 do CPC, ou manifestar sobre o cálculo apresentado, oportunidade em que deverá declarar se concorda com o valor indicado ou apresentar planilha de cálculo indicando qual o valor incontroverso do crédito, bem como quanto a constrição de ativos financeiros em sua conta bancária. Fica desde já consignado à parte Executada que deverá na mesma oportunidade indicar a conta bancária de sua preferência ou efetuar o depósito judicial do valor a ser bloqueado ou, pelo menos, do valor incontroverso, sob pena de anuência com as informações prestadas pela parte Exequente, bem como, com a utilização do Sistema BACENJUD. Na hipótese de alegação de existência de valor excessivo no cálculo da parte Exequente, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor correto da execução, e em seguida, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 377868 Nr: 14008-61.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELSON VIEIRA NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - OAB:12099-B, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo Código nº 377868 VISTOS

A parte Executada ofereceu as fls. 353/363 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo a existência de valor remanescente quanto a indenização relativa ao DAMS, alegando, todavia, erro no cálculo da parte Exequente por não ter utilizado a data correta para incidência dos juros estabelecida na sentença. Apontou como devido o valor correto da execução a importância de R\$ 27.250,65 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Obtempera também que diante do depósito a menor efetuado as fls. 343, o valor remanescente perfaz a quantia de R\$ 3.611,17 (três mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), sobre o qual deverá ser acrescido o percentual da multa e dos honorários previstos no §2º do artigo 523 do CPC.

A parte Impugnada ora Exequente as fls. 365/366 manifestou concordância ao cálculo do Executado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 525,§1°, V do CPC, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA, para reconhecer o excesso de execução no cálculo da parte Exequente as fls. 348.

INTIME-SE a parte Executada o prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento do valor remanescente da condenação devidamente atualizado até a data do depósito, devendo acrescer no cálculo o percentual correspondente à multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC, sob pena de expropriação forçada.

Decorrido o prazo sem manifestação a parte Exequente deverá juntar planilha atualizada do débito, observando os parâmetros estabelecidos na sentença e ao cálculo apresentado pelo Executado as fls. 362/363, do qual concordou

Com a juntada, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.





Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 792127 Nr: 46220-33.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO RONALDO FERRIERA, JOÃO AUGUSTO LEITE. SERGIO FERNANDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANOS ECONÔMICOS Processo Código n.792127

VISTOS.

A parte Executada BANCO BRADESCO S/A apresentou as fls. 107/189, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública nº 2281/2008 (código 242135), oriunda da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá, na data de 16/05/2008, em que restou decidida questão de aplicação de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança.

Alegou excesso de execução, sob o fundamento que os cálculos apresentados pelas partes Exequentes não levou em consideração a diferença da correção monetária já recebida, acarretando bis in idem, e, ainda que utilizaram o índice integral sem desconsiderar a renda creditada. Afirma que o termo inicial para contagem dos juros moratórios é da citação na fase liquidação da sentença. Defende ainda quanto a falta de liquidez da sentença da Ação Civil Pública e a necessidade de remessa dos autos à contadoria do juízo para fins de apurar o valor correto da execução em caso de discordância dos cálculos apontados.

Ao final, requerer a declaração do excesso de execução no importe de R\$ 62.101,79 (sessenta e dois mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), com o reconhecimento do valor devido de R\$ 62.051,85 (sessenta e dois mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e a liberação do valor excedente em seu favor, depositado como garantia do iuízo.

As fls. 197 foi deferido o pedido da parte Exequente para liberação do valor incontroverso e determino o retorno dos autos para julgamento da impugnação.

As fls. 200 foi certificado a suspensão do andamento processual em razão da distribuição do incidente de falsidade interposto pela parte Exequente SERGIO FERNANDES em desfavor de ANTONIO CAMARGO JUNIOR e OUTROS, sob o n.792127.

Na sequência foram proferidas decisões de fls. 206 e 208, determinando a suspensão do andamento processual por força das decisões proferidas no Recurso Extraordinário n.632.212/SP.

As fls. 217, perfaz juntada da decisão proferida nos autos do incidente de falsidade, julgando-o improcedente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

De proemio registro que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.632.212/SP (Ofício Eletrônico n.4058/2018 oriundo do Supremo Tribunal Federal), foi revogada em 09/04/2019, nos seguintes termos:

" (...) e reconsidero minha decisão monocrática constante do eDOC 228, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II.

Desta feita, inexiste óbice para o prosseguimento do feito, o que passo a decidir sobre os argumentos expostos na impugnação ofertada pela parte Executada.

DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 509 DO CPC:

Quanto à necessidade de liquidação da sentença coletiva, assinala-se que o entendimento da Corte Superior, sedimentado no julgamento do REsp 1247150/PR (TEMA 482), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não imputa ao vencido uma dívida certa ou iá fixada em

liquidação (art. 475-J do CPC/1973), já que na sentença genérica fixou-se tão somente a responsabilidade da instituição financeira pelos danos suportados pelos poupadores, consoante dispõe o art. 95 do CDC. Confira-se:

"DIRFITO RECURSO REPRESENTATIVO PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica" , apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, 19/10/2011, DJe 12/12/2011)" No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade. 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 536859/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) Assim sendo, em que pese à necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração do an debeatur e do quantum debeatur, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial (cf. AgInt no REsp 1593751/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) no caso em apreço o consumidor requereu cumprimento da sentença coletiva, alegando desnecessidade de liquidação" (grifei).

Na mesma esteira de raciocínio, o Nosso Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO DO STJ - NÃO APLICÁVEL A ESPÉCIE - PRELIMINAR REJEITADA -AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - SÚMULA 33/STJ E 363/STF - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NECESSIDADE - CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A r. decisão proferida pelo i. Min. Raul Araújo nos autos do REsp n. 1.438.263/SP, determinou a suspensão de todos os processos de cumprimento de sentença da ação civil pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em desfavor do apelado, nos quais esteja se para "legitimidade ativa de não associado discutindo a liquidação/execução da sentença", o que claramente não é o caso dos





autos. Nos casos em que houver relação de consumo, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a competência para julgar a lide que envolve o consumidor é o lugar por ele escolhido, a fim de resguardar o seu interesse. Tratando-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não há possibilidade de ser declarada de ofício a incompetência territorial do Juízo, conforme inteligência das súmulas 33 do STJ e 363 do STF. Na hipótese dos autos, é inviável a instauração direta do cumprimento de sentença, sem a sua prévia liquidação, que constitui prova quanto a existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, visto que a sentença proferida na ação civil é genérica, e por si não confere quantia líquida e certa. O princípio da economia processual determina o máximo aproveitamento dos atos processuais, mesmo na hipótese de nulidade, se não houver prejuízo à defesa, tornando cabível, assim, a conversão do procedimento de cumprimento de sentença em liquidação de sentença por arbitramento. (Ap 16713/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2017, Publicado no D.IF 03/04/2017)

Em casos análogos a este, não obstante tenho manifestado pela desnecessidade da prévia liquidação da sentença em razão dos Exequentes trazerem aos autos prova da relação jurídica entabulada entre as partes (extratos do período vindicado), as memórias de cálculos dos débitos, aliado ainda ao fato que o próprio Executado impugna o valor exequendo apresentando suas planilhas de cálculos contendo todos os detalhes das contas (diferença do expurgo devida e a pormenorização do calculo de atualização dessa diferença), pressupondo assim, a inexistência de cerceamento de defesa diante da possibilidade de apuração do quantum de forma simples, considerando o entendimento supra epigrafado e ainda invocando os princípios da celeridade e da economia processual, HEI POR BEM CONVERTER DE OFÍCIO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO NA FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Por tais motivos, a decisão inicial proferida as fls. 103, deve ser parcialmente revogada a fim de afastar a aplicabilidade imediata da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73.

DO SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Consigno ser desnecessária a suspensão do presente feito até o julgamento dos Recursos em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal (REs 591.797/SP e 626.307 e Al 754.745/SP — TEMAS 264 E 265) em razão da preclusão operada, pois a questão já foi dirimida nos autos da Ação Civil Pública que originou o título exequendo. Ademais, as decisões proferidas nos referidos recursos define claramente quais processos deveriam ser sobrestados, estando, pois, excluídos daquela determinação àqueles em sede executiva decorrente de sentença transitada em julgado, como é o caso do presente feito.

Da mesma forma, cessou a causa de suspensão em razão do julgamento definitivo do Resp n.1391198/RS — TEMAS 723 E 724, pelo Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 10/08/2015, restou definida orientação segundo a qual podem os poupadores não associados promover execução individual de sentença proferida na ação coletiva.

Igualmente, o título exequendo não se aplica ao TEMAS 947 cuja afetação foi cancelada e desafetado do respectivo recurso em 27/09/2017, sendo certo ainda que quanto ao TEMA 948 novamente afetado em 28/05/2019, a questão relativa a legitimidade ativa para promover a execução individual independentemente da condição de associados da ADEC/MS, foi expressamente debatida na sentença da Ação Coletiva e chancelada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso no julgamento do Recurso de Apelação n.98536/2008, estando protegida pela coisa julgada.

Destaco também que o caso em apreço é distinto do que foi debatido no Tema nº 499 (RE 612043) de Repercussão Geral pelo Superior Tribunal Federal, o qual restou assim ementado:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (grifei e negritei)

À simples leitura da ementa supra transcrita denota-se claramente a distinção da Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo da presente demanda, porquanto a ADEC/MS – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - se valeu da autorização

legal, face à legitimação extraordinária que lhe confere o ordenamento jurídico, como o art. 5°, V, da Lei da Ação Civil Pública e o art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, para defender, por meio de Ação Coletiva, os interesses de toda a categoria de consumidores poupadores do BANCO BRADESCO.

Nesse passo, diante do alcance nacional da coisa julgada e eficácia erga omnes, entendo incabível a aplicação da tese firmada pelo Pretório Excelso ao presente caso.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

Quanto ao TERMO INICIAL para INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, a questão já restou decidida diante do julgamento do TEMA 685 (REsp 1370899/SP e REsp 1361800/SP – Julgado em 21/05/2014):

"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".

Portanto, considerando que a citação na Ação Coletiva para o caso dos autos se deu em 06/09/2006, infere-se dos cálculos apresentados pelos Exequentes que os juros de mora foram calculados de forma correta.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO JUDICIAL.

O Superior Tribunal de Justiça, em exame de Recursos Repetitivos, Tema 887, nos autos do Resp. n. 1.392.245/DF, sufragou o seguinte entendimento, acerca da incidência dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação dos expurgos inflacionários:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

- 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):
- 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;
- 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido.

A par disso, no caso vertente, a sentença proferida na Ação Civil Pública HÁ PREVISÃO EXPRESSA COM RELAÇÃO À INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, bem ainda, determina o pagamento dos expurgos inflacionário nos períodos de junho/87 e janeiro/89, INCLUINDO OS EXPURGOS POSTERIORES REFERENTES A MARÇO ATÉ MAIO/90 E FEVEREIRO/91, ACRESCIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

Assim, observo que NÃO assiste razão à parte Executada, porquanto o cálculo da parte Exequente obteve com precisão O VALOR DA DIFERENÇA devida decorrente da aplicação do índice expurgado, considerando para tanto a subtração entre o saldo existente e o montante que deveria ter sido pago.

Imperioso destacar que a análise comparativa do cálculo das partes, o valor da diferença apurada dos expurgos inflacionários é praticamente idêntica, não havendo, portanto, se falar em bis in idem pela utilização do índice integral ou por não ter sido desconsiderado a renda creditada nas contas à época.

Saliento, outrossim, que nos cálculos apresentados pelo Banco Impugnante que NÃO HÁ REFERÊNCIA QUANTO A DATA DE INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, estando o "campo" de preenchimento em branco, levando a conclusão que também NÃO foram incluídos na totalização do valor devido.

Com relação ao TERMO FINAL para INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no sentido de adotar como marco final a data do encerramento da conta, incumbindo ao banco depositário referida comprovação, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENCA COLETIVA. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS.





JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANCA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATODE DEPÓSITO. 1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta. 2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário. 3. Os juros remuneratórios são devido sem virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes. 4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. 6. Recurso especial provido. (REsp nº 1524196/MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22.09.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENCA. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ ADATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-seque o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, "porque (1)após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seucapital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas obrigação principal. Como acessória, aprestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico" (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. MinistroMOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária ou, no caso de ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, serão devidos até a citação ocorrida da ação civil pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESP 696.333/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

Portanto, inexistindo nos autos comprovação da data do encerramento da conta de cada um dos Exequentes, deve ser adotado também a data da citação na Ação Civil Pública, qual seja, 06/09/2006, como a data final para incidência dos juros remuneratórios.

No tocante ao ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA a ser utilizado, repito que na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989 e fevereiro/89), os percentuais estabelecidos para correção monetária das cadernetas de poupança são, respectivamente, 42,72% e 10,14%, percentuais estabelecidos com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Neste sentido, confira-se, a decisão monocrática proferida pelo Min. Luis Felipe Salomão no âmbito do recurso especial n.º 1.521.875/SP, publicada em 20/04/2015. "O IPC é o índice aplicável à caderneta de poupança, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 -13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II), nos termos do AgRg no REsp 1521875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJE 19/05/2015".

Portanto, deve ser utilizado o IPC como índice de atualização monetária até março/1991 e INPC nos índices posteriores à março de 1991.

No que diz respeito aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL COLETIVA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em julgamento que seguiu o rito dos recursos repetitivos ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'(REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/8/2011, DJe 21/10/2011) (grifei)

Quanto a autonomia das verbas relativas ao labor do causídico no curso da fase de conhecimento e na fase liquidatória de sentença, trago a baila também os julgados da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.-Havendo, como houve, litigiosidade na fase de liquidação, correta a condenação em honorários, conforme estabelece uníssona jurisprudência deste STJ. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.-Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 530.175/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 05/09/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. DIREITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o advogado do liquidante/exequente de sentença genérica prolatada em sede de ação coletiva tem direito a honorários tendo em conta a litigiosidade estabelecida, a causalidade e o efetivo labor por ele desempenhado no curso da fase liquidatória de elevada carga cognitiva, em face da necessidade de definir, além do valor devido a mais de setecentos exequentes, a titularidade destes em relação ao direito material. 2. Independência e autonomia entre as verbas fixadas na fase cognitiva e, agora, liquidatória/executiva, de modo a se manter o dever de pagamento dos honorários arbitrados na sentença, reconhecendo-se o direito à fixação de honorários nesta segunda fase processual. 3. Possibilidade de, após o reconhecimento do direito a honorários, proceder-se ao arbitramento nesta Corte Superior, valorizando-se o trabalho desempenhado, o tempo de tramitação da demanda, a litigiosidade declarada. 4. Inocorrência de violação ao princípio da "non reformatio in pejus". 5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Resp. 1.602.674/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Portanto, consoante entendimento da supracitada Corte, os honorários advocatícios FIXADOS em 10% sobre o valor do débito (decisão de fl.103), somente serão devidos após a respectiva homologação do cálculo e escoado o prazo para pagamento voluntário do débito, que no caso, diante da conversão do processamento da liquidação por arbitramento, ainda não começou a fluir.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 283 do CPC, CONVERTO o procedimento em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, fixando os seguintes parâmetros para o cálculo do valor exequendo:

- A inclusão dos juros remuneratórios deferidos na sentença que ora se executa, com o recebimento da aplicação do IPC de 42,72% a ser aplicado no saldo do mês de fevereiro de 1989, excluída a remuneração já creditada na caderneta de poupança à época;
- 2) A inclusão dos expurgos posteriores ao Plano Verão (janeiro de 1989), a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente;
- A data final para incidência dos juros remuneratórios sobre os valores devido aos poupadores, como sendo a data da citação na Ação Civil





Pública, qual seja, 06/09/2006.

- 4) Os juros de mora, deverão incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública (REsp 1361800/SP),no percentual de 0,5% a.m. até 11.01.2003 data da entrada em vigor do CC atual e 1% daí em diante até a data de eventuais depósitos/penhora judicial.
- 5) Os índices dos cálculos, devem ser utilizados o IPC como índice de atualização monetária até março/1991; e aplicando o INPC nos índices posteriores à março de 1991.

Quanto a este último item destaco que a Lei n. 8.177 de 01 de março de 1991 extinguiu o IPC- INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, eis que constatado que o INPC- INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR seria o melhor indexador de preços ao consumidor a partir daquela data.

Assim, se na data dos expurgos inflacionários o índice oficial era o IPC, este deve ser utilizado para a atualização de eventual saldo devedor, e, se o caso, aplicado o INPC nos índices posteriores à março de 1991.

Preclusa a via recursal, faculto às partes no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, apresentarem os cálculos pormenorizados observando os parâmetros delineados na presente decisão.

Deverão as partes proceder a atualização da dívida até a data do depósito de fls.189, devendo o referido valor ser descontado, e havendo saldo remanescente, atualizar até a data do cálculo.

Sobrevindo os cálculos, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte Exequente.

Consigno que no caso de discordância entre os valores apurados e não sendo possível evidenciar o erro na apuração do cálculo pelas partes, será nomeado perito contábil para dirimir a controversa e posterior homologação.

No ponto, ressalto a responsabilidade do Executado/devedor no pagamento dos honorários periciais, cuja controversa já foi dirimida em julgamento de Recurso Especial nº 1274466/SC (TEMA 871) representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73 recepcionado pelo artigo 1.036 do CPC/15):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".
- (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".
- (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".
- 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.
- 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) (grifei)

Advirto, finalmente, que a interposição de recurso com o propósito de dedução de teses manifestamente contrárias à jurisprudência consolidada, renderá ensejo à aplicação de multa processual (artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC), além de condenação por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 211589 Nr: 22136-12.2005.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERDAU ACOMINAS S.A

 ${\sf PARTE}(S) \ {\sf REQUERIDA}(S) \\ : {\sf CONSTRUTORA} \ {\sf TRES} \ {\sf IRMAOS} \ {\sf LTDA} \\$ 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ORLANDO DE MAGALHÃES T. GUIMARÃES - OAB:OAB/MG. 22.410, PATRICK ALVES COSTA - OAB:7993-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES - OAB:4626/MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Código nº211589

VISTOS.

Cuida-se de processo na fase de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, movido em face de empresa que se encontrava em processo de recuperação judicial número 1079592 que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, cujo crédito já foi habilitado no referido feito (fl.342).

Desta feita, encontra-se esvaída a competência deste Juízo para processar a demanda executiva, uma vez que, nos termos da Lei n.11.101/2005, a parte Exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da Universal, nos autos da Recuperação Judicial - na forma do Plano de Recuperação, mediante sua devida habilitação, conforme dispõe o art. 9º da referida Lei.

Nesse prisma, adoto o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça e reconheço a "incompatibilidade da prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas e devidamente homologado na instância própria." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

ANTE O EXPOSTO, considerando que a parte Exequente já promoveu a habilitação do seu crédito junto ao processo de recuperação judicial n.1015739 e processo n.1079592 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005 e em consonância com as diretrizes traçadas pelo Juízo Recuperacional, JULGO EXTINTO o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor da parte EXECUTADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA E VALOR ENGENHARIA LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo e inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 760514 Nr: 12879-16.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DA SSUNÇÃO, VANIA COSTA AGUIAR, LANDELINO TOMAZETTO, MARINÊS BEVILACQUA, GUEDA DE ASSIS CINTRA, MANOEL BOM FIM LOZEIRO SALES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA
MARI - OAB: 3056/MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANOS ECONÔMICOS Processo Código n.760514

VISTOS.

De proêmio consigno que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.632.212/SP (Ofício Eletrônico n.4058/2018 oriundo do Supremo Tribunal Federal), foi revogada em 09/04/2019, nos seguintes termos:

" (...) e reconsidero minha decisão monocrática constante do eDOC 228, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II

A par disso, reconsidero a decisão de fl297 e determino o imediato cumprimento das deliberações contidas na decisão de fl.241/245.

Tendo em vista que o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte Executada em face da decisão de fls. 241/245 foi desprovido (fls.248/277), reconsidero a decisão de fl.297 e determino o imediato cumprimento das deliberações contidas na decisão de fl.241/245.

Expeçam-se os respectivos ALVARÁS em favor da parte Exequente para levantamento da quantia incontroversa depositada as fls. 294.

Considerando o decurso do prazo in albis para a parte EXECUTADA apresentar os cálculos pormenorizados conforme determinado na decisão de fls. 241/245, HOMOLOGO o valor remanescente da execução apresentado pela parte Exequente as fls. 279/292, no importe de R\$ 190.291,18 (cento e noventa mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito





centavos).

INTIME-SE a parte EXECUTADA para efetuar o depósito do referido valor no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Intimem-se. Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES Juiz de Direito

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 446052 Nr: 20492-58.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANAYR NOGUEIRA DA SILVA, BENEDITO DIAS DE AMORIM, DALVA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GERALDO MACIEL, IZABEL SANTIN, JOÃO FAGUNDES DA COSTA, JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, JULIA ROCHA SELEME, OLAVIO JOSÉ DE MATOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALENCAR FÉLIX DA SILVA - OAB:7.507/MT, ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB:13604-A

(..).Da análise das razões declinadas pelo Executado as fls. 368/309, verifico que merece acolhimento o pedido de retificação dos cálculos da contadoria juntado as fls. 316/364, porquanto em 17/01/2011 houve o depósito do valor integral pleiteado na exordial, interrompendo a incidência dos juros moratórios, circunstância que não foi observada pelo i. Contador.Acerca do assunto, cumpre esclarecer que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do executado pela correção monetária e pelos juros de mora, permanecendo a incidência apenas na diferença entre o valor devido e o depositado, caso seja hipótese de depósito parcialA par disso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 316/364.Intimem-se. Cumpra-seCuiabá, 13 de dezembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 787742 Nr: 41669-10.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AILVO RODRIGUES DE LIMA, ALOISIO SOUZA LIMA, ESPÓLIO DE ANESIO NOGUEIRA SALLES, PASCOALINA GARAVAZZO SALLES, TANIA NOGUEIRA DE SALLES, ANTONIA LIBERATO ROSTEY, ESPÓLIO DE ARYDES BORGES SERPA, NELY DE QUEIROZ SERRA, CARLOS GOTTARDI DE ALMEIDA, JOÃO DALDEGAN, GONÇALO NEVES BOTELHO, EDEMAR FRANCISCO BASSO, EDIL RONDON, ETELVINO LUIZ GARCIA, HILTON RODRIGUES BRANCO, JOÃO PIRES DE MORAES PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB:15.066, LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB: 3056/MT. SAIONARA MARI - OAB: 5.225/MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANOS ECONÔMICOS

Processo Código n.787742

VISTOS.

De proêmio consigno que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.632.212/SP (Ofício Eletrônico n.4058/2018 oriundo do Supremo Tribunal Federal), foi revogada em 09/04/2019, nos seguintes termos:

" (...) e reconsidero minha decisão monocrática constante do eDOC 228, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor

Da mesma forma, em consulta ao andamento do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1011018-91.2018.8.11.0000 interposto pela parte Executada contra a decisão de fls. 716, verifico que foi reconhecida a possibilidade no prosseguimento dos cumprimentos da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 2281, interposta pelo ADEC – Associação de

Defesa dos Consumidores do Mato Grosso do Sul contra o Banco Bradesco S.A.

A par disso, reconsidero a decisão de fl.745 e determino o imediato cumprimento das deliberações contidas nas decisões de fls. 716 e 695/697.

Considerando a manifestação da parte Exequente as fls. 717, alegando a existência de valor remanescente no importe de R\$ 532,72 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), intime-se a parte Executada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o respectivo pagamento, sob pena de expropriação forçada.

Em caso de discordância da parte Executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da importância remanescente da execução.

Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. YALE SABO MENDES

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 201106 Nr: 17598-85.2005.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERDAU ACOMINAS S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA TRES IRMAOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - OAB:6337-MS, ORLANDO DE MAGALHÃES T. GUIMARÃES -OAB:OAB/MG. 22.410, PATRICK ALVES COSTA - OAB:7993/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES - OAB:4626/MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Código nº201106

VISTOS.

Cuida-se de processo na fase de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, movido em face de empresa que se encontrava em processo de recuperação judicial número 1079592 que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, cujo crédito já foi habilitado no referido feito (fl.213).

Desta feita, encontra-se esvaída a competência deste Juízo para processar a demanda executiva, uma vez que, nos termos da Lei n.11.101/2005, a parte Exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da Universal, nos autos da Recuperação Judicial - na forma do Plano de Recuperação, mediante sua devida habilitação, conforme dispõe o art. 9º da referida Lei.

Nesse prisma, adoto o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça e reconheço a "incompatibilidade da prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas e devidamente homologado na instância própria." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

ANTE O EXPOSTO, considerando que a parte Exequente já promoveu a habilitação do seu crédito junto ao processo de recuperação judicial n.1015739 e processo n.1079592 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005 e em consonância com as diretrizes traçadas pelo Juízo Recuperacional, JULGO EXTINTO o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor da parte EXECUTADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA E VALOR ENGENHARIA LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo e inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 885551 Nr: 20229-84.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALEXANDRE CARDOSO PERES





PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANO DIAS CORREA - OAB:11.583

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A OAB/MT

Certifico que encaminho intimação do requerente para manifestar acerca das infomações do ofício de fls. 226.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 952606 Nr: 1262-54.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUARA CABRAL DE CARVALHO, DAYRA CABRAL DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VANGUARD HOME CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GASTÃO DE MATOS JUNIOR -OAB:13.847/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:OAB/MT 3213

Certifico que, encaminho intimação das partes para no prazo legal, manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 393/394 juntado nos autos.

### Notificação

Notificação Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1010131-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KARYTA VERGINIA CARVALHO AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO CARLOS DE CARVALHO (RÉU)

MARIA DA GRAÇA GALENO (RÉU)

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015001-72.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON ANTONIO CORREA (AUTOR(A))

IOLANDA DA SILVA CORREA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO REICHE OAB - MT18868-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015001-72.2018.8.11.0041(LP) AUTOR(A): IOLANDA DA SILVA CORREA, ADILSON ANTONIO CORREA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS, Com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado,

indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007421-88.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO FLORAIS CUIABA RESIDENCIAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO BARINI NETO OAB - MT20133/O (ADVOGADO(A))

LEONARDO CAMPOS MESQUITA OAB - MT19640-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA DE OLIVEIRA BORGES JUNQUEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR OAB - MT12819-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE 1007421-88.2018.8.11.0041(LP) CUIABÁ DECISÃO Processo: REQUERENTE: CONDOMINIO FLORAIS CUIABA RESIDENCIAL REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA BORGES JUNQUEIRA VISTOS, Com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015218-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANE MARIA DA SILVA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE MENDES MULLER AFFI OAB - MT9022-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015218-18.2018.8.11.0041(LP) AUTOR(A): JANE MARIA DA SILVA COSTA RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. VISTOS, Com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060034-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ACIR DA CRUZ TEIXEIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Magistrado(s):





#### YALE SABO MENDES

Pje nº1060034-51.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, Cuida-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA manejada pela ACIR DA CRUZ TEIXEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - NUDECON, em desfavor da ÁGUAS CUIABÁ S/A -CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO, objetivando análise judicial do faturamento da prestação do serviço da Requerida na unidade consumidora do Requerente, matriculada sob o nº440610-9, relativo aos meses de outubro/2016 a novembro/2018, pugnando em sede de tutela de urgência: [...] b) A concessão, com fulcro no art. 300 do CPC, de tutela específica e mandamental de urgência, no sentido de determinar que a requerida para determinar que requerida RESTABELEÇA O SERVIÇO DE ÁGUA na matrícula nº 440610-9, vinculada ao requerente, bem como, se abstenha de cobrar os débitos constantes das faturas dos meses de outubro/2016 à novembro/2018, bem como, não inclua o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional. [...] (sic ld.27461429 pág.30) Vieram-me conclusos. É o necessário. DECIDO. De proêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória de urgência é exigida a presença da probabilidade do direito alegado pela parte autora e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do referido Códex. Ressalto que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. No caso dos autos, a probabilidade do direito Autoral quanto a cobrança exacerbada do Id.27461431 e Id.27461432, o que efetivamente está distante do consumo normal para uma unidade doméstica, reclamando explicação da Ré. Por outro lado, o perigo de dano, decorre dos prejuízos naturais que adviriam do corte no fornecimento de água, serviço de caráter essencial e vital prestado pela Requerida, sendo os danos causados à Autora de dimensão inimaginável. Não se olvidando das consequências ambientais oriunda do desperdício desse bem natural vital e escasso, "ÁGUA". Anoto não haver o perigo de dano inverso, pois a tutela aqui deferida refere-se à impossibilidade de supressão no fornecimento de água em relação aos débitos discutidos, sendo a urgência do atendimento da ordem pela Requerida ônus que lhe incumbe, até que se identifique os motivos dos faturamentos tão elevados na unidade consumidora da Autora. Finalmente, consigno que, a presente decisão não possui caráter irrevogável e/ou irreversível, de sorte que, a presença dos requisitos através de pedido adequadamente fundamentado e comprovado, é possível que este provimento jurisdicional seja revisto a qualquer tempo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulada na inicial, para DETERMINAR que a Requerida ÁGUAS CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO: 1) SE ABSTENHA de interromper, e se for o caso RESTABELEÇA NO PRAZO DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS), O FORNECIMENTO DE ÁGUA na residência do Autor ACIR DA CRUZ TEIXEIRA (matricula sob nº440610 e hidrômetro nºY14S474783) e de lançar os dados do Requerente nos anais de proteção ao crédito e razão do faturamento sub judice (outubro/2016 a novembro/2018), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) POR DIA de descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração. 2) CITE-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, consignando as advertências dos artigo 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil. 3) DETERMINO que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as

advertências legais, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da parte Requerente, e por consequência, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. DETERMINO o cumprimento desta ordem, inclusive em regime de plantão pelo Oficial de Justiça Plantonista e/ou do Plantão Judiciário do Recesso Forense, servindo a presente como mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012905-84.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH PETRONILIA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Heber Aziz Saber OAB - MT9825-O (ADVOGADO(A))

Rodolfo Fernando Borges OAB - MT13506-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULLIANA LETICIA DO CARMO OAB - MT12261-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1012905-84.2018.8.11.0041(LP) AUTOR(A): ELIZABETH PETRONILIA DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO VISTOS, Com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especificarem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1059973-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA MARIA PRADO CRUZ SERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLENE BARBOSA FERREIRA OAB - MT23117/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

CARLOS ALEXANDRE ZEPSON - SEMINOVOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

n°1059973-93.2019.8.11.0041 (k) VISTOS, INTIME-SE Requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, JUNTAR aos autos comprovante de residência atual e oficial em seu nome próprio (faturamento do serviço de água, energia elétrica, cartão de crédito, etc.), no endereço indicado na exordial, OU ESCLARECER qual a razão para eleger o foro da comarca de Cuiabá para propositura da ação, considerando que o domicilio dos Réus é em outro estado (PR e SP), bem como o seu domicilio indicado no contrato de financiamento também é no estado do Paraná, sob pena de reconhecimento de oficio da incompetência deste juízo. Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Decorrido o prazo assinalado, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1041870-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENAI OLEGARIO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGUES RAMOS OAB - MT17730-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENAULT DO BRASIL S.A (RÉU)

SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

n°1041870-38.2019.8.11.0041 (k) VISTOS. Cuida-se de DECLARATÓRIA DE ENCERRAMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, aventada por ELIENAI OLEGÁRIO PEREIRA em desfavor de SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (1ª Ré) e RENAULT DO BRASIL S.A. (2ª Ré), postulando a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que a Requerida [...] a) Conceda e ratifique em sentença os efeitos da antecipação de tutela em caráter emergencial e ratifique em sentença, determinando que as requeridas, forneçam no prazo de 24 horas, carro reserva a requerente, nas mesmas características, porém sem defeitos, do veículo adquirido, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência (art. 536 do NCPC); [...] (sic Id.24206251 pág.17). Instada a comprovar a hipossuficiência e validar oficialmente as provas unilaterais eletrônicas produzidas (Id.24466122), a parte Autora atendeu ao pleito no Id.25878116. Vieram-se conclusos. É o necessário. DECIDO. De proêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3°, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a medida de tutela de urgência "[...] contém em si características da medida cautelar e de uma das modalidades da antiga antecipação de tutela (necessidade de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação CPC 300 caput), conforme o caso concreto que se apresente. [...]" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2015 - pág.857). In casu, por se tratar de consumo a relação havida entre as partes, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Também não se olvide que a responsabilidade das Requeridas no presente caso enquanto fornecedora e vendedora é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. A norma consumerista prevê, dentre outros direitos, que assiste ao consumidor pleitear a substituição do produto cujo vício não seja sanado no prazo assinalado (artigo 18, §1º inciso I do CDC). Confira-se: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. [...] § 6º São impróprios ao uso e consumo: [...] II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à

saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação: III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Não obstante a isso, sobre a problemática apresentada, o referido Diploma garante ao consumidor o prazo legal de 90 (noventa) dias para formular a reclamação junto ao fornecedor, contado do conhecimento do vício oculto, sendo a comprovação da inequívoca comunicação causa interrupção deste prazo decadencial, veja: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I trinta dias, tratando-se de fornecimento de servico e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A par dessas considerações, os elementos dos autos indicam que, 05 (CINCO) DIAS após ter sido entregue ao Autor, o veículo descrito na inicial, zero quilômetro, foi levado à concessionária em razão de ter parado em via pública, com sinais luminosos no painel e perda de potencia do motor, ficando literalmente parado. Daí em diante, sem solução e com reiterados retornos do veículo à concessionaria, evidencia per si a inadequação do veículo, algo que não se coaduna com o que se espera de bem durável, automóvel zero quilômetro, cuja característica fundamental é a segurança. Nesse contexto, a análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados permite identificar, em sede de cognição perfunctória, que não obstante o aparente decurso do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 18, §1º do CDC), e as reiteradas indisponibilidades do produto na posse da Requerida para conserto imediatamente após seu uso, indicam que o veículo ainda não foi consertado, o que, por óbvio, gera à Autora a probabilidade do direito à da medida provisória, dado prejuízos os experimentados diante da impossibilidade de utilização integra do bem adquirido. No entanto, a despeito de os documentos anexados pela Requerente elucidarem a existência dos vícios e as apresentações do veículo para reparo, é notório que não há prova concreta acerca da amplitude dos serviços realizados no veículo para reparo dos vícios apresentados à Requerida. Nesta linha, qualquer elemento de prova que afaste o direito da Requerida à tentar solucionar os múltiplos vícios ocultos assinalados pela Requerente, no prazo trintídio estabelecido no CDC, recomendando que este juízo adote medida cautelar que garanta a efetividade da tutela provisória vindicada pela Autora e, ao mesmo tempo, assegure à parte Ré exercício do direito à reparação dos vícios redibitórios apontados na exordial. Portanto, imprescindível condicionar o exercício do direito da Requerente ao veículo reserva, compatível com as características do veículo objeto da ação. Porém, é prudente, conceder o prazo legal (30 dias) disponível ao fornecedor, para que tente consertar o veículo, devendo desde logo ser garantido o veículo reserva à Autora durante todo o período. Decorrido o prazo assinalado, em caso de manutenção dos vícios, pelas mesmas razoes declinadas em linhas volvidas, o Requerente deverá permanecer utilizando o carro reserva fornecido pelas Rés, até o deslinde da ação, ou modificação desta ordem. Ao passo que o veículo adquirido pelo Autor, ficará sob a responsabilidade da parte Ré, que assumirá o encaro legal de fiel depositário. À luz das medidas preventivas, resta evidente a inexistência do perigo de irreversibilidade do §3º do artigo 300 do CPC, estando completamente revestida de provisoriedade, a qual poderá ser revogada a qualquer tempo, sem que influa no perecimento do direito de qualquer das partes. Ademais, a ação busca de qualquer forma como tutela final a devolução do produto adquirido, de sorte que, esse é exatamente um dos direitos do consumidor em caso de manutenção dos vícios após o prazo legal concedido ao fornecedor para a realização dos reparos, demonstrando o contorno de reversibilidade inclusive com a conversão dos efeitos da medida em perdas e danos à qualquer das partes. Consigno por fim que, as obrigações elencadas na parte dispositiva, recairão solidariamente sobre as Requeridas. ANTE O EXPOSTO. recebo emendas inicial do ld.25878116. as а consequentemente, preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 18, §1°, inciso I do CDC, DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de DECLARAR





liminarmente o direito da Autora ELIENAI OLEGARIO PEREIRA ao uso de CARRO RESERVA com características similares ao veículo objeto da ação (marca Renaut, modelo Duster, versão M1 KCH JHXP - Duster Authentique 1.6 CVT - chassi 93YHSR3HSLJ921259) e em excelente estado de uso e conservação, à ser disponibilizado pelas Requeridas SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e RENAULT DO BRASIL S.A., CONDICIONADO aos seguintes procedimentos, sob pena de revogação da tutela de urgência: 1) DEVERÁ o Autor ELIENAI OLEGARIO PEREIRA no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da parte Ré, apresentar PESSOALMENTE o veículo RENAUT, MODELO DUSTER, VERSÃO M1 KCH JHXP - DUSTER AUTHENTIQUE 1.6 CVT - CHASSI 93YHSR3HSLJ921259 junto à sede comercial das Requeridas indicadas pela Requerente na exordial, salvo se o veículo já estiver na concessionaria, hipótese em que, apenas comparecerá pessoalmente ao local para ASSINALAR ordem de serviço ABSOLUTAMENTE todos os vícios identificados no veículo após a sua aquisição e reclamados nos autos, obrigando-se a Requerida a entregar cópia da OS ao Requerente; 2) CONCEDO às Requeridas SAGA PANTANAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e RENAULT DO BRASIL S.A. o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para EXAMINAR o veículo RENAUT, MODELO DUSTER, VERSÃO M1 KCH JHXP - DUSTER AUTHENTIQUE 1.6 CVT - CHASSI 93YHSR3HSLJ921259, adquirido pela Requerente ELIENAI OLEGARIO PEREIRA 0km, E REPARAR TODOS os vícios assinalados pelo Requerente. DETERMINO que a Requerida reduza a termo o diagnóstico do veículo, através de laudo pormenorizado, com registro fotográfico (se possível), identificação de data, tecnologia e a forma de cada procedimento realizado no veículo, esclarecendo inclusive a motivação e funcionalidade de cada procedimento. No caso de substituição de peça, deverá ser apresentado prova da utilização de peça NOVA e ORIGINAL para a substituição da peca no automóvel, ao passo que a peca substituída deverá ser apresentada à Autora, que deverá certificar o estado da peça e acompanhar o lacre do objeto (se possível), devendo a peça lacrada permanecer sob fiel depósito da parte Ré. 3) Durante o período em que o veículo da Autora permanecer na posse da Reguerida para diagnóstico e reparos, DETERMINO que as Requeridas, solidariamente, disponibilizem em favor da Autora ELIENAI OLEGARIO PEREIRA, CARRO RESERVA com características similares ao veículo objeto da ação, desde a formalização da ordem de serviço determinada no item 1, até a sua retomada, ou até nova deliberação deste juízo quanto manutenção/revogação da tutela de urgência concedida. FIXO multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o eventual descumprimento desta ordem, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, decorrentes da desobediência. 4) Respeitando o prazo de 30 (trinta) dias e sem prejuízo do prazo para contestar a ação, DETERMINO que a parte Requerida comunique nos autos E ao representante postulatório da Autora, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, o agendamento do teste de entrega do veículo submetido ao reparo pela Requerente. ADVIRTO que a devolução do veículo pelas Requeridas antes do decurso do prazo concedido para o reparo, implicará na renúncia ao prazo remanescente, salvo disposição consensual entabulada entre as partes, entabulada sob a assistência de seus advogados E com respeito ao prazo trintídio concedido pelo juízo. ADVIRTO que, se após a realização do(s) teste(s) for constatado a manutenção de eventual vício no automóvel adquirido, DEVERÁ ocorrência ser registrada em documento próprio e anexada aos autos, juntamente com o resultado dos procedimentos realizados Requeridas, viabilizando a análise judicial da manutenção ou revogação da tutela de urgência concedida em favor da Autora (uso de carro reserva). Portanto, a Autora não está obrigada a receber de volta o veículo adquirido, ou a devolver o carro reserva, sem sua livre aceitação ou deliberação deste juízo. Contudo, a aceitação do veículo adquirido após os reparos, implicará necessariamente na devolução do carro reserva às Requeridas, hipótese em que estarão resolvidas as provisórias estabelecidas nesta decisão, até ulterior deliberação. 5) CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, consignando as advertências dos artigo 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira

Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da parte Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. DETERMINO o cumprimento desta ordem, inclusive em regime de plantão pelo Oficial de Justiça Plantonista e/ou do Plantão Judiciário do Recesso Forense, servindo a presente como mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1014672-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO ANTONIO BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME CARDOSO LEITE OAB - DF26225 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOEL HADDAD E FAGUNDES (REQUERIDO)

Magistrado(s): YALE SABO MENDES

EMBARGOS DE TERCEIRO Pje nº 1014672-26.2019.8.11.0041 (k) Em dependência ao Pje nº1012884-74.2019.8.11.0041 VISTOS, RECEBO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL acostada no Id.24107095. No tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Como cediço, a cognição do pedido liminar formulado em sede de EMBARGOS DE TERCEIRO é de natureza sumária, exigindo para a sua concessão, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, a prova suficiente da posse do terceiro/embargante sobre o bem objeto da medida constritiva. De outra sorte, também é sabido que a presunção de propriedade de veículo, refletida do registro junto ao DETRAN, é relativa, passível de afastamento através de prova da posse por quem não consta como titular do domínio. No caso em tela, a parte Embargante alega estar na posse do veículo Discovery Sport SE 2.0 TB-SI4, marca Land Rover, placa QBP-3015, Renavam 001053505237 desde o mês de FEVEREIRO do ano de 2019, quando teria adquirido do representante da empresa Sportcars Comércio e Locação de Veículos Eireli, tendo transferido efetivamente o carro no mês de março/2019. Contudo, o Embargado, antigo proprietário do veículo, propôs a ação de rescisão contratual do Pje nº1012884-74.2019.8.11.0041, que teve a tutela de urgência para aplicar restrições sobre o bem adquirido pelo Embargante (Id.23331760 daqueles autos). Diante de tais situações, entendo precipitado o deferimento do pedido liminar, na medida em que inexiste nos autos qualquer elemento de prova que caracterize a urgência ou o risco do dano irreparável ou de difícil reparação ameaçando os direitos adquiridos/transferidos ao Embargante sobre o veículo, ao menos nesta prematura fase processual. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 678 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo Embargante. 1) ASSOCIEM-SE estes autos aos autos Pje nº1012884-74.2019.8.11.0041. CERTIFIQUE-SE e translade-se cópia da presente decisão na ação de conhecimento em apenso. 2) CITEM-SE e INTIMEM-SE os Embargados legitimados para responder a presente ação (CPC, §4º art.677), por seus procuradores constituídos naqueles autos, para, querendo, ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC. 3) Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

# Sentença

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1032827-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIONE CAMPOS DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS OAB - MT3549-O

(ADVOGADO(A))





DENISE ALVES DA CUNHA OAB - MT0010110A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CAROLINA PALHARES (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1032827-14.2018.8.11.0041(LP) VISTOS, A parte Autora propugnou pela extinção do feito por desistência da ação, dispensada a anuência da parte Requerida por não ter sido citada. Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Depois de observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, inclusive com baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022159-18.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVALDO SILVA DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1022159-18.2017.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 26234025, requereu o levantamento dos valores depositados pela parte Requerida nos id. 15225860 e id. 26131597, mediante alvará judicial. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ dos valores depositados nos id. 15225860 e id. 26131597 em favor da parte Requerente, a serem creditados conforme a conta indicada no id. 26234025. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034508-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO FABRICIO DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034508-82.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, A parte Autora propugnou pela extinção do feito por desistência da ação, dispensada a anuência da parte Requerida por não ter sido citada. Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Depois de observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, inclusive com baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033499-56.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON ROCHA GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº - 1033499-56.2017.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 26930608, requereu o levantamento dos valores depositados pela parte Requerida nos id. 14941336/14941351 e id. 26776556/26776563, mediante alvará judicial. Contudo, a parte Requerente deixou de manifestar acerca da extinção do presente feito. Desta feita, presumindo-se satisfeito o crédito nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ dos valores depositados nos id. 14941339 e id. 26776557 em favor da parte Requerente, a serem creditados conforme a conta indicada no id. 26930608. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011269-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1011269-49.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, DANIFI FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 24/10/2018, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "politrauma, polifratura e fratura do braço, perna, bacia e traumatismo craniano encefálico". Discorre o Autor em sua inicial pugnando pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, a realização de prova pericial para apuração do grau de incapacidade da invalidez, que a Requerida se abstenha das condutas ilegiais, e o julgamento da ação para condenar a Requerida a efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório no montante a ser definido, tendo como base os elementos de prova, perícia judicial e tabela em vigor, em razão da invalidez da parte Autora, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data que tomou conhecimento do acidente, qual seja o protocolo do processo administrativo em 28.12.2018, mais correção monetária com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006. Ao final, requereu a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85. §2° do CPC, ou alternativamente o § 8° do art. 85 do mesmo códex. Despacho inicial no id. 18795536. A Requerida apresentou contestação id. 22467879 arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, e a extinção do processo falta de interesse de agir por entender necessária a realização do pedido administrativo anteriormente à propositura da ação e a necessidade de adequação do valor da causa. No mérito, pela improcedência do pedido inicial ante a ausência de provas da invalidez permanente e definitiva, sustentou também que o quantum indenizatório, deve se ater aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Juntada de substabelecimento no id. 23992606. Juntada de carta de preposição e substabelecimento no id. 23998797/23988799. Juntada de laudo médico complementar no id. 24044465/24044468. O autor foi





submetido à pericia médica, por ocasião da conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 24284108. A parte Requerente manifesta concordância ao exposto laudo pericial no id. 24849611. Impugnação à contestação corroborada id. 26438063. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7°, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos  $7^{\rm o}$  §  $1^{\rm o}$  e  $8^{\rm o}$  da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR - INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA Registro que em ações de cobrança de seguro obrigatório -DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz ius após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia postulada na exordial é meramente estimativa. Nesse encalço, a pretensão do Requerido para que seja atribuído valor da causa na forma específica determinada no art. 292 do CPC é impertinente, na medida em que a indenização securitária almejada pelo Autor, caso tenha êxito na lide, deverá obedecer ao grau da alegada invalidez, que pretende provar por meio de perícia técnica, restando correta a atribuição de valor estimativo à causa. De outra sorte, verifico que assiste razão ao Requerido no que tange a necessidade de adequação do valor em consonância ao patamar máximo do valor da indenização estabelecido pela legislação vigente, porquanto, em casos que o acidente tenha ocorrido após o advento da Medida Provisória nº 340/06 (DOU 29/12/2006), depois convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a tarifação das indenizações do seguro obrigatório passou a ser estabelecida em valores determinados e não mais em salários mínimos. Desta feita, acolho a preliminar, para retificar o valor da causa no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). PRELIMINAR - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DAS FALÁCIAS CONSTANTES NA INICIAL - MANOBRAS PARA EVITAR A ANÁLISE ADMINISTRATIVA Alega a parte Requerida que jamais deixou de receber os pedidos administrativos de quaisquer recursais no País e que não tem obrigação de assim proceder sem a apresentação dos documentos mínimos exigidos na Lei 6.194/74, notadamente no que se refere à comprovação da alegada invalidez permanente. Todavia, a escusa apresentada pela parte Requerida não merece guarida, porquanto é trivial sabença que o IML da Capital não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT, como também, mesmo que o Requerente apresentasse no âmbito administrativo qualquer outro laudo médico atestando o grau de invalidez, seria submetido à perícia por médico designado pela própria Seguradora, a fim de constatar e avaliar a existência e aferição do grau da lesão ou lesões, para os fins do §1º do art.3º da Lei de regência. Portanto, de uma forma ou de outra, persiste a obrigação da Seguradora independente da apresentação do laudo receber pelo analisar a documentação apresentada requerente administrativamente, e, se for o caso, rejeitar ou solicitar complementação de forma fundamentada. Demais disso, cumpre grafar que a decisão do Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839314, não deixa dúvida: o que se exige é a existência do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação judicial, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário, não o exaurimento da via administrativa. Assim, restando comprovado na hipótese vertente que a parte Requerente formulou administrativamente o pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT juntamente com toda documentação exigida pela Lei 6.194/74, perfaz evidenciado o interesse processual do Autor. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5°, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram

juntados o Boletim de Ocorrência (id. 18764294) e Ficha de Atendimento (id. 18764296), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 24297682, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei nº 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos, perda completa da mobilidade de um joelho e lesões de órgãos e crânios-faciais, os valores das indenizações corresponder ao percentual respectivamente de, 70% (setenta por cento), 70% (setenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 100% (cem por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 24284108), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, das seguintes lesões; Com perda de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo, 75% (setenta e cinco por cento) da mão direita, 75% (setenta e cinco por cento) do joelho direito e 10% (dez por cento) da estrutura crânio-facial), devem corresponder, portanto a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)+ R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)+ R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) + R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), o total da indenização seria de R\$ 18.056,25 (dezoito mil e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Desse modo, a indenização decorrente de seguro obrigatório é devida em seu teto máximo, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Quanto ao suposto "assédio" da parte Requerida nas residências das vítimas com processos protocolizados na justiça, entendo despiciendo maiores digressões a respeito, notadamente à mingua de provas concretas de tal ocorrência no caso específico dos autos, valendo grafar que o documento juntado como forma de comprovação dessa prática é o mesmo que está sendo juntado em todos os processos patrocinados pelo r. causídico e sequer está preenchido nome do seu cliente. Ademais, não vislumbro qualquer óbice legal na simples "entrevista" que por ventura venha ser realizada pela Seguradora Líder, podendo inclusive servir de base para minimizar as propaladas fraudes que envolvem esse tipo de seguro e acabam lesando o erário público Com relação ao ônus da sucumbência, passo a adotar o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justica do Nosso Estado, no sentido que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência recíproca, mas mera adequação do quantum debeatur (pedido secundário), segundo os critérios legais, devendo a





arcar. na totalidade. com os ônus sucumbenciais seguradora aplicando-se a espécie o parágrafo único do art. 86 do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA -CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8º, DO CPC -RAZOABILIDADE - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 -INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se a r. sentença acolheu pedido para condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente, objeto da ação, não há falar em sucumbência recíproca.Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/1973, que passou a disciplinar as regras sucumbência, atualmente regidas pelo novo Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ". (RAC 0039578-05.2016.8.11.0041 - DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019) "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO.O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca". (RAC 1001713-91.2017.8.11.0041 - DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018) Por sua vez, no que diz respeito ao valor da verba honorária, importante frisar que o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, como são maioria dos casos envolvendo a cobrança de seguro DPVAT. A par disso, delineada a especificidade das demandas envolvendo tais pretensões indenizatórias, entendo que no caso, a fixação de honorários em percentual da condenação implicaria em montante irrisório, da mesma forma que a adoção do valor do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância incompatível com trabalho realizado pelos nobres causídicos, e não se mostra o mais equânime. Dentro desse contexto, levando em conta a natureza da demanda ser de baixa complexidade jurídica, o tempo exigido para desenvolvimento dos trabalhos, sem falar na existência de inúmeros processos sobre a mesma matéria, é que concluo como justo e razoável o arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar a Requerente DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 24/10/2018 (Súmula 580 STJ). CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009394-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO FONSECA VILHENA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1009394-44.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, CARLOS ALBERTO FONSECA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 20/12/2017 foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura na tíbia esquerda e demais lesões". Discorre o Autor em sua inicial a concessão da gratuidade da justiça, a realização de audiência de conciliação para a pericia médica, a citação do Requerido para oferecer resposta no prazo legal e que seja julgado procedente o pedido a fim de condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a indenização, acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação. Requereu ao final, a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Despacho inicial no id. 18529732. Petição de habilitação nos autos no id. 19820328. A Requerida apresentou contestação id. 24021697, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, a falta de interesse de agir por entender necessária a realização do pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, e a impugnação do pedido de justiça gratuita. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de provas da invalidez permanente e definitiva, a ausência de nexo causal pelo fato do boletim de ocorrência ter sido lavrado em data posterior ao fato; a falta de nexo causal entre a lesão e o acidente e a inexistência de prova da invalidez. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez. Sustentou também que o quantum indenizatório, deve se ater aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu que os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao final, requereu o depoimento pessoal do autor, a fim de verificar a real dinâmica do acidente. Juntada de dossiê administrativo no id. 24021698. O Autor foi submetido a pericia médica, por ocasião da audiência de conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 24285512. A parte Requerente, manifestou sobre o laudo pericial id. 24747371, requerendo o julgamento da lide. Impugnação à contestação corroborada id. 24825345. Certidão de intimação (id. 25598738) às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte Requerente no id. 26035297 manifesta que não há mais provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De proêmio, registro ser prescindível o depoimento pessoal da parte autora, conquanto a controvérsia gira em torno da existência de debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico, haja vista que a prova necessária circunscreve-se em pericial e documental, as quais já se encontram produzidas no caderno processual, tornando desnecessária, também, as expedições de ofício pretendidas pela parte Requerida. Igualmente, há que se ter presente que o destinatário final dessa medida é o Juiz, a quem cabe avaliar quanto à conveniência e/ou necessidade da produção de novas provas para formação do seu convencimento, de sorte que o depoimento pessoal do autor e as expedições de ofícios, ao meu sentir, em nada acrescentariam ao deslinde da causa. DA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS NECESSIDADE DE CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º





e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE RESPOSTA ADMINISTRATIVA - REGULAÇÃO PENDENTE Alega a parte Requerida que o pedido administrativo formulado pela parte Autora estaria em finalização regulatória do sinistro, e que por isso, inexiste interesse de agir na propositura da lide. Todavia, a escusa apresentada pela parte Requerida não merece guarida, porquanto infere-se dos documentos juntados relativo ao processo administrativo da parte Autora, que a Seguradora Requerida não especificou de forma clara e pontual o motivo da documentação não ter sido aceita, cingindo-se apontar que a situação de "não conclusivo" ou "não conforme". Demais disso, cumpre grafar que a decisão do Pretório Excelso quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839314, não deixa dúvida: o que se exige é a existência do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação judicial, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário, não o exaurimento da via administrativa. Assim, restando comprovado na hipótese vertente que a parte Requerente formulou administrativamente o pagamento da indenização correspondente ao seguro DPVAT juntamente com toda documentação exigida pela Lei 6.194/74, perfaz evidenciado o interesse processual do Autor. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR. PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA No que tange a preliminar arguida pela parte Requerida, não vejo razão pois, a parte Requerente corroborou em sua exordial que declara em que não encontra em condições financeiras de suportar o ônus processual, anexando ao pedido à declaração de hipossuficiência (id. 18488935), assinada de próprio punho se responsabilizando por suas informações, e que este pedido fora deferido no despacho proferido no id. 18529732. Desta feita, não há que se acolher a preliminar suscitada. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5°, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência (id. 18488934) e Ficha de Atendimento (id. 18488919), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 24285512, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda completa da mobilidade de um tornozelo o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 24285512), dá conta de que o Autor apresenta debilidade parcial

e permanente, caracterizada como de repercussão intensa com perda de 75% (setenta e cinco por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justica, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Com relação ao ônus da sucumbência, passo a adotar o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Nosso Estado, no sentido que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência recíproca, mas mera adequação do quantum debeatur (pedido secundário), segundo os critérios legais, devendo a seguradora arcar, na totalidade, com os ônus sucumbenciais, aplicando-se a espécie o parágrafo único do art. 86 do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA -CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8°, DO CPC RAZOABILIDADE - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 -INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se a r. sentença acolheu pedido para condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente, objeto da ação, não há falar em sucumbência recíproca.Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/1973, que passou a disciplinar as regras de sucumbência, atualmente regidas pelo novo Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ". (RAC 0039578-05.2016.8.11.0041 - DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019) "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) LEI N. 11.945/09 -INDENIZAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO.O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca". (RAC 1001713-91.2017.8.11.0041 - DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018) Por sua vez, no que diz respeito ao valor da verba honorária, importante frisar que o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, como são maioria dos casos envolvendo a cobrança de seguro DPVAT. A par disso, delineada a especificidade das demandas envolvendo tais pretensões indenizatórias, entendo que no caso, a fixação de honorários em percentual da condenação implicaria em montante irrisório, da mesma forma que a adocão do valor do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, e não se mostra o mais equânime. Dentro desse contexto, levando em conta a natureza da demanda ser de baixa complexidade jurídica, o tempo exigido para desenvolvimento dos trabalhos, sem falar na existência de inúmeros processos sobre a mesma matéria, é que concluo como justo e razoável o arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente CARLOS ALBERTO FONSECA VILHENA, a quantia





de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 20/12/2017 (Súmula 580 STJ). CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1036849-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIENE ALVES MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE n°- 1036849-18.2018.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 22865815 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 22853055 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 22853055 em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 22865815. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005834-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANIA APARECIDA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE n°- 1005834-31.2018.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 25933994 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 25894953 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 25894953 em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 25933994. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, arquive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006873-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA A DO NASCIMENTO BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1006873-29.2019.8.11.0041(LP) VISTOS. FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO BRITO, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA da diferença de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 10/04/2018, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura no ombro e no úmero esquerdo". Discorre o Autor requerendo a concessão da gratuidade da justiça, a realização de audiência de conciliação a fim de quantificar as lesões sofridas pela parte Requerente, e ainda assevera que o valor recebido administrativamente seria inferior à indenização prevista na lei de regência, requerendo ao final a condenação da Requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do pagamento inferior realizado administrativamente, mais a correção monetária contada a partir da data do sinistro, consoante súmulas 43 e 54 do STJ. Ao final, requereu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme preconizado no art. 20 § 4 do CPC. Despacho inicial no id. 18089676. A Requerida apresentou contestação id. 20437157, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a regularidade do valor pago administrativamente e a ausência de especificação do motivo pelo qual a parte Autora entende fazer jus à complementação, a impossibilidade do ônus da prova, e ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão e requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juntou o processo administrativo no id. 20437165. O autor foi submetido à pericia médica, por ocasião da conciliação, estando o laudo pericial juntado no id.24282911. Impugnação à contestação corroborada id. 24368856. A parte Requerente manifesta concordância ao exposto laudo pericial no id. 24368859. Certidão de intimação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir no id. 25598304. A parte Requerida no id. 27245565, manifesta pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7° § 1° e 8° da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. Inexistindo outra preliminar, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5°, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência e Ficha de Atendimento (id. 18080158), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 24282911, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Reguerente. Nesse quadro, comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque, a própria seguradora reconheceu que efetuou em sede administrativa o pagamento, em favor do Autor, a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o comprovante de pagamento de id. 20437165. De outro lado, quanto ao valor da indenização, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justica cristalizada no enunciado da Súmula n.º 474, editada em 19/06/2012: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A par disso, não há se acolher a pretensão Autoral visando o





recebimento integral do valor da indenização, restando somente analisar se o montante pago administrativamente corresponde às lesões decorrentes do acidente sofrido pela parte Requerente. Desta feita, infere-se do laudo pericial judicial juntado no id. 24282430 que foi constatado tão somente a lesão no membro superior esquerdo , com repercussão moderada de 50% (cinquenta por cento),da capacidade laborativa do membro. Pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, o valor da indenização deveria corresponder R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), Todavia, diante do pagamento administrativo efetuado pela Reguerida no valor de R\$ 1.687,50 (mil seicentos e oitenta e sete reaus e cinquenta centavos), subsiste, portanto, uma diferença de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Com relação ao ônus sucumbência, imperioso grafar que foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.812,50 e a parte Requerente logrou êxito em obter indenização de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Entrementes, não há se falar em fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, posto que houve condenação em valor certo, sendo certo ainda que a fixação de referida verba em percentual sobre o valor da condenação, mesmo que considerados os parâmetros dispostos no §2º do artigo 85 do CPC, não alcançaria sequer o valor de 01 salario mínimo. Nesse encalço, ao tempo em que a fixação da verba honorária deve observar o princípio da razoabilidade, consoante dispõe o §8º do artigo 85 do CPC, deve também resignar-se a montantes proporcionais à relevância e vantagem econômica da causa, os quais são um dos aspectos de equidade de que trata o artigo 85,§8º do CPC, levando ainda em consideração o fato da matéria posta em debate não ser de alta indagação, razoável a fixação dos honorários advocatícios 1.000,00 (hum mil reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO BRITO, a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à complementação da indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 10/04/2018 (Súmula 580 STJ). CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013370-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HERON ULRICH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$ 

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1013370-59.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, HERON ULRICH, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA da diferença de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando, em síntese, que em 01/05/2018, foi vítima de acidente

automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura no membro superior direito". Discorre o Autor requerendo a concessão da gratuidade da justiça, a realização de audiência de conciliação a fim de quantificar as lesões sofridas pela parte Requerente, e ainda assevera que o valor recebido administrativamente seria inferior à indenização prevista na lei de regência, requerendo ao final a condenação da Requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do pagamento inferior realizado administrativamente, mais a correção monetária contada a partir da data do sinistro, consoante súmulas 43 e 54 do STJ. Ao final, requereu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme preconizado no art. 20 § 4 do CPC. Despacho inicial no id. 19146065. A Requerida apresentou contestação id. 20436561, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a regularidade do valor pago administrativamente e a ausência de especificação do motivo pelo qual a parte Autora entende fazer jus à complementação, e que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão e requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juntou o processo administrativo no id. 20436566. O autor foi submetido à pericia médica, por ocasião da conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 24280578. Impugnação à contestação corroborada id. 24366360. A parte Requerente manifesta concordância ao exposto laudo pericial no id. 24366382. Certidão de intimação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir no id. 25592592. A parte Requerida no id. 27448517, manifesta pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7°, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7º § 1º e 8º da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. Inexistindo outra preliminar, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5°, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência e Ficha de Atendimento (id. 19094252), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 24280578, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Requerente. Nesse quadro, comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz ius a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT. até mesmo porque, a própria seguradora reconheceu que efetuou em sede administrativa o pagamento, em favor do Autor, a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o comprovante de pagamento de id. 20436566. De outro lado, quanto ao valor da indenização, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizada no enunciado da Súmula n.º474, editada em 19/06/2012: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A par disso, não há se acolher a pretensão Autoral visando o recebimento integral do valor da indenização, restando somente analisar se o montante pago administrativamente corresponde às lesões decorrentes do acidente sofrido pela parte Requerente. Desta feita, infere-se do laudo pericial judicial juntado no id. 24282430 que foi constatado tão somente a lesão no membro superior direito, com repercussão moderada de 50% (cinquenta por cento),da capacidade





laborativa do membro. Pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, o valor da indenização deveria corresponder R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), Todavia, diante do pagamento administrativo efetuado pela Requerida no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), subsiste, portanto, uma diferença de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Com relação ao ônus da sucumbência, imperioso grafar que foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.812,50 e a parte Requerente logrou êxito em obter indenização de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Entrementes, não há se falar em fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, posto que houve condenação em valor certo, sendo certo ainda que a fixação de referida verba em percentual sobre o valor da condenação, mesmo que considerados os parâmetros dispostos no §2º do artigo 85 do CPC, não alcançaria sequer o valor de 01 salario mínimo. Nesse encalco, ao tempo em que a fixação da verba honorária deve observar o princípio da razoabilidade, consoante dispõe o §8º do artigo 85 do CPC, deve também resignar-se a montantes proporcionais à relevância e vantagem econômica da causa, os quais são um dos aspectos de equidade de que trata o artigo 85,§8º do CPC, levando ainda em consideração o fato da matéria posta em debate não ser de alta indagação, razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar ao Requerente HERON ULRICH, a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos),referente à complementação da indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 01/05/2018 (Súmula 580 STJ). CONDENO ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006959-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUENE BATISTA MUNIZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1006959-97.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, SUENE BATISTA MUNIZ, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, também qualificada, alegando, em síntese, que em 01/09/2017 foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura no pé esquerdo e demais lesões". Discorre a Autora em sua inicial requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, que a Requerida seja citada a comparecer à audiência de conciliação, e ainda condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente a indenização , acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação. Requereu ao final, a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios com fundamento no paragráfo 8º do art. 85 do

Despacho inicial no id. 18089338. A Requerida apresentou contestação id. 23982309, arguindo em preliminar pela necessidade de alteração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da demanda, a falta de interesse de agir por entender necessária a realização do pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, e a necessidade de adequação do valor da causa. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de provas da invalidez permanente e definitiva, sustentou também que o quantum indenizatório, deve se ater aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 20%, (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Autor foi submetido a pericia médica, por ocasião da audiência de conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 24278816. A parte Autora no id. 24746519, manifestou concordância com o exposto laudo pericial. Impugnação à contestação no id. 24807754. Certidão de intimação (id. 25596781) às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte Requerida no id. 25807336, pugna pelo julgamento antecipado da lide, e a parte Autora id. 26035725 não tem provas mais a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO e DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS. Quanto ao pedido de alteração e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da lide, INDEFIRO, porquanto da simples interpretação do que preconiza o artigo 7°, da Lei nº 6.194/74, denota-se a solidariedade de qualquer seguradora em responder pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório. Ademais, segundo o artigo 283 do Código Civil de 2002, no que é acompanhado pelos artigos 7° § 1° e 8° da Lei 6.194/74, o devedor que satisfez a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota, portanto, desnecessária qualquer modificação no polo passivo desta ação. PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por àquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexo causal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Desta feita, REJEITO a preliminar. PRELIMINAR - INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA Registro que em ações de cobrança de seguro obrigatório -DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, a quantia postulada na exordial é meramente estimativa. Nesse encalço, a pretensão do Requerido para que seja atribuído valor da causa na forma específica determinada no art. 292 do CPC é impertinente, na medida em que a indenização securitária almejada pelo Autor, caso tenha êxito na lide, deverá obedecer ao grau da alegada invalidez, que pretende provar por meio de perícia técnica, restando correta a atribuição de valor estimativo à causa. Portanto, rejeito a preliminar. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O





Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5°, da Lei nº 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência (id. 18087139) e Ficha de Atendimento (id. 18087136), sobrevindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 24278816, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexo de causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu a Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3°, inciso II e §1°, da Lei n° 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com a redação alterada pela Lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 24278816), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão moderada, com perda de 50% (cinquenta por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justica, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Com relação ao ônus da sucumbência, passo a adotar o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Nosso Estado, no sentido que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência recíproca, mas mera adequação do quantum debeatur (pedido secundário), segundo os critérios legais, devendo a seguradora arcar, na totalidade. ônus sucumbenciais. com os aplicando-se a espécie o parágrafo único do art. 86 do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA -CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8º, DO CPC RAZOABILIDADE - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 -INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se a r. sentença acolheu pedido para condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente, objeto da ação, não há falar em sucumbência recíproca.Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da

por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/1973, que passou a disciplinar as regras de regidas pelo novo Código de Processo sucumbência. atualmente Civil/2015. Precedentes do STJ". (RAC 0039578-05.2016.8.11.0041 - DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019) "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) 11.945/09 -INDENIZAÇÃO LEI N. -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO.O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca". (RAC 1001713-91.2017.8.11.0041 - DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018) Por sua vez, no que diz respeito ao valor da verba honorária, importante frisar que o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, como são maioria dos casos envolvendo a cobrança de seguro DPVAT. A par disso, delineada a especificidade das demandas envolvendo tais pretensões indenizatórias, entendo que no caso, a fixação de honorários em percentual da condenação implicaria em montante irrisório, da mesma forma que a adoção do valor do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, e não se mostra o mais equânime. Dentro desse contexto, levando em conta a natureza da demanda ser de baixa complexidade jurídica, o tempo exigido para desenvolvimento dos trabalhos, sem falar na existência de inúmeros processos sobre a mesma matéria, é que concluo como justo e razoável o arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pagar a Requerente SUENE BATISTA MUNIZ, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 01/09/2017 (Súmula 580 STJ). CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

advocacia, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados

## 8ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038300-78.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IEDA MARIA WIECHOREK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA ELISA NETZ DO AMARAL OAB - MT10566/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVVIVA BERTOLINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA (REQUERIDO)

ACL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDAB - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO OAB - MT16445-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo decisão judicial, designo Audiência de Conciliação/Instrução para o dia 19/02/2019 Hora: 10:00, a ser realizada na Central de Conciliação do Fórum da Capital-CEJUSC.

Despacho Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1024969-29.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUIS NAAMAN KHOURI FILHO OAB - MT11635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONOR GERMANO DE O BRITO - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAO BENEDITO DA SILVA OAB - MT8511-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1024969-29.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Como a ré já foi citada, necessário a sua intimação para se manifestar sobre o pedido de aditamento, em cinco dias. Cuiabá, data registrada no sistema. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032960-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELISVAN DOS SANTOS RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LANDES DA SILVA NAGALHAES OAB - MT20386-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1032960-22.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 14:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Assinado eletronicamente

Despacho Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1059949-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVANIL ANA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO OAB - MT21892/O (ADVOGADO(A))

Dordo (a) Dolo Doo

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME SPAZIO CRISTALLI INCORPORACOES SPE LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1059949-65.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Intime-se a autora para apresentar o protocolo de pedido administrativo com a resposta fornecida pela ré, bem como qualquer documento que demonstre a existência de uma relação jurídica entre as partes, inclusive a certidão

do imóvel, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Cuiabá, data registrada no sistema. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059695-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA FERREIRA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO OAB - MT21892/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE nº 1059695-92.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Em igual prazo a autora deve apresentar cópia da inicial da ação que ajuizou contra a ré e em trâmite perante o Juizado Especial. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038848-40.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELINGTON NOVAIS RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE N٥ 1038848-40.2017.8.11.0041 REQUERENTE: CUIABÁ **AUTOS** WELINGTON NOVAIS RIBEIRO REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS V Vistos em Correição. Considerando inexistir nos autos elementos hábeis a ilidir a presunção legal de hipossuficiência econômica atestada pela parte autora, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas nos artigos 98, § 1º, e 99, ambos do Código de Processo Civil. Ante o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do citado Diploma Processual e não sendo, ainda, o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2018, ao 10h15min, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação, sala 06. Observando-se o prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência de conciliação, com as advertências do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu patrono, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 334, § 3°, CPC). No caso da parte autora ter informado seu desinteresse na composição consensual e havendo, também, manifestação de desinteresse da parte requerida, desde que no prazo de 10 (dez) dias da data designada para a audiência (art. 334, § 4º e § 5º, CPC), certifique-se o cancelamento do ato e aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para apresentação de defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de Janeiro de 2018. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de





Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015313-19.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA TERESA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ITAU SEGUROS S/A (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ NÚMERO DO PROCESSO: 1015313-19.2016.8.11.0041; INTIMAÇÃO Nesta data, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2017 Thiago Ottoni Azambuja Gestor Judiciário Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ Sede do juízo e Informações: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, Cep:78049905, Fone: (65) 3648-6001/6002.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022803-92.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALCEDIR ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO. ALBERTO PELISSARI CATANANTE, advogado regularmente inscrito na OAB/MT sob o n. 17.531, devidamente qualificado na procuração que instrui a petição inicial, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que em razão da manutenção da formatação original e possível incompatibilidade de dados do arquivo "word" copiado e colados no sistema PJE, a inicial será apresentada em PDF com a descrição petição inicial em "pdf", como disponibilizado pelo sistema. Termos em que espera deferimento. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2016. ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB/MT N. 17.531

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035465-54.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GUSMAN MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO OAB - MT17143-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRAL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR EIRELI - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES** 

AUTOS Nº 1035465-54.2017.8.11.0041 EXEQUENTE: GUSMAN MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: CENTRAL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR EIRELI - ME W Vistos. Considerando que, muito embora, segundo afirmação do autor, os documentos que embasam a ação estejam assinados pelo devedor e por duas testemunhas, é nítido que as assinaturas das testemunhas não foram apostas na presença e no ato da assinatura daquele, razão pela qual RECEBO a ememda à petição inicial apresentada no movimento de Id. nº 12159913, o que faço para determinar o prosseguimento da demanda como ação de cobrança. Ante o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do citado Diploma Processual e não sendo, ainda, o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação. Observando-se o prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e

presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência de conciliação, com as advertências do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu patrono, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 334, § 3°, CPC). No caso da parte autora ter informado seu na desinteresse composição consensual e havendo, manifestação de desinteresse da parte requerida, desde que no prazo de 10 (dez) dias da data designada para a audiência (art. 334, § 4° e § 5°, CPC), certifique-se o cancelamento do ato e aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para apresentação de defesa. Por fim, ressalto que, acaso não seja efetuada a citação da parte requerida com a antecedência necessária para a realização da audiência de conciliação, deverá a Secretaria da Vara proceder com o agendamento de nova data, sem necessidade de conclusão do feito para tanto, por se tratar de ato meramente ordinatório (art. 152, inciso VI, CPC). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de Junho de 2018. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038300-78.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IEDA MARIA WIECHOREK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA ELISA NETZ DO AMARAL OAB - MT10566/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVVIVA BERTOLINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA (REQUERIDO)

ACL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDAB - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO OAB - MT16445-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo decisão judicial, designo Audiência de Conciliação/Instrução para o dia 19/02/2019 Hora: 10:00, a ser realizada na Central de Conciliação do Fórum da Capital-CEJUSC.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1060017-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL RANDOLFO DA COSTA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO SERGIO DANIEL OAB - MT9173-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1060017-15.2019.8.11.0041 DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2020 às 08:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8° do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema.





Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060023-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUCIVANIO DE CARVALHO VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO KAIQUE PURIFICACAO DE SOUZA OAB - MT25260/O

(ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE DA PURIFICAÇÃO SOUZA OAB - MT23784-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1060023-22.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2020 às 09:45 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035643-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
B. D. M. D. A. (AUTOR(A))
E. M. G. (AUTOR(A))

M. D. M. D. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LIONAY LOPES FIGUEIREDO OAB - MT21323-O (ADVOGADO(A))
PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB - MT14250-A (ADVOGADO(A))
DANIELLA GONCALVES FERREIRA OAB - MT21397-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. C. (RÉU)

M. D. F. A. C. B. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIAM CARLA IGNACIO VIEIRA OAB - MT13510/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1035643-32.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e intimo a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057422-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARADZUHO TSERENHITOWE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE nº 1057422-43.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057314-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO HENRIQUE FERNANDES DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057314-14.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2020 às 10:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057590-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA MARIA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057590-45.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora





requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057526-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRECLEIA PEREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A)) **Parte(s) Polo Passivo:**SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8º VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057526-35.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2020 às 10:15 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1057614-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANILDES CONCEICAO FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057614-73.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2020 às 10:30 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art.

334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057595-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CATIA REGINA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057595-67.2019.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2020 às 10:45 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057620-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERDIANE ERMISDORFF TAVARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057620-80.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, intime-a para emendar sua





inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência. devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1057833-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO REGIS PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1057833-86.2019.8.11.0041 DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, afim de apresentar cópia de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Al 172064/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/12/2015), (AI 169999/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/12/2015). Após o decurso de prazo, certifique-se e concluso para análise. Cuiabá-MT 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059970-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VISTAZ REGISTROS E DOCUMENTOS (RÉU)

MRV ENGENHARIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE n° 1059970-41.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059970-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VISTAZ REGISTROS E DOCUMENTOS (RÉU)

MRV ENGENHARIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE nº 1059970-41.2019.8.11.0041 DESPACHO A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando, contudo, de demonstrar que necessita do referido benefício. Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do NCPC, intime-a para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a alegada hipossuficiência, devendo trazer aos autos documentação comprobatória de que faz jus

aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento (STJ, 3ª Turma. AgRg no Aresp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04.02.2015). Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

## Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 318115 Nr: 21018-30.2007.811.0041

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JANETE MARCIA GOMES ROSA, FÁBIO GOMES ROSA, JANETE MARCIA GOMES ROSA, G. H. G. R., O. J. R. G., R. G. R.

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO - OAB:6.707/MT, HÉLIO UDSON DE OLIVEIRA RAMOS - OAB:6699

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO VIDAL MONTENEGRO -OAB:11917, ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GABRIELA DE SOUZA - OAB:10.031-MT, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, JACKSON AUGUSTO PEREIRA BASSAN -OAB:10657-E, KATYANNE MONIQUE MARQUES DE CAMPOS -OAB:9849-E, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT

Vistos

Defiro o pedido da p. 812.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às14:30 horas para audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo.

Intimem-se todos para comparecer à audiência.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1284621 Nr: 3133-17.2018.811.0041

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JANETE MARCIA GOMES ROSA, FÁBIO GOMES ROSA, GEAN HIGOR GOMES ROSA, OSVALDO JUNIOR ROSA GOMES, RAFAEL GOMES ROSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO - OAB:6.707/MT, FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO -OAB:6707

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352 MT, GABRIELA DE SOUZA CORREIA -OAB:10031, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, JACKSON AUGUSTO PEREIRA BASSAN - OAB:10657-E, KATYANNE MONIQUE MARQUES DE CAMPOS - OAB:9849-E, NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB:4811

Vistos

Defiro o pedido da p. 159.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas para audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo.

Intimem-se todos para comparecer à audiência.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 380017 Nr: 16105-34.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAVID COHEN

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURORA GOLD CORP. MINERAÇÃO DE OURO LTDA, ITZHAK BEM- DAVID, RENATO MARINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - OAB:6.398/MT, NESTOR MAYER - OAB:7618/MT, RENATO SAKAMOTO - OAB:8038-B, WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO -OAB:2409-A/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565-MT, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT, HIGARA HUIANE CARINHENA - OAB:10488/MT, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:6.949/MT, LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES - OAB:12.724/MT, RENATA BARCARO - OAB:19.819, RENATA GARCIA BRUNO - OAB:8.695-B/MT, SILVIA SOARES FERREIRA DA SILVA - OAB:14.610/MT

O exequente, por meio da petição e documentos de p. 502/505, requer a penhora online via convênio BacenJud, em nome dos Executados Aurora Gold Corp — Mineração de Ouro Ltda; Itzhak Bem-David e Renato Marini, com fundamento no art. 854 do NCPC, no valor de R\$ 3.318.375,58 (três milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ou caso frustrada ou insuficiente os valores encontrados via BACENJUD, a penhora de um imóvel sito no Condomínio Bougainville, apto. 10, sito na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2872, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, matrícula nº 43.254, CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT e dos bens acessórios deste imóvel, três garagens objeto das matrículas 43.255, 43.256, e 43.257, todas registradas no CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT.

Compulsando autos, verifica-se que os executados foram intimados, da decisão de p. 497, porém deixaram transcorrer o prazo in albis.

É o necessário. Decido.

Considerando que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis, defiro o pedido de penhora on-line (fls. 502/5005) nas aplicações dos executados, Aurora Gold Corp — Mineração de Ouro Ltda; Itzhak Bem-David e Renato Marini tendo em vista o disposto nos artigos 835, I e 854, ambos do NCPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no item 2.19.1 da CNGC.

Expeça-se a necessária ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud no valor de R\$ 3.318.375,58 (três milhões, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) cálculo de p.807.

Nesta oportunidade, anexo a esta decisão o recibo de protocolamento de bloqueio de R\$ 3.318.375,58 (três milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o resultado será encartado após o processamento da ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.

Caso ocorra a indisponibilidade acima da quantia de R\$ 3.318.375,58 (três milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), determino a imediata liberação do excesso (art. 854, §1°, do CPC).

Em sendo positivo o bloqueio parcial ou integral, comunica-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJMT – art. 515 da CNGC – e intima-se as partes executadas, por seus patronos, ou pessoalmente, na hipótese de não ter constituído advogado (art. 854, §2º, do CPC), para que no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, do CPC).

Havendo bloqueio de valor irrisório, ou seja, de importância que não cobre o custo da execução, determino o seu imediato desbloqueio.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para a conta vinculada ao juízo da execução (art. 854, §5º, do CPC).

DEFIRO o pedido de penhora de imóvel, Condomínio Bougainville, apto. 10, sito na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2872, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, matrícula nº 43.254, CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT e dos bens acessórios deste imóvel, três garagens objeto das matrículas 43.255, 43.256, e 43.257, todas registradas no CRI do 6º Ofício de Cuiabá/MT.

Assim, penhore-se e avaliem-se o imóvel objeto das matriculas n $^{\circ}$  43.254, 43.255, 43.256, e 43.257 todas do  $6^{\circ}$  Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT, em nome dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 843026 Nr: 46968-31.2013.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABAI HO

PARTE AUTORA: ELMO ENGENHARIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HERMANN TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN DE AZEVEDO MAIA - OAB:23.947/GO, EDUARDO URANY DE CASTRO - OAB:16539/GO, MARKO ANTONIO DUARTE - OAB:18601/GO, RENATO EULÁLIO FERNANDES - OAB:29.722 GO, RODRIGO MARÇAL VIEIRA E SILVA - OAB:31.444/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHEL MARAN FILGUEIRA - OAB:10585/MT

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por ELMO ENGENHARIA LTDA em desfavor de HERMANN TEIXEIRA RIBEIRO, já qualificados nos autos.

As partes transigiram extrajudicialmente, sendo apresentado o termo de acordo aos autos, pugnando por sua homologação (p. 175/176).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Isento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º do CPC. Honorários na forma pactuada.

As partes desistem do prazo recursal. Assim certifique-se o trânsito em julgado, e arquive-se com as cautelas legais.

P.I. Cumpra-se.

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1145123 Nr: 29686-72.2016.811.0041

AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): FLAVIANE SILVA GALIANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA - OAB:OAB/MT 9.943

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO AURÉLIO DO CARMO FERREIRA - OAB:15769/O

Vistos

Antes de sanear o feito, intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de p. 54, em cinco dias.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 378183 Nr: 14347-20.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE -

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADALBERTO CORREA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO S. JUNIOR - OAB:MT/12007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:15750-A, JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:2553/TO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT em desfavor de ADALBERTO CORRÊA JUNIOR, já qualificados nos autos.

As partes transigiram extrajudicialmente, apresentando o termo de acordo aos autos, pugnando por sua homologação (p. 170/174).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes informaram que entabularam acordo extrajudicial, colacionando nos autos para homologação, estando devidamente representadas e seus advogados têm poderes para transigir, conforme procurações de p. 15 e p. 72.

Tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Determino a retirada das restrições impostas no sistema RENAJUD, bem





como, que a exequente providencie a exclusão do nome do executado no cadastro do SERASA, referente ao objeto deste autos.

Custas e honorários na forma pactuada.

As partes desistiram do prazo recursal. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas legais.

P.I. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1115001 Nr: 16671-36.2016.811.0041

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SÉRGIO VIVALDO DA SILVA ME. SERGIO VIVALDO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): **BROOKFIELD** CENTRO **EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.** 

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO - OAB:10546

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO AUGUSTO BASILIO -OAB:73.385/RJ

Considerando o teor da certidão de fls.189, redesigno o dia 12/03/2020 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento, momento em que será colhido o depoimento das testemunhas já arrolada nos autos.

Intimem-se as partes para cumpram o que determina o art.455 do CPC:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

- § 10 A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
- § 20 A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
- § 30 A inércia na realização da intimação a que se refere o § 10 importa desistência da inquirição da testemunha."

#### Intimação das Partes

## JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 862104 Nr: 3354-39.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SLAY APARECIDA CINTRA FRANCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA ZAFINO ISIDODORO FERREIRA MENDES - OAB:12794-B/MT, MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA CINTRA RASCHEJA -OAB:15625/O, SIMONE CARVALHO BORGES - OAB:25140/O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA em desfavor de Slay Aparecida Cintra Franco, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.277,03.

Às p. 94/96 foi deferida penhora via Bacenjud, a qual foi frutífera, conforme se infere do protocolo.

A executada manifestou requerendo o desbloqueio do numerário, ao argumento que referido valor é absolutamente impenhorável, eis que se trata de proventos de aposentadoria. Afirma, ainda, que referida dívida já se encontra liquidada e que a cobrança está sendo realizada em duplicidade (p.100/104).

manifestação exeguente apresentou contrária. reguerendo manutenção do bloqueio. Sustenta que a executada pagou somente uma parte da dívida. Pugnou, ainda, pelo levantamento da quantia bloqueada (p. 108/109)

É o relatório. Decido.

Nesta execução o exequente busca a satisfação de seu crédito referente a empréstimos realizados à executada, no importe de R\$ 5.277,03.

Citada, e, embora devidamente discriminado os valores para pagamento (p.39/40), a executada pagou parte da dívida, conforme se infere do comprovante anexado à p.64.

Diante disso, realizado o bloqueio, a executada postula o desbloqueio. Entretanto, e em que pese a executada sustente que os valores

penhorados são frutos de remuneração, não demonstrou que depende dessa importância para sobreviver, tampouco a origem da da importância

Em recente decisão, o STJ afirmou que a impenhorabilidade pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que não afeta a dignidade do devedor.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

- 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
- 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
- 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
- 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
- 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
- 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
- 7. Recurso não provido.

(STJ, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

No caso presente, é patente que a constrição não afetará o sustento e/ou a manutenção do mínimo existencial do padrão digno da executada e de sua família.

A executada sequer instruiu o feito com holerite e/ou declaração de imposto de renda, no intuito de demonstrar que a verba constrita será destinada exclusivamente ao seu sustento e de sua família.

Além do mais, a executada postula a desconstituição da penhora, porém, seguer oferece qualquer garantia à execução.

Deste modo, indefiro o pedido de desconstituição da penhora.

Em consequência, defiro a liberação do valor penhorado em favor da parte exequente.

Expeca-se alvará.

Diga a exequente se o valor à ser levantado quita a obrigação, em cinco

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 386197 Nr: 21987-74.2009.811.0041

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: JUNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA CAROLINA PISCIOTTA NOGUEIRA BORGES, ORBETE NOGUEIRA BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIENEZ PEDROSO LEMES PINTO OAB:OAB/MT 15.437/O





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALMAR BUSNELLO - OAB:12.213/MT, ARTUR VIANNA DE ARRUDA - OAB:10.841/MT, ARTUR VIANNA DE ARRUDA - OAB:10.841, DOLOR RIBEIRO BOTELHO NETO - OAB:10.339/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3.722/MT, PEDRO BATISTA MORETTI - OAB:22037/SP

Nesta data, encaminho nova intimação do despacho de fls. 583 para a parte executada, uma vez que na publicação anterior não constou o nome dos atuais patronos conforme fls. 563. Despacho: Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Assim, promovam-se as devidas anotações. Intime-se a parte devedora, através de seus patronos, para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, § 2º do CPC), efetuando o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Na hipótese de o(a) devedor(a) ser representado(a) pela Defensoria Pública ou guando não tiverem procuradores constituídos nos autos, ressalvando a possibilidade do inciso IV do art. 513 do CPC, a intimação para cumprimento da sentença deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da parte devedora somente será realizada por edital, quando, citados na forma do art. 256 do CPC e tiverem sido revéis na fase de conhecimento. Não ocorrendo o pagamento no mesmo prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, de acordo com o § 1º do art. 523 do CPC. Em caso de pagamento parcial a multa e honorários recairá somente sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º o do CPC). Por fim, se a parte devedora não efetuar tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, como impõe o § 3º do art. 523 do CPC. Deverá constar no mandado de intimação que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem querendo, sua impugnação nos próprios autos, na forma prevista no art. 525 do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário.

#### Intimação das Partes

## JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 807114 Nr: 13588-17.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ PRIETO - OAB:7360-B/ MT, PAULA GOMES DE SOUZA PRIETO - OAB:22531/O, RAFAEL CATISTE TENÓRIO - OAB:16331/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - OAB:80.055 OAB/MG, CAROLINA MONTEIRO CAMARGO - OAB:14694MT, DANIELA VAZ PATINI - OAB:11.660, FABIANA FERNANDEZ - OAB:130.561/SP, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - OAB:OAB/SP 142.452, LEONARDO FIALHO PINTO - OAB:108.654 MG

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de relação de consumo c/c reparação por danos materiais e morais e repetição do indébito proposta por ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, já qualificados nos autos.

As partes transigiram extrajudicialmente, sendo apresentado o termo de acordo aos autos, pugnando por sua homologação (p. 292/294).

À p. 295/296 petição informando o cumprimento da obrigação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes devidamente representadas informaram que entabularam acordo extrajudicial, colacionando nos autos para homologação.

Assim, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO O ACORDO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido da autora de p. 302, não há o que se analisar, posto que as partes transigiram, anteriormente, e já houve o cumprimento integral do acordo.

Custas e honorários na forma pactuada.

As partes desistiram do prazo recursal. Portanto, certifique-se o trânsito

em julgado e arquive-se com as cautelas legais. P.I. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 86846 Nr: 5037-24.2008.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LIZABETE FERNANDES DE MELO E SILVA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MONICA MARIANE DA SILVA, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, BENEDITO DIAS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C, RICARDO COSTA SANTOS, RUBENS DARIO DE MOURA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAIANE TONHÁ GALVÃO - OAB:10130/MT, JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4.903/MT, MARCELA DE SOUZA GARCIA - OAB:11.016/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA LOPES SANDIN -OAB:4.428/MT, CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA - OAB:12.572/MT, CLAUDIA AMÉLIA LIMA DE CASTRO - OAB:9.223/MT, FLAVIO JOSÉ FERREIRA - UNIC - OAB:3.574/MT, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - OAB:5814/MT, JORGE LUIZ BRAGA - OAB:3168-B/MT, JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JUNIOR - OAB:OAB/MT 8.578, LAURA PATRÍCIA DOURADO AMORIM - OAB:9.217/MT, LAURO DE CARVALHO OAB:7015-MT, LUIZ JOSÉ FERREIRA - OAB:8.212/MT, MÁRCIA ADELHEID NANI - OAB:6657/MT, MARIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB:7.574/MT, OVÍDIO LUIZ **GIRARDELLO** OAB:10.665/MT, RENATA APARECIDA TREVIZAN -OAB:6.671/MT. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA -OAB:4.862-A/MT. VICTOR **HUMBERTO MAIZMAN - OAB:4.501/MT** 

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais proposta por LIZABETE FERNANDES DE MELO E SILVA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MONICA MARIANE DA SILVA e MÁRIO MÁRCIO E SILVA em desfavor de IRHPA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM e RICARDO COSTA SANTOS, já qualificados e representados nos autos.

Considerando que o requerido Ricardo Costa Santos não se manifestou quanto ao acordo entabulado entre as partes p. 779/783.

Intime-o para se manifestar no prazo legal.

Após voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

## JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 150068 Nr: 4556-81.1996.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA BASTIANI SILVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:MT 3473-A, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:OAB/MT 10.407

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FRANCISCATO SANCHES - OAB:2.321-B/MT, VALDECIR ERRERA - OAB:3.365-A/MT

VISIOS.

O TJMT deu efeito ativo ao RAI 1018178-36.2019.811.0000, interposto pela executada (p.329/331).

Aguarde-se o julgamento do RAI.

Cientifiquem as partes.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 291414 Nr: 10987-48.2007.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS BENJAMIN DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMBEV COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, RAÇÕES M. G. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO VITOR RUSSO FERREIRA ROCHA - OAB:18.219/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO HENRIQUE DA ROCHA - OAB:230904/SP, CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, DAUTO





BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS - OAB:6.199/MT, FERNANDO BIRAL DE FREITAS - OAB:176019/SP, GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB:7722/MT, JOSE WILZEM MACOTA - OAB:7481, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE - OAB:5930/MT, PAOLA DE OLIVEIRA TREVISAN - OAB:7.573 OAB/MT, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT, RENATA LUCIANA MORAES - OAB:128301/SP

Vistos

O autor opôs embargos de declaração contra a decisão de p.  $968/969 - v^{\circ}$ . Contudo, os aclaratórios opostos não interferem no levantamento dos valores, eis que aborda questões relativos ao novo cálculo a ser realizado pela Contadoria.

Assim, fica autorizada a expedição de alvará, conforme decisão de p. 968/969-v.

Intime-se o embargado para apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1060112 Nr: 51129-16.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORGE LUIZ MOURA MATOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA KOZOF OAB:16372/O, THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA - OAB:MT 11.752

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA - OAB:11761/MT, PAULA ORMOND NUNES RONDON - OAB:OAB/MT 16.951-E, REINALDO AMÉRICO ORTIGARA - OAB:9552/MT

Intimo a parte interessada para requerer o que de direito.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85548 Nr: 9785-12.2002.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CIPA- INDUSTRIA DE PORDUTOS ALIMENTARES LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA - OAB:23276, BRASIL P.P. SALOMÃO - OAB:21.348, CRITOVAM DO ESPERITO SANTO FILHO - OAB:17324 GO, DANIELA LEÃO COIMBRA - OAB:17.991 GO, EUCLEIA GOMES DA SILVA - OAB:OAB/TO 3248, JOSE LUIZ MATTHES - OAB:76544, KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY - OAB:19187/GO, KLAUS E. RODRIGUES MARQUES - OAB:182.340 SP, LAZARO L. M. BORGES - OAB:15100 GO, OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT, TALITA PIMENTA FÉLIX - OAB:17.991 GO, VIVIANE DE PAIVA MELO - OAB:16040 GO

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que até o momento a Executada não constituiu advogados nos autos, portanto, intimo a Exequente para que informe o endereço atualizado para a intimação pessoal quanto ao despacho de fls. 1030.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 941177 Nr: 55251-09.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOELTON MORAES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Considerando o despacho de fls. 200, intimo o patrono da parte requerente para se manifestar uma vez que o Alvará Eletrônico expedido em 12.09.2019 incluiu equivocadamente o valor de r\$ 1.00,00 (um mil reais) referente aos honorários perciais depositados às fls. 143 dos

autos.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 331473 Nr: 2650-36.2008.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVEREST FOMENTO MERCANTIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELOY ANTONIO SCHAFER, PETROLUZ DIESEL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA DOS PASSOS CANONGIA - OAB:16.196/MT, DIOGO DA SILVA ALVES - OAB:11162 OAB/MT, ELPIDIO ALVES FILHO - OAB:5063-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: andrea isa de oliveira krouman - OAB:22457/O, Denise Ferreira Garcia - OAB:7142-B, MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO - OAB:6129-B/MT, RODRIGO FARIA GARDIN - OAB:8.849/MT

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E DECLARO A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS RÉUS. EM CONSEQUÊNCIA, CONSTITUO DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A DÍVIDA de Eloy Antônio Schafer no valor de R\$ 17.030,00 (dezessete mil e trinta reais) e Petroluz Diesel Ltda na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, nos termos desta decisão.Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários, cabendo a cada um o pagamento de 50% (cinquenta por cento). Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (artigos 82, §2º e 85, §2º, CPC). Contudo, sendo o réu Eloi Antônio Schafe beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito pelo prazo de cinco anos.Quanto ao pedido do patrono que substabeleceu poderes sem reservas (p. 367), destaco que o vencedor é o autor, cabendo ao patrono deste os honorários de sucumbência, portanto, prejudicado o pedido de arbitramento e reserva de honorários.P.I. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 900126 Nr: 29919-40.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEOMAR BARBOSA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCIANY MARIA DA SILVA ALCANTARA BARBIERO - OAB:11.854/MT, VICTOR VIDOTTI - OAB:OAB/MT 11.439

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Nesta data, intimo as partes por seus advogados via DJE, de que foi designada a data para realização do exame pericia para o dia 31 de março de 2020 às 09:15h, no consultório do Dr. Flávio Ribeiro de Mello, na Av. das Flores 843, sala 11, 1º andar, bloco anexo de consultórios do Hospital Jardim Cuiabá, bairro Jardim Cuiabá (entrada pela Rua das Dálias).

#### Sentença

Sentença Classe: CNJ-103 IMISSÃO NA POSSE Processo Número: 1016492-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA AUGUSTA CECHIN QUEIROZ (AUTOR(A)) MARCONE FERREIRA QUEIROZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO JUNIO DOS SANTOS OAB - SP218246 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONICE AUXILIADORA CAMPOS ALVES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

OLAIR DE OLIVEIRA OAB - MT14547-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8º VARA CÍVEL DE





CUIABÁ Processo nº 1016492-80.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de imissão de posse de imóvel com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por Marcone Ferreira Queiroz e Silvia Augusta Chechin Queiroz em desfavor de Leonice Auxiliadora Campos Alves, devidamente qualificados nos autos. Os autores ajuizaram a presente ação postulando a concessão de tutela provisória para determinar à ré que desocupe o imóvel objeto do litígio, bem como para que seja determinada a expedição de mandado de imissão de posse em seu favor. Meritoriamente, requerem a procedência dos pedidos para confirmar a liminar e condenar à ré ao pagamento de taxas de condomínio e IPTU até a efetiva desocupação do imóvel. Antes que houvesse a apreciação do pedido de tutela de urgência, a ré se habilitou nos autos e informou a existência de litispendência, eis que tramita perante a 11ª Vara Cível desta comarca o processo n.º 10559-85.2015.811.0041, código 972632, possuindo as mesmas partes e mesma causa de pedir, razão pela qual requereu extinção do feito (id. 23057853). Intimados, os autores confirmaram a existência da ação mencionada pela ré e afirmaram que ocorreu o seu extravio. Afirmam que a litispendência ocorre quando há mais de um processo idênticos em trâmite, sendo que o paradeiro daquela ação é desconhecido desde outubro de 2018, não havendo que se falar em litispendência (id. 24936868). A ré se manifestou (id. 26382012). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese as justificativas dos autores de que o ajuizamento da presente demanda se deu em razão do extravio do processo n.º 10559-85.2015.811.0041, código 972632, é certa a ocorrência de litispendência no presente caso, inclusive, os autores não negam que na ação de código 972632 há as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, motivo pela qual deve ser reconhecida acolhida a preliminar suscitada pela ré. Ademais, havendo o extravio dos autos que foram protocolados no juízo da 11º Vara Cível, o correto procedimento a ser adotado pelos interessados é a restauração de autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. AUTOS DA PRIMEIRA AÇÃO NÃO LOCALIZADOS. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECONHECIMENTO DE LISTISPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O fato de a parte alegar a ausência de localização dos autos da primeira ação com identidade plena ajuizada, por si só, não elide o reconhecimento da litispendência, mormente quando não se verifica, como in casu, a impossibilidade de restauração de autos, na forma do artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PA - APL: 00312056520148140301 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 03/09/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/09/2015)" O artigo 337, inciso VII, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil dispõem: "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) § 10 Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)" Posto isto, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, eis que não comprovada a má-fé processual. Custas e despesas processuais pelos autores, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

## 9ª Vara Cível

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041933-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LENON BAGGIO SANTOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,13/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1034249-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAMMER SAVIO DOS SANTOS MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,13/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1028166-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA DA SILVA REZENDE OAB - MT25724/O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT10335-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1025676-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A)) EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027885-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SOUZA DE ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:





RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027340-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVERSON OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026626-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EBERSON WILIAN DE OLIVEIRA SCHRODER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027371-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE MARIA JOSE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027464-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SIDIMAR MENDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027322-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANALDO PAULO DE MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027912-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO CESAR DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1027456-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAMIL VINICYO GUIMARAES KERISCK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028791-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





ANDRE LUIZ HENTZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB MT26992-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028643-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030397-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA MARTNIS GOMES (AUTOR(A)) GISLAINE VIEIRA MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029491-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVERDON JOVEM DE FREITAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ,impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034551-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL GOMES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A RENATO (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espegue no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020502-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUZINETE DA SILVA FELIX (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020530-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO PEREIRA TORRES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020506-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DE JESUS PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CORREA SILVA OAB RENATO CHAGAS DA MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária





Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041095-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FREDERICO GUSTAVO PAULINO DE MATOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041047-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LEONARDO DORTA PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023234-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA MACIEL DE ALMEIDA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023311-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARILZA DE SOUZA MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034701-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINIQUE WILKER DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034716-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO SANTANA MALAQUIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035625-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIAN ZIMMERMANN DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1034836-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLI BARROS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUTE SOUZA OLIVEIRA OAB - MT18250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora





Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020559-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO DE SOUSA CARTAXO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020807-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA COSTA SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035999-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RUTE TEIXEIRA BAIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036525-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNIR DA COSTA VENTURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1035827-85.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON VICTOR SOUZA PASSOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO WILSON ROMEIRO MARTINS OAB - MT22715/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036798-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO RAIMUNDO ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020265-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THARLLES WILLIAN FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035159-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO ALBERTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária





Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036284-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: G. A. S. (AUTOR(A))

MARILENE SOUZA DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035401-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: H. K. S. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS OAB - MT10479-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

FERNANDA ALVES DE SOUZA (AUTOR(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035192-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL LUCAS MARTINS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020520-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO DE TARCIO CASTILHO AVILA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC,

bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036108-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO EUZEBIO SIMAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020272-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETICÃO

Processo Número: 1028341-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO CARVALHO DIAS OAB - MT8493/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031117-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MARTINIANO DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO CARRELO SILVA OAB - MT6602-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora





Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029481-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THE FIRST EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)

CONSTRUTORA LOPES S.A. (RÉU)

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025299-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: I. F. A. B. (AUTOR(A))

SILMA ALVES FREITAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO Processo Número: 1021125-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA SCHUNCK DA SILVA MURAD (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MASSICANO OAB - SP249821 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATHIVALOG LOGISTICA LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Impulsionamento por certidão Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos intimando a parte autora para impugnar a contestação tempestiva, no prazo legal. Cuiabá - MT,16/12/2019. Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestora Judiciária

## Expediente

## Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803848 Nr: 10306-68.2013.811.0041

AÇÃO: Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRASIL GOMIDE ROCHA JUNIOR PARTE(S) REQUERIDA(S): IVAN NERISDE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIR DEMÉTRIO - OAB:15.904/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): IVAN NERISDE SOUZA JÚNIOR, Cpf: 05819292685, Rg: 13167077, brasileiro(a), empresario. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar

resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Despacho/Decisão: Diante do exposto no artigo 257 do Código de Processo Civil que dispõe: "Art. 257. São requisitos da citação por edital: I a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;"Conforme denota entendimento jurisprudencial acerca do assunto:AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ-PR 892888501 PR 892888-5/01 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio. Data de Julgamento: 08/08/2012, 16ª Câmara Cível). Dessa forma, restando inexitosa a citação real da parte requerida, preenchidos os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil, desde já DEFIRO o pedido, para determinar a citação por edital da requerida. Transcorrido in albis o prazo da citação sem a parte demandada se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA ESDATUAL desta Comarca, para funcionar nestes autos como curador especial da parte requerida, com fulcro no artigo 9.º, inciso II, segunda figura, do CPC.INTIME-SE o curador especial acerca da nomeação bem como para que, no prazo legal, apresente defesa ao pedido formulado. Após, INTIME-SE a parte requerente para impugnação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ILONI PIRES GONCALVES FOCHEATTO, digitei.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019

Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 181774 Nr: 28824-24.2004.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVFI

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS -OAB:PROMOTOR DE JUS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM FELIPE SPADONI -MARGARETE BLANCK OAB:6.197/MT. MIGUEL OAB:8.058/MT

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de UNIMED CUIABÁ -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Com efeito, assim dispõe a Resolução n. 11/2017/TP:

"Artigo 1° - Redefinir a competência das Varas Cíveis e Criminais das Comarcas de Cuiabá, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, outorgando competência para o processamento de cartas precatórias, conforme seaue:

(...)

Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular - Processar e julgar os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85, nº 4.717/65 e nº 8.429/92, exceto aqueles cuja natureza esteja afeta, especificamente, a outro Juizado ou Vara Especializada, bem como as cartas precatórias cíveis de sua competência."

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC e na Resolução n. 11/2017/TP, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO, ex officio, do processamento da presente ação, determinando a sua redistribuição perante a Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Anote-se, inclusive na distribuição, intimando-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se.





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 904594 Nr: 33263-29.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIEL RACHEWSKY SCHEIR

PARTE(S) REQUERIDA(S): THEODORA EVANGELISTA DE ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - OAB:14760/MT, DANIEL RACHEWSKY SCHEIR - OAB:OAB/MT 16.449\*

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELLENY ARAUJO DOS SANTOS - OAB:DEF PUBLICA-MT

Considerando a certidão do oficial de justiça, impulsiono os autos intimando a parte autora para diligência junto ao Cartório do 7º Ofício tomando as providências necessárias para o registro do imóvel usucapido.

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1118750 Nr: 18218-14.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROUNIDOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, BALDOMERO GONCALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CESAR AUGUSTO FREDERICO JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - OAB:8.083/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CESAR AUGUSTO FREDERICO JUNIOR, Cpf: 01161956140, Rg: 22568506, brasileiro(a), solteiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: A Requerente é pessoa Jurídica que comercializa suprimentos e equipamentos agrícolas. Assim, a Requerente manteve relacionamento comercial com o Requerido, mediante a venda de mercadorias, sendo como forma de pagamento cheques e boletos bancários, conforme notas fiscais e cópias dos cheques em anexo, doc. 01. As vendas deram-se à prazo, mediante emissão de boletos como também em cheques pré-datados, comprometendo o Reclamado a efetuar o pagamento no prazo estabelecido. Oconre que o Requerido, passou a atrasar, injustiEcadamente, o pagamento, assim, a Requerente tentando resolver de forma amigável, renegociou toda a dívida do Reclamado em 10 (dez) vezes no valor de R\$ 1.688,50 (hum mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) em boletos, totalizando R\$ 16.885,00 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e cinco reais), como consta em anexo (doc.02) cópias dos boletos e da renegociação assinada pelo Requerido. Mas lamentavelmente, o Requerido seguer deu importância à generosidade d2. Requerente em refinanciar o valor em atraso, dando a ele nova data de pagamento, e mais uma vez deixou de pagar a dívida com a Requerente. Portanto, não obstante os esforços da Requerente em tentar receber a dívida amigavelmente, o Requerido nega-se a saldar o débito até a presento data, não tendo outra saída senão recorrer ao Poder judiciário para receber o que lhe é devido por direito. Eis aí a necessidade da propositura da presente demanda.

Despacho/Decisão: Diante do exposto no artigo 257 do Código de Processo Civil que dispõe: "Art. 257. São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;"Conforme denota entendimento jurisprudencial acerca do assunto:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para

localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ-PR 892888501 PR 892888-5/01 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio. Data de Julgamento: 08/08/2012, 16ª Câmara Cível). Dessa forma, restando inexitosa a citação real da parte requerida, preenchidos os requisitos do artigo 256/257 do Código de Processo Civil, desde já DEFIRO o pedido, para determinar a citação por edital. Transcorrido in albis o prazo da citação sem a parte demandada se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA ESDATUAL desta Comarca, para funcionar nestes autos como curador especial da parte requerida, com fulcro no artigo 9.º, inciso II, segunda figura, do CPC. INTIME-SE o curador especial acerca da nomeação bem como para que, no prazo legal, apresente defesa ao pedido formulado. Após, INTIME-SE a parte requerente para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ILONI PIRES GONCALVES FOCHEATTO, digitei.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019

Juliene Alini Rocha Silva Bezerra Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059716-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NILDA DIAS DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

REJANE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT15962-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AGEMED SAUDE S/A (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9º VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059716-68.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NILDA DIAS DO NASCIMENTO RÉU: AGEMED SAUDE S/A Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Todavia, não foi juntado aos autos documentos que comprovem a de hipossuficiência econômica, como declaração alegação hipossuficiência, holerite, extrato de transações bancárias, comprovante de imposto de renda entre outros. Deste modo, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO





REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justica. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Extrai-se ainda que se trata de ação de pequeno valor, enquadrando-se ao disposto na Lei 9.099/95. Quem opta por litigar na Justiça comum, tendo o direito de ingressar com seu processo nos juizados especiais, renuncia à assistência judiciária gratuita. O entendimento levou a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul a manter sentença que negou a concessão do benefício a uma consumidora em litígio com sua prestadora de serviços de telefonia. Para relator do recurso na corte, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, os JECs têm plenas condições de solucionar com rapidez, segurança e sem despesas a situação em questão. Assim, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de "manipulação da jurisdição", que não pode ser aceita. "É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum." Ademais, embora tenha se consolidado a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial, os tempos são outros. Além disso, essa concepção gerou um sério desvirtuamento dos serviços forenses: a concessão abusiva de assistência judiciária para processo comum, quando a demanda seria típica de juizados especiais. Colho da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO COMUM. PROCESSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição. Caracteriza-se, assim, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial Cível." (TJ/RS N° 70068368687 (N° CNJ: 0047062-70.2016.8.21.7000)) Vale ainda ressaltar que, o acesso do autor a justiça não restará prejudicado pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, visto que os juizados especiais têm competência para julgar causa cíveis de menor complexidade, e o acesso independerá, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da lei 9099/95. Com fundamento no exposto, INDEFIRO o pedido de Justica Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 0012083-74.2002.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAIMAR ABILIO BOTTEGA OAB - MT3882-O (ADVOGADO(A))

PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES OAB - MT10430-O (ADVOGADO(A))

NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB - MT6524-O (ADVOGADO(A))
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A
(ADVOGADO(A))

CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL OAB - MT5380-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALFREDO LEITE HAGE (EXECUTADO)

HOSPITAL DAS CLINICAS DE MATO GROSSO LTDA - ME (EXECUTADO)

GUILHERME ANTONIO MALUF (EXECUTADO)

JOSE RICARDO DE MELLO (EXECUTADO)

JOSE GERALDO DE SABOIA CAMPOS (EXECUTADO)

PAULO BATISTA BARBOSA (EXECUTADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB - MT6524-O (ADVOGADO(A))

JOAO PAULO SLHESSARENKO RIBEIRO OAB - MT21325-O
(ADVOGADO(A))

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT3921-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0012083-74.2002.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0036343-30.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO MISCHIATTI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

LAERCIO FAEDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

RODRIGO MISCHIATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FAEDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

## Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO MISCHIATTI OAB - MT7568-O (ADVOGADO(A))

LAERCIO FAEDA OAB - MT3589-O (ADVOGADO(A))

## Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))
ROMEU DE AQUINO NUNES OAB - MT3770-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0036343-30.2016.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 0025572-90.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE IMOVEIS LTDA - ME (EXEQUENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RICARDO NUNES OAB - MT22842-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0025572-90.2016.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

## 10<sup>a</sup> Vara Cível

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1057273-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CLAUDIA DE MEDEIROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELLE SILVA DE LARA PINTO OAB - MT18222-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOARES & NASRALA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Intime-se a parte autora apresentar a cópia do verso do cheque, bem como retificar o cálculo, vez que descabe a cobrança de multa de 2%, já que não consta contrato ou documento comprovando que foi pactuado tal penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1057293-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR OAB - MT21087-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO GMAC S.A. (RÉU) MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Analisando os fatos e a prova documental apresentada (art. 700, §5°, NCPC), intime-se o autor para emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum, até porque, ao que parece, o suposto contrato de prestação de serviço é verbal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC). Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054974-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANI ALVES CHAVES ACOSTA (AUTOR(A))

J. C. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANI ALVES CHAVES ACOSTA OAB - 699.332.601-97

(REPRESENTANTE)

IGOR NEGRAO BACARJI OAB - MT26773/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (RÉU)

AVIANCA (RÉU)

Magistrado(s):

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ DESPACHO Processo: 1054974-97.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JULIANNY CHAVES ACOSTA, SILVANI ALVES CHAVES ACOSTA REPRESENTANTE: SILVANI ALVES CHAVES ACOSTA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AVIANCA Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar sua petição inicial aos requisitos do artigo 319 do CPC, precisamente os incisos II (endereço eletrônico do autor e réu) e VII (seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação), sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de gratuidade feito pela autora Silvani Alves Chaves Acosta, nos termos do art. 99, § 2°, do NCPC, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, como CTPS, holerite, declaração de imposto de renda etc., ou recolher as custas iniciais de distribuição, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056103-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ MAURO EVANGELISTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - TO2553-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1056103-40.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUIZ MAURO EVANGELISTA RÉU: BANCO DO BRASIL SA Visto. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda desatualizado. Contudo, por ter tal declaração força probante juris tantum, cabe ao Magistrado avaliar o caso concreto, devidamente autorizado por nossa legislação (art. 5°, LXXIV, CF), confira-se: "Art.5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (negritei e destaquei). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, como CTPS, holerite, declaração de imposto de renda etc., que apresentem a sua renda atual, ou proceder o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1058953-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIZARDO BARROSO OAB - RJ8632 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA CHRISTINA BOMBAZARO (EXECUTADO) CLAUDIO EDISON BOMBAZARO JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1°, CPC). Fixo os





honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1°, CPC). Defiro os benefícios do artigo 212, § 2°, do NCPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056639-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIS GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - TO2553-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1056639-51.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE LUIS GONCALVES RÉU: BANCO DO BRASIL SA Visto. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda desatualizado. Contudo, por ter tal declaração força probante juris tantum, cabe ao Magistrado avaliar o caso concreto, devidamente autorizado por nossa legislação (art. 5°, LXXIV, CF), confira-se: "Art.5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (negritei e destaquei). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, como CTPS, holerite, declaração de imposto de renda etc., que apresentem a sua renda atual, ou proceder o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1059524-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW YORK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Nilton Cecilio de Mesquita OAB - MT8067-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Defiro o pedido do exequente para determinar a expedição de certidão, conforme os ditames do art. 828, do NCPC.. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0008218-52.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME JUNIOR OAB - MT2615-O (ADVOGADO(A))
ROGERIO RODRIGUES GUILHERME OAB - MT6763-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS HENRIQUE MACHADO MARIANO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES OAB - MT18100-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 0008218-52.2016 Defiro o pedido de id. 25768998, intime-se o executado, pessoalmente e através de seu advogado, para que indique bens passíveis de penhora e onde estes se encontram, para saldar o débito de RS 339,40 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), atribuindo a eles seus respectivos valores, ou do contrário, que justifique a impossibilidade de fazê-los, sob pena de multa, na qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 774, V e seu parágrafo único do NCPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o credor, arquive-se o processo com as baixas e anotações devidas, até nova manifestação. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0034582-95.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COLCHOES PANTANAL LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 0034582-95.2015 Diante do decurso do prazo do pedido de id. 25758770, intime-se a parte exequente para informar se houve a homologação do plano de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o credor, intime-o pessoalmente (carta AR-MP), bem como por seu advogado (via Dje), para dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação (art. 485, § 1º do NCPC). Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1056963-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANANIAS PEREIRA DE SA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO OAB - MT1752-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1056963-41.2019 Vistos. Verifica-se o autor postula em sede de antecipação de tutela que a requerida exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, entretanto não comprovou que houve a negativação, assim intime-o para comprovar que a requerida incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos discutidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058044-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

YARA PACHECO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE





CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058044-25.2019.8.11.0041. AUTOR(A): YARA PACHECO DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Visto. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar Declaração de Hipossuficiência, que comprove fazer jus ao benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO Processo Número: 1051681-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIAN KRUG (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO ZANELLA BONETTI OAB - RS59172 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONEI JESUS MARTINS CERQUEIRA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1051681-22.2019 Visto. Recebo a emenda de Id. 26989981, assim, proceda-se a alteração do valor da causa para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). No mais, intime-se a parte autora para que efetue/comprove o pagamento da complementação das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290 c/c 321, parágrafo único, do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1060005-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANANDA METAIS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO APARECIDO PARDAL OAB - SP134648 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BC CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASIL CENTRAL EIRELI - EPP

(RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1060005-98.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANANDA METAIS LTDA RÉU: BC CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASIL CENTRAL EIRELI - EPP Vistos. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, a fim de apresentar instrumento de procuração, bem como emendar a inicial, no sentido de esclarecer se pretende prosseguir com ação monitória, vez que em sua petição inicial constam pedidos diversos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, considerando o lembrete no PJE de que as guias de distribuição não foram arrecadadas, deverá a parte autora efetuar/comprovar o pagamento, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059438-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEONIR BARAZETTI JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))
JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I, CPC). Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo, corrija os dados fornecidos na exordial, devendo esses estarem de acordo com os apresentados em seu documento pessoal. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1054691-74.2019.8.11.0041

#### Parte(s) Polo Ativo:

J S DA SILVA CONSTRUCOES - ME (AUTOR(A))

## Advogado(s) Polo Ativo:

EXPEDITO DOS SANTOS JUNIOR OAB - AL8661 (ADVOGADO(A)) EXPEDITO SUICA DOS SANTOS OAB - AL1549 (ADVOGADO(A))

## Parte(s) Polo Passivo:

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (RÉU)

## Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO OAB - DF36208 (ADVOGADO(A))

JOAO AUGUSTO BASILIO OAB - RJ73385 (ADVOGADO(A))

#### Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1054691-74.2019.8.11.0041. AUTOR(A): J S DA SILVA CONSTRUCOES - ME RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Visto. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação, informando se ratificam os atos processuais praticados perante o Juízo cível de Maceió - Alagoas, bem como aquilo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045197-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: L. M. B. (AUTOR(A))

## Advogado(s) Polo Ativo:

AUDRIA LUCIA BATISTA MISERENDINO OAB - MT22775/O

(ADVOGADO(A))

ALFREDO MISERENDINO JORDAN OAB - 120.563.098-82 (REPRESENTANTE)

#### Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (RÉU)

#### Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Designo o dia 27/04/2020, às 08h00min para audiência de conciliação, a ser realizada na Central da Conciliação desta Capital. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). A parte autora informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, no entanto, ela somente não será realizada se a parte ré também manifestar desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335. I. CPC), ou, se for o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, CPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Ressalvada a hipótese de manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8°, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). E quanto ao pedido de inversão do ônus da prova postulada pela parte autora na inicial, verifica-se que, neste caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"; E, ainda, o art. 3º do CDC, assim dispõe: "Art. 3°





Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, considerando a potencial relação de consumo (artigos 7°, 10° e 29° do CDC), a verossimilhança dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da parte requerente em relação à parte requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6°, inciso VIII, do mesmo códex, acolho o pedido e DETERMINO a inversão do ônus da prova. Defiro a prioridade da tramitação, nos moldes do art. 1.048, II, do CPC. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1059752-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))

WELLINGTON SODRE ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE WILLIAM CAMELI TELES MELO (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059752-13.2019.8.11.0041. AUTOR(A): WELLINGTON SODRE ALVES DE OLIVEIRA, CID IMOVEIS EIRELI - EPP RÉU: JORGE WILLIAM CAMELI TELES MELO Visto. Cite-se a parte ré para purgar a mora ou contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC c/c 62, II, Lei 8.245/91). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059294-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059294-93.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EDSON DE OLIVEIRA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Visto. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, como CTPS, holerite, declaração de imposto de renda etc., ou recolher as custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058400-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAPHAEL DE OLIVEIRA CAMILO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1058400-20.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RAPHAEL DE OLIVEIRA CAMILO RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. Vistos.

Considerando o lembrete no PJE de que as guias de distribuição não foram arrecadadas, intime-se a parte autora para efetuar/comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 290 c/c 321, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059223-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVELLEN SARA CANTEIRO OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059223-91.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EVELLEN SARA CANTEIRO OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Visto. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização processual referente à assinatura do autor na procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista se tratar de pessoa de maioridade, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1028748-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GOES LOBATO OAB - SP307482-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DROGARIA LUANA LTDA - ME (EXECUTADO)

LUCIENE SOLDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 dias, contado da citação (art. 829, CPC), efetuar o pagamento da dívida, dando-lhe ciência de que o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá depositar em juízo 30% do valor da execução (valor principal + custas + honorários) e o saldo remanescente, dividir em até 06 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada (art. 829, § 1º, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1°, CPC). Defiro o pedido do exequente para determinar a expedição de certidão, conforme os ditames do art. 828, do NCPC. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1057387-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA MAYUMI SHIMIZU (AUTOR(A)) CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ELZA GOMES CANETT (RÉU) MOACIR DA FONSECA CANETT (RÉU) BERENICE GOMES (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057387-83.2019.8.11.0041. AUTOR(A):





SILVIA MAYUMI SHIMIZU, CID IMOVEIS EIRELI - EPP RÉU: BERENICE GOMES, MARIA ELZA GOMES CANETT, MOACIR DA FONSECA CANETT Visto. Cite-se a parte ré para purgar a mora ou contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC c/c 62, II, Lei 8.245/91). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012886-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA SOARES FERREIRA DA SILVA OAB - MT14610-O

(ADVOGADO(A))

DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440/O (ADVOGADO(A))

AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506/O (ADVOGADO(A))

VERONICA KATIA DE OLIVEIRA OAB - MT24733/O (ADVOGADO(A))

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIAL TYS VEICULOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA GUIMARAES DE CASTRO OAB - MG84549 (ADVOGADO(A))

TASSO BATALHA BARROCA OAB - MG51556 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1012886-44.2019 Vistos. O autor se manifesta através do id. 27207965, afirmando que o requerido não cumpriu integralmente a decisão liminar de id. 19209703, vez que não entregou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL), razão pela qual postula para que seja expedido ofício ao Detran/MG determinando a expedição de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento do automóvel objeto do litigio, com o envio ao endereço da parte requerente, ou, alternativamente, seja disponibilizada sua retirada perante o próprio órgão. Requer, ainda, abaixa da restrição judicial de circulação por meio do sistema Renajud, haja vista a perda do objeto quanto à sua manutenção no sistema do Detran/MT, eis que o veículo encontra-se atualmente na posse do requerente. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/MG para a entrega da segunda via do automóvel, considerando que quando da efetivação da liminar de busca e apreensão não houve a entrega do mesmo, ressalta-se que tal medida, não causará prejuízo a requerida vez que não haverá a mudança da titularidade do mesmo. Defiro, ainda, a abaixa da restrição judicial de circulação por meio do sistema Renajud junto ao sistema do Detran/MT, entretanto deverá ser mantida a restrição de transferência para resguardar a alienação do bem a terceiros. No mais, visando ao saneamento e organização do processo, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC de 2015 (Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instruídos pela nova lei adjetiva), intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá justificar o motivo da impossibilidade, bem como a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Indicarem que questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1059335-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE DE ALMEIDA MENDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1059335-60.2019.8.11.0041. AUTOR(A):

entendimento pacífico que para o ajuizamento da Ação de Cobrança do Seguro obrigatório DPVAT, exige-se o prévio requerimento administrativo, devendo ser trazido aos autos a cópia do pedido administrativo, com o indeferimento ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem resposta. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.°, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaca ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo. (...) (RE 839314, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Ocorre que, a parte autora colacionou aos autos documentos que não comprovam o ingresso do pedido na via administrativa, embora afirme enfaticamente que se trata de negativa de protocolo do sinistro pela Seguradora. Assim, faz-se necessária a demonstração do interesse de agir pela parte autora, devendo para tanto, ser esgotada a via administrativa, fazendo-se necessária a apresentação dos devidos documentos para a correta atuação deste Juízo. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prévio requerimento administrativo com o indeferimento ou o decurso do prazo de trinta dias sem resposta e documentos que comprovem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, como CTPS, holerite, declaração de imposto de renda etc., ou recolher as custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o que for necessário e encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

SIMONE DE ALMEIDA MENDES RÉU: SEGURADORA LÍDER Vistos É

#### Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 324875 Nr: 25199-74.2007.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO MAHON
OAB:6.363/MT, MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO
OAB:15329

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12.009/MT

Visto.

Vê-se que o exequente concorda com o valor apresentado pelo executado (fls. 330/331), assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 319/323 para reconhecer o excesso de execução acerca da quantia de R\$ 922,56.

Expeça-se um alvará em favor da executada para levantamento de R\$ 954,24 (R\$ 922,56 atualizado, cálculo anexo), e outro alvará em favor da parte exequente, para levantamento de toda quantia remanescente e na forma requerida (fl. 330/331).

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta esta fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado.

Certificado o trânsito, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.





Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 835553 Nr: 40680-67.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUILHERME SENA FERNANDES DA SILVA, ESTHEFANE JOYCE ALMEIDA PEREIRA DE SENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA - OAB:12.067

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:OAB/MT 10133, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:7627-A

Visto.

Diante da informação de pagamento voluntário pela ré (fl. 809), defiro o pedido de fl. 812, assim, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento de toda quantia disponível, após, arquive-se o processo com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 939167 Nr: 54159-93.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A. R. CORTEZ & CIA LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO CORTEZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. DE DIREITOS AUTORAIS/ECAD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JONATHAN W. DA COSTA OLIVEIRA - OAB:13.953

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PATRICK ALVES COSTA - OAB:7.993-B

Visto.

Após o retorno dos autos do TJMT, as partes comparecem informando que firmaram acordo, conforme se vê à fls. 359/361.

Desse modo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas e honorários na forma pactuada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquive-se o processo com as anotações e baixas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 727303 Nr: 23161-50.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ SOARES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANILA TEREZA COELHO LANNES PAULA SOOUZA - OAB:4.523 MT, MARIA LUIZA CARDOSO ALAMINO - OAB:9.333-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A/MT

Visto.

Conforme já determinado à fl. 211, defiro o pedido de fl. 251, assim, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento de toda quantia disponível nos autos, após, arquive-se novamente o processo com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 729004 Nr: 24980-22.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLINICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO OTORRINILARINGOLÓGICO S/C LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARINA COSTA MARQUES MUNHOZ - OAB:10485, NELISE ESPÓSITO VAZ CURVO - OAB:6037/MT

Nos termos do artigo  $203 \, \S 4^{\circ}$  procedo a intimação da parte executada para que apresente procuração específica para levantamento de valores, no prazo de  $05 \, \text{dias}$ .

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1157062 Nr: 34702-07.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB:OAB/SP 273843, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - OAB:197.485/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAYARA BENDÔ LECHUGA GOULART - OAB:20.191-A/MT

Visto.

Vê-se que sobre o valor remanescente do débito, a executada efetuou dois depósitos, sendo um de R\$ 504,70 e outro de R\$ 501,47, assim, este último deverá ser devolvido à mesma, com os rendimentos, mediante alvará

Defiro o pedido de fl. 292, assim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento de R\$ 504,70, com seus respectivos rendimentos.

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta esta fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado.

Certificado o trânsito, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1199513 Nr: 4549-54.2017.811.0041

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIO SILVEIRA BARBOSA, TGB

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Brendo Ivan Barbosa Demetri Silva - OAB:19.083/MT, FABÍOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO -OAB:4.667/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: COUTINHO E POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:355/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9.172-B/MT, JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB:6.197/MT, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12.009/MT, MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI - OAB:8.058/MT

Visto.

Defiro o pedido de fl. 269, assim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento de toda quantia disponível nos autos.

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta esta fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado.

Certificado o trânsito, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 917721 Nr: 41894-59.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE FRANCISCO LANZARINI, MARIA ANTONIA





DA TRINDADE LANZARINI, ARISTIDES CARLOS LANZARINI, LUIS AUGUSTO I ANZARINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB:13992-A/MT, LEONARDO FRANÇA ARAUJO - OAB:12.621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Visto.

Defiro o pedido de fl. 267, assim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento de toda quantia disponível nos autos.

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta esta fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado.

Certificado o trânsito, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1053299-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NATALIA GABRIELLE GOMES ROBERTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Nelson Alexandre Moreira Nunes OAB - MT16206-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1053299-02.2019 Visto. Natália Gabrielle Gomes Roberto ingressou com a presente Ação de Exibição de Documentos C/C Tutela de Urgência em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A, alegando que recebeu em novembro de 2017 o valor líquido de R\$ 461.106,37 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos) oriundo do resgate de uma aplicação realizada junto à Instituição Financeira, afirmando que o valor do imposto foi retido na fonte no momento do resgate, entretanto está sendo cobrada pela receita Federal um débito tributário de imposto de renda no valor de R\$ 66.662,04 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Requer a tutela de urgência de natureza cautelar para que a requerida exiba o Demonstrativo de Resgate da Aplicação, e a sua DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte que contenha a forma que foi declarado o pagamento da aplicação da requerente. Imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que: "Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja".[1] No caso vertente, observa-se pelo documento de Id. 26188128 que a parte autora recebeu o valor oriundo do processo de inventário, demonstrando, assim, existência do primeiro requisito exigido pelo art. 300 do NCPC, a saber a probabilidade do direito. O segundo requisito, qual seja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo mencionados nos artigos 300 e 305, ambos do NCPC, é notório nesta hipótese, vez que a parte autora está sendo cobrada por uma dívida junto a Receita Federal, decorrente do resgate da referida aplicação, e as informações do requerido são imprescindíveis para a requerente formular defesa acerca do crédito tributário, podendo ainda sofrer as consequências da inadimplência. Diante do exposto, DEFIRO em parte, na forma dos artigos 301 e 305, ambos do Novo Código de Processo Civil, a medida pleiteada, para determinar que a parte requerida exiba o Demonstrativo de Resgate da Aplicação, o demonstrativo/informe do Imposto de Renda Retido na fonte da autora, que contenha a forma que foi declarado o pagamento da aplicação da requerente, no prazo cinco dias. Cite-se a parte Requerida,

para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC). Conste no mandado as advertências da revelia (artigos 307 e 344, do NCPC). Cumpra-se pelo plantão, servindo a cópia dessa decisão como mandado. Atente-se a parte autora para a regra do art. 308 do mesmo Código. Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito [1] Arruda Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro — Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. — Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.131.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1056454-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS FERREIRA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MRV ENGENHARIA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1056454-13.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUIZ CARLOS FERREIRA SILVA RÉU: MRV ENGENHARIA Vistos. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência. Por ter tal declaração força probante juris tantum, cabe ao Magistrado avaliar o caso concreto, devidamente autorizado por nossa legislação (art. 5°, LXXIV, CF), confira-se: "Art.5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (negritei e destaquei). Ocorre que, conforme documento apresentado pelo autor ID 26620467, verifica-se que este possui valor de renda considerável, ou seja, não se enquadra em situação de miserabilidade, além disso, o valor da causa não é alto. Muito embora tenha alegado na inicial que enfrenta conturbado período financeiro, não apresentou nenhum documento que corroborasse com o alegado. Assim, não pode a parte pretender que o Estado assuma ônus que é seu, quando não evidenciada a necessidade real, justificando a concessão do benefício, ou seja, não cabe ao Estado assumir despesas de quem tem condições de atendê-las, sob pena de não poder prover aquelas dos que realmente necessitam. Nesse sentido: "Processo Civil -Assistência judiciária -Miserabilidade - Comprovação - Legalidade. Assistência judiciária. Determinação feita pelo juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido." (Resp. nº 178.244- Relator Ministro Barros Monteiro). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - SITUAÇÃO DE POBREZA E MISERABILIDADE NÃO DEMOSNTRADAS A CONTENTO - RECURSO DESPROVIDO. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A aplicação do art. 4°, da Lei nº 1060/50, não deve ocorrer de forma absoluta e irrestrita, merecendo ser alvo de interpretação sistemática e teleológica, para que em situações excepcionais seja relativizado, como forma de impedir o abuso do direito. Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, podendo ser indeferido quando tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (TJMT - Agravo de Instrumento 88096/2011, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 23/11/2011). Ante o exposto, diante da ausência de demonstração de hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido da autora de assistência judiciaria gratuita. Por outro lado, faculto ao autor, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, que o pagamento das custas judiciais e taxa seja feito em até 03 (três) parcelas, recolhidas mediante emissão de guia com a respectiva comprovação do pagamento no processo, cientes que o inadimplemento de quaisquer das parcelas poderá importar no indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290,





do CPC. Desse modo, intime-se a parte autora para que, recolha as custas iniciais de distribuição ou proceda o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mês subsequente ao primeiro pagamento. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1034208-91.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO MIRELLI LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Raiane Lopes Furtado (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 1034208-91.2017 Vistos. Cumpra-se a tutela de urgência deferida no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1010376-84.2019.811.0000, expeça-se o necessário para determinar a baixa do nome da autora do banco de dados do cadastro de emitente de cheques sem fundos - CCF nos termo da decisão de id. 24680721. Defiro o pedido do autor de id. 21163395 com relação a pesquisa junto ao Infojud, para que se proceda a busca do endereço da requerida pelo mesmo, por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPC. A resposta segue anexa a esta decisão. Cite-se a parte ré para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (CPC, art. 335, III), ciente de que, não contestada esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-67 RESTAURAÇÃO DE AUTOS **Processo Número**: 0007129-24.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARRETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PARTE AUTORA)

Parte(s) Polo Passivo:

VALMIR ROGERIO PEIXOTO (PARTE RÉ) LUIZ CLAUDIO PEIXOTO (PARTE RÉ) MARIA MARGATTO PEIXOTO (PARTE RÉ) CACIO HENRIQUE PEIXOTO (PARTE RÉ)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELMA CRISTINA FLORES CATALAN OAB - MT4076-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Vistos. Em razão do desaparecimento do processo, foi iniciado o procedimento de restauração de autos, com a consequente intimação das partes, por seus advogados, para prosseguimento (ld. 27330639). Diante da inércia, foi promovida a tentativa de intimação pessoal da parte autora, todavia, também restou infrutífera (Id. 27330793). É o relatório. Decido. Cumpre registrar que até o momento as partes sequer apresentaram documentos necessários à restauração, como cópia da petição inicial, contestação, contrafé, documentos de prova do pedido originário e outros capazes de serem aproveitados, até porque a juntada apenas do andamento processual alimentado no sistema não é suficiente a ensejar a homologação, diante da precariedade das informações. Desse modo, resta prejudicada a continuidade do andamento deste feito, devendo o interessado promover nova restauração conforme os ditames outrora determinados e segundo o art. 713, do NCPC, ou ajuizar nova ação. Posto isso, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485. IV. do CPC. Considerando que não resta claro quem deu causa ao desaparecimento, não há como haver condenação ao pagamento acerca das custas, etc., conforme determina o art. 718, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0002278-09.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CREUZA MARIA DE CAMPOS OLIVEIRA (EXEQUENTE)

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA TOMAZ MENDES OAB - MT13783-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Defiro o pedido de Id. 26997292, assim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento de toda quantia disponível nos autos. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta esta fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 c/c 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Certificado o trânsito, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 0001637-21.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DOMINGOS (REQUERENTE)
IRMAOS DOMINGOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO CEZAR ROSADA OAB - MS5868-O (ADVOGADO(A))
DANIELLE TAQUES LEITE OAB - MT10986-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Observa-se que houve pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90, NCPC). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1010481-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON BATISTA NUNES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1010481-35.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: VILSON BATISTA NUNES EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Diante do cumprimento voluntário da sentença e da concordância com o valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1011034-82.2019.8.11.0041







ROSA MARIA PEREIRA DE ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1011034-82.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ROSA MARIA PEREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER Vistos. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Diante do cumprimento voluntário da sentença e da concordância com o valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029426-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMPER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT12129-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE MARGHERITE PINHEIRO DA SILVA (RÉU)

EVERTON LINO DA SILVA CAMPOS (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. As partes noticiaram que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo (Id. 27472369 e 27485760). Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fulcro nos artigos 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas, conforme disposto no art. 90, § 3º, CPC. Descabe o pedido de suspensão do processo, vez que em caso de descumprimento do pacto, pode ser dado início a fase de cumprimento de sentença. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo após as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0009353-07.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042-O (ADVOGADO(A)) Átila Cristiano Lima da Costa OAB - MT14872-O (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARLENE PEIXOTO DE MOURA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE REGINA DO ROSARIO OAB - MT12862-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0009353-07.2013.8.11.0041. EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL EXECUTADO: MARLENE PEIXOTO DE MOURA Visto. As partes noticiaram ID 25933415 que se compuseram amigavelmente, após a sentença, requerendo a homologação do acordo. Desse modo, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 487, III,

"b" e 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquive-se o processo com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1043757-91.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DENIEL ALMEIDA DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043757-91.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: DENIEL ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Diante do cumprimento voluntário da sentença e da concordância com o valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002707-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELY SILVA RODRIGUES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1002707-51.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: RAFAELY SILVA RODRIGUES EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos. Diante do cumprimento voluntário da sentença e da concordância com o valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011754-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO BATISTA DO PRADO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1011754-49.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA DO PRADO EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Vistos. Diante do cumprimento voluntário da sentença e da concordância com o valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada nos autos. No mais, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO **COMUM CÍVEL** 

Processo Número: 0013483-06.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO MORADA DO PARQUE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ale Arfux Junior OAB - MT6843-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONCRETO **SANEAMENTO** LTDA **CONCREMAX** Ε (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL **GONCALVES** OAR MT12009-O (ADVOGADO(A))

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

OAB MT9172-R (ADVOGADO(A))

CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB - MT11903-A (ADVOGADO(A))

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0013483-06.2014.8.11.0041 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1196/2019-PRES-CGJ. 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIARÁ

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0045000-58.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AGUILERA AUTOPECAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES OAB - MT4700-O (ADVOGADO(A))

AMIR SAUL AMIDEN OAB - MT20927-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO LEITE DA COSTA OAB - MT20362-O (ADVOGADO(A))

MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR OAB MT6366-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECI ODY (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

LUIZ CARLOS MARCONDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o Processo nº 0045000-58.2016.8.11.0041 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ. 1272/2019-PRFS-CGJ 1455/2019-PRES-CGJ 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0020424-64.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FENIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIAN CARLO LEAO PREZA OAB - MT8431-O (ADVOGADO(A))

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))

**HERNANDES** MERIGHI MT9139-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CYRO MASSA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

CYRO MASSA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o Processo nº 0020424-64.2017.8.11.0041 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ. 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ. 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-128 EMBARGOS À **EXECUÇÃO** 

Processo Número: 0038750-09.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA DE JESUS SOUZA COELHO (AUTOR(A))

WALDERSON MORAES COELHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA OAB - MT9196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO COQUEIRO ALVES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO BERTOLDO BARCHET OAB - MT5665-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0038750-09.2016.8.11.0041 - Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1146/2019-PRES-CGJ, 1076/2019-PRES-CGJ. 1196/2019-PRES-CGJ. 1272/2019-PRFS-CGJ 1398/2019-PRFS-CGJ 1455/2019-PRFS-CGJ 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0002138-48.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUIZ PIRAN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB - MT14169-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALDIR CECHET JUNIOR (EXECUTADO)

ALEXANDRE LEONARDO PODLASINSKI DA SILVA (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0002138-48.2011.8.11.0041 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ. 1272/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, distribuído е automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0044639-41.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ARAUJO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ALGEMIRO MARQUES DE ARAUJO OAB MT12247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO **PANTANAL SHOPPING** (ADMINISTRADOR(A) CIVIL JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT14039-O (ADVOGADO(A))

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))





JESSICA MARILIA ALMEIDA SOUSA OAB - MT24412-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0044639-41.2016.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

## 11<sup>a</sup> Vara Civel

## Expediente

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1162335 Nr: 36883-78.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SO COBRANÇA LTDA-ME, DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LARISSA ZARK DE CAMPOS, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA - OAB:OAB/MT 6.120

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A OAB/MT

Certifico que tentei por telefone, à intimação da advogada EDUARDA DOS SANTOS PIRAJÁ para devolver os autos à secretaria, porém foi infrutífera a tentativa, pois o número está impossibilitado de receber chamadas.

Thiago H. da S. arruda - Estagiário

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1024063 Nr: 33906-50.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARI WOJCIK, M. M. DE A. LIMA, MARINA MULLER DE ABREU LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ EDUARDO LOPES JR. - OAB:13.879/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3127-A

Certifico que, tentei contato com o Dr. LUIZ EDUARDO LOPES JR. - OAB: 13.879/MT por telefone e em todas as tentativas não obtive resposta. Desta forma, INTIMO o advogado a DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga em 21/10/2019, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCPC.

CELIA MENDES S. CARNEIRO - Estagiária

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1424883 Nr: 14458-52.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENZO RANGEL DE MENDONÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO TUTOMU HIRANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO - OAB:9.822, UNIJURIS/UNIC - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB:13.741/MT, LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI - OAB:21.558/MT

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Enzo Rangel de Mendonça em face de Fernando Tutomu Hirano.

Consoante art. 919, § 1º do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, exige a presença concomitante dos requisitos relativos: 1) o pedido expresso do embargante nesse sentido; 2) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência — probabilidade do direito e perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo; e 3) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Compulsando os autos, verifica-se que inexiste amparo legal para a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, visto que não houve o pedido expresso da parte embargante para a sua concessão.

Assim, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o exequente, ora embargado, para impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Apensem-se os autos aos de nº 6389-70.2015.8.11.0041 (cód. 963729).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1424884 Nr: 14459-37.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARARAS PANTANAL HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALE DO SOL COMERCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUERIQUE BARALDI OAB:25.758/O/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - OAB:178798

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Araras Pantanal Hortifrutigranjeiros Ltda. e José Carlos Pereira em face de Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda..

Consoante art. 919, § 1º do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, exige a presença concomitante dos requisitos relativos: 1) o pedido expresso do embargante nesse sentido; 2) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência — probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e 3) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Compulsando os autos, verifica-se que inexiste amparo legal para a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, visto que não houve o pedido expresso da parte embargante para a sua concessão.

Assim, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o exequente, ora embargado, para impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Apensem-se os autos aos de nº 45114-31.2015.8.11.0041 (cód. 1047408).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1086308 Nr: 4445-96.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PRESTON CONSTRUÇÃO HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIEGO DIAVAN DE ANDRADE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - OAB:5959, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11.363/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEIVIT JESUS MALAQUIAS - OAB:19.601, GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:11210-A/MT

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado às fls. 121/122 e determino o desbloqueio dos valores retidos às fls. 95.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 967257 Nr: 7914-87.2015.811.0041





AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FORROS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA ISIDORIO, FATIMA AUXILIADORA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE RENATO DE FRANÇA - OAB:16096-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS - OAB:15.321

Vistos, etc

Defiro o pedido e determino a realização de penhora on line no valor de R\$ 62.475,47 (sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) das contas bancárias da parte executada Construtora Isidorio (CNPJ nº 13.956.106/0001-05) para que se efetive o bloqueio de contas por meio do sistema BACEN-JUD, até a satisfação integral do crédito exequendo, tornando o valor indisponível.

Com a resposta positiva do bloqueio, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, podendo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda subsiste indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros.

Independente do resultado do bloqueio intime-se o advogado da parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

## Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1049017 Nr: 45925-88.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HOMERO ALVES PINTO GUERRA, MARIA SCAFF BUMLAI ALVES PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIA BUMLAI ALVES PINTO - OAB:17300/B, WAGNER ARGUELHO MOURA - OAB:9689

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Avenir Gomes Rodrigues Júnior - OAB:35.265/GO

Vistos, etc.

Considerando a configuração de grupo econômico, defiro o pedido e determino a realização de penhora on line no valor de R\$ 592.334,64 (quinhentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) das contas bancárias da parte executada Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 01.696.202/0001-82), Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 01.696.202/0002-63), Ellus Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 01.696.202/0003-44), Ellus Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 01.696.202/0004-25), VASCON Com. de Embalagens Ltda. (CNPJ nº 09.576.138/0001-08), Nova Pátria Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (CNPJ nº 09.407.889/0001-09), Ellus Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 02.817.682/0001-55), Ellus Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 02.817.682/0002-36), Ellus Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 02.817.682/0003-17), Ellus Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 02.817.682/0004-06), Ellus Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 02.817.682/0005-89) e Ellus Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 02.817.682/0006-60) para que se efetive o bloqueio de contas por meio do sistema BACEN-JUD, até a satisfação integral do crédito exequendo, tornando o valor indisponível.

Com a resposta positiva do bloqueio, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, podendo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda subsiste indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros.

Independente do resultado do bloqueio intime-se o advogado da parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 753496 Nr: 5408-46.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DE MACEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANECAP - SANEAMENTO DA CAPITAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO CURVO - OAB:14511/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:OAB/SP 242.289

Vistos, etc

Defiro o pedido e determino a realização de penhora on line no valor de R\$ 1.796,34 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) das contas bancárias da parte executada Águas Cuiabá S/A (CNPJ nº 14.995.581/0001-53) para que se efetive o bloqueio de contas por meio do sistema BACEN-JUD, até a satisfação integral do crédito exequendo, tornando o valor indisponível.

Com a resposta positiva do bloqueio, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, podendo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda subsiste indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros.

Independente do resultado do bloqueio intime-se o advogado da parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1015098 Nr: 29733-80.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCA ALVES DE SOUSA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - OAB:7979, LUANA FERNANDA GUIMARAES GREFFE - OAB:13868, MICHELE SANTOS MACHADO - OAB:13023

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Leonardo Costa Ferreira de Melo - OAB/MG 103.997 - OAB:, Dr. Rodrigo Veneroso Daur - OAB/MG 102.818 - OAB:, Eugênio Costa Ferreira de Melo - OAB:

Certifico que, tentei contato com o Dr. LUANA FERNANDA GUIMARÃES GREFFE 13868/OAB/MT) por telefone e em todas as tentativas não obtive resposta. Desta forma, INTIMO o advogado a DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga em 09/10/2019, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCPC.

CELIA MENDES S. CARNEIRO - Estagiária

## Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 998079 Nr: 22635-44.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAITANO ALBERTO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): REDE CEMAT-CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KHÉSIA ADRIANA CAMARÇO THIMMIG - OAB:10.334 - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA - OAB:3.127-A

Certifico que, tentei contato com o Dr. KHESIA ADRIANA CAMARÇO THIMMIG- OAB10334/OMT por telefone e em todas as tentativas não obtive resposta. Desta forma, INTIMO o advogado a DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga em 12 /11 /2019, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCPC.

CELIA MENDES S. CARNEIRO - Estagiária

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1107865 Nr: 13788-19.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO







PARTE AUTORA: YARA CRISTINA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAMIA BUMLAI GAHYVA NADAF - OAB:10587-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B/MT, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009

Certifico que, tentei contato com o Dr. SAMIA BUMLAI GAHYVA NADAFOAB -10587/O-MT por telefone e em todas as tentativas não obtive resposta. Desta forma, INTIMO o advogado a DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga em 19 /11 /2019, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCPC.

CELIA MENDES S. CARNEIRO - Estagiária

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 965753 Nr: 7290-38.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LÚCIO CAMILO DA SILVA NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR ANTONIO DAMIN - OAB:8111

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMILY REICHERT SEIBEL BARCELLOS - OAB:80101/RS, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - OAB:56.630 RS, PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - OAB:105703/RS, Pierre Tramontini - OAB:16231/DF

Vistos, etc.

Lúcio Camilo da Silva Nunes opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 239/243, alegando a existência de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

DECIDO

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão judicial, obscuridade ou contradição, quando for necessário suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, ACOLHO os embargos a fim de que, onde se lê:

Ante a sucumbência recíproca, condeno, solidariamente, as partes, ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando cada uma responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Leia-se:

Ante a sucumbência recíproca, condeno, solidariamente, as partes, ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando cada uma responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, cuja execução torno suspensa com relação ao autor, ante a gratuidade de justiça concedida àquele.

Nos demais termos, mantenho a sentença de fls. 239/243.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

## Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 968129 Nr: 8316-71.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DDS, ANGELA SILVA SANTOS E SILVA, JOSE SABINO DA SILVA - EPP, JOSE SABINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriana Cristina papafilipakis Graziano - OAB:133.127, Alessandra Martins Covre - OAB:, AROLDO FERNANDES DA LUZ - OAB:9492, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Denner B. Mascarenhas Barbosa - OAB/MT 13.245 - OAB:

Vistos, etc.

Considerando os efeitos modificativos atribuídos aos Embargos de Declaração opostos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1034353 Nr: 38802-39.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILLIANS DE ALMEIDA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIONELY ARAUJO VIEGAS - OAB:OAB/MT 2684

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT

Assim, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa face a gratuidade deferida nos presentes autos. Outrossim, no que pertine aos honorários do Sr. Perito, constata-se que este praticou atos no que diz respeito à análise dos autos, comunicando o não comparecimento da parte na data e local designado. Logo, independentemente de não ter realizada a perícia, o profissional deve ser remunerado na proporção das atividades praticadas.Portanto, determino que os honorários do perito correspondam à proporção de 30% (trinta por cento) cuja despesa será paga pelo autor, no caso beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual o pagamento será feito pelo Estado de Mato Grosso.Ainda, determino que se expeça o competente alvará da quantia depositada - fls. 103/104 referente aos honorários periciais em favor da requerida, considerando que, esta efetuou o depósito para o pagamento da perícia que não se realizou, devido ao abandono da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.P. R. I. C.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 159060 Nr: 11187-60.2004.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIRETOR PRESIDENTE DA CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - OAB:242.313/SP, MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA - OAB:302668 OAB/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAN LONGO TORRES - OAB:13922, ANA ROSA DE ARRUDA FIGUEIREDO - OAB:14.611/MT, FERNANDO PEREIRA SANTOS - OAB:18948-B, JESSICA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ARGUELLO - OAB:15.330/MT, MARINA LIMA RASSI - OAB:16097

Vistos, etc. (...) Ademais, é importante ressaltar que os Embargos não são substitutos do recurso de Apelação ou de Agravo de Instrumento, onde a matéria de eventual irresignação do embargante deverá ser levada para nova apreciação, sendo os embargos somente cabíveis nos casos expressos do Código de Processo Civil.Isto posto, ante a inexistência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada REJEITO os embargos, e mantenho integralmente a sentença de fls. 343/344-v.P. R. I. C.

# Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 976637 Nr: 12472-05.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESSANDRO ANDERSON GALVAO





PARTE(S) REQUERIDA(S): NRSISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO .TDA-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LOPES DA SILVA - OAB:15.084 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO - OAB:215.351/SP

Nos termos da legislação vigente e Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de proceder a intimação da partes, no prazo de cinco (05) dias, para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

Lucas Lopes Sampaio - Estagiário

# Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 981787 Nr: 14918-78.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LMGGF, VINÍCIUS LUIZ GAMA SANTOS FIGUEIREDO PARTE(S) REQUERIDA(S): ESCOLA DE EDUCAÇÃO UNIVERSO KIDS LTDA – ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO CASTRO GARCIA - OAB:13460 - B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS SPADINI - OAB:9679

Certifico que, tentei contato com o Dr. LUIZ CARLOS SPADINI- OAB -9679/O-MT por telefone e em todas as tentativas não obtive resposta. Desta forma, INTIMO o advogado a DEVOLVER os autos em cartório até o final do expediente, uma vez que fez carga em 19 /11 /2019, nos termos do art. 107 e art. 234, do NCPC.

CELIA MENDES S. CARNEIRO - Estagiária

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1335463 Nr: 16804-10.2018.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULA REGINA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MACIEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - OAB:24537

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO ALBERTO BOTEZINI - OAB:

Certidão

Certifico e dou fé que a contestação apresentada pela Requerida, encontra-se tempestiva.

Desta forma, impulsiono o feito para proceder a intimação da parte Requerente, para, querendo, impugnar os termos da referida defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Patricia de Oliveira Nunes - Técnica Judiciária

## Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 987184 Nr: 17221-65.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADS, BVAS, TEODOMIRA ALENCAR DO NASCIMENTO, BRENO JOSE ALENCAR SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HEBER AZIZ SABER - OAB:9825/MT, RODOLFO FERNANDO BORGES - OAB:13.506/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - OAB:78.069, DIOGO IBBRAHIM CAMPOS -OAB:13.296/MT

Certidão

Certifico que houve interposição do recurso de apelação pelo requerido, ora apelante, desta forma, de fls. 156/165, procedo à intimação do apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao referido recurso.

Patricia de Oliveira Nunes - Técnico Judiciária

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 221199 Nr: 29349-69.2005.811.0041

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARTE AUTORA: AVBR. CPB

PARTE(S) REQUERIDA(S): BMR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA - OAB:3863, UNIC - UNIJURIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) EVANILSON MIGUEL DE SOUZA AMORIM, para devolução dos autos nº 29349-69.2005.811.0041, Protocolo 221199, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1236127 Nr: 16897-07.2017.811.0041

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSANE MACHADO DE SOUZA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA RENATA GONÇALVES - OAB:175.608

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte requerente, no prazo de cinco (05) dias, para manifestar o que entender de direito. Já que endereços encontrados na busca dos sistema Infoseg, Infojud e Siel foram os mesmos onde já houve citação infrutífera anteriormente.

Lucas Lopes Sampaio - Estagiário

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1110313 Nr: 14780-77.2016.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA PARTE(S) REQUERIDA(S): GILNEI CERETTA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - OAB:161.995/SP, SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA - OAB:215.228 SP, YURI DE AZEVEDO MARQUES - OAB:328344 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte requerente, no prazo de cinco (05) dias, para requerer o que entender de diastra.

Lucas Lopes Sampaio - Estagiário

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 977717 Nr: 12835-89.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORGE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPACTUS COMERCIAL LTDA ME (TELEXFREE)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL - OAB:17566/MT, MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI - OAB:13266

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: elizabeth cerqueira costa - OAB:OAB/ES 13.066, HORST VILMAR FUCHS - OAB:12.529 OAB/ES

Certifico, conforme decisão de fls.219, que a parte executada devidamente intimada via DJE, deixou prazo decorrer e até a presente data não se manifestou sobre o cumprimento de sentença. Neste modo, impulsiono estes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte requerente, no prazo de cinco (05) dias, para requerer o que entender de direito.

Lucas Lopes Sampaio - Estagiário





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 980004 Nr: 14119-35.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO ALVES COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEJANIRA JOANA SANTOS COSTA - OAB:15438/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13:245-A

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, procedo a republicação da certidão de fls. 376, uma vez que a mesma não foi publicada para o patrono correto do requerente, assim, encaminho a republicação da decisão abaixo transcrita:

Vistos, etc.

Ciente do acórdão às fls. 297/302 e 372/374.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 297/302 e 372/374.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo e com a manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Mantendo-se inerte, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotacões necessárias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1059979-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOCELINO DE SOUZA FERREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059979-03.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Itaú Unibanco S/A em face de Jocelino de Souza Ferreira. É notório que com a criação das varas bancárias e do provimento n.º 004/2008/CM, àquelas varas especializadas são as competentes para processar e julgar as demandas que envolvem interesse bancário, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartões de crédito, cédulas de crédito, consórcio, descontos de duplicatas, financiamento, inclusive da casa própria, mútuo, seguro, títulos vinculados a contratos e demais operações bancárias como as notas promissórias e as confissões de divida. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em recente julgamento de Conflito fixou a competência da Vara Bancária processamento dessas ações, como se vê: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DIRETAMENTE AO JUÍZO DA COMARCA EM QUE LOCALIZADO O BEM INADIMPLIDO - PROCEDIMENTO QUE MANTÉM A NATUREZA BANCÁRIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ORIGEM - COMPETÊNCIA DA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO – CONFLITO PROCEDENTE. É cediço que a competência da Vara Especializada em Direito Bancário não é definida pela presença do banco/instituição financeira em um dos polos da demanda, mas sim, é definida pela natureza bancária da matéria debatida. Como decorre a toda evidência, os requerimentos de busca e apreensão, aviados diretamente ao juízo em que localizado o bem inadimplido, mantém a natureza bancária da questão, e por isso, competem ao juízo da vara especializada na matéria. (TJMT, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64501/2015 - CLASSE CNJ - 221 COMARCA CAPITAL, Data de Julgamento: 06-08-2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -CONSÓRCIO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM

DIREITO BANCÁRIO DA CAPITAL - ARTIGO 1º. INCISO I. § 1º. DO PROVIMENTO DE Nº 04/08/CM - CONFLITO ACOLHIDO - COMPETÊNCIA DECLINADA. Nos termos do Provimento nº 04/08/CM, artigo 1º, I, § 1º, é competente a Vara Especializada em Direito Bancário, para o julgamento dos feitos que versem sobre consórcio. Precedentes. (CC 34785/2012, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2012, Publicado no DJE 17/10/2012) Assim, por ser entendimento pacificado no Tribunal de Justiça e de acordo com o provimento nº 004/2008/CM, tendo em vista que é de competência exclusiva das Varas Especializadas em Direito Bancário processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, redistribua-se este processo para uma das Varas Especializadas em Direito Bancário, com as baixas e comunicações de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-46 PROTESTO

Processo Número: 1059800-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA FERREIRA LOPES OAB - MT27450/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEOLOGIA MINERACAO E ASSESSORIA LIMITADA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059800-69.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizada por BMM Participações e Investimentos Ltda. em desfavor de GEOMINAS — Geologia Mineração e Assessoria Ltda.. Diante da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas/taxas judiciais. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher e/ou apresentar a guia de custas/taxas judicias devidamente paga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059893-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIBERTY SEGUROS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT15249-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059893-32.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por Liberty Seguros S/A em desfavor de ENERGISA Mato Grosso — Distribuidora de Energia S/A. Diante da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas/taxas judiciais. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher e/ou apresentar a guia de custas/taxas judicias devidamente paga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

ecisão Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1059763-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA DA SILVA ARAUJO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca





da Capital GABINETE Autos nº 1059763-42.2019.811.0041 Vistos. etc. Selma da Silva Araújo requer o Registro Tardio de Óbito de João Neres de Araújo. O pedido formulado pelo autor foge das atribuições deste juízo, já que a Vara de Feitos Gerais Cíveis é competente para " (...) processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos (...) ". No mesmo sentido a CNGC/MT -Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso prescreve: "1.10.17 - Os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos tramitarão perante os respectivos Juízos Cíveis, na forma do artigo 51, incisos VI, do COJE/MT." "1.10.17.1"- Competirá ao Juiz Diretor do Foro decidir as dúvidas suscitadas e as demais matérias referentes aos serviços dos registros públicos, nos termos do art. 52, inciso XXXIV, c/c art. 51, VII, do COJE/MT." Nesse sentido, a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REGISTRO DE ÓBITO TARDIO -COMPETÊNCIA - JUÍZO DA DIRETORIA DO FORO - PRECEDENTES -CONFLITO PROCEDENTE. Compete ao Juiz na direcão da diretoria do Foro promover o requerimento de registro de óbito tardio. Precedentes deste Sodalício. (N.U 0030235-11.2016.8.11.0000, CC 30235/2016, DRA.FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/10/2016, Publicado no DJE 14/10/2016) Isto posto, com fundamento nos artigos 51, inciso VI, e 52, inciso XXXIV, c/c artigo 51, VII, do COJE/MT, declino da competência para processar e julgar o presente feito, haja vista tratar-se registro tardio de nascimento, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos para a redistribuição à Diretoria do Foro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1059734-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL PAIAGUAS QDA 3-A BLOCO (01 A 09) (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETH RAMOS DE ASSUNCAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059734-89.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Paiaguás Quadra 03 A em desfavor de Elizabeth Ramos de Assunção. Diante da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas/taxas judiciais. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher e/ou apresentar a guia de custas/taxas judicias devidamente paga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1059706-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VADILZA MARIA BARBOSA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCATO SANCHES OAB - MT2321-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ITAU SEGUROS S/A (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059706-24.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Vadilza Maria Barbosa da Silva em desfavor de Itaú Seguradora S/A, buscando o pagamento da importância de R\$ 3.861,54 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Estando o pedido devidamente instruído com a prova escrita, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 701 do CPC, para cumprimento e o pagamento de

honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Conste no mandado que, nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos as cópias de seus holerites dos últimos 03 (três) meses ou outro documento que comprove sua renda mensal, para comprovar o estado de necessidade, sob pena de indeferimento dos pedidos e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059900-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIBERTY SEGUROS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT15249-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059900-24.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por Liberty Seguros S/A em desfavor de ENERGISA Mato Grosso — Distribuidora de Energia S/A. Diante da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas/taxas judiciais. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher e/ou apresentar a guia de custas/taxas judicias devidamente paga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1060038-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODETE NOGUEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT16289

(ADVOGADO(A))

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA (RÉU)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1060038-88.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Odete Nogueira da Silva em desfavor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda.. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." A respeito do assunto a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, editou normas específicas no âmbito estadual sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, estabelecendo que: "2.14.8.1.2 - Para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevista na Lei n.º1.060/50, deverá o magistrado fazer uma averiguação superficial sobre as condições financeiras da parte requerente, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados." Portanto, ao magistrado cabe analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio, sendo essa, a orientação





recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Neste caso, o estado de pobreza da parte autora não se enquadra no conceito expresso na lei, haja vista que por meio da analise dos autos e em consulta ao portal transparência, não restou demonstrada a precariedade da sua situação financeira a ponto de lhe ser impossibilitada o acesso à justiça em caso de indeferimento. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justica. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Cabe assinalar ainda que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o pedido de justiça gratuita ser indeferido se houver elementos em sentido contrário. Sobre o assunto, já decidiu a corte mato-grossense: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE POBREZA E MISERABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. O artigo 4º da Lei n. 1060/50 ao dizer que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial", não deve ser aplicado de forma absoluta e irrestrita, merecendo ser alvo de interpretação sistemática e teleológica, para que em situações excepcionais seja relativizado, como forma de impedir o abuso do direito. Portanto, não pode a parte pretender que o Estado assuma ônus que é seu, quando não evidenciada a necessidade real, justificando a concessão do benefício." (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97915/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE POCONÉ, Data de Julgamento: 24-11-2010). (destaquei). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pelo requerente, pois não vislumbro a falta de condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de seu próprio sustento e de sua família. Nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, faculto o recolhimento das custas judiciais em até 06 (seis) parcelas fixas, recolhidas mediante a emissão de guia com a comprovação nos autos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de indeferimento da petição inicial em razão do inadimplemento. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-70 ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS

**Processo Número:** 1010135-55.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SPE JARDIM D'AMERICA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KLEYTON ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16240-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELLINGTON LOPES DE SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUTH AIARDES OAB - MT15463-O (ADVOGADO(A))

JOAO BATISTA DE MORAES OAB - MT11059-N (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1010135-55.2017.811.0041 Vistos, etc. Nos termos do art. 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, determino a realização de Mediação nos presentes autos, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Determino que a Sra. Gestora entre em contato com a Central de Conciliação e Mediação a fim de se verificar a existência de data para a realização de sessão de mediação. Determino a suspensão do cumprimento do mandado de intimação e desocupação do imóvel. Aguarde-se a realização da mediação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1060082-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE SHIBA OAB - PR66588 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA COELHO BASSI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1060082-10.2019.811.0041 Vistos, etc. Considerando a Resolução TJ-MT/OE nº 02, que alterou a competência das Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT, determino a redistribuição da carta precatória, tendo em vista se tratar de competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. Remetam-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059899-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS SILVEIRA CORREA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059899-39.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Faturas de Consumo e Indenização por Danos Morais ajuizada por Luiz Silveira Correa em desfavor de ENERGISA Mato Grosso - Distribuidora de Energia Elétrica S/A, com pedido de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços ao imóvel, suspenda a cobrança das faturas contestadas, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Consta na inicial que a autora é usuária dos serviços prestados pela requerida, por meio da unidade consumidora nº 6/213367-6. Informa que foi surpreendida com o recebimento da fatura referente ao mês de outubro e novembro de 2019, uma vez que foi faturada com um aumento injustificado na cobrança. Relata que a rotina na residência não foi alterada, de modo que a cobrança é exorbitante. Vieram os autos conclusos. Fundamento: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobre a tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina, em comentários à nova legislação, sob o título "Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed.". "A medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente





sintetizados na fórmula fumus + periculum, mas que são bastante abrangentes. A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao perito. Para se deliberar entre uma medida conservativa "leve" ou "menos agressiva" à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu.". Nesse contexto, e de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, tem-se que para deferimento da tutela de urgência antecipada, se faz necessária a existência de prova capaz de conduzir o convencimento do juízo pela probabilidade do direito, se demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que a medida possa ser reversível. No caso em tela, informa a parte autora que a requerida passou a faturar suas cobranças de consumo em valores exorbitantes, o que entende ser indevido, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento dos servicos ao imóvel, suspenda a cobrança das faturas contestadas, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Em que pese os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, não restou evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos, nesse momento processual, elementos suficientes acerca da probabilidade do direito, uma vez que apesar da autora alegar a abusividade na cobrança, dos documentos acostados no id nº 27435722, especificamente as faturas contestadas (id 27435723), que não restou demonstrada a abusividade ou discrepância nos meses faturados, sendo necessária a oitiva da parte contrária para a averiguação da plausibilidade das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor DEFIRO a inversão do ônus da prova e determino que a requerida apresente os documentos comprobatórios necessários e úteis em relação ao fato narrado na inicial. Importante ressaltar que, considerando que a parte autora manifestou que não possui o interesse pela audiência de conciliação, a mesma tão somente não será realizada caso o requerido apresente petição, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data de audiência, informando o seu desinteresse. Cumprida as determinações e decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059420-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESUS DOUGLAS DOS REIS RODRIGUES PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca

da Capital GABINETE Autos nº 1059420-46.2019.8.11.0041 Vistos. etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVA, ajuizada por JESUS DOUGLAS DOS REIS RODRIGUES PEREIRA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 10:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059589-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRAZ NUNES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059589-33.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT C/C DAMS, ajuizada por BRAZ NUNES DE OLIVEIRA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 10:45 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059946-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





DAUANNE KRISTINA DA SILVA SANTANA DE PAULA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI OAB - MT14519-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059946-13.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por DAUANNE KRISTINA DA SILVA SANTANA DE PAULA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 11:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059554-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE D ORNELLAS DE MENDONCA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059554-73.2019.8.11.0041 Vistos. etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por ALINE D ORNELLAS DE MENDONCA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 10:30 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059468-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS LUCAS DIAS MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059468-05.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT , ajuizada por MATHEUS LUCAS DIAS MARQUES, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 10:15 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059031-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS PAULO SORIANO MARMORA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059031-61.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório — DPVAT, ajuizada por MARCOS PAULO SORIANO MARMORA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados,





recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2020, às 10:15 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059049-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO HONORIO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059049-82.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por CLARO HONORIO DA SILVA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2020, às 10:45 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059176-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAKELINE BERTUSSE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca

da Capital GABINETE Autos nº 1059176-20.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por JAKELINE BERTUSSE, em desfavor de SEGURADORA LÍDER. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2020, às 11:15 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059201-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO AUGUSTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059201-33.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança da diferença do Seguro Obrigatório -DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por SERGIO AUGUSTO DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2020, às 11:30 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060010-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MILENA CRISTINA PINTO DA ROCHA (AUTOR(A))





#### Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SPADA SALGUEIRO OAB - MT17789-O (ADVOGADO(A))

Thiago Ribeiro OAB - MT13293-O (ADVOGADO(A))

CARLOS JOSE DE CAMPOS OAB - MT14526-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1060010-23.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Julia Pinto Costa representada por Milena Cristina Pinto da Rocha em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova e determino que a empresa ré apresente os documentos comprobatórios necessários e úteis em relação aos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos as cópias de seus holerites dos últimos 03 (três) meses ou outro documento que comprove sua renda mensal, para comprovar o estado de necessidade, sob pena de indeferimento dos pedidos e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem voltem-me manifestação, certifique-se e conclusos. Expeca-se necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1054253-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HOSPITAL DOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO

(REQUERENTE)

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE SAUDE DOS MILITARES DO ESTADO DE

MATO GROSSO. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DELCIO JULIO BENTO JUNIOR OAB - MT15302-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON LEITE DA SILVA (REQUERIDO)

EDNEY GONCALO DE ARAUJO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAB - MT4198-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1054253-48.2019.811.0041 Vistos, etc. Acolho o aditamento de Id nº 26758686. Primeiro, considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer momento, chamo o feito à ordem a fim de retificar a decisão de id nº 26406054, onde se Iê: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, adequando às especificações do art. 319, do mesmo diploma legal, bem

como proceder à juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, bem como comprovar a rescisão unilateral do contrato, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do CPC)." Leia-se: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando às especificações do art. 319, do mesmo diploma legal, bem como proceder à juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 1º, I do CPC)." No mais, mantenho integralmente a decisão de id nº 26406054. Diante da correção de erro material acima exposta, observa-se que o aditamento apresentado pela parte autora foi protocolado de maneira tempestiva, razão pela qual infundada é a "denúncia" realizada pela parte requerida contra os servidores desta Vara, sendo descabida qualquer acusação feita tanto de maneira escrita, quanto de maneira verbal, desprovidas de quaisquer fundamentações plausíveis. A parte autora informa, por meio do id 27230973, fatos novos demonstrando que os requeridos convocaram assembleia geral extraordinária, para o dia 17 de dezembro de 2019, às 09:00 horas, no Auditório da Associação Matogrossense dos Municípios, razão pela qual solicita a ampliação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Quanto à possibilidade de ampliação dos efeitos da tutela, vejamos o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO DE IMPROVIDO (TJSP: INSTRUMENTO Agravo de Instrumento 2093336-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017) Pois bem. Considerando a manifestação do autor no id nº 27230973 e a presença autorizadores da medida, conforme anteriormente requisitos explicitados e estabilizados por meio da decisão de id 26406054, defiro o pedido e amplio parcialmente os efeitos da antecipação de tutela urgência para determinar a SUSPENSÃO da realização da Assembleia Geral Extraordinária, convocada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 09:00 horas, no Auditório da Associação Matogrossense dos Municípios. No mais, cumpra-se integralmente conforme decisão de Id nº 26406054. Ressalto que eventuais discordâncias devem ser questionadas por meio de recurso previsto na legislação processual. Importante, ainda, informar que as preliminares devem ser suscitadas por ocasião da contestação e serão analisadas em momento oportuno, conforme art. 337 e 347, ambos do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Autorizo a distribuição para cumprimento por Oficial de Justica Plantonista. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059237-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ OTAVIO NASCIMENTO SAID (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059237-75.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por LUIZ OTAVIO NASCIMENTO SAID, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2020, às 11:45 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059456-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO GONCALO DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059456-88.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por EDUARDO GONCALO DE MORAES, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 08:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis

apresente manifestação (oportunidade em que: I — havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II — havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III — em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059451-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALDEVINO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059451-66.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por ALDEVINO DA SILVA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 12:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059414-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIAMARA CAMPOS BOTELHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059414-39.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório — DPVAT, ajuizada por LIAMARA CAMPOS BOTELHO, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia





28/05/2020, às 11:45 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Ainda, intime-se o autor para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a cópia do B.O (Boletim de Ocorrência). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeca-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059400-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON CHAVES DA PAIXAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059400-55.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por ANDERSON CHAVES DA PAIXAO, em desfavor de SEGURADORA LÍDER. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 11:30 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059638-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO KOVALSKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059638-74.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por ANTONIO KOVALSKI, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justica. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 08:30 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais guestões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeca-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059519-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGIANA SANTOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059519-16.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por REGIANA SANTOS DA SILVA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 08:15 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica,





inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059989-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059989-47.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 08:45 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Ainda, intime-se o autor para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a cópia do seu RG legível. A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059384-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALTIVO BUENO RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1059384-04.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Danos Morais, ajuizada por ALTIVO BUENO RAMOS, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Considerando a recusa injustificada do requerimento administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 11:15 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a

partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060001-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS FERNANDES MAGALHAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1060001-61.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por THAIS FERNANDES MAGALHAES, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2020, às 09:30 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 80 do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058937-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO VIEIRA DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1058937-16.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório — DPVAT, ajuizada por RENATO VIEIRA DE MORAIS, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando a recusa injustificada do requerimento





administrativo pela parte requerida, caracteriza-se o interesse de agir da parte autora ante a resistência à pretensão administrativa, devidamente comprovado, conforme ata notarial e demais documentos acostados, recebo a presente inicial. Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/05/2020, às 10:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Cite e intime-se a requerida via e-mail com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer a audiência e sob a advertência prevista no § 8o do artigo 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A presente decisão SERVIRÁ como MANDADO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060049-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO RODRIGUES SOARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1060049-20.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por Francisco Rodrigues Soares em desfavor de Tokio Marine Seguradora S/A, com pedido de tutela de urgência, para que a requerida pague a indenização decorrente do sinistro, no valor de R\$ 61.026,20 (sessenta e um mil vinte e seis reais e vinte centavos). Consta na inicial que o autor formalizou negócio jurídico com a requerida, contratando um seguro de automóvel, com vigência da data de 17/12/2018 até 17/12/2019. Aduz que na data de 10 de maio de 2019, ocorreu um sinistro envolvendo o veículo segurado e, após realização da vistoria e orçamento, restou previsto o pagamento de indenização no valor de R\$ 63 694 45 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Relata que a requerida se negou a realizar o pagamento da indenização devida, com o argumento de que o autor deu causa ao acidente, diante do excesso de velocidade, o que excluiria a cobertura de pagamento. Acrescenta o autor que a negativa de pagamento é abusiva. Vieram os autos conclusos. Fundamento: Sobre a tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina, em comentários à nova legislação, sob o título "Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed.". "A medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente

abrangentes. A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao perito. Para se deliberar entre uma medida conservativa "leve" ou "menos agressiva" à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu.". Nesse contexto, e de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, tem-se que para deferimento da tutela de urgência antecipada, se faz necessária a existência de prova capaz de conduzir o convencimento do juízo pela probabilidade do direito, se demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que a medida possa ser reversível. No caso em tela, informa o autor que contratou seguro de automóvel junto à requerida, todavia, após a ocorrência de um sinistro, a mesma se negou a efetuar o pagamento da indenização, com o argumento de que o autor deu causa ao acidente, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência, para que a requerida paque a indenização decorrente do sinistro, no valor de R\$ 61.026,20 (sessenta e um mil vinte e seis reais e vinte centavos). Em que pese os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, não restou evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos, nesse momento processual, elementos suficientes acerca da conduta irregular da requerida, sendo necessária a oitiva da parte contrária para a averiguação da plausibilidade das alegações. Analisando detidamente o documento de id 27462919 onde se encontram as condições gerais do seguro contratado, especificamente o item 12, que constam as exclusões gerais (riscos e prejuízos não cobertos pelo seguro), observa-se que os riscos ocasionados pelo segurado não se enquadram no conceito de cobertura do seguro, estando excluído o pagamento decorrente dos mesmos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2020, às 12:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova e determino que a empresa ré apresente os documentos comprobatórios necessários e úteis em relação aos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos as cópias de seus holerites dos últimos 03 (três) meses ou outro documento que comprove sua renda mensal, para comprovar o estado de necessidade, sob pena de indeferimento dos pedidos e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

sintetizados na fórmula fumus + periculum, mas que são bastante

# Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002743-64.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1002743-64.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por José de Souza em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Sustenta a parte autora que foi vítima de grave acidente de trânsito, ocorrido em 02/06/2016, conforme boletim de ocorrência anexado (ID -4741851) que lhe causou a invalidez. Requer o julgamento procedente a ação, a fim de ser a parte requerida condenada a indenizá-lo no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em decorrência de sua invalidez. Com a inicial vieram os documentos (ID - 4741835, 4741842, 4741845, 4741849, 4741851, 4741856). Pela decisão (ID - 4963135) foi deferido os benefícios da justica gratuita, designada audiência de conciliação, determinada à citação e intimação da parte requerida. Na contestação (ID - 6666674), alega à requerida a preliminar de alteração do polo passivo da ação, pela carência da ação pela falta de interesse de agir, pela ausência do requerimento administrativo, fazendo menção ao principio da causalidade e a sucumbência autoral e a inépcia da inicial quanto ausência de pedido de reembolso de despesas médicas. Conforme consta no (ID -8447374), foi realizada a tentativa de conciliação entre as partes. restando infrutífera, bem como foi anexado o laudo pericial. A parte autora impugnou a contestação (ID - 9314201), reiterando os termos da exordial, bem como manifestou com relação ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada proposta por José de Souza em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Profiro o julgamento antecipado da lide (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), porque a matéria prescinde de outras provas, sendo suficiente para o deslinde da causa as provas documentais contidas nos autos. Preliminarmente, a requerida suscitou em sede de contestação a preliminar de alteração do polo passivo da ação, pela carência da ação pela falta de interesse de agir, pela ausência do requerimento administrativo, fazendo menção ao principio da causalidade e a sucumbência autoral e a inépcia da inicial quanto ao reembolso de despesas médicas. Em relação a preliminar de retificação do polo passivo, onde a requerida afirma que deveria constar neste a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o quer REJEITO, uma vez que foi concedido a requerida a função de líder dos consórcios, sendo pois, a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo, visto que é integrante do grupo de seguradoras que recebem os valores oriundos do seguro obrigatório, razão pela qual responde por tais indenizações. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. 1. Não há de se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT. 2. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 3. Acidente ocorrido em 01/04/2003, sob a vigência a Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipulava o valor de 40 salários mínimos como teto para indenização do seguro. Segundo entendimento das Turmas Recursais, não há de se cogitar graduação da invalidez, uma vez comprovado o dano de caráter permanente, deve a seguradora indenizar a vítima no valor máximo permitido em lei. No caso em questão, houve pagamento parcial de R\$ 2.358,91, valor que deverá ser complementado até o patamar dos 40 salários. 4. Não prevalecem as disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na lei não prevalecem porque, embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Sentença modificada apenas no que toca aos juros que, segundo a súmula, incidem a contar da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001636745, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008)"

(g.n) E mais, o artigo 7º. da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 8.441/92, prevê que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Com base nesse dispositivo legal, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual sob o argumento de que não houve pedido administrativo antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que mesmo não requerido na via administrativa, esse fato não retira a possibilidade de imediato e prévio acesso ao Poder Judiciário, por se tratar de uma garantia constitucional. Uma vez comprovado o acidente e o dano sofrido, faz jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório, não havendo que se falar em esgotamento das vias administrativas para o pleito judicial. No que tange a preliminar de inépcia da inicial devido à ausência de pedido específico quanto ao reembolso de despesas médicas. Alega a requerida que a parte autora não específica os pedidos quanto ao reembolso de despesas médicas. Ocorre que a autora sequer formula pedido guanto à reembolso, focando sua pretensão na indenização decorrente de suposta invalidez. Portanto, NÃO ACOLHO a preliminar, vez que o autor não realiza pedido de reembolso de despesas médicas. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito. Alega o autor, em síntese, que sofreu acidente de transito, restando parcialmente incapacitado, requerendo indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O autor juntou na inicial, além da documentação de praxe, Boletim de Ocorrência e Histórico Clínico (ID- 4741851, 4741856), comprovando o acidente e o atendimento médico após o ocorrido. A perícia médica judicial realizada em mutirão de conciliação do DPVAT (ID-8447374) atestou que "o periciado apresenta invalidez permanente média (50%) em membro superior esquerdo". A análise conjunta dos documentos acostados e da perícia médica realizada evidencia o nexo causal entre o acidente e as lesões. Comprovada a invalidez, assim como o nexo de causalidade com o acidente noticiado e não tendo ocorrido o pagamento na esfera administrativa, o autor faz jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão sobre o grau de invalidez, conforme a edição da Súmula 474, na qual estabelece: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (grifei) Importa destacar que a lei de regência do seguro DPVAT (6.194/74) já previa, em sua redação original, a possibilidade de quantificação das lesões, ou seja, da invalidez ocasionada por acidente de veículos de vias terrestres, com a permissão de um pagamento maior ou menor conforme fosse o grau de invalidez da vítima, tendo em vista que os danos sofridos por um e por outro não se equivalem. Desse modo, a indenização securitária do DPVAT necessariamente corresponderá à extensão da lesão e ao grau de invalidez. A Lei 6.194/74 estabelece em seu artigo 3º, o valor das indenizações por morte em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país e invalidez permanente em até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Referida lei foi alterada pela Lei 11.482/07, atribuindo em seu artigo 8º, novo valor para indenizações em caso de morte e invalidez permanente, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e reembolso de despesas médicas e hospitalares em até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valores aplicáveis aos acidentes ocorridos após 29/12/2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 340/2006, convertida na referida Lei 11.482/07. Assim, para os sinistros ocorridos até 29/12/06, o valor da indenização por morte 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro e invalidez é o equivalente até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro; para os sinistros posteriores a 29/12/06 deverão ser tomados por base os novos limites indenizatórios no valor máximo de até R\$13.500,00. Por sua vez, a aplicação do salário mínimo não fere o disposto nas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, porque não revogaram a Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor da indenização fixada em salários mínimos e serve como fator de referência e não como para corrigir a desvalorização da moeda. No considerando que o acidente ocorreu em 02/06/2016, devem ser aplicadas as alterações ocorridas na lei nº. 6.194/74 em face da Medida Provisória nº. 340 de 29/12/2006 - convertida na Lei nº. 11.482/07 e da Lei





11.945/09. Logo, deve o requerente receber a título de indenização o valor até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme o grau de sua invalidez. Assim, compulsando a tabela de percentuais, verifico que a invalidez permanente do membro superior esquerdo, como se deu no caso em questão, o percentual incidente será de até 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR -AFASTADA - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - GRAU DA INVALIDEZ - QUANTIFICAÇÃO CORRETA - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Quando as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado à VÍTIMA, e inexistindo prova em contrário, não há que se falar na improcedência da ação por ausência de provas.O pagamento do seguro DPVAT DEVE SER PROPORCIONAL à extensão das lesões sofridas consoante disposto na Lei nº 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, eis que vigente à época do sinistro. (N.U 0035544-84.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/07/2019, Publicado no DJE 08/07/2019)". Para o caso, a partir do laudo realizado pelo perito para fins indenizatórios, restou demonstrada invalidez permanente média em membro superior esquerdo, em um grau de 50% (cinquenta por cento). Assim sendo, a requerente faz jus a uma indenização que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável de 70% (setenta por cento), de acordo com que preceitua o inc. Il do paragrafo 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Incide a partir da data do sinistro até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos juros da mora, devem incidir a partir da citação, na taxa de 1% ao mês, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do CTN. Oportuno consignar que não se aplica neste caso a súmula 54 do STJ, a qual determina a aplicação de juros desde a data do evento danoso, em razão de não ter sido a seguradora quem deu causa aos danos sofridos pelo autor, os quais ensejaram o pagamento do seguro. No caso, trata-se de obrigação decorrente de lei, portanto, aplicável a disposição do artigo 240 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório -DPVAT movida por José de Souza em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para condenar a requerida: a) ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente parcial incompleta no membro superior esquerdo, corrigido monetariamente data do sinistro (02/06/2016) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará. Nada requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

# 1ª Vara Especializada em Direito Bancário

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1037990-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO SCHWARZ (REQUERIDO)

Certidão de Tempestividade / Intimação Certifico e dou fé que a Contestação de id. 26542825 e demais documentos foram apresentados

tempestivamente. Ato contínuo, procedo à intimação da parte autora para impugná-los no prazo legal. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019. Marcos Vinícius Marini Kozan Gestor Judiciário Substituto Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

#### Expediente

## Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 826522 Nr: 32441-74.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALBERTO AUGUSTO IGLESIAS FERREIRA,

AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS C. N. RIBEIRO - OAB:12.560 / MT, MARCO ANTONIO A. RIBEIRO - OAB:5308-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ALBERTO AUGUSTO IGLESIAS FERREIRA, Cpf: 69011257200, Rg: 30318945-9, Filiação: Elizabeth Ayako Nishimura e Augusto Alberto Iglesias Ferreira, data de nascimento: 28/05/1982, brasileiro(a), natural de Lins-SP, solteiro(a), pecuarista e atualmente em local incerto e não sabido AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA FILHO, Cpf: 22398238873, Rg: 24550256, Filiação: Elizabete Ayako Nishimura e Augusto Alberto Iglesias Ferreira, data de nascimento: 28/07/1992, brasileiro(a), solteiro(a), pecuarista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 20 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: A parte exequente ingressou com Ação de Execução contra a parte executada, ante o inadimplemento do débito, visando o recebimento do valor abaixo descrito.

Despacho/Decisão: Vistos etc... Não obstante o pleito de fls. 75 verifica-se a existência de um endereço que diligenciado. Assim, expeça-se mandado de citação e demais atos, a ser cumprido no endereço: Rua Primavera, Nº 401, Bairro Bosque da Saúde, nesta cidade. Para tanto, intimo o exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 - CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justica nas comarcas deste Estado, salientando que a quia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), sob pena de extinção por manifesto desinteresse.CASO A DILIGÊNCIA RETORNE INFRUTÍFERA, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins.Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios imprestáveis ao deslinde do feito, intime-se o exequente, via correio com aviso de recebimento, para cumprir em 05 dias com a mesma admoestação. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDA MACEDO FALCÃO, digitei.

Cuiabá, 28 de agosto de 2019

Deivison Figueiredo Pintel Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art 1.205/CNGC

### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1169540 Nr: 39975-64.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo o

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIDNEY PEREIRA MACHADO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS





NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:15445/O, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): SIDNEY PEREIRA MACHADO, Cpf: 49200232604, Rg: 2962185, solteiro(a), diretor comercial. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: A parte autora ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, visando a posse do veículo descrito nos autos. Ante a localização incerta do Réu, às fls. 86, o MM Juiz converteu os autos em Ação de Execução, determinando a citação por edital para que a parte requerida pague o débito abaixo descrito, com a possibilidade de reconhecer a dívida e mediante o depósito de 30% do valor do débito, mais custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Feito isso, pode parcelar o saldo remanescente em até 6 prestações mensais e consecutivas, acrescida de correção monetária e juros de 1%, conforme artigo 827 do CPC.

Despacho/Decisão: Vistos, etc.Juntem-se as petições protocoladas,PEA nº 1411542 e Distribuidor - Prot.737054, que se encontram na contracapa dos autos. Vislumbro dos autos que foram realizadas várias diligências no intuito de localizar o Devedor, todavia, todas elas restaram infrutíferas (fls. 58, 64, 72 e 85), assim defiro o requerimento formulado na petição a ser juntada (PEA nº 1411542) e CONVERTO ESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 4º do decreto nº. 911/69, com as anotações de praxe, inclusive na distribuição.Art. 4° DL 911/69:"Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"Ademais, faço constar que a referida conversão não encontra obstáculo legal, em razão da não citação adversa.Nesse sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. parte ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Al: 70066119363 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 25/08/2015,Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015)"AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº.911/69 ALTERADO PELA LEI Nº.13.043/14. 1. Considerando a nova redação dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº.911/69, advinda das alterações introduzidas pela Lei nº.13.043/14, perfeitamente válido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II do CPC. 2. Ademais, não concretizada a estabilidade objetiva do processo com a angularização da relação jurídica processual, perfeitamente válida a modificação da causa de pedir e do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido." (TJ-MG - Al: 10024102135423002 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 09/11/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2015)Denota-se ainda, que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, portanto em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia do mesmo nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor, para pagar o débito em 03 (três) dias, constando a possibilidade do executado reconhecer a dívida e, mediante o depósito de 30% do valor do débito, mais custas judiciais e honorários advocatícios, poderá parcelar o saldo remanescente em até 06 prestações mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 916 do CPC/2015. Fixo os

honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando que, no caso de pronto pagamento, nos termos do artigo 827 do mesmo códex, estes serão reduzidos pela metade. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Cumprido, concluso para deliberações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDA MACEDO FALCÃO, digitei.

Cuiabá, 28 de agosto de 2019

Deivison Figueiredo Pintel Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 769793 Nr: 22781-90.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESSA KARINA ROCHA ATANÁSIO. - OAB:10.166/MT, CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS - OAB:7037/MT, FÁBIO ARAUJO GOMES - OAB:43.318/PR, FABIO SALES DE BRITO - OAB:246.686/SP, FERNANDO MANICA GOBBI - OAB:13226, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros - OAB:50741/MG, MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - OAB:112.676/MG, OTÁVIO VIEIRA BARBI - OAB:64.655/MG

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por Clarion s/a Agroindustrial e Manacá s/a Armazens Gerais e Administração em face de Banco Bonsucesso s/a.

Às fls. 396/398 a Requerida informa que não foi intimada da decisão de fls. 394, requerendo o efeito suspensivo, a declaração de nulidade dos atos praticados desde o início do cumprimento de sentença e a intimação pessoal dos devedores para efetuar o pagamento de seu débito.

Desta feita, intimo o Banco para manifestar acerca das arguições da Requerida no prazo de 15 dias, em celebração ao princípio do contraditório

Cumpra-se.

#### Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 704745 Nr: 39444-85.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): N. A. COMÉRCIO DE ESPETOS E BUFFET LTDA, NELSON AGOSTINHO DE MORAES, CLEBER LEANDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): N. A. COMÉRCIO DE ESPETOS E BUFFET LTDA, CNPJ: 11653544000179, atualmente em local incerto e não sabido NELSON AGOSTINHO DE MORAES, Cpf: 95604251100, brasileiro(a), solteiro(a), moto-taxista, Telefone (65) 321-4543 e atualmente em local incerto e não sabido CLEBER LEANDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO, Cpf: 62164295153, Rg: 4180105, Filiação: Marina Pereira de Almeida Nascimento e Claudio Rosa do Nascimento, data de nascimento: 04/11/1975, brasileiro(a), natural de Cuiaba-MT, casado(a), empresario - autonomo. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do





débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

- Custas Processuais: R\$0,00 - Valor Total: R\$22.409,18 - Valor Atualizado: R\$20.371,98 - Valor Honorários: R\$2.037,20

Despacho/Decisão: Vistos etc...Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de N. A. Comércio de Espetos e Buffet Ltda, Nelson Agostinho de Moraes e Cleber Leandro de Almeida Nascimento.Os executados foram citados às fls. 28 no ano de 2012, porém, em pesquisa via sistema Anoreg no ano de 2017 constatou-se o óbito do executado Nelson.O banco juntou a certidão de óbito às fls. 64, pugnando pela citação do espólio nas pessoas dos genitores de Nelson, o que foi deferido às fls. 65.Quando da diligência de fls. 73, o Oficial de Justiça constatou que o Sr. Ezequiel (pai do de cujus), também é falecido, conforme informação da vizinha, além do que a genitora teria mudado para lugar incerto e não sabido. Assim, às fls. 75 o banco pleiteou pela expedição de edital de citação do espólio do executado Nelson Agostinho de Moraes, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria dos Reis da Silva Moraes, razão pela qual procedi a pesquisa do atual endereço da genitora do falecido, ocasião em que não obtive êxito, localizando o mesmo endereço diligenciado às fls. 73 (extratos anexos). Posto isso, defiro o pleito de fls. 75. Em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia do espólio de Nelson Agostinho de Moraes, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Após, concluso para deliberações.Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDA MACEDO FALCÃO, digitei.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

Marcos Vinicius Marini Kozan Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 716671 Nr: 10357-50.2011.811.0041

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE MÁRCIO ANTONIO FEITOSA DE FREITAS, GABRIEL FIGUEIREDO FEITOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO OLIVEIRA DUTRA -OAB:OAB/SP 292.207, WALDIR LUIZ BULGARELLI - OAB:OAB/SP 217.291

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório de fls. 89/92.

### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 748860 Nr: 499-58.2012.811.0041

Ordinário->Procedimento ACÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ROZANA GOMES BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO **MERCANTIL** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS -OAB:8 920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar acerca do petitório de fls. 163/183.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 795635 Nr: 1974-15.2013.811.0041

Título Extrajudicial->Processo Execução de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

de

PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTADORA TORNADO LTDA - ME. JORGE AMELIO MAIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES -OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIR DEMÉTRIO OAB:15 904/MT

Intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 249.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 800693 Nr: 7116-97.2013.811.0041

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTADORA TORNADO LTDA - ME, JORGE AMELIO MAIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11.876-MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES -OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAIR OAB:15.904/MT

Intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 447.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1037990-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO SCHWARZ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DURVAL TEODORO DE MELO OAB - MT3701-O (ADVOGADO(A))

PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE OAB - MT16538-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1037990-38.2019.8.11.0041 REQUERENTE: **BANCO ITAUCARD** REQUERIDO: OSVALDO SCHWARZ Vistos, etc. Prefacialmente, procedo a anotação dos advogados constituídos pelo Requerido, conforme procuração de ID. 26542831 Vislumbro dos autos que o bem foi apreendido aos 29/10/2019 (ID. 25750065), todavia verifico que a liminar concedida por este Juízo (ID. 23712469) foi objeto do Agravo de Instrumento n° 1018054-53.2019, onde concedeu-se o efeito suspensivo a referida decisão (ID. 27456698). Desta feita, intimo a Instituição Financeira para proceder a devolução do veículo apreendido ao Requerido, bem como comprovar o mesmo nos autos no prazo de 05 dias, sob pena das cominações legais e multa prevista no artigo 77, inciso IV do CPC. Na mesma oportunidade, intimo o Banco para apresentar impugnação à contestação de ID. 26542825 no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019 Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1016670-63.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCA BIBIANA MOREIRA BORGES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10641





#### PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1016670-63.2018.8.11.0041. REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: FRANCISCA BIBIANA MOREIRA BORGES Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Omni s/a - Credito, Financiamento e Investimento em face de Francisca Bibiana Moreira Borges. No ID. 24604609 o Exequente informou que a Executada quitou seu débito, bem como pleiteou pela extinção do feito nos moldes do artigo 924,II do CPC, o qual diz: " Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;" Portanto, ante a manifestação de ID. 24604609, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de desbloqueio de restrição judicial via Renajud, visto não haver determinações anteriores nesse sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo às anotações e baixas devidas. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1042575-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIARA BORGES CINTRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1042575-36.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. REQUERIDO: THIARA BORGES CINTRA Vistos, etc. Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo a necessidade, in casu, de consentimento da parte adversa, já que esta sequer fora citada. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932". Posto isso, ante o pleito de ID. 25042348 JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, em face da inexistência de determinação judicial nesse sentido. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1037979-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A)) ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LIBIA ZEBINA BENITH VIEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1a VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ **SENTENÇA** 1037979-09.2019.8.11.0041. REQUERENTE: DAYCOVAL S/A REQUERIDO: LIBIA ZEBINA BENITH VIEIRA Vistos, etc. Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo a necessidade, in casu, de consentimento da parte adversa, já que esta sequer fora citada. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932". Posto isso, ante o pleito de ID. 23940238 JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca

e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, em face da inexistência de determinação judicial nesse sentido. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013987-87.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELA REGINA DE ALMEIDA FREITAS OAB - MT9454-O

(ADVOGADO(A))

GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0010028A

(ADVOGADO(A))

ROSEANY BARROS DE LIMA OAB - MT0007959A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO (EXECUTADO) LUIS VICTOR SANTOS DE LIMA 03990329162 (EXECUTADO)

LUIS VICTOR SANTOS DE LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENCA 1013987-87.2017.8.11.0041. **EXEQUENTE: AGENCIA** FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A EXECUTADO: LUIS VICTOR SANTOS DE LIMA 03990329162. LUIS VICTOR SANTOS DE LIMA. MARCO ANTONIO DE FREITAS PINHEIRO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A. - Desenvolve MT em face de Luis Victor Santos de Lima e Outros. No ID. 23468348 o Exequente informou que os Executados quitaram seu débito, conforme planilha de ID. 23468356, bem como pleiteou pela extinção do feito nos moldes do artigo 924,II do CPC, o qual diz: " Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;" Portanto, ante a manifestação de ID. 23468348, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo às anotações e baixas devidas. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1006086-68.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVIANE REGINA CLAUDINO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006086-68.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO REQUERIDO: VIVIANE REGINA CLAUDINO Vistos, etc. Verifica-se dos autos que as partes entabularam o acordo de ID. 26326319 para guitação integral contrato, pugnando por sua do homologação e consequente extinção do feito. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do NCPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;". Ante o exposto HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, o que faço com amparo legal no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, visto que não houve determinação judicial nesse sentido. Ante o evidente desinteresse recursal, arquivem-se os autos com as





anotações e baixas de praxe. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1050916-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME HENRIQUE QUEIROZ RIBEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1050916-51.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE QUEIROZ RIBEIRO Vistos, etc. Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo a necessidade, in casu, de consentimento da parte adversa, já que esta sequer fora citada. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932". Posto isso, ante o pleito de ID. 26346111 JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Ante o evidente desinteresse recursal, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1026356-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANUBIA CRISTINA NUNES MACHADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1026356-45.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. REQUERIDO: DANUBIA CRISTINA NUNES MACHADO Vistos, etc. Verifica-se dos autos que as partes entabularam o acordo de ID. 21950768 para quitação integral do contrato, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do NCPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;". Ante o exposto HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, o que faço com amparo legal no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, bem como expedição de ofício ao Detran-MT, visto que não houve determinação judicial nesse sentido Ante a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047310-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB - MG78870 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GINCO URBANISMO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTHUR FELIPE FERRO BRAZ OAB - MT23438/O (ADVOGADO(A))

ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS OAB - MT15020-B (ADVOGADO(A)) ANA LUIZA FERRO BRAZ OAB - MT25882/O (ADVOGADO(A))

ADRIANA MAIA ARRUDA OAB - MT23605/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1047310-15.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. RÉU: GINCO URBANISMO LTDA Faço constar que, em diligencia junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Prefacialmente, procedo neste momento a anotação dos advogados da Requerida, conforme procuração de ID. 26499121, visto que a mesma dá-se por citada cláusula 1 da minuta de acordo de ID. 26499115 - pág. 03. Destarte, verifico que as partes efetuaram composição amigável para quitação do débito referente ao cartão de crédito nº 5067180001696847, conforme ID: 26499093, pleiteando por sua homologação e extinção do feito. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;". Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Cobrança, o que faço com amparo legal no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Ante o evidente desinteresse recursal, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1055064-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE BUTAKKA FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1<sup>a</sup> \/ΔRΔ ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENCA 1055064-08.2019.8.11.0041. REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE BUTAKKA FILHO Vistos, etc. Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo a necessidade, in casu, de consentimento da parte adversa, já que esta seguer fora citada. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932". Posto isso, ante o pleito de ID. 26830126 JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, em face da inexistência de determinação judicial nesse sentido. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1054749-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISABELLE REGINA PADILLA DE BORBON NOVIS NEVES CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1054749-77.2019.8.11.0041. REQUERENTE: AYMORE

11000000. 1004740 11.2010.0.11.0041. NEQUENEINTE. MINIONE





REQUERIDO: ISABELLE REGINA PADILLA DE BORBON NOVIS NEVES CARVALHO Vistos, etc. Conforme determina o artigo 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, homologar a desistência da ação, não havendo a necessidade, in casu, de consentimento da parte adversa, já que esta sequer fora citada. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, inciso IV do CPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo, "IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932". Posto isso, ante o pleito de ID. 26568640 JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, em face da inexistência de determinação judicial nesse sentido. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquive-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1042703-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE NIETO MOYA OAB - MT235738-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEVERSON CAMPOS CONTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1<sup>a</sup> VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENCA Processo: 1042703-90.2018.8.11.0041. REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S.A. REQUERIDO: CLEVERSON CAMPOS CONTO Vistos, etc. Verifica-se dos autos que as partes entabularam o acordo de ID. 26085330 para quitação integral da dívida, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Destaco que, nos termos do art. 12, § 2º, I do NCPC, estão excluídas na regra disposta no caput do mencionado dispositivo, que trata da ordem de sentença a ser prolatada pelo juízo: "I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;". Ante o exposto HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação de Busca e Apreensão, o que faço com amparo legal no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Ante o evidente desinteresse recursal, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de praxe. Por fim, proceda-se a retirada destes autos da pauta de audiência. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior Juiz de Direito em Substituição

# 2ª Vara Especializada em Direito Bancário

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0012761-35.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA FERREIRA OAB - MT10962-B (ADVOGADO(A)) EDUARDO STEFANO MAZZUTTI OAB - MT16003-E (ADVOGADO(A))

MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB -

MT9456-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MORELI (EXECUTADO)

LEDIONETE APARECIDA VILLA MORELI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO(A))
LUIZ FERNANDO VILLA MORELI OAB - MT65716-O (ADVOGADO(A))
PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO(A))

Fica a parte autora intimada para protocolizar o ofício expedido e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1041696-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEITON JUNIOR ALVES BARBOSA (REQUERIDO)

Fica a parte autora intimada para protocolizar o ofício expedido e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007307-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZANGELA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (EXECUTADO) LYZA NAZARETH BARBOSA MAIA - ME (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada para protocolizar o ofício expedido e

comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1030326-87.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB - SP0165046A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DELCINEY APARECIDO DA CRUZ (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos sua manifestação no Juízo deprecado sobre o Ofício de ID 25393029, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1042683-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO HENRIQUE TENUTA (RÉU)

Fica a parte autora intimada para protocolizar os ofícios expedidos e comprovar nos autos, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1020516-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO HENRIQUE SILVA CARLOS (REQUERIDO)

Fica a parte autora intimada para protocolizar os ofícios expedidos e comprovar nos autos, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0006264-64.1999.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAZILDA OLIVEIRA LIMA NUNES (EXECUTADO) ANTONIO FERREIRA NUNES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO FABIANO DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT6546-O

(ADVOGADO(A))

NELITO JOSE DALCIN JUNIOR OAB - MT6389-O (ADVOGADO(A))





Deverá a parte autora acostar demonstrativo de débito atualizado abatendo o valor recebido com a arrematação e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0003239-47.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GARON RIBEIRO MORAES FILHO (EXECUTADO)

Deverá a parte autora se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1018487-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO AMERICA HOTELARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)

EDEVAL DORICO DA CRUZ E SILVA (EXECUTADO) ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO OAB - MT8649-O (ADVOGADO(A))

Deverão as Partes manifestar sobre o cálculo da contadoria, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1041080-88.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TERRA SAUDE ANIMAL LTDA - EPP (RÉU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Desentranhe-se e adite-se o mandado no endereço declinado pelo autor para regular cumprimento. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1025245-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISABEL CRISTINA DE CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para providenciar a citação e intimação da parte requerida da apreensão, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e revogação de liminar, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 13.12. 2019.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1037475-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCELIO BARBOSA SARDINHA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 13.12. 2019.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034812-52.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. DE ALMEIDA SANTOS SILVA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

MATEUS DOS ANJOS SILVA (EXECUTADO)

MEIRE DARLENE DE ALMEIDA SANTOS SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, remeta-se o feito ao arquivo até decorrer o prazo prescricional, diante da inércia do autor em dar prosseguimento ao feito. Manifestando o autor, somente venham conclusos após certificar o prazo prescricional. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000060-40.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GCLP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI (EXECUTADO)

GLAUCIA SANTA CESTARI (EXECUTADO) LUANA CESTARI PENASSO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada a apresentar a matrícula atualizada n° 16.534 do imóvel indicado a penhora, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1020596-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAVALLI E SANTOS LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intime-se o autor para providenciar a citação da parte requerida no prazo legal e após, analisarei pedido de bloqueio de valores. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0001271-84.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO DE JESUS NOGUEIRA (EXECUTADO)

SAMAMBAIA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo





legal.

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1044449-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O

(ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ROSEANE JULIANO GONCALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Com o trânsito em julgado, certifique-se sobre pagamento voluntário nos termos do artigo 523 do CPC. Em caso positivo diga o autor. Ao contrário, Converto a ação em Execução de Sentença e aplico a multa de dez por cento e fixo honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito. Caso em que, proceda-se penhora em bens que o autor indicar, caso seja penhora no bacenjud, remeta-se o feito ao contador para apurar o valor exato da condenação, com as verbas acima fixadas e conclusos para efetivar o ato. Havendo apresentação de impugnação da execução de sentença, certifique-se a tempestividade. Em caso de alegação unicamente, de excesso de execução, certifique-se sobre apresentação de planilha devida com a especificação do valor que entende devido, pois em caso negativo será liminarmente rejeitada. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0003938-68.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VANI SILVA BEZERRA (ESPÓLIO)

MIGUEL GOMES BEZERRA (ESPÓLIO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONALDO GOMES BEZERRA OAB - 604.134.841-49 (REPRESENTANTE) ROSELEY GOMES BEZERRA OAB - 812.756.761-20 (REPRESENTANTE) ROBSON QUEIROZ BEZERRA OAB - 537.509.931-49 (REPRESENTANTE) FERNANDO TORBAY GORAYEB OAB - MT7361-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Certifique-se sobre citação do representante dos espólios: Robson. Em caso negativo, proceda-se o ato. Cumpra-se. Cuiabá,

16.12.19

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0016894-86.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES OAB - MT6189-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (EXECUTADO)

ALTAIR BAGGIO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARLINDO DO CARMO OAB - MT3722-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intime-se a empresa qual teve penhorada as cotas, para cumprir o que determina o artigo 861 e seus incisos do CPC, no prazo de trinta dias. Deverá constar na intimação a advertência de que não efetivado os auto as referidas serão liquidadas judicialmente. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1052163-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE VERISLANDIO MELO FEITOSA 68889437120 (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT4356-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intime-se o autor para no prazo legal, postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1001229-42.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FITZ RESTAURANTE LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA OAB - MT11092-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SICREDI CENTRO NORTE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

EDSON FRANCISCO PERUSSELI (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: Deverão as partes se manifestarem sobre o Laudo Pericial acostado aos autos.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1041741-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA - ME (EXECUTADO)

JULIANO DE ARRUDA VARGAS (EXECUTADO) LUCIANO DE ARRUDA VARGAS (EXECUTADO) ANA PAULA FERRAZ DE MORAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Proceda-se a busca e apreensão do mandado expedido, sem custos de diligência. Oficie-se à Diretoria do Fórum para apurar a desídia do meirinho. Não sendo encontrado o mandado, sequer na Central de mandados, no prazo legal, certifique-se e expeça-se outro para cumprimento, sem custos às partes. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1020098-24.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LPF VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)

LEANDRO PAES DE FARIAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Proceda-se restrições de veículos se encontrado em nome do executado. Intime-se o autor para indicar bens à penhora no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006171-20.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT18603-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO ROGERIO DA SILVEIRA EIRELI - ME (EXECUTADO)

CLAUDIO ROGERIO DA SILVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A pesquisa pretendida deverá ser efetivada pelo autor, por não estar disponível a este Juízo. Assim, deverá indicar bens passíveis de penhora no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1026074-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDNOEMIA DA SILVA TEIXEIRA CARVALHO (EXECUTADO)

JOAO BATISTA TEIXEIRA CARVALHO (EXECUTADO)

SIM PAO RESTAURANTE EIRELI - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos,etc. Oficie-se como postulado e após, diga-se. Cumpra-se. Cuiabá,

16.12.19

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0021655-63.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAFE E RESTAURANTE CUIABANO LTDA - ME (EXECUTADO)

REINALDO DA SILVA NUNES (EXECUTADO)

ROSEMEIRE LOPES DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Não há razão para conclusão. Cumpra-se determinação dos

autos. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1013115-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMARILDO ANDRADE DO AMARAL (AUTOR(A))

AMARILDO A DO AMARAL & CIA LTDA - EPP (AUTOR(A))

ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SICREDI CENTRO NORTE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Extraiam-se cópias dos julgados e da certidão de trânsito em julgado, juntando-as no processo principal, certificando-se. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

arquive-se. Cumpra-se. Culaba, 10.12.19

Despacho Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO **Processo Número:** 1043200-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO MARCELO GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT4356-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - MT18733-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada

sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1026345-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMEIDA'S ALIMENTO LTDA - ME (RÉU)

THAIS CLAUDIA GASPARETO DA SILVA ALMEIDA (RÉU)

FRANKLIN DELBEM ALMEIDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUDMILA RODRIGUES BERNINE OAB - MT12503-O (ADVOGADO(A))

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada

sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1011717-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
AYMORE (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO THOMPSON MEIRELES BERNARDES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada

sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo Número: 1033645-97.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIANA FRANCELINO GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR LOPES DA SILVA OAB - MT15348-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG0063440A

(ADVOGADO(A))

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada

sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1026345-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMEIDA'S ALIMENTO LTDA - ME (RÉU)

THAIS CLAUDIA GASPARETO DA SILVA ALMEIDA (RÉU)





FRANKLIN DELBEM ALMEIDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUDMILA RODRIGUES BERNINE OAB - MT12503-O (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1011717-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO THOMPSON MEIRELES BERNARDES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo, nada sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0057367-22.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

RODRIGO GOES NICOLADELI OAB MT17980-O **GUSTAVO** 

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO FONSECA DA FONSECA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043476-38.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB - MG78870 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAINA YAMAMURA RIOS SALIBA (RÉU)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021428-85.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILDO ALVES FEITOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A)) JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (RÉU)

Deverá o autor proceder com o recolhimento da guia de distribuição da ação, conforme determinado no id. 26282499, sob pena de extinção e prevalecer intimação efetivada.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1000155-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAFS **GOMES** OAB MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A)) RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A)) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HENRIQUE ALBUQUERQUE PEREIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS PAULO CORREIA **PESCARA** OAR MT0022418A (ADVOGADO(A))

Deverá a Parte Autora materializar e comprovar o protocolo do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos, de id. 27426447, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014840-33.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))

VAGNER SPIGUEL JUNIOR OAB - MT12209-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRISCILA REZENDE SANTOS (EXECUTADO) TEREZA REZENDE SANTOS (EXECUTADO)

CAIO AUGUSTO BERNADINO DA COSTA (EXECUTADO)

A D S CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP (EXECUTADO)

MARCUS VINICIUS FERREIRA PINTO (EXECUTADO) ABEILARD DIAS DOS SANTOS (EXECUTADO) THAIS REZENDE SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILIPE BRUNO DOS SANTOS OAB - MT17327/O (ADVOGADO(A)) SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Deverá a parte autora se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1032217-46.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA AUXILIADORA DE MORAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CREA MARCIA FERREIRA DE SOUZA OAB - MT19291-O (ADVOGADO(A))

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0025325-46.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MT5308-O MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB -(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O (ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GRAZIELLE HERNANDES BARROS LEITE - EPP (EXECUTADO) GRAZIELLE HERNANDES BARROS LEITE (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05





dias úteis

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1045122-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR ALVES (EXECUTADO)
NELCI MARIA ROESE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE DORIVAL BANDEIRA OAB - PR22874 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Certidão Certifico e dou fé, que os Embargos à Execução (id. 22878048) foram opostos nesta ação executiva, sem observância do dispositivo legal do art. 914 § 1º do NCPC. CUIABÁ, 13 de dezembro de 2019. SUZANA NUNES PARAGUASSU Assessora SEDE DO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 TELEFONE: ()

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1041182-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFFERSON FELIX AMARAL SILVA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora apresentar a guia de recolhimento e comprovante de pagamento da diligência ou oferecer meios para a condução do oficial de justiça, para o cumprimento do mandado necessário, no prazo de 05 dias úteis.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0016894-86.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES OAB - MT6189-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (EXECUTADO)

ALTAIR BAGGIO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARLINDO DO CARMO OAB - MT3722-O (ADVOGADO(A))

Vistos, etc. Intime-se a empresa qual teve penhorada as cotas, para cumprir o que determina o artigo 861 e seus incisos do CPC, no prazo de trinta dias. Deverá constar na intimação a advertência de que não efetivado os auto as referidas serão liquidadas judicialmente. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0003938-68.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANI SILVA BEZERRA (ESPÓLIO)

MIGUEL GOMES BEZERRA (ESPÓLIO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONALDO GOMES BEZERRA OAB - 604.134.841-49 (REPRESENTANTE) ROSELEY GOMES BEZERRA OAB - 812.756.761-20 (REPRESENTANTE) ROBSON QUEIROZ BEZERRA OAB - 537.509.931-49 (REPRESENTANTE) FERNANDO TORBAY GORAYEB OAB - MT7361-O (ADVOGADO(A))

Deverá a parte autora providenciar a citação do representante dos

espólios, Sr. Robson Queiroz Bezerra, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1025245-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISABEL CRISTINA DE CARVALHO (REQUERIDO)

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para providenciar a citação e intimação da parte requerida da apreensão, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e revogação de liminar, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 13.12. 2019.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1037475-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUCELIO BARBOSA SARDINHA (REQUERIDO)

Vistos, etc. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA E SEU ADVOGADO, para postular pela conversão da ação em execução nos termos do Decreto Lei n. 911/69, em face não localização do bem, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, advertindo que não serão considerados pedidos repetidos já analisados, transcorrendo o prazo da mesma forma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. CUIABÁ, 13.12. 2019.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034175-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -

SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA (EXECUTADO)

Deverá a Parte Autora manifestar sobre resposta de pesquisa online, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1020596-23.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAVALLI E SANTOS LTDA (EXECUTADO)

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, remeta-se o feito ao arquivo até decorrer o prazo prescricional, diante da inércia do autor em dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Cuiabá, 24.08.17. Suzana N. Paraguassu, Assessor(a), suzana.paraguassu@tjmt.jus.br

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0039427-44.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))







WALTER SILVA FILHO (EXECUTADO)

GIRO CAR LOJA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA BEZERRA DE BRITO OAB - MT12352-O (ADVOGADO(A))

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre pedido do Banco Bradesco em excluir a restrição judicial por ele apontada.

# Expediente

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 714520 Nr: 9041-02.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA, ANGELO VALCENIR SANCHES, EDSON FERREIRA GOMES, CLEIDE DE GUSMÃO BORGES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DELVITO JOSÉ PINTO, JOSE LUIZ SCALONE, RODRIGO SILVA GOMES, JOÃO BATISTA CABRAL, JOSÉ VIEIRA DA COSTA, SIDNEI BERNARDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO -OAR:12 621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ILDO DE ASSIS MACEDO, para devolução dos autos nº 9041-02.2011.811.0041, Protocolo 714520, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

#### Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 38340 Nr: 249-45.2000.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARTE(S) REQUERIDA(S): MINERAÇÃO MATO GROSSO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÉRIC GARMES DE OLIVEIRA -OAB:173.267-A/SP, NELSON PASCHOALOTTO - OAB:8.530-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SILVANO MACEDO GALVÃO -OAB:4699

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JUNIO CÉSAR DE NORONHA, para devolução dos autos nº 249-45.2000.811.0041, Protocolo 38340, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 38341 Nr: 10195-75.1999.811.0041

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MINERAÇÃO MATO GROSSO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO **MERCANTIL** 

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVANO MACEDO GALVÃO -OAB:4699

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON PASCHOALOTTO -OAB:8.530-A/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JUNIO CÉSAR DE NORONHA, para devolução dos autos nº 10195-75.1999.811.0041, Protocolo 38341, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

## Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003641-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDMAR JOSE DA SILVA (EXECUTADO)

IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA - ME (EXECUTADO)

EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS AUTOS 1003641-43.2018.8.11.0041 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQÜENTE(S): BANCO BRADESCO ADVOGADO DA PARTE EXEQÜENTE(S): MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA EXECUTADO (A,S): IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA - ME e EDMAR JOSE DA SILVA CITANDO(A,S): IVETE MANDACARI SILVA & CIA LTDA -ME - CNPJ: 17.607.774/0001-88 e EDMAR JOSE DA SILVA - CPF: 487.253.821-87 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 19/02/2018 VALOR DO DÉBITO: 163.035,10 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA para no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da expiração deste edital, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC), ressaltando que não havendo pagamento será expedido mandado de penhora e o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessórios, bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. FICA A DEVEDORA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos também será contado a partir da data de expiração do prazo deste edital. FICA, AINDA, DEVIDAMENTE CIENTIFICADA da possibilidade de depositar em juízo apenas 30% da execução (valor principal + custas + honorários) e o valor remanescente em até 6 vezes, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). RESUMO DA INICIAL: O Exeguente é credor dos Executados da importância atualizada de R\$ 163.035,10 (cento e sessenta e três mil trinta e cinco reais e dez centavos), representada pela inclusa Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nº 009.696.021, emitida em 30/10/2015, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pagável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 7.265,31 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) cada, vencendo-se a primeira em 30/11/2015, cuja obrigação é líquida, certa e exigível. A dívida e seus acessórios tornaram-se exigível devido ao não pagamento das parcelas vencidas a partir de 03/02/2017, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, estando o crédito assim atualizado no valor de R\$ 163.035,10 (cento e sessenta e três mil trinta e cinco reais e dez centavos). ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a,s) executado(a,s) de que, independentemente da realização ou não da penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. Não havendo resposta no prazo especificado, será decretada a revelia com nomeação de Curador Especial. Cuiabá - MT, 16 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Laura Ferreira Araújo e Medeiros Gestora Judiciária

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA Processo Número: 1021514-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GALDINA CONCEICAO DO CARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE INACIO FILHO OAB - MT11645-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Certifique-se sobre a tempestividade do recurso de apelação, que é processado no efeito suspensivo. Intime-se o apelado para responder no prazo de Lei. Após, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0001719-48.1999.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRECOVEL VEICULOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

**TORRES** FRANCISCO EDUARDO **ESGAIB** OAB MT4474-O

(ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O





(ADVOGADO(A))

SALADINO ESGAIB OAB - MT2657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) Advogado(s) Polo Passivo:

ALFREDO ZUCCA NETO OAB - SP154694-O (ADVOGADO(A))

AITAN CANUTO COSENZA PORTELA OAB - SP246084 (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração, se no prazo, certifique-se. Entretanto, pela terceira vez o Embargante vem colocar questão já dirimida. A pretensão requerida ao id. 26870429 já restou decidida nos termos da decisão proferida em 04/07/2018 (id. 21861426), discordando deverá ingressar com recurso próprio. Assim, inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ademais, busca a embargante questionar matérias já alcançada por coisa julgada material. No caso trata-se de embargos protelatórios, com o mesmo objetivo do primeiro, não se conformando com a decisão já alcançada por coisa julgada material. Desta forma, aplico ao Embargante a multa de dois por cento da causa, nos termos do artigo 1.026 § 2º do CPC. Cumpra-se determinação dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004246-23.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JERSON LIMA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AGIPLAN FINANCEIRA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON SALES BELCHIOR OAB - MT21150-O (ADVOGADO(A))

DENISE LENIR FERREIRA OAB - RS0058332A (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:** 

EDSON FRANCISCO PERUSSELI (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da anuência das partes, homologo o Laudo Pericial dos ids ns.24946277-25928046/25928054, para produzir seus efeitos legais, reconhecendo que o Requerente é devedor da quantia de R\$ 7.305,11 (Sete mil, trezentos e cinco reais e onze centavos), dos cartões de créditos, conforme conclusão do laudo. Faculto às partes a extração de cópia, no prazo legal e nada sendo requerido, arquive-se. O credor, deverá valer de procedimento próprio para recebimento, considerando que a ação posta nos autos é somente declaratória. Cumpra-se. Cuiabá, 16 12 19

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1016749-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE DA SILVA FARIA NETO (EXECUTADO) TATIANNY MARIA ARANTES SILVA (EXECUTADO)

RENATO D AMICO MADI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. Em face da certidão dos autos, decreto a revelia da parte Requerida citada por edital, nomeando-lhe Curadora Especial, na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta Vara Especializada. Proceda-se a anotação necessária na autuação e etiqueta do processo. Após, intime-a para apresentar defesa. Certifique-se sobre distribuição da carta precatória expedida. Caso negativo, deverá o autor fazer comprovação do ato no prazo legal. Ao contrário, extraia-se extrato da referida pelo site de seu Tribunal para verificar o andamento da referida. Estando paralisada há mais de trinta dias, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações, nada respondido em dez dias, certifique-se e oficie-se à E. CGJ/MT, solicitando intervenção no cumprimento da referida carta precatória, devendo acompanhar o extrato da carta precatória, certidão de

paralisação, cópia do ofício Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-11 PETICÃO

Processo Número: 1059906-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE ARRUDA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAES SOBRINHO OAB MT21892/O BENEDITO **FERREIRA** 

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059906-31.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BERENICE ARRUDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. Vistos, etc. Defiro pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se a tramitação de idoso. Compulsando os autos verifica-se a impossibilidade de plano de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito e perigo de dano. Nem mesmo, o risco de resultado útil ao processo restou evidenciado. No caso é indispensável a resposta do requerido para verificar a possibilidade de antecipar o mérito da causa. De plano não há como afirmar a veracidade de tal fato, necessitando de demais provas para aquilatar a verdade real. Não se trata de direito instantâneo que quando agredidos necessita de imediata recomposição. Além do que, não há situação emergencial para justificar a antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro a tutela urgência. De outra banda, denota-se que a questão posta na inicial se assemelha a outros processos distribuídos nesta Vara Especializada e desde a entrada em vigor no NCPC, nenhum acordo aqui foi chancelado, tornando inócua a designação de audiência de mediação. Assim, cite-se para responder, constando às advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060003-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIZAEL GOMES DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (RÉU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1060003-31.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MIZAEL GOMES DE ALMEIDA RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos, etc. Defiro pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se a tramitação de idoso. Compulsando os autos verifica-se a impossibilidade de plano de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito e perigo de dano. Nem mesmo, o risco de resultado útil ao processo restou evidenciado. No caso é indispensável a resposta do requerido para verificar a possibilidade de antecipar o mérito da causa. De plano não há como afirmar a veracidade de tal fato, necessitando de demais provas para aquilatar a verdade real. Não se trata de direito instantâneo que quando agredidos necessita de imediata recomposição. Além do que, não há situação emergencial para justificar a antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro a tutela urgência. De outra banda, denota-se que a questão posta na inicial se assemelha a outros processos distribuídos nesta Vara Especializada e desde a entrada em vigor no NCPC, nenhum acordo aqui foi chancelado, tornando inócua a designação de audiência de mediação. Assim, cite-se para responder, constando às advertências legais. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1059843-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO MARCON OAB - ES10990-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





MILTON CARLOS DO ROSARIO NASCIMENTO (REQUERIDO) Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1059843-06.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: MILTON CARLOS DO ROSARIO NASCIMENTO Vistos, etc. Certifique-se sobre a regularidade do recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo. Em caso negativo, intime-se o autor para efetivar o ato em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se, não havendo manifestação, conclusos. Ao contrário, cumpra-se determinação abaixo: Compulsando os autos verifica-se estar demonstrado o débito do requerido e sua inadimplência, pois apesar de notificado, não o liquidou. Assim, Defiro a Liminar pleiteada na inicial, autorizando a busca e apreensão, em caráter provisório, não podendo o bem ser remetido a outro Estado da Federação, até decorrer o prazo de purgação de mora, sob pena de bloqueio on line do valor do bem. Expeça-se o necessário, depositando em mãos do autor o bem apreendido. Faculto ao meirinho o arrombamento e reforço policial, se necessário e as faculdades do artigo 212 e seus parágrafos do CPC. NÃO HAVENDO APREENSÃO, DEVERÁ O MEIRINHO INFORMAR SE O REQUERIDO FOI LOCALIZADO. Dê-se ciência ao Requerido, que no prazo de cinco dias, depois de efetivada a liminar, poderá purgar a mora pela integralidade da dívida atualizada, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (artigo 3º § 2º da Lei n. 10.931/04). Caso não ocorra a purgação de mora, no prazo acima consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cite-se também o Requerido, para apresentar resposta, no prazo de quinze dias da execução da liminar. Consigne-se no mandado que a resposta deve ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º da referida Lei, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060045-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCOZI DE ALMEIDA & DAMBROS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (RÉU)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1060045-80.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCOZI DE ALMEIDA & DAMBROS LTDA - EPP RÉU: ITAU UNIBANCO S/A Vistos. etc. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de conceder a Justiça Gratuita, considerando que a parte requerente não fez comprovação da necessidade, como apresentação atualizada de seus rendimentos e/ou de sua declaração de renda anual junto a Receita Federal, para aquilatar a necessidade. Assim, não há como inferir ser o referido pobre diante da Lei, estando sua declaração, divorciada dos demais elementos por ela acostados no feito. Necessário se faz fazer comprovação de seus rendimentos, em face da relação negocial discutida, considerando que ninguém sobrevive do nada. A declaração por si só, não se reputa ser pobre diante da Lei, pois poderá ter rendimentos de forma autônoma ou de outra forma. Para comprovar a miserabilidade de Lei, deve restar patente que os ganhos mensais suprem apenas a subsistência, que disponde do referido ocasionará perda de seus direito básicos e tal fato deve estar claro nos autos. Assim, Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias, proceder a comprovação de da guia de distribuição ou fazer comprovação da recolhimento hipossuficiência. Não recolhendo ou não fazendo comprovação. certifique-se e conclusos. Havendo comprovação de rendimentos e sendo mantido o indeferimento do benefício, deverá em cinco dias proceder ao

recolhimento da guia de distribuição da ação e sua vinculação ao número único do processo, sob pena de extinção do feito e seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 16 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

# Sentença

Sentença Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1046568-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON BASTOS RIBEIRO OAB - MT25503/O (ADVOGADO(A))
THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -

SICOOB INTEGRACAO (EMBARGADO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A parte autora foi intimada para manifestar nos autos, no prazo de quinze dias, para emendar a inicial, como determinado no feito. Entretanto, deixou transcorrer o prazo assinalado, sem dar impulso processual que somente a ele compete, demonstrando não ter interesse no desfecho da ação, complementando a inicial. Assim, não há como dar prosseguimento a demanda, sem que o autor emende a exordial como documentos necessários para a ação. Diante do exposto, Indefiro a inicial e Julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485-l do CPC. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1041033-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME CESAR SANTOS SOARES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOANA D ARC SOARES DE MELO PORTO OAB - MT20306/O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face da alienação fiduciária proveniente do contrato firmado entre as partes e anunciado na inicial. A liminar foi concedida e cumprida. A parte requerida postulou pela purgação da mora, efetivando o depósito nos autos, sendo revogada a liminar determinando a restituição do bem e o autor não impugnou o depósito. Vieram-me conclusos os autos para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se a presente de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face da alienação fiduciária proveniente do contrato firmado entre as partes e anunciado na inicial. A parte requerida postulou pela purgação da mora, efetivando o depósito nos autos, sendo o bem lhe restituído e o autor não discordou do valor. Assim, com o depósito, reputa-se satisfeita a obrigação, com quitação do contrato firmado. Pela purgação de mora não resta dúvida sobre a liquidação do débito pretendido na inicial, satisfazendo assim, a obrigação exigida pelo autor. Razão pela qual, revogo em definitivo a liminar concedida nos autos. Diante do exposto, Julgo Por Resolução de Mérito a ação e Declaro satisfeita a obrigação pretendida na inicial, com fundamento no que determina o artigo 487-l do CPC. Revogo em definitivo a liminar concedida, mantendo o Requerido na posse do bem, declarando quitado o contrato anunciado na inicial. Oficie-se ao Detran para proceder baixa na restrição judicial. Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19





Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1041033-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME CESAR SANTOS SOARES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOANA D ARC SOARES DE MELO PORTO OAB - MT20306/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face da alienação fiduciária proveniente do contrato firmado entre as partes e anunciado na inicial. A liminar foi concedida e cumprida. A parte requerida postulou pela purgação da mora, efetivando o depósito nos autos, sendo revogada a liminar determinando a restituição do bem e o autor não impugnou o depósito. Vieram-me conclusos os autos para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se a presente de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face da alienação fiduciária proveniente do contrato firmado entre as partes e anunciado na inicial. A parte requerida postulou pela purgação da mora, efetivando o depósito nos autos, sendo o bem lhe restituído e o autor não discordou do valor. Assim, com o depósito, reputa-se satisfeita a obrigação, com quitação do contrato firmado. Pela purgação de mora não resta dúvida sobre a liquidação do débito pretendido na inicial, satisfazendo assim, a obrigação exigida pelo autor. Razão pela qual, revogo em definitivo a liminar concedida nos autos. Diante do exposto, Julgo Por Resolução de Mérito a ação e Declaro satisfeita a obrigação pretendida na inicial, com fundamento no que determina o artigo 487-I do CPC. Revogo em definitivo a liminar concedida, mantendo o Requerido na posse do bem, declarando quitado o contrato anunciado na inicial. Oficie-se ao Detran para proceder baixa na restrição judicial. Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se. procedendo às anotações de estilo e após, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1049677-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A)) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A)) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PALOMA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final. Instruiu seu pedido com documentos acostado na inicial. A liminar foi concedida e efetivada a citação. Regularmente citada a parte requerida deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar resposta ou purgar mora na forma determinada nos autos. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final. O processo encontra-se maduro para receber decisão, dispensando produção de outras provas, cabendo julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355-II do Código de Processo Civil. A parte requerida foi citada nos autos e deixou transcorrer

o prazo assinalado sem apresentar resposta ou purgar a mora, conforme certificado no processo, razão pela qual, decreto-lhe a revelia. A ausência de contestação e purgação de mora como determinado nos autos, caracteriza a inércia da parte requerida não demonstrando ter qualquer interesse no desfecho da demanda, pois apesar de citada, deixou escoar o prazo sem apresentar resposta ou purgar a mora. Reputam-se como verdadeiros os fatos elencados na inicial, tendo aplicabilidade o que dispõe o artigo 344 do Diploma Legal e estes acarretam as consequências jurídicas ali apontadas. Até porque, não questionou o débito anunciado na inicial. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta Julgo Por Resolução de Mérito a ação de Busca e Apreensão e ACOLHO o pedido inicial, com fundamento no que dispõe o artigo 487-l e artigo 344 do Código de Processo Civil c.c. Decreto Lei n. 911/69, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-lhe a venda, devendo aplicar a parte final do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado. Oficie-se ao Detran comunicando que o autor está autorizado à transferência a terceiros que indicar, bem como liberar a restrição do veículo e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da causa, devidamente atualizada a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, intime-se a parte Requerida para pagar a condenação atualizada em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1051267-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT17528-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM JUNIOR FONSECA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final. Instruiu seu pedido com documentos acostado na inicial. A liminar foi concedida e efetivada a citação. Regularmente citada a parte requerida deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar resposta ou purgar mora na forma determinada nos autos. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se a presente Ação de Busca e Apreensão, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final. O processo encontra-se maduro para receber decisão, dispensando produção de outras provas, cabendo julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355-II do Código de Processo Civil. A parte requerida foi citada nos autos e deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar resposta ou purgar a mora, conforme certificado no processo, razão pela qual, decreto-lhe a revelia. A ausência de contestação e purgação de mora como determinado nos autos. caracteriza a inércia da parte requerida não demonstrando ter qualquer interesse no desfecho da demanda, pois apesar de citada, deixou escoar o prazo sem apresentar resposta ou purgar a mora. Reputam-se como verdadeiros os fatos elencados na inicial, tendo aplicabilidade o que dispõe o artigo 344 do Diploma Legal e estes acarretam as consequências jurídicas ali apontadas. Até porque, não questionou o débito anunciado na inicial. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta Julgo Por Resolução de Mérito a ação de Busca e Apreensão e ACOLHO o pedido inicial, com fundamento no que dispõe o artigo 487-l e artigo 344 do Código de Processo Civil c.c. Decreto Lei n. 911/69, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando-lhe a venda, devendo aplicar a parte final do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado. Oficie-se ao Detran comunicando que o autor está autorizado à transferência a terceiros que indicar, bem como liberar a restrição do veículo e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais,





bem como, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da causa, devidamente atualizada a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e após, intime-se a parte Requerida para pagar a condenação atualizada em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Sentença Classe: CNJ-37 CAUTELAR INOMINADA **Processo Número:** 1032179-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE JAIME DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL TADEU ROCHA OAB - SP404036 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INTERMEDIUM SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS WANDERLEY DE FREITAS OAB - MG118906 (ADVOGADO(A)) THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT OAB - MG0101330A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. José Jaime Almeida e Eliete de Oliveira Maciel Pantalião, todos qualificados nos autos, ingressaram com Ação de Suspensão de Leilão Extrajudicial e a Consolidação do Imóvel c/c Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, contra Banco Intermedium, alegando que possuem uma estimativa aproximada dos valores das parcelas em atraso, junto a Instituição Financeira, contudo, postulam para a parte requerida apresentar nos autos planilha atualizada do débito. Sustentaram que tentou iniciar negociações extrajudiciais a fim de purgar a mora, junto ao banco réu na esperança de não ter seu único imóvel (Imóvel matrícula n. 114.291 - id. 21952310-Pág.4) leiloado, contudo teve o bem fora levado a leilão no dia 24/07/2019 em 1º praça, bem como para a 2ª praça, em 26/07/2019, conforme edital juntado aos autos. Pugnaram para que seja dada a procedência ao pedido de Tutela de Urgência no sentido de suspender todos os atos feitos para consolidação da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, ante os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Elucidaram que o procedimento da execução extrajudicial como foi realizado, pela parte requerida não permitiu qualquer defesa anterior aos requerentes na fase que seguiu da publicação do edital de leilão até a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora. Ressaltaram que seia concedida a tutela antecipada. para julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação e inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com a consequente suspensão dos leilões e o cancelamento do registro e da averbação do imóvel em nome do banco réu, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao "status quo". Juntaram documentos aos ids. Num. 21951993 - Pág. 1/ Num. 21952314 - Pág. 6. Nos termos da decisão de id. 23079511-Pág.1/Pág.2 foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. A parte autora requereu a emenda da inicial ao id. Num. 23716196 - Pág. 1/Pág.3 e sustentou que não foi devidamente notificada para pagar a mora e estão passando por um procedimento da execução extrajudicial. Asseveraram ainda, que pretendem a purgação e continuar o restabelecimento do contrato. A parte requerida apresentou contestação ao id. Num. 24222363 fez uma síntese do pedido. Sustentou sobre a legalidade do contrato, bem como, afirma que procedeu com a notificação da parte autora para efetivar a a purgação da mora. Destacou que também procedeu com a respectiva intimação da realização do leilão. Sustentou sobre a litigância de má-fé da parte autora, pois pretende alterar a verdade dos fatos, uma vez que fora devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora assim como acerca dos leilões. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento da multa prevista no Art. 81 do CPC, em decorrência da sua litigância de má-fé. Elucidou que cabe à parte Autora todo o onus probandi da presente demanda, nos termos do art. 373, do CPC, devendo demonstrar tudo o que alegou na peça exordial. Juntou documentos aos ids. Num. 24222364 -Pág. 1/Num. 24222378 - Pág. 47. A parte requerente informou ao id. Num. 24297322 - Pág. 1/Num. 24297325 - Pág. 1 a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (RAI n. 1014307-95.2019.8.11.0000), contra a proferida nos autos que indeferiu a liminar (id. 23079511-Pág.1/Pág.2). Conforme comunicação do Tribunal de Justiça contida ao id. Num. 24380877 - Pág. 1/Num. 24380877 - Pág. 4 foi

indeferida a tutela recursal. A parte requerida manifestou ao id. Num. 24473330 - Pág. 1 onde asseverou não possuir interesse por produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou réplica à contestação (id. Num. 25038295 - Pág.1/Pág. 4) e requereu a suspensão do processo, na tese de que, o art. 26 da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 13.465/2017 está suspenso por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo 2166423-86.2018.8.26.0000. Vieram-me conclusos os para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se Ação de Suspensão de Leilão Extrajudicial e a Consolidação do Imóvel c/c Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, contra Banco Intermedium. Em síntese pretendem os autores com a presente ação a suspensão da realização do leilão do bem imóvel de matrícula n. 114.291 - id. 21952310-Pág.4). Asseveraram aue tentaram iniciar negociações extrajudiciais a fim de purgar a mora, junto ao banco réu, mas sem êxito. Pugnaram para que seja dada a procedência ao pedido de Tutela de Urgência no sentido de suspender todos os atos feitos para consolidação da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, ante os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em emenda da inicial, sustentaram que não foram devidamente notificados para pagar a mora. A parte requerida sustentou sobre a legalidade do contrato, bem como que procedeu com a notificação da parte autora para proceder com a purgação da mora e destacou que também procedeu com a respectiva intimação da realização do leilão. Ainda afirma sobre a litigância de má-fé da parte autora, pois pretende a parte autora alterar a verdade dos fatos, uma vez que fora devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora assim como acerca dos leilões. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento da multa prevista no Art. 81 do CPC, em decorrência da sua litigância de má-fé. Compulsando os autos, como as razões explanadas pelas partes, denota-se que o feito independe de produção de provas em audiência ou pericial, pois a matéria discutida é de direito e cunho documental e, estes já se encontram nos autos, estando o processo pronto para receber decisão, razão pela qual, julgo antecipadamente a lide, conforme faculta o artigo 355-l do Novo Código de Processo Civil. Cumpre destacar inicialmente, que o pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão extrajudicial está prejudicado, considerando já ter decorrido o prazo ditado na inicial. No caso dos autos será analisado se houve ou não a observância do cumprimento da Lei n.º 9.514/97 que dispõe sobre os contratos de financiamento imobiliário. Cumpre destacar inicialmente que, não há que se falar em suspensão da presente ação, como pretendido pela parte autora ao sustentar que o art. 26 da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 13.465/2017 está suspenso por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo 2166423-86.2018.8.26.0000. O incidente acima informado pela parte autora. oriundo do Processo 2166423-86.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, diz respeito tão somente ao sobrestamento dos processos, pendentes, individuais ou coletivos da referida jurisdição, que tratam sobre o assunto relativo ao prazo de purgação da mora, nos termos da Lei n. 9.514/97. Ou seja, não se estende para outras jurisdições. Consigno, que existe um Recurso Extraordinário de n. 860.631, em trâmite perante o STF, no qual se discute a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente, previsto na Lei 9.514/1997, nos casos de inadimplência em contrato de mútuo imobiliário pelo Sistema Financeiro Imobiliário, contudo, até a presente data não houve determinação da referida Corte para suspender o trâmite, no âmbito nacional, de processos que discutem a referida matéria. Desta forma, não há que se falar em suspensão do processo como defendido pela parte autora. Pois bem. Dispõe o art. 26, § 1º c.c. § 7º, da Lei n.º 9.514/97, que o devedor fiduciante será intimado, a requerimento do credor fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de





cobrança e de intimação. E, decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel (Art. 26, § 7°, da Lei n.º 9.514/97) da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Art. 26 - § 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida, apresentou fato modificativo e extintivo dos fatos narrados pela parte requerente, pois se desincumbiu de seu ônus, pois comprovou fato impeditivo da pretensão da parte requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Verifica-se nos autos que a parte requerida acostou 24222368-Pág.3 e ao id. id. 24222368-Pág.5. intimações aos devedores fiduciantes para a purgação da mora, relativo ao Contrato n. 201701641; ao id. 24222368-Pág.4 e id. 24222368-Pág.6 as respectivas certidões positivas das notificações extrajudiciais dos devedores e ao id. 24222372-Pág.1 / id. 24222375-Pág.5 às respectivas comunicações referente às designações de datas dos leilões do imóvel de matrícula n. 114.291. Ou seja, a parte requerida acostou documentos suficientes que demonstram e comprovam a total obediência aos ditames da Lei n.º 9.514/97, por parte do requerido. Portanto, improcede a tese dos autores de que não foram notificados para pagar a mora, diante dos documentos juntados nos autos pela parte requerida, fato que por si só, impede a continuidade do contrato firmado. Decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel (Art. 26, § 7º, da Lei n.º 9.514/97) da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Art. 26 -§ 70 Decorrido o prazo de que trata o § 10 sem a purgação da mora, o do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Verifico que a parte autora foi devidamente constituída em mora e deixou transcorrer o prazo para o pagamento das parcelas devidas do contrato, assim, não resta dúvida a inadimplência no pagamento do débito, sendo plenamente possível consolidação da propriedade do bem garantidor em nome do requerido. No tocante à litigância de má-fé aduzida pela parte requerida, entendo ser plausível o acolhimento, visto que, os autores alteram a verdade dos fatos, pois sustentaram que não foram notificados para purgar a mora, quando na realidade, a Instituição Financeira procedeu com a notificação dos autores para a purgação da mora, porém, ficaram inertes, o que se constata nos autos. Desta forma, impõe-se a condenação da parte requerida na litigância de má fé, nos termos do art. 80, II,III e IV do NCPC. E, para dar dignidade da Justiça, imponho à parte requerente, nos termos do art. 81 do mesmo diploma legal, a título de condenação por litigância de má fé, em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Diante do exposto e considerando o que mais consta nos autos, Julgo por Resolução de Mérito, a presente Ação de Suspensão de Leilão Extrajudicial e a Consolidação do Imóvel c/c Tutela Antecipada em Caráter Antecedente e NÃO ACOLHO o pedido inicial, com fulcro no que dispõe o artigo 487-l do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação. Condeno também, em litigância de má-fé, nos termos do art. 80. II.III e IV do NCPC, devendo arcar em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em prol do requerido. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo anotações de estilo, ficando a parte autora intimada a proceder pagamento da condenação quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de dez por cento e penhora. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1040304-88.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSILENE CELINA VIEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL RAZZINI FANCK OAB - MT26389/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Vistos, etc. BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra JOSILENE CELINA VIEIRA, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes de nº 550036776/30410. Alegou que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento da com vencimento em 17/08/2018, requerendo a concessão de liminar para ao final torná-la em definitivo, com procedência da ação. Instruiu seu pedido com documentos de id. 16622057/16622067. A liminar foi concedida (id. 16643431), sendo cumprida no id. 18266098/18266102. A requerida compareceu espontaneamente aos autos no id. 25161473 e acostou Instrumento de Procuração e documentos de id. 25161476/25161477. Asseverou no id. 26013979 que realizou a quitação do contrato e requereu a expedição de ofício ao Serasa para a retirada de seu nome do referido órgão de restrição ao crédito, juntou documentos de id. 26013983/26182316. Por sua vez, o requerente confessou a guitação do débito e concordou com a expedição do ofício para a retirada do seu nome do órgão de restrição ao crédito de id. 26553325. A parte requerida pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita no id. 27014459/27021061. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o Relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra JOSILENE CELINA VIEIRA, objetivando a concessão de liminar, para apreensão do bem relacionado na inicial, tornando em definitivo a medida no final, em face Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes de nº 550036776/30410. Por seu turno, a requerida compareceu espontaneamente ao autos e arguiu a quitação do contrato e a expedição de ofício para retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito, tendo o requerente confirmado o pagamento do débito e concordado com o pedido do réu. Considerando que a matéria tratada nos presentes é de direito e de cunho documental e este encontra nos autos, dispensando provas em audiência ou pericial, passo ao julgamento do feito, por estar maduro para receber decisão, nos termos do artigo 355-I do Novo Código de Processo Civil. Primeiramente, há impossibilidade de conceder a Justiça Gratuita a parte requerida, considerando que não fez comprovação da necessidade, como apresentação atualizada de seus rendimentos e/ou apresentação de sua declaração de renda, para aquilatar a necessidade. Ademais, pelo valor do contrato firmado pelas partes, conforme documentos que instruem a inicial, não há como inferir ser a referida pobre diante da Lei, estando sua declaração, divorciada dos demais elementos por ela acostados no feito. Anote-se. As partes firmaram o contrato de financiamento de id. 550036776/30410, ofertando ao requerido em alienação fiduciária o veículo especificado na inicial. Analisando o contrato firmado pelas partes, verifica-se que não existe nenhum dispositivo de difícil entendimento, as regras ali constantes são claras, não trazendo dúvidas com relação ao seu conteúdo. Denota-se, que a requerida estava inadimplente por deixar de efetuar o pagamento a partir da prestação desde 17/08/2018, assim, restava caracterizando sua total inadimplência. Fato incontroverso. A requerida veio aos autos e confessou a inadimplência, bem como, concordou com o pedido do autor e realizou a quitação do contrato nos termos do art. 374, II e III do CPC. A alienação fiduciária, no campo do direito material, estabelece que a alienação fiduciária constitui uma garantia real "sui generis" vez que não exerce sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria. O financiado, ou devedor fiduciante, dá em alienação fiduciária um determinado bem, ficando o devedor com a posse direta, na qualidade de depositário do bem. Deste modo, no momento que o devedor fiduciante não liquida o débito, cabe ao credor fiduciário, acioná-lo, para recebimento do bem, considerando que passa a ser o proprietário do mesmo. Assim, devida é aplicação do vencimento antecipado do contrato, em caso de inadimplência e não estamos aqui falando em pagamento antecipado da dívida, quando é conferida a aplicação de descontos. No caso trata de penalidade por ficar em mora com o pagamento das parcelas contratadas. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta Julgo com Resolução de Mérito e ACOLHO o pedido inicial, com fundamento no que dispõe o artigo 487-I do Código de Processo Civil c.c. Decreto Lei n. 911/69, consolidando nas mãos do autor o domínio e posse do bem, cuja





apreensão liminar torno definitiva, facultando-lhe a venda. Como já ocorreu quitação do saldo devedor, nada mais a ser discutido sobre o contrato. Oficie-se o Serasa para a baixa do nome da requerida referente ao débito da cédula de crédito aqui discutida, em face de sua quitação. Expeça-se com urgência. Oficie-se ao Detran comunicando que o autor está autorizado à transferência a terceiros que indicar. Condeno a parte requerida, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo, ficando a parte requerida intimada a pagar a condenação em quinze dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de dez por cento e penhora. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá, 16.12.19

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 0004069-86.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRACEMA ROSENDO DE LUCENA (EXECUTADO)

AXLON INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES L $\mathsf{TDA}$  -  $\mathsf{ME}$ 

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ALEXANDRE FREITAS RIBEIRO TAQUES OAB - MT1-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0004069-86.2011.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0006767-22.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI TELOKEN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO GORAYEB (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUTUAL APETRIN-CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

BANCO BRADESCO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISCO SALES DE MAGALHAES OAB - SP146305-O (ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

RICARDO GAZZI OAB - MT6028-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0006767-22.1998.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0043398-37.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

### Parte(s) Polo Passivo:

DANIELE VILELA ITACARAMBY (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ZIAD OMAIS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

RICARDO DE OLIVEIRA ITACARAMBY (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

DALILA SAID OMAIS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MICRO LAND INFORMATICA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO BARROS LOPES OAB - MT9462-O (ADVOGADO(A))
JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))
MARCEL SOUZA DE CURSI OAB - MT8123-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0043398-37.2013.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos das Portarias Conjuntas nº. 870/2019-PRES, 914/2019-PRES, 1076/2019-PRES-CGJ, 1146/2019-PRES-CGJ, 1196/2019-PRES-CGJ, 1272/2019-PRES-CGJ, 1398/2019-PRES-CGJ, 1455/2019-PRES-CGJ, 1511/2019-PRES-CGJ, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ.

# 3ª Vara Especializada em Direito Bancário

## Intimação

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1057426-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -

SICOOB INTEGRACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KRHISTIAN VILAS BOAS SAMPAIO MACEDO (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO 1057426-80.2019.8.11.0041. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO RÉU: KRHISTIAN VILAS BOAS SAMPAIO MACEDO Vistos etc., Inicialmente, verifico que o processo encontra-se pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) realize o Autor a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1056122-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -

SICOOB INTEGRACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A)) GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ABRAHAO HENRIQUE AUGUSTO ROCHA (RÉU)

A H A ROCHA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1056122-46.2019.8.11.0041. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB





INTEGRACAO RÉU: A H A ROCHA - ME, ABRAHAO HENRIQUE AUGUSTO ROCHA Vistos etc., Inicialmente, verifico que o processo encontra-se pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) realize o Autor a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1056329-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURA KATIA BENEDITA DO NASCIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1056329-45.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SICREDI CENTRO NORTE RÉU: LAURA KATIA BENEDITA DO NASCIMENTO Vistos etc., Inicialmente, verifico que o processo encontra-se pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) realize o Autor a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1057842-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -

SICOOB INTEGRACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR (RÉU)

JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR EIRELI - ME (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057842-48.2019.8.11.0041. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO RÉU: JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR EIRELI - ME, JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR EIRELI - ME, JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR Vistos etc., Inicialmente, verifico que o processo encontra-se pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) realize o Autor a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1057383-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA PRIETO LTDA (RÉU)

ANDRE LUIZ PRIETO (RÉU)

PAULA GOMES DE SOUZA PRIETO (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057383-46.2019.8.11.0041. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO RÉU: AGROPECUARIA PRIETO LTDA, PAULA GOMES DE SOUZA PRIETO, ANDRE LUIZ PRIETO Vistos etc., Inicialmente, verifico que o processo encontra-se pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) realize o Autor a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1057305-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -

SICOOB INTEGRACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))
JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARIANY RIBEIRO DE MORAIS (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1057305-52.2019.8.11.0041. AUTOR(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO RÉU: ARIANY RIBEIRO DE MORAIS Vistos etc., Inicialmente, verifico que o processo encontra-se pendente de vinculação das custas e taxa judicial. Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) realize o Autor a devida regularização/recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

# Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 930018 Nr: 49309-93.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WANER SANDRO CESAR FRANÇA - OAB:19.871

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:14.469-A/MT, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior - OAB:MT/24.197/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINCÃO

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N. 49309-93.2014.811.0041

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

PARTE REQUERIDA: BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMANDO(A, S): Requerente: Carlos Henrique de Souza Ferreira, Cpf: 88686230130, Rg: 1.274.447-6 SSP MT Filiação: José Gentil Ferreira de





Souza e Maria Stela de Souza Ferreira, data de nascimento: 21/03/1980, brasileiro(a), natural de Rio branco-AC, casado(a), servidor publico, Endereço: Rua 16, Quadra 21, N.º 19,, Bairro: Nova Esperança, Cidade: Várzea Grande-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para DAR(EM) PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, III DO NCPC, pois este encontra-se paralisado há mais de 30 dias na secretária, devendo para tanto DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Eu, MATHEUS AUGUSTO, digitei.

Cuiabá - MT, 13 de dezembro de 2019.

MARCELO PARADA

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 452264 Nr: 24434-98.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS LOPES DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAYRA ESMERALDA BRANDÃO DE SÁ - OAB:13.749 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14992-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N. 24434-98.2010.811.0041

ESPÉCIE: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LOPES DIAS PARTE REQUERIDA: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

INTIMANDO(A, S): Autor(a): José Carlos Lopes Dias, Cpf: 16201060197, Rg: 034.78.37.8 SSP MT Filiação: Urbano Lopes Dias e Dominata Bispo Dias, data de nascimento: 30/09/1960, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, Endereço: Rua Joinville, Bairro: Coophema, Cidade: Cuiabá-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para DAR(EM) PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, III DO NCPC, pois este encontra-se paralisado há mais de 30 dias na secretária, devendo para tanto DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Eu, MATHEUS AUGUSTO, digitei.

Cuiabá - MT, 13 de dezembro de 2019.

Darlene Miranda

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 898583 Nr: 28777-98.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESARIOS DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS FERNANDO JUNQUEIRA NETTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - OAB:7.042/MT, RODOLFO RUIZ PEIXOTO - OAB:15.869
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria  $N^{\circ}$ . 002/2017-DF.

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 961088 Nr: 5264-67.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS - OAB:17.196/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANE MARTINS MATTOS - OAB:8920- B/MT

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 732774 Nr: 28978-95.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): E. DOS SANTOS & R. A. DOS SANTOS LTDA, RAFAEL ARRUDA DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo as partes exequente/executado, no prazo de cinco dias, para manifestarem sobre AVALIAÇÃO.

## Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1433410 Nr: 16060-78.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIS CARLOS TAPAJOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAGNO JOSE DA SILVA - OAB:19135, NIWMAR SERPA - OAB:19.703/O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA BEATRIZ RIEFFE FRANCO - OAB:20720-B, MÁRCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

Certifico nesta data que, procedo intimação do Embargado, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do Art. 677, § 3º, do NCPC para contestar no prazo de quinze (15) dias (art. 679, do NCPC), consignando-se que, se não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante.

# Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 741555 Nr: 38371-44.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANKLYERSON BECHER PAES DE BARROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:33.237

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

AUTOS N. 38371-44.2011.811.0041

ESPÉCIE: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLE

PARTE REQUERIDA: ANKLYERSON BECHER PAES DE BARROS

INTIMANDO(A, S): Exequente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nple, CNPJ: 09263012000183, brasileiro(a), Endereço: Av. Paulista, 1.499 - Galeria Trianon, Piso Inferior - Loja 57, Bairro: Vila Olimpia, Cidade: São Paulo-SP

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para DAR(EM) PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, III DO NCPC, pois este encontra-se paralisado há mais de 30 dias na secretária, devendo para tanto DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Eu, MATHEUS AUGUSTO, digitei.

Cuiabá - MT, 13 de dezembro de 2019.







Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 381524 Nr: 16979-19.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO GLEDSON ALVES BEZERRA, TEREZA CRISTINA VIEIRA BESERRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS C. N. RIBEIRO - OAB:12.560 / MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

## ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria N°. 002/2017-DF.

#### Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 749408 Nr: 1406-33.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:153.447- SP, GIANOTTI A. MORAES GOMES - OAB:18.216/O, RICARDO NEVES COSTA - OAB:120.394/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO CARRIJO FREITAS - OAB:11.395/MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINCÃO

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N. 1406-33.2012.811.0041

ESPÉCIE: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: FLÁVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA PARTE REQUERIDA: PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO

INTIMANDO(A, S): Exequente: Flávio Neves Costa, Rg: 153447 OAB SP Filiação: , brasileiro(a), , advogado oab 153.447, Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 550, Bairro: Jd. América, Cidade: Bauru-SP e Ricardo Neves Costa, Cpf: 13728585807 Filiação: , brasileiro(a), , advogado-oab sp 120394, Endereço: Rua Alberto Segalla 1-45, Sala 03, Bairro: Jardim Infante Dom Henrique, Cidade: Bauru-SP

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para DAR(EM) PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, III DO NCPC, pois este encontra-se paralisado há mais de 30 dias na secretária, devendo para tanto DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Eu, MATHEUS AUGUSTO, digitei.

Cuiabá - MT, 13 de dezembro de 2019.

MARCELO PARADA

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

# Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 754021 Nr: 5982-69.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AURINEIDE MARIANO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMC - FINASA S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AURINEIDE MARIANO PEREIRA SANTOS DA SILVA - OAB:18684, CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB:6217-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:14.469-A/MT, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - OAB:PR/42.277, THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB:18.017/A

Certifico que, nesta data, impulsiono os autos para a parte autora/credora no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar nos autos,sobre petição de fis.723

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 892055 Nr: 24587-92.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PARAUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA, JOSÉ GILBERTO MEDINA DALBEN, JUCILENE MELERO SOARES DALBEM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SÉRVIO TÚLIO BARCELOS - OAB:44698

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FREDERICH DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7355-A

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justica.

# Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 732551 Nr: 28743-31.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIO ESTEFF COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - OAB:10.430

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES, para devolução dos autos nº 28743-31.2011.811.0041, Protocolo 732551, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 799756 Nr: 6184-12.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WOSTON BARROS BERGER

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, F. G. COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA MF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO SCHULZE OAB:16.807-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL... SERGIO SCHULZE - OAB:16.807-A

Vistos, etc

Analisando os autos verifico que as partes acordaram (fls. 251) e o mesmo foi homologado e determinado a expedição de alvará judicial.

Sendo assim, cumpra-se a sentença homologatória expedindo o necessário e após arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

## Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 402485 Nr: 34635-86.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, NEUSA MARIA FIGUEIREDO ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES - OAB:4683/MT





# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por José Carlos de Arruda e Outros em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A, em que as partes informam composição amigável consoante termo de acordo (fls.693/694).

Portanto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo entre as partes (Fls. 693/694) através do qual estabelecem a forma de composição da lide em destaque.

Por consequência, tendo a Requerida informada que houve o cumprimento integral da avença e pugnando pela extinção do feito, JULGO EXTINTO este feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Determino que a secretaria promova o desapensamento dos autos e translade cópia da presente sentença nos autos em apenso.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma do aludido acordo.

Ante a desistência do prazo recursal (fl. 693 vrs) certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação das Partes

# JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 1071976 Nr: 56231-19.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LIDINEI JOSÉ LEITE DE AZEVEDO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO GMAC S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB:10186/O

# ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENITO CID CONDE NETO - OAB:40147

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional proposta por Lidinei José Leite de Azevedo em face de Banco BMG pleiteando em síntese a revisão do contrato de financiamento para aquisição de um veículo.

Sabe-se que houve uma ação de busca e apreensão proposta pelo Banco BMG, anteriormente, tramitando no presente juízo sob o número 16174-19.2018.811.0041.

Pois bem, a parte autora Lidinei José Leite informou as fls. 142 que nos autos da ação de busca e apreensão as partes entabularam acordo e que o mesmo já foi homologado e arquivado, assim, requerendo a extinção da presente demanda.

A parte ré Banco BMG foi intimada e manifestou-se na concordância da realização do acordo e informou que o mesmo já até cumprido, e ao fim não se opôs a extinção do feito.

Desta forma, ante a realização do acordo nos autos de busca e apreensão n. 16174-19.2018.811.0041, promovo a EXTINÇÃO do processo, com base no art. 487, III, b do CPC/2015.

Determino que a secretaria translade a sentença homologatória de processo n. 16174-19.2018.811.0041, para o presente processo.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma do aludido acordo.

Certifique-se o transito em julgado oportunamente e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

## Intimação das Partes

## JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 1047494 Nr: 45164-57.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ FELIPE DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO H. LUCHETTI RODRIGUES - OAB:OAB/MT 12.409-A, ROBERTO DOS SANTOS LIMA - OAB:18.087/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:6.171

Vistos, etc.

Analisando os autos verifico que a Empresa Pública, Caixa Econômica

Federa (CEF) em resposta ao ofício n° 141/2019, informou que a transferência do valor ocorreu em 04/07/2018 e apresentou o comprovante.

No referido comprovante constato que o beneficiário do deposito foi o Sistema de Deposito Judicial na conta do Banco do Brasil pertencente a essa instituição.

Sendo assim, oficie-se a conta única informando a resposta do ofício e encaminhe a cópia do comprovante apresentado pela CEF (fl. 168), a fim de que a conta única proceda à vinculação do valor.

Cumpra-se, expedido o necessário.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 294796 Nr: 11841-42.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMPAGRO - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELLE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB:6.057/MT, PATRICIA BIONDO - OAB:51346/RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - CUIABA - OAB:

Vistos, etc.

Trata-se de processo executivo protocolado em 2007 que até o momento não se logrou êxito de satisfazer o débito exequendo, inobstante as inúmeras tentativas de localizar bens passiveis de penhora de propriedade dos devedores, como se verifica das consultas realizadas no Bacenjud (Banco Central), Renjaud (Detran), Infojud (receita Federal) e Cartórios de Registro de Imóveis.

Diante das circunstâncias factuais, conclui-se pela inexistência de bens penhoráveis de propriedade dos Executados. Assim, em consonância com o art. 921, III, do NCPC e atentando-se a regulamentação da CGJ/MT, no provimento 84/2014, publicado em 13/11/2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao Contador/Distribuidor para o cálculo e anotação das custas processuais, honorários advocatícios, periciais e demais anotações necessárias.

Em seguida, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do Credor (art. 4º e ss. do Provimento 84/2014 – CGJ/MT).

Após. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 779649 Nr: 33132-25.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): G. DE A. FEITOSA PRODUTOS ELETRONICOS ME, GILMAR DE ALMEIDA FEITOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL.

Vistos, etc.

Analisando os autos verifico que a Exequente requereu a suspensão do feito em face da inexistência de bens penhoráveis em nome do Executado.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o Credor desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento iudicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

# Intimação das Partes

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 796882 Nr: 3246-44.2013.811.0041 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABIGAIL TOMAZ BERTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO RURAL S. A., BANCO BONSUCESSO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SEMEAR S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Rennó Lima Guimarães de Andrade - OAB:78.069 /MG, CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - OAB:122.249/RJ, DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB:96864/MG, MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL - OAB:6.983/MT, NELSON WILIANS FRATONI - OAB:11.065-A, Rafael Sganzerla Durand - OAB:OAB/MT 12.208-A

Vistos, etc.

A parte autora desistiu desta ação, conforme petitório de fls. 599 e as partes rés concordaram com a desistência.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial.

Diante do exposto, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA desta ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas e demais despesas processuais pela parte desistente.

Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### 4ª Vara Especializada em Direito Bancário

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1043297-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARTHA FONSECA MANZANO TRABACHIN (REQUERIDO)

WALTER TRABACHIN (REQUERIDO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para COMPLEMENTAR o depósito das diligências para condução do Oficial de Justiça nos termos da certidão encartada aos autos na quantia de valor de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1000195-32.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))
MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTINA MARCHIORI STEIN (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1°, 2° e 3° da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1° NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1048392-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1º, 2º e 3º da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1032646-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO VICENTE DOS SANTOS (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, caso seja indicado novo endereço a ser cumprido pela Central de mandados, dever-se-á encartar nos autos a Guia de pagamento contendo o bairro indicado, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1052676-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA TEREZINHA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR ISRAEL DA SILVA OAB - MT15163-O (ADVOGADO(A)) JUCIMARA ISRAEL DA SILVA OAB - MT26206/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (RÉU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em vista a devolução da correspondência informando a ausência da parte autora para o recebimento da Intimação, contudo a mesma está devidamente patrocinada por advogados, assim sendo impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar aos patronos da parte autora para comparecerem à Audiência designada devidamente acompanhados se sua constituinte; em face a parte requerida aguarde-se a juntada do Aviso de recebimento AR.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1036813-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L A LEMOS CASCALHEIRA - ME (EXECUTADO) LUIZ ANTONIO LEMOS JUNIOR (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora efetuar o depósito de diligência para condução do Oficial de Justiça em conformidade com a Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via emissão de Guias no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias online; " no





prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1037523-30.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (EXECUTADO) MARIA JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

OLIVEIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURÍCIO SALES FERREIRA DE MORAES OAB - MT14826-O

(ADVOGADO(A))

THIAGO ARRAIS DE CARVALHO OAB - MT15109-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico e dou fé que DECORREU O PRAZO para a parte executada comparecer na secretaria da 4ª Vara Esp. Em Direito Bancário a fim de retirar a peça desentranhada dos autos e distribuí-la em apenso a estes autos apesar de devidamente intimada para realização do feito via DJE Edição 10567 pág .174, assim sendo desentranho a peça dos autos e encaminho os autos à conclusão nos termos da Decisão proferida no ID 22558538

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1017864-69.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. W. LACAVA JUNIOR -ME (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora se manifestar sobre a referida Contestação juntada nos presentes autos, dentro do prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1038660-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO PANOSSO (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1°, 2° e 3° da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1° NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1048093-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER NOGUEIRA GOMES (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1°, 2° e 3° da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

"www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Ofício Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1015905-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IDALIO NEVES DE SOUZA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Ofício n.º 368/2019 Assunto: Solicitação faz Prezado(a) Senhor(a): Solicito a Vossa Senhoria que intime a Oficial de Justiça: WENDEL LACERDA OLIVEIRA a fim de devolver o mandado distribuído nos autos abaixo elencado: Autos 1015905-58.2019.8.11.0041 distribuído em 168/08/2019 em face de estar há mais (trinta) dias em seu poder para cumprimento, sendo que o mandado deverá ser devidamente cumprido e devolvido, nos termos e prazos da CNGC. Atenciosamente Merly Heidelind Kim Sguarezi Ao (À) Senhor (a) Gestor (a) da Divisão da Central de Mandados do Fórum de Cuiabá-MT SEDE DO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: (1)

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1047175-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB - SP150793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CANDIDO HURTADO CHAVES (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1°, 2° e 3° da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1° NCPC

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1014042-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISLENE CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (RÉU) F. CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO - ME (RÉU)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1º, 2º e 3º da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

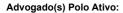
Processo Número: 1006898-62.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (EXEQUENTE)







RODRIGO SILVEIRA OAB - MT10410-O (ADVOGADO(A))

GIULIANNE CREPALDI SILVA OAB - MT17257/O-O (ADVOGADO(A))

ROSEANY BARROS DE LIMA OAB - MT0007959A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FELIPE DE MIRANDA SILVA (EXECUTADO)

MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)

FABIANA DE MIRANDA SILVA (EXECUTADO)

Outros Interessados:

LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para depositar a diligência para condução do Oficial de Justiça comprovando nos autos do depósito da referida diligencia \_ em conformidade com o art. 1º, 2º e 3º da Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via "EMISSÃO DE GUIAS ON LINE" no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso "www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias on line; no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPC

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035408-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANDRA APARECIDA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O

(ADVOGADO(A))

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Heber Aziz Saber OAB - MT9825-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A))

Certifico que a Contestação apresentada nos presentes autos, foi protocolada tempestivamente. Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora se manifestar sobre a Contestação juntada nos presentes autos, dentro do prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1034987-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O

(ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA AUXILIADORA DA COSTA ANDREO (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora, via imprensa por meio de seu patrono, para manifestar - se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1008607-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB - SP155574 (ADVOGADO(A)) HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora, via imprensa por meio de seu patrono, para manifestar - se sobre a correspondência devolvida, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1020225-25.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ADELAIDE LILIENE NUNES (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora, via imprensa por meio de seu patrono, para manifestar - se sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 906569 Nr: 34619-59.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTEVÃO MANOEL ALVES CORREA, REGINA

CÉLIA TENUTA ALVES CORREA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:OAB/MT 20.495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na secretaria da 4ª Vara Esp. Em Direito Bancário a fim de retirar a Carta Precatória expedida e comprovar nos autos a devida distribuição nos termos legais ou encartar nos autos o comprovante de preparo para distribuição da mesma no juízo deprecado, sob pena de desinteresse na realização do feito. É o que me cumpre impulsionar.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 782447 Nr: 36089-96.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MODDA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA-ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - OAB:14.913-B/OAB-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A/MT, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 319/334, no prazo legal.

Após. certifique-se.

Em seguida, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 41038 Nr: 13132-87.2001.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA ANGÉLICA MACIEL LEÃO FILHO, ALCIDES CAVALCANTI DE SOUZA LEÃO FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14992-A, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - OAB:2.680/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA - OAB: 6173/MT, NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA - OAB:6.247OABMT, ROBERTO CAVALCANTI





#### BATISTA - OAB:5.868-A/MT

Vistos etc.l - Intime-se o Banco exequente, pessoalmente (via postal com AR), no endereço da exordial, para regularizar a representação processual, diante das manifestações nos autos desde 08/07/2017, fls. 622, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Devidamente intimado o exequente ao pagamento dos honorários periciais, decisões de fls. 645 e 657 que passaram irrecorridas, bem como sob pena de realização de penhora online, o exequente permaneceu inerte, consoante certidão de fls. 659.Ante as disposições do Provimento n. 004/2007-CGJ/MT, de 26.03.2007, determino a penhora online para pagamento dos honorários periciais do Sr. José Eduardo de Oliveira Netto, CRC/MT n. 002668/0-1, e, para tanto ordeno que se oficie ao BCB, pelo sistema BacenJud, determinando o bloqueio de valores até o montante do débito, - R\$ 5.100,00 (...) -, que eventualmente forem encontrados em contas bancárias pertencentes ao embargante: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo, CNPJ n. 01.701.201/0001-89, e, consequentemente, formalizo o protocolo, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, excluídas as reservas mantidas pelo Banco Central, com fundamento na Súmula n. 328 do STJ, in verbis: (...) Existindo saldo razoável para a garantia do juízo, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para a Conta Única do TJMT, nos termos preconizados pela Instrução Normativa 001/2007 emitida pela CGJ. Nos termos do artigo 5º do Provimento n. 04/2007 - CGJ, constituo como Termo de Penhora o Protocolo de Bloqueio emitido pelo sistema BacenJud. Intime-se o requerido, dando-lhe ciência da penhora formalizada, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.Caso o valor bloqueado seja irrisório, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, por ter havido resposta negativa, retornem-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se, expedindo-se os necessários. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 393114 Nr: 28513-57.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA, NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA, NEIVALDO CESAR FERREIRA DE SOUZA-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos executados DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 802646 Nr: 9115-85.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MERIELE ALVES DO NASCIMENTO ME, MERIELE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO MARI - OAB:15.803-MT, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTINA ELIANE CALDEIRA BASTOS - OAB:5003/MT

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar o regular andamento ao feito, indicando o valor do débito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 779446 Nr: 32899-28.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução
Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVIO ALBERTO FERREIRA RIBAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Assim, o requerente deveria ter providenciado a REGULAR citação válida do requerido DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL do título, sob pena de incorrer no instituto da prescrição do título.Não foi fundamentada a r. Sentença em prescrição intercorrente, e SIM na prescrição do título por ausência de citação do requerido.Demonstrado que o requerente não se utilizou de todas as formas de citação do requerido, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE PRESCRIÇÃO, pois este prazo, quando ordenada a citação, retroagiu o prazo prescricional à data da propositura da ação, como acima transcrito no artigo 240, §1º do CPC.Ressalto ainda que a sua intimação para dar andamento ao feito, o que foi cumprido pelo juízo, não descaracteriza a ocorrência da prescrição.Isto posto recebo os Embargos de Declaração e REJEITO os referidos Embargos opostos, mantendo na íntegra os termos da decisão.Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 824690 Nr: 30735-56.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO EIITI MUROFUSE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

I – Trata-se de processo sentenciado, fl. 24, com trânsito em julgado, certidão de fl. 25.

Diante da notícia do descumprimento do acordo, pede o exequente pelo cumprimento de sentença, fls. 29/31.

II – Em vista disso, procedam-se as anotações de praxe nos autos e no sistema Apolo, devendo passar a constar o tipo da ação como cumprimento de sentença, tendo como exequente: Banco Bradesco S/A e como executado: Mauro Eiiti Murofuse.

III – Intime-se o executado na forma indicada no artigo 513, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do citado Código.

IV – Defiro a consulta do endereço do executado junto ao Sistema Infojud (Receita Federal), e para tanto, procedo à consulta:

- Mauro Eiiti Murofuse, CPF n° 371.064.819-04

Assim, visto que a resposta acima acompanha esta decisão, intime-se o exequente para que se manifeste e dê andamento ao feito, a fim de promover a efetiva intimação do executado do pedido de cumprimento de sentença de fls. 29 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 764977 Nr: 17653-89.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): APÍDIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EDEMIR PASSOS AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -





#### OAB:3056/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 793051 Nr: 47137-52.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C.C.C.L.A.A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCIO ABRAO DE SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Assim, o exequente deveria ter providenciado a citação válida dos executados DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL do título, sob pena de incorrer no instituto da prescrição do título.Demonstrado que o exequente não se utilizou de todas as formas de citação dos executados, dentro do prazo legal de prescrição, pois este prazo, quando ordenada a citação, retroagiu o prazo prescricional à data da propositura da ação, como acima transcrito no artigo 240, §1º do CPC.A Sentença de fls. 88/92 (atual) não se baseia no abandono da causa, ou desídia do exequente, ou por falta de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, se baseia apenas e tão somente na prescrição DO TÍTULO por não ter realizado a citação dos executados dentro do prazo prescricional do mesmo. Não havendo como prosseguir o feito e citar os executados após decorrido o prazo prescricional. Ademais, o título que embasa a presente ação se trata de cédula de crédito bancário, título este que (fls. 10/12), como amplamente fundamentado na r. sentença, prescreve no prazo de 03 (três) anos.Ressalto ainda que a sua intimação para dar andamento ao feito, o que foi cumprido pelo juízo, não descaracteriza a ocorrência da prescrição.Isto posto recebo os Embargos de Declaração e REJEITO os referidos Embargos opostos, mantendo na íntegra os termos da decisão.Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 794683 Nr: 999-90.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): REGIONAL INTERMEDIAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA -ME, MARCIA CRISTINA OURIVES DA SILVA, JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, LAZARO JOSE GOMES JÚNIOR - OAB:8125 MS, MARIANA MARQUES DE MENDONÇA - OAB:16067/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Assim, o exequente deveria ter providenciado a REGULAR citação válida dos executados DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL do título, sob pena de incorrer no instituto da prescrição do título.Não foi fundamentada a r. Sentença em prescrição intercorrente, e SIM na prescrição do título por ausência de citação dos executados dentro do prazo prescricional do título.Demonstrado que o exequente não se utilizou de todas as formas de citação dos executados, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE PRESCRIÇÃO, pois este prazo, quando ordenada a citação, retroagiu o prazo prescricional à data da propositura da ação, como acima transcrito no artigo 240, §1º do CPC.Ressalto ainda que a sua intimação para dar andamento ao feito, o que foi cumprido pelo juízo, não descaracteriza a ocorrência da prescrição.Isto posto recebo os Embargos de Declaração e REJEITO os referidos Embargos opostos, mantendo na íntegra os termos da decisão.Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 416040 Nr: 3945-40.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): REINALDO SILVEIRA BUENO FILHO - ME, REINALDO SILVEIRA BUENO FILHO, REINALDO SILVEIRA BUENO, ROSE

ÂNGELA VIEIRA PASSOS BUENO, ANA MARIA SILVEIRA BUENO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR, THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - OAB:21.589/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Diante da cópia da Sentença de fls. 59/62, traga o exequente o cálculo atualizado do valor que pretende executar, bem como promova e/ou comprove a citação dos demais executados nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, extinção da ação e arquivamento do feito.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 391245 Nr: 26543-22.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEIDE MARIA DO NASCIMENTO PAIVA - ME,

NEIDE MARIA DO NASCIMENTO PAIVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 459055 Nr: 28774-85.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADRONIZADOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AXLON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, EDUARDO ROSENDO DE LUCENA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB:357.590/SP, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA -OAB:OAB/SP 257.627

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos executados DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior Cod. Proc.: 100635 Nr: 3210-27.1998.811.0041 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de





Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALLAN AYOUB MALOUF

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO CAMPOS JUNIOR, José Guy Vilela de Azevedo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ CASTRILLO OAB:3990/MT

Vistos etc.

Indefiro o pedido de fl. 186. Com efeito, quem deve diligenciar no sentido de regularizar o polo da demanda, cumprindo os termos dos arts. 110/221 do CPC é o exequente.

Assim, intime-se o banco exequente para cumprir a decisão de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, trazer aos autos notícia de eventual existência de inventário do espólio executado.

Após, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 300793 Nr: 13681-87.2007.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERFAZ - COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS SERV PÚB. EST. DO PODER EXEC. MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA - OAB:

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação do requerido DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 487, II, do CPC.Condeno o Banco requerente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído ao requerido nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 311840 Nr: 18273-77.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SÉRGIO LOPES RESTAURANTE - ME, SÉRGIO LOPES. IRACI VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos executados DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 342920 Nr: 13101-23.2008.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTO POSTO COSTA VERDE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - OAB:OAB/MT 6183

Vistos etc.I — (...) Com essas considerações, conheço do embargos declaratórios e rejeito os mesmos, mantendo inalterada a sentença proferida às fls. 307/311.Aguarde-se o decurso de prazo, após certifique-se.Intimem-se as partes. II — Intime-se o Banco Bradesco S/A para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua legitimidade para figurar no polo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 22461 Nr: 705-29.1999.811.0041

AÇÃO: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANTA HELENA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERRAS LTDA, ZILDA RODRIGUES FERREIRA, JUMAR ONOFRE FERREIRA, JAIME ONOFRE FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:56.918

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO ROSS
OAB:5.498/MT, JULIANO ROSS - OAB:5498

Vistos etc.

Tendo o exequente acostado aos autos o cálculo do débito, fl. 341, prossiga-se com os atos executórios.

Defiro o pedido de fls. 251/252, para consulta de bens de propriedade dos executados junto ao Sistema Infojud (Receita Federal) e Renajud (Detran/MT), e para tanto, procedo à consulta de bens dos executados:

- Santa Helena Comércio de Máquinas e Serras Ltda, CNPJ nº 26.605.824/0001-89;
- Zilda Rodrigues Ferreira CPF nº 329.369.669-49;
- Jaime Onofre Ferreira CPF nº 208.848.699-20;
- Jumar Onofre Ferreira, CPF n° 286.686.421-20.

Assim, visto que a resposta acima acompanha esta decisão, intime-se o exequente para que se manifeste e dê andamento ao feito, requerendo o de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1025028 Nr: 34331-77.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRACI DOS SANTOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - OAB:8659/MS, LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - OAB:8.194-A/MT

Vistos etc.

Em razão da divergência do débito exequendo, apresentado em impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo banco às fls. 107/110, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, nos termos da sentença de fls. 87/92.

Vindo o cálculo, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, renove-se a conclusão.





Intime-se e cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1240872 Nr: 18357-29.2017.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DI PARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - OAB:11.247/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189

Vistos etc.

Não obstante a discordância da parte autora, homologo, para que surtam os devidos efeitos, a proposta de honorários do perito vinda às fls. 218/220 e sua manifestação de fls. 256/258, de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), cujo "quantum" reputo razoável e consentâneo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Desta feita, intimem-se os embargantes para providenciarem o recolhimento dos honorários do perito, possibilitando a realização da perícia, tendo em vista que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, nem mesmo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como passou irrecorrida a decisão de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1162467 Nr: 36955-65.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DI PARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, EDUARDO BITTENCOURT DE CAMARGO FILHO, EDUARDO BITTENCOURT DE CAMARGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA - OAB:OAB/MT 6.120, DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - OAB:11.092/MT, DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA - OAB:6120/MT, VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - OAB:11247, VIVIANE KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - OAB:11247

Vistos etc.

Diante da decisão proferida nos autos apensos de código 1240872, determinando a realização de perícia nos contratos firmados entre as partes e que embasam a presente execução, aguarde-se o cumprimento da mesma.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 68 e 73.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438136 Nr: 17301-87.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APÍDIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EDEMIR PASSOS AMORIM

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em

vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do CPC.

 III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1136123 Nr: 25635-18.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIÃO TOTAL ENGENHARIA LTDA, JULIANO FERNANDES DOS SANTOS SILVA, VANESSA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB:14.485, JÉSSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - OAB:18900/MT

(...) Com efeito, a modificação do conteúdo da decisão é processualmente impossível, visto que já devidamente atingida pela preclusão pro judicato, que proíbe ao juiz modificar questão já decidida.Desta forma, deveria a modificação da decisão ser obtida pelo embargante através do recurso cabível.Com essas considerações, conheço do embargos declaratórios e rejeito os mesmos, mantendo inalterada a decisão proferida às fls. 294/296.Aguarde-se o decurso de prazo, após certifique-se.Intimem-se as partes. Após, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438140 Nr: 17305-27.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO PAIVA ME, NEIDE MARIA DO NASCIMENTO PAIVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA
MARI - OAB:3056/MT

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do CPC.

 III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1044071 Nr: 43500-88.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR, CONSTRUTORA NASCIMENTO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIS ZANON - OAB:9975 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 118/120 e 127/135. Para tanto, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Londrina/PR objetivando a citação dos executados e a intimação destes do arresto dos bens indicados de matrículas n. 58.934, 21.565 e 22.288: Benedicto Wilson do Nascimento Junior e Construtora Nascimento Ltda, no endereço de fls. 127v – item b.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a publicação desta decisão como intimação.





#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1057852 Nr: 49975-60.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GLAUCIA MARIA E CRAVEIRO COSTA MORFIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES -OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MOSAR FRATARI TAVARES - OAB:3239-B/MT

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente de fl. 99. Todavia, ressalto que retornando os autos dos embargos à execução (Feito n. 15624-27.2016 — código: 1112273) do E. Tribunal de Justiça, deverá o exequente, caso seja necessário, uma vez que revisado o contrato que fundamenta esta execução, trazer aos autos o cálculo do débito atualizado.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover ao andamento do feito, requerendo o que de direito.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1069587 Nr: 55221-37.2015.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE JOSUÉ MARQUES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA MATA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB:18.603-B, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:8.617/MT

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, postulado pelos requeridos, fl. 115, item "a", perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça aos requeridos.

II — Intime-se o banco requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer expressamente se o débito discutido nos autos desta ação monitória se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial de nº 26677-39.2015.811.0041 — Código: 1007731, e se desta forma, o banco, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado nesta monitória devidamente arrolado na recuperação judicial.

II – Intime-se o banco requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo da demanda, bem como, para manifestar-se acerca do termo de compromisso acostado à fl. 119.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 861111 Nr: 2604-37.2014.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): CRYSTIAN FONTENELE MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO DUQUE DABUS - OAB:21.456/A, JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:226132, JOSE MARTINS - OAB:84.314/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:CUIABÁ

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de

Busca e Apreensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, de consequência, confirmo a liminar concedida "initio litis", consolidando em favor do requerente a posse e propriedade plena do veículo objeto do pedido.Considerando o pedido constante da defesa, reviso o contrato firmado entre as partes, Contrato de Financiamento Com Cláusula de Alienação Fiduciária sob nº 43.2.621.965-4, fls. 15/21 e excluo dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), devendo-se instituir como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC.Considerando a sucumbência recíproca das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada um dos patronos, na forma da previsão contida no artigo 85 do CPC.Custas processuais, "pro rata'. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1088874 Nr: 5634-12.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - MT FOMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSCIMAR OLIVEIRA DA SILVA, JOSCIMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO MENDES TAQUES - OAB:15.025/MT, GILBERTO RODRIGO R. DOS SANTOS - OAB:10.028, ROSEANY BARROS DE LIMA - OAB:7959/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1093671 Nr: 7811-46.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MULTIMETAL ENGENHARIA E ESTRUTURAS

LTDA, GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO, ALTAIR BAGGIO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL STAUT ALBANEZE - OAB:15.521/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3.722/MT

Vistos etc.

A fim de que possa ser analisado o pedido de fl. 99, deve o exequente antes manifestar-se acerca dos veículos localizados, através da consulta junto ao sistema Renajud (Detran/MT), fls. 95/96, no prazo de 05 (cinco)

Anoto que considerando que a sentença proferida nos autos de embargos à execução apensos (Feito nº 28664-76.2016 – código: 1142919), revisou diversas cláusulas do contrato, título executivo que fundamenta a presente execução, faz-se necessário, após garantida a execução, aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida, a fim de prosseguir com os atos executórios expropriatórios de bens.

Intime-se.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438142 Nr: 17307-94.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL DE ALIMENTOS BOM JESUS LTDA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SICOOB COOPERLOJA C.E.C.M DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO DE CUIABÁ





### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO - OAB:1113/MT

Vistos etc.

Ante a extinção da ação principal apensa (de n. 426/2009, código 374551), foi a Execução embargada julgada extinta.

Diante disso, julgo e declaro extintos os presentes embargos pela evidente perda do seu objeto, consoante o art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438144 Nr: 17308-79.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSCIMAR OLIVEIRA DA SILVA, JOSCIMAR OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - MT FOMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENO MENDES TAQUES - OAB:15.025/MT, GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10028, ROSEANY BARROS DE LIMA - OAB:7959/MT

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no  $\S1^{\circ}$  do art. 919 do CPC.

III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438156 Nr: 17316-56.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GLOBAL TRANSPORTADORA E AGROPECUÁRIA LTDA, LAEL FIDELIS DE SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do CPC.

III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1300939 Nr: 8755-77.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE SIDNEY BENEDITO NUNES, BENEDITO AUGUSTO NUNES DA SILVA FREITAS, EVANILDO AUGUSTO NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ODAIR ANTONIO FRANCISCO -

OAB: 22451/O, ODAIR ANTONIO FRANCISCO - OAB:22451/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - OAB:8.194-A/MT

(...) DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes "Embargos à Execução" promovidos por ajuizada por Espólio de Sidney Benedito Nunes, neste ato representado por Benedito Augusto Nundes em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.Deve a Execução apensa (Feito nº 1442-41.2013 - código: 795113), ter prosseguimento nos seus ulteriores termos, devendo observar os seguintes parâmetros:E no tocante ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, Contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis, ou prestação de serviços e outras avenças de nº 11240689438, anoto que:1. Mantenho os juros remuneratórios em 2,99% ao mês.2. Mantenho a capitalização na forma contratada.3. Mantenho os encargos da mora, na forma contratada.4. Mantenho as demais cláusulas do contrato.Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na forma da previsão contida no parágrafo único do artigo 85 do CPC, todavia, a obrigação que ficará suspensa por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução apensa (Feito nº 1442-41.2013 - código: 795113). Após, desapense-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1142919 Nr: 28664-76.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS, GUILHERME LOMBA DE MELLO ASSUMPÇÃO, ALTAIR BAGGIO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIEL STAUT ALBANEZE - OAB:15.521/MT, LUCIANA REZEGUE DO CARMO - OAB:9.609/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes "Embargos à Execução" promovidos por Multimetal Engenharia de Estruturas Ltda, Guilherme Lomba de Mello Assunção e Altair Baggio em desfavor do Banco da Amazônia S/A.Deve a Execução apensa (Feito nº 7811-46.2016 - código: 1093671), ter prosseguimento nos seus ulteriores termos, devendo observar os seguintes parâmetros:Reviso cédula de crédito bancária firmada entre as partes, de nº 119107, da seguinte maneira:1. Mantenho a capitalização na forma contratada.2. Constato a abusividade da cláusula que fixa o CDI como índice de correção monetária e declaro sua nulidade, devendo ser aplicado o INPC como parâmetro de reajuste para manter o equilíbrio contratual em todos os negócios jurídicos firmados desde sua origem, bem como, nas repactuações/aditamentos. 3. Excluo a taxa SELIC, bem como, os juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), devendo-se instituir como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC.4. Mantenho a contratação da Tarifa de Cadastro, em vista da sua legalidade.5. Mantenho a cobrança da Taxa Flat prevista no contrato.6 Mantenho as demais cláusulas do contrato. A liquidação de sentença deverá obedecer aos parâmetros desta decisão, devendo a repetição de indébito realizar-se na forma simples. Assim, a execução deve prosseguir apurando-se o débito nos parâmetros previstos sentença.Considerando a sucumbência recíproca das partes, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, para cada um dos patronos, na forma da previsão contida no artigo 85 do CPC.Custas processuais, "pro rata'.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução apensa, (Feito nº 7811-46.2016 - código: 1093671). Após, desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior





Cod. Proc.: 1169394 Nr: 39890-78.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NAKANO NAKANO LTDA - ME, WASHINGTON DA SILVA NAKANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438137 Nr: 17302-72.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NAKANO NAKANO LTDA - ME, WASHINGTON DA

SILVA NAKANO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do CPC.

III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 374551 Nr: 10994-69.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SICOOB COOPERLOJA C.E.C.M DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS BOM JESUS LTDA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO M. PINTO FILHO - OAB:1.113/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos executados DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 795113 Nr: 1442-41.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE SIDNEY BENEDITO NUNES, EVANILDO AUGUSTO NUNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ODAIR ANTONIO FRANCISCO - OAB:22451/O

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora online de valores eventualmente existentes em contas bancárias do inventariante, representante do Espólio.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos informações sobre o inventário, bem como, informações sobre a divisão dos bens deixados pelo Espólio.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 776216 Nr: 29512-05.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GLOBAL TRANSPORTADORA E

AGROPECUÁRIA LTDA, LAEL FIDELIS DE SOUSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 798010 Nr: 4395-75.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIVERSO DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIGUEL ANGELO KABBAD - OAB:5717/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:11065-A

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar os advogados das partes para manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias quanto aos cálculos de fls. 128/130 cujo conteúdo encontra-se devidamente lançado no sistema.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 810469 Nr: 16961-56.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, MARTA LEAL ANTUNES, ITAMAR MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO ANGELO DE





#### MACEDO - OAB:6.811-B/MT

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente, constante da petição de fl. 61, de consulta do endereço dos executados junto ao sistema Infojud (Receita Federal), para que se efetive o cumprimento integral do mandado de citação, procedendo-se à penhora e avaliação de bens.

E para tanto, procedo à consulta:

- Impar Engenharia e Construções Ltda EPP CNPJ n. 12.676.823/0001-10
- Marta Leal Antunes CPF n. 702.541.761-00 e
- Itamar Messias Pereira CPF n. 050.497.411-49

Visto que a resposta acima acompanha esta decisão, intime-se o exequente para se manifestar, procedendo ao regular andamento do feito, no prazo de em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 811296 Nr: 17783-45.2013.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdicão Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): HERMES FERREIRA DE MORAES FILHO, CLAUDINO ALEIXO JUNIOR, PECHINCHA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MARKETING LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - OAB:11.876-MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES -OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, JULIA RIBEIRO DA SILVA - OAB:13927

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação na tentativa de composição amigável entre as partes, se existe possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 813319 Nr: 19796-17.2013.811.0041

Extrajudicial->Processo AÇÃO: Execução de Título Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): E F FERREIRA & CIA LTDA, ELEANDRO FABIO **FERREIRA** 

#### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO MARI -OAB:15.803-MT, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, reconhecimento da prescrição merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 3°, VIII, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos executados DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos. Oficie-se ao 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande/MT para baixa da averbação de n. AV/3, junto ao imóvel registrado com matrícula sob n. 72.592, Ficha02, diante da presente decisão.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 344981 Nr: 14973-73.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: ANDREA MARIA BORGES DE GODOY

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

- OAB:4.979/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992-A

(...) Motivo pelo qual, diante da concordância das partes, homologo o cálculo do débito apurado pelo perito, vindo às fls. 306/320.Considerando os valores penhorados na conta bancária do executado, determinação de fls. 161, penhora de fls. 162, que se encontram depositados na Conta Única, conforme extrato que acompanha a presente sentença, tenho que o executado cumpriu sua obrigação.Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas remanescentes por conta do executado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Após, expeçam-se alvarás do montante do débito, apurado pelo perito, fl. 317, na quantia principal: R\$ 16.089,03, em favor da exequente Andréa Maria Borges de Godoy (CPF nº 905.116.111-53, Banco Bradesco S/A, agência 12396-4, conta corrente 13341-0). A quantia referente aos honorários advocatícios, apurados pelo perito à fl. 317, na quantia de R\$ 7.511,76 em favor da patrona da exequente, Dra. Ignez Maria Mendes Linhares (CPF nº 545.221.021-00, Caixa Econômica Federal, agência 1918, conta corrente 20.479-1, operação 001).O remanescente depositado na Conta Única restitua-se ao banco, expedindo-se alvará em favor do executado.E para tanto, intime-se o banco executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários do autorizado para proceder à expedição de alvará de levantamento, consoante determina o artigo 10, parágrafo 5º da Resolução nº 15/2012/TP. Intime-se o douto patrono subscritor da petição de fl. 323, Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti - OAB/MT nº 17209A, para regularizar sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente instrumento de procuração.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 67650 Nr: 671-25.1997.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO **TRABALHO** 

PARTE AUTORA: BANCO SISTEMA S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO DE ARRUDA MACHADO. JOÃO BATISTA DE PINHO, Bolanger José de Almeida, WILSON DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SADI BONATTO - OAB:10011/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA MOURA - OAB:13132, LUIZ DE LIMA CABRAL OAB:4631/MT, MARCELO BIAGGIO NORBIATTO - OAB:21144

Vistos etc.I - (...) Desta maneira, passando a ser chamado Banco Sistema S/A, era dever do credor regularizar sua representação, trazendo autos o competente instrumento de procuração, na forma realizada às fls. 155/156, consoante documentos acostados às fls. 157/162.Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Banco Sistema S/A.Assim, rejeito os argumentos do executado, vindos às fls. 232/234.II - Defiro o pedido do exequente, vindo à fl. 224, de levantamento dos valores depositados na Conta Única.Oficie-se à Conta Única para unificar os depósitos/contas judiciais existentes nos autos.E para tanto, expeça-se alvará em favor do banco, da quantia depositada na Conta Única, na forma indicada à fl. 224, com os rendimentos creditados.III - Indefiro o pedido do exequente de fl. 224, no que tange à intimação dos executados para que indiquem a atual localização dos veículos sob pena de multa. Com efeito, não me parece que a intimação dos executados sob pena da multa contida no artigo 774 do CPC, neste momento, seja satisfatório e eficaz. Ademais, entendo que deve o exequente diligenciar no sentido de localizar os bens de propriedade dos executados, até atingir a satisfação do seu crédito.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover ao andamento do feito, consoante determina o artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.





#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 81322 Nr: 4441-26.1997.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITO FRANCISCO EL HAGE, JOSÉ TADEU

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - OAB:122.345/MG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE CASTRILLO - OAB:MT 4678, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:5.868-A/MT

(...) DISPOSITIVO. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que devidamente intimado o exequente, fl. 342, ciente do decurso do prazo da prescrição, não apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da mencionada prescrição. E de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo judicial que lhe serve de parâmetro. Condeno o banco exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, quando da distribuição da ação, (R\$ 49.880,74), devidamente atualizado, nos termos do artigo contida no artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 719599 Nr: 15172-90.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO PASSOS DAMASCENO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE LIDIO ALVE DOS SANTOS - OAB:MT 20853-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ ORIONE NETO
OAB:3606/MT, MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM
OAB:17.738/MT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação na tentativa de composição amigável entre as partes, se existe possibilidade de acordo, inclusive, pelo constante das informações trazidas pelo requerido às fls. 74/88, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 790091 Nr: 44131-37.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGILIS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA-ME, NOELY SANTOS GOGOLEVSKY, IRENE MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:56.918
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos requeridos DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 487, II, do CPC.Condeno o Banco requerente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento

de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos requeridos nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 805850 Nr: 12321-10.2013.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO J. SAFRA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): KELLY CHRISTINE WOBETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO MICHEL A. MAGALHÃES - OAB:91.045/MG

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de execução da liminar e citação da requerida dentro do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 487, II, do CPC.Condeno o Banco requerente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído à requerida nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 843120 Nr: 47062-76.2013.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IMPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ITAMAR MESSIAS PEREIRA. MARTA LEAL ANTUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ANGELO DE MACEDO - OAB:6.811-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes "Embargos à Execução" promovidos por Ímpar Engenharia e Construções Ltda, Itamar Messias Pereira e Marta Leal Antunes em desfavor do Banco Bradesco S/A.Deve a Execução apensa (Feito nº 16961-56.2013 – código: 810469) ter prosseguimento nos seus ulteriores termos.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e em honorários da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a regra traçada no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução apensa, (Feito nº 16961-56.2013 – código: 810469).Após, desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 858308 Nr: 278-07.2014.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS
- OAB:OAB/MT 20.853/A, NELSON PASCHOALOTTO OAB:8.530-A/MT, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS FELIPE FERNANDES
MOTA - OAB:19549/O

Vistos etc.

Indefiro o pedido do Banco requerente de fls. 86/90, posto que, nestes





autos não foram depositadas quaisquer quantias, consoante extrato da Conta Única anexo, não possuindo conta este processo.

Ressalto que, apenas haveria possibilidade de valores depositados nos autos que tramitaram apensos a estes, conforme cópia de fls. 67/70, de código 820446.

Conforme consta dos autos às fs. 75, foi devidamente sentenciado o feito, com certidão de trânsito em julgado às fls. 84, não havendo o que ser pleiteado nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se novamente os autos com as cautelas devidas.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 869281 Nr: 9005-52.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALTAMIRA MARTINS BRANDÃO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

Vistos etc

 I – Converto o julgamento em diligência e determino ao Banco requerido que traga aos autos o extrato legível do débito do requerente (fls. 55v/56), com o devido cumprimento do determinado nos autos de código 831272 (quitação de parcelas), para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

II – Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação na tentativa de composição amigável entre as partes, se existe possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1092224 Nr: 7155-89.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOHN LENNON FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATA CINTRA RASCHEJA - OAB:15625/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

Vistos etc.

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, instrumentalizado às fls. 81/83.

Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil.

Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma pactuada no acordo.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se.

Após, expeça-se alvará em favor do banco requerido, do montante depositado nos autos, conforme extrato que acompanha a presente sentença, na forma indicada à fl. 85, com os rendimentos creditados, até zerar a conta judicial.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1324056 Nr: 14309-90.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA ZANITH MORBECK MATTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILMAR GONÇALVES ROSA -

#### OAB:OABMT/18.662

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO A. RIBEIRO - OAB:5.308/A

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de terceiros, opostos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.De consequência, determino a imediata desconstituição da penhora realizada junto ao imóvel matriculado sob n. 47.633, junto ao Cartório do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, desta Capital.E para tanto, em relação ao referido imóvel (matrícula 47.633), determino o cancelamento e baixa da respectiva averbação de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício via ofício deste Juízo, para todos os fins de direito, encaminhando se necessário cópia do termo de penhora de fl. 84 dos autos da execução.Em relação ao imóvel de matrícula 31.511, deve permanecer a averbação no que se refere aos 50% (cinquenta por cento) da fração ideal que pertence ao executado: Olney Rego Guimarães.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a averbação da penhora apenas da corta pertencente ao executado, ou seja, apenas da cota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, encaminhando, se necessário, cópia do termo de penhora de fl. 84 dos autos da execução apensos. Assim, confirmo a liminar incialmente deferida, fls. 37/40.Em razão do princípio da causalidade, condeno o banco embargado nas custas do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, em conformidade com a orientação traçada no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se.Em seguida, traslade-se cópia para os autos do processo executivo em apenso 1555-92.2013.811.0041 - código: 795225.Após desapensem-se, distribuição e arquivem-se com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 886048 Nr: 20549-37.2014.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES, LUIS CARLOS PAVÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO FRANGE JÚNIOR - OAB:6218/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Vistos etc.

Compareceu aos autos o banco embargado às fls. 172/173, noticiando a realização de cessão de crédito. Tendo em vista que o documento acostado às fls. 173-v/176 se encontra ilegível, intime-se o banco embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a cessão de crédito realizada, sob pena de indeferimento

Bem ainda, intime-se o banco embargado para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o débito discutido na execução apensa (Feito nº 16186-07.2014 — código: 879041) se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial de nº 54481-50.2013 — código: 851547, e se desta forma, o banco exequente, ora embargado, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado na execução devidamente arrolado na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1047615 Nr: 45241-66.2015.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TETRANS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTADORA LTDA. - EEP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB:28.122-A/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARDEN ELVIS FERNANDES







Vistos etc.

Diante da sentença proferida às fls. 508/510, transitada em julgado à fl. 512, bem como, considerando a petição de fl. 515, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 346506 Nr: 16628-80.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATA TOMAZ DE AQUINO CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA DA SILVA - OAB:8922-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante disso, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso III do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela executada.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438138 Nr: 17303-57.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: J. J. BILSKI CIA LTDA, JOÃO JOSNEI BILSKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no  $\S1^{\circ}$  do art. 919 do CPC.

III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1438139 Nr: 17304-42.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A C MARCIANO - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A

Vistos etc.

I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II – Recebo os presentes embargos SEM o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no  $\S1^{\circ}$  do art. 919 do CPC.

III – Intime-se o Banco embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 875817 Nr: 13976-80.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): E. ALVES DA SILVA ME, JOSE ROQUE FRAPORTI, EDINILZA MARIA DE AQUINO FRAPORTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABÍULA MULLER KOENING - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) .Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, por ausência de citação dos requeridos DENTRO do prazo prescricional, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 487, II, do CPC.Condeno o Banco requerente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos requeridos nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 915179 Nr: 40307-02.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. J. BILSKI CIA LTDA, JOÃO JOSNEI BILSKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 888334 Nr: 22104-89.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): A C MARCIANO - ME, AYRTON CASTRO MARCIANO, VERA LUCIA MARCIANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, posto que os executados apresentaram embargos à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 905470 Nr: 33888-63.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RICARDO DO SOCORRO SANTANA





PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO PANAMERICANO S/A

## ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

I – Trata-se de processo sentenciado, com trânsito em julgado às fls. 53.

Proceda-se à alteração na capa dos autos fazendo constar como Ação em fase de Cumprimento de Sentença.

Ressalto que, por ora, não há valores a serem levantados dos autos, conforme extrato do processo junto à Conta Única em que aparece como "não há conta para o processo pesquisado".

II – Assim, intime-se o Banco executado, nos termos dos artigos 513, §2°, II e 523 do CPC.

Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento.

III – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Expedindo-se o necessário.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 879041 Nr: 16186-07.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARENAMIX SUPERMERCADO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES, LUIS CARLOS PAVÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT, WILSON LISANDRO VEIGA - OAB:15427

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FRANGE JÚNIOR - OAB:6218/MT, VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO - OAB:OAB-MT 7.950

Vistos etc.

Intime-se o banco exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o débito discutido nesta execução se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial de nº 54481-50.2013 — código: 851547, e se desta forma, o banco exequente, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado na execução devidamente arrolado na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Requerida

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1120205 Nr: 18843-48.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - OAB:6.218/MT, RENATA ALMEIDA DE SOUZA JERONIMO - OAB:9.246/MT, VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO - OAB:OAB-MT 7.950

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

Vistos etc.

Intime-se o banco embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o débito discutido na execução apensa (Feito nº 4871-11.2016 – código: 1087298), se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial de nº 56737-92.2015.8.11.0041 — código: 1073241, e se desta forma, o banco exequente, ora embargado, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado na execução devidamente arrolado na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1121323 Nr: 19373-52.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINAS PÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ÉRICA COSTA LIMA DE PAULA, ADIEK SOUZA DE PAULA, JOÃO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - OAB:6.624, NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO - OAB:16.445/0/MT

Vistos etc.

Tendo em vista que a cidade de Sinop/MT se trata de uma Comarca distante, não há possibilidade de cumprimento de mandado de citação por Oficial de Justiça desta Comarca, assim, expeça-se a competente Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Sinop/MT, objetivando a citação dos executados: Erica Costa Lima de Paula e Adiek Souza de Paula, no endereço indicado às fls. 93 e 94.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1075345 Nr: 57667-13.2015.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A, BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): VERA CRUZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, GERALDO DE CARVALHO CORREA JUNIOR, DANIELA PEREIRA DE NOVAES, MARILZA ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE BASTOS - OAB:6052, BENTO A MONTEIRO DUAILIBI - OAB:5452/MS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A/MT, THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - OAB:21.589/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALESKA MARIA ALVES PIRES - OAB:8754

Vistos etc.

I – Tendo em vista que houve o depósito integral pelo Banco requerente dos honorários advocatícios dos fiadores excluídos do processo às fls. 145/147, defiro o pedido dos patronos de fls. 253/268, para tanto, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada, e suas devidas correções, aos patronos dos fiadores excluídos, por se tratar de depósito de honorários advocatícios, com os dados informados às fls. 255.

 II – Diante do retorno das cartas de citação enviadas aos requeridos, defiro o pedido de fis. 236/237.

Citem-se os requeridos, POR EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1086937 Nr: 4693-62.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE SANGO KURAMOTI, MATIKO NISHIMURA KURAMOTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:OAB/MT 16864-A

Vistos etc.

Intime-se o banco embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o débito discutido na execução apensa (Feito nº 15049-53.2015 – código: 982183), se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial





de nº 2951-36.2015.8.11.0041 — código: 955848, e se desta forma, o banco exequente, ora embargado, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado na execução devidamente arrolado na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1087298 Nr: 4871-11.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO SEGUROS S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FRANGE JÚNIOR - OAB:6218/MT

Vistos etc.

Antes de analisar o pedido do exequente de fls. 46/49, intime-se o banco exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o débito discutido nesta execução se encontra arrolado nos autos da recuperação judicial de nº 56737-92.2015.8.11.0041 — código: 1073241, e se desta forma, o banco exequente, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado na execução devidamente arrolado na recuperação judicial.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1117222 Nr: 17575-56.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO JOHN DEERE S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ PUPIN, VERA LÚCIA CAMARGO PUPIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB:OAB/PR 30890, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - OAB:25.661/PR

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - OAB:OAB/SP 196.524

Vistos etc.

Aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos apensos (Feito nº 58215-38.2015 – código: 1076442), tendo em vista que engloba o presente processo.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1149020 Nr: 31242-12.2016.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINAS PÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - OAB:6.624/MT, NATASHA DE OLIVEIRA MENDES - OAB:OAB/MT 16445

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT

Vistos etc.

Diante da manifestação do Banco embargado às fls. 95, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação na tentativa de composição amigável entre as partes, se existe possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 315754 Nr: 19796-27.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

de

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZOE MARIA CASTRO DE ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS - OAB:14.232, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SARA GRAZIELA P.F.DE OLIVEIRA - OAB:13.680 OAB/MT

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente de fl. 88 e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se na Secretaria manifestação da parte interessada.

Decorrido o referido prazo, intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover ao andamento do feito, consoante determina o artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Bem ainda, cumpra-se a intimação pessoal da executada determinada no item II da decisão de fl. 86.

Em seguida, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 782929 Nr: 36611-26.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCAS DE VECCHI SEVIERO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCAS DE VECCHI SEVIERO - OAB:22895

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A

Vistos etc.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 503/504.

Nos termos da sentença, fls. 503/504, determinou o Juízo: "expeça-se alvará do valor que vira a ser apurador pela Contadoria, em favor do exequente, conforme determinado nesta sentença".

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar apenas e tão somente considerando o cálculo homologado de fl. 495, a quantia liberada à fl. 484, a existência de eventuais valores a serem liberados ao exequente

Vindo o cálculo da Contadoria, voltem-me os autos em conclusão imediatamente.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 457763 Nr: 27995-33.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRCIO CARVALHO COELHO

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça no recurso de apelação, à fl. 175, intime-se o banco exequente, pessoalmente, na forma disciplinada no art. 487, § único do Código de Processo Civil, para na forma do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, contido no REsp 1340553, manifestar-se acerca do decurso do prazo prescricional, com o objetivo de que possa apontar a ocorrência, no passado, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ou simplesmente tomar ciência do decurso do prazo.

Após, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 795225 Nr: 1555-92.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A





PARTE(S) REQUERIDA(S): OLNEY REGO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro de n. 9224-65.2014 — código: 869566 cópia de fls. 104/105, providencie a Secretaria a baixa da penhora do imóvel matriculado sob nº 33.908 junto ao Cartório de Imóveis, na forma determinada.

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro apensos (Feito n. 14309-90.2018 – código: 1324056), em relação aos imóveis matriculados sob nº 31.511 e 47.633, fica sobrestada a penhora, fl. 84, até o trânsito em julgado da sentença.

A fim de que o Juízo possa analisar o pedido do exequente de fls. 101/102, traga o banco certidão da matrícula do imóvel de inteiro teor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 386309 Nr: 21870-83.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DORNELA E ALVES DORNELA LTDA (OTIMA VEICULOS), LOURIVAL ALVES DORNELLA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - OAB:14.559, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR - OAB:12061/MT

Vistos etc.

 I – Diante da manifestação do exequente de fls. 104, desistindo dos veículos localizados junto ao RENAJUD, defiro o pedido para a BAIXA da restrição judicial junto ao sistema RENAJUD, a qual segue anexa.

II – Compulsando os autos observo que o feito se arrasta desde 2009, em vista da não localização de bens dos executados, seguindo o Banco exequente em busca da satisfação do crédito há mais de 10 (dez) anos.

Diante da desistência dos bens localizados junto ao sistema Renajud dos executados, antes da análise dos pedidos de suspensão da demanda (fls. 102 e 104), intime-se o Banco exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível interesse na emissão da certidão de credito, com a extinção da presente ação, nos termos do Provimento 84/2014 do CGJ

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 758309 Nr: 10545-09.2012.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANILO DE CARVALHO LEANDRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:12.406-A OAB/MT, RAPHAEL NEVES COSTA - OAB:12.411-A/MT, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB:14532/MT

Vistos e etc...

01- Face ao Al interposto nestes aqutos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

02- Cumpra-se a decisão da Relatora.

03- Informe-se o Egrégio Tribunal de Justiça.

04- Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 125741 Nr: 13816-41.2003.811.0041 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLÁVIA MARIA DE BORGES ADRIEN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA BORGES LANGE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA BORGES LANGE ADRIEN - OAB:16.437/MT

Vistos etc.

I – Oficie-se à Conta Única determinando a localização e vinculação a estes autos do montante penhorado à fl. 111, encaminhando-se cópia do referido documento.

II – Intime-se o banco exequente, pessoalmente, na forma disciplinada no art. 487, § único do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, contido no REsp 1340553, manifestar-se acerca do decurso do prazo de prescrição intercorrente, com o objetivo de que possa apontar a ocorrência, no passado, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ou simplesmente tomar ciência do decurso do prazo.

III – Após, voltem-me os autos em conclusão para análise da petição da executada de fls. 115/118.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 134381 Nr: 19661-54.2003.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CÍCERO APOLINÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Às fls. 132/134 postula o banco exequente pela intimação do executado para cumprir a determinação contida no artigo 774 do CPC.

Com efeito, há mais de 15 (quinze) anos objetiva o banco exequente satisfazer seu crédito sem obter êxito.

Desta forma, não me parece que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora sob pena da multa contida no artigo 774 do CPC, neste momento, seja satisfatório e eficaz. Motivo pelo qual, indefiro o pedido

Assim, intime-se o banco exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, consoante determina o art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 99655 Nr: 14065-26.2002.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARINES FÁTIMA MARTINS TRAVAÍNA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN - OAB:11876-A, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos observo que se trata de ação monitória, que tendo sido a requerida citada pessoalmente. fl. 66-v, deixou transcorrer o prazo inerte, sendo proferida sentença à fl. 73. Assim, o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Não havendo o que se falar em efetivar-se a citação da executada.Ademais, nos termos da decisão recentemente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não existe a necessidade de intimação pessoal do devedor revel para o cumprimento espontâneo da sentença, no caso do art. 475-J do CPC/73. (...) Assim, deve o exequente promover ao andamento regular do feito, requerendo o que de direito.E para tanto, intime-se o banco exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a cessão de crédito supostamente realizada, noticiada à fl. 117, sob pena de indeferimento.Bem como, para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, consoante determina o art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como





intimação.

#### Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1076442 Nr: 58215-38.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO JOHN DEERE S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ PUPIN, VERA LÚCIA CAMARGO PUPIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB:28.122-A/PR, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - OAB:25.661/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOMAS F. DE LIMA JUNIOR - OAB:11.785, RONIMÁRCIO NAVES - OAB:6.228/MT

Vistos etc.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 480/481, tendo em vista que incluído na decisão de fls.405/406, que conforme decisão de fl. 443 se encontra suspenso até a realização da perícia contábil determinada.

Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da proposta de honorários do perito contábil, de fls. 477/479, que englobam as execuções apensas de nº 58053-43.2015 — código: 1076182, de nº 17575-56.2016 — código: 1117222 e os presentes autos.

Intimem-se ainda os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos especificamente o que objetivam esclarecer com a perícia postulada, se necessário, acostando seus quesitos.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1078265 Nr: 392-72.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): J C MATANA ME, JOSÉ CARLOS MATANA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:15445/O, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIOMAR REZZIERI OAB:OAB/MT 10.601, INDIARA GABBIATTI - OAB:17939/O

Vistos etc.

Defiro o pedido do exequente de fl. 85.

Assim, com fundamento no art. 1.026 do Código Civil, que dispõe que a execução pode recair sobre os lucros de direito do sócio executado, até que satisfeita a totalidade da dívida, defiro o pedido de penhora de cotas.

E para tanto, expeça mandado de penhora das cotas sociais da empresa: Inbrap Indústria Brasileira de Portas Ltda — CNPJ nº 37.457.447/0001-02, devendo o Sr. Oficial de Justiça se atentar ao limite da porcentagem de propriedade do ora executado, José Carlos Matana, bem como, levando em consideração o princípio da preservação da empresa, a affectio societatis, a fim de evitar a ruína da sociedade.

Assim, ressalto deve o Sr. Oficial de Justiça avaliar e quantificar as cotas sócias da referida empresa, identificando a quota parta que faz jus o executado.

Intime-se. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1134726 Nr: 24976-09.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE JOSUÉ MARQUES DA SILVA, WILSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:8.617/MT

(...) Desta forma, entendo que tem razão os executados, em seus argumentos dos embargos à execução apensos, quando esclarecem que o débito já se encontra extinto, e que objetiva o banco credor executar dívida que já está arrolada no plano da recuperação judicial, devidamente homologado, portanto, busca receber duas vezes, o débito, nos autos da

recuperação e nesta execução. Assim, tendo sido julgado procedente os embargos à execução apensos, deve a presente execução ser extinta, uma vez que deixou de existir o interesse processual do banco. Assim, julgo e declaro extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que ensejou a extinção da presente execução, condeno o banco exequente em custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e §2º do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1284708 Nr: 3164-37.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MATIKO NISHIMURA KURAMOTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (BANCO ITAU UNIBANCO S/A)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:3884

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 789542 Nr: 43555-44.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILBERTO MALTZ SCHEIR, ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RYTA DE CÁSSIA PEREIRA DUARTE, BANCO PANAMERICANO S.A, BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL RACHEWKSY SCHEIR - OAB:16.449

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL RACHEWSKY SCHEIR - OAB:OAB/MT 16.449\*, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB:8848/O, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:6.171

Vistos etc.

I — Trata-se de processo sentenciado, fls. 160/163, com trânsito em julgado, certidão de fl. 165.

II – Defiro o pedido de cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência constante da petição de fls.170/172.

III – Tendo em vista que apenas o executado Banco Panamericano S/A efetuou o pagamento espontâneo do débito, fl. 166, com o qual concordou o exequente às fls. 198/199, apenas em relação a este deve ser extinto o feito pelo cumprimento da obrigação.

Assim, observo que o executado Banco Panamericano S/A cumpriu sua obrigação.

Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, apenas e tão somente em relação ao executado Banco Panamericano S/A nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas remanescentes por conta do banco executado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se.

Após, expeça-se o competente alvará em favor do exequente, do valor depositado na Conta Única, na forma indicada à fl. 198, com os rendimentos creditados, até zerar a conta judicial.

IV – Intime-se o executado: Banco Santander S/A na forma indicada no artigo 513, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do citado Código.

III – Em havendo INÉRCIA da parte Executada, em liquidar o seu débito, renove-se a conclusão.

Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803544 Nr: 10000-02.2013.811.0041







PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTADORA DO NORTE LTDA, SERGIO RICARDO DO NORTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB:12560, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar o exequente do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 778459 Nr: 31863-48.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): C. M. G. DA SILVA CAVALCANTE ME, CELIA MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar o exequente do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A):

Cod. Proc.: 58332 Nr: 7214-05.2001.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO ODEMAR GATTAS JÚNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a exequente do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 79849 Nr: 3457-76.1996.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., ESPÓLIO DE SANGO KURAMOTI, MATIKO NISHIMURA KURAMOTI, TRESCINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA, TRESCINCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, TRESCINCO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA, TRESCINCO Z CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TRESCINCO AUTO LOCADORA LTDA, ARIEL LOCADORA LTDA, ARIEL PARTICIPAÇÕES S.A., EKAK ADMINISTRAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES LTDA, NIKA PARTICIPAÇÕES LTDA, EK PARTICIPAÇÕES LTDA, ELCIE KURAMOTI, PATRIK SANGO KURAMOTI WENCESLAU, PK PARTICIPAÇÕES LTDA, PK LOCADORA LTDA, MP LOCADORA EIRELI, ARIADNE KURAMORI LATKANI, MAISA NIEHUES WENCESLAU, SABIENE KURAMOTI WENCESLAU LIMA, LUCAS CHRISTIAN KURAMOTI E RIBEIRO DA SILVA, NICHOLAS ANDRE KURAMOTI LATKANI, KATHERINA KURAMOTI BALLESTRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AGNALDO KAWASAKI -

Vistos etc.I – O embargante apresentou às fls. 1176/1180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 1162/1165, pleiteando o

acolhimento destes, atribuindo-lhe efeito infringente, posto que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratada em incidente, suspendendo a decisão que deferiu o levantamento do valor penhorado, por estar em recuperação judicial a empresa executada, até decisão final embargado apresentou contrarrazões às de recurso.O 1188/1189.Atendendo ao comando do art. 1.024 do CPC, vieram-me os autos em conclusão.É o Relatório.Fundamento e Decido.O Código de Processo Civil é expresso e específico quando do cabimento dos Embargos de Declaração, consoante seu artigo 1.022.Ainda, segundo Nelson Nery Júnior, "os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório." (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2120).O pedido do embargante não merece prosperar. Não vislumbro no decisum nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada através dos embargos. Ademais, consta na decisão todos os fundamentos fáticos e jurídicos necessários, e ainda questionados pelo embargante, sendo esta extremamente clara em sua totalidade, assim não pairam dúvidas de qualquer trecho seu conteúdo.Pretende o embargante a reforma da decisão, pedido este que não é cabível em sede de Embargos de Declaração. Isto posto recebo os Embargos de Declaração e REJEITO os referidos Embargos opostos. mantendo na íntegra os termos da decisão.II - Constato tão somente o erro material quando da indicação do valor existente na conta judicial de n. 2300126249461, fls. 1162v, penúltimo parágrafo, pois, na época, existia a quantia de R\$ 192.106,68, conforme fls. 1172/1174.III - Decorrido o prazo, certifique-se o necessário, e cumpra-se com o determinado em decisão de fls. 1162/1165.Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1349117 Nr: 19511-48.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILSON MARQUES DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSUÉ MARQUES DA SILVA, WILSON MARQUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:8.617/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILLIAN CARMONA MAYA - OAB:257.198/SP

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes "Embargos à Execução" promovidos por Wilson Marques da Silva e Espólio de Josué Marques da Silva em desfavor do Banco Itaú S/A, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.E de consequência, deve a execução apensa (Autos n. 24976-09.2016 — código: 1134726) ser extinta, uma vez tendo deixado de existir o interesse processual da ação por parte do banco, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Condeno o banco embargado no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, de acordo com a regra traçada no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução apensa.Após, desapensem-se os autos, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de devidas.P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1235975 Nr: 16858-10.2017.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVIO CELSO MOURA VENDAS, KATIA JESUS FIGUEIREDO, Z. TAXI LOTAÇÃO LTDA ME, JULIO CONCEIÇÃO DE MORAES FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADILES MARIA DE MORAIS - OAB:16407/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:16.691-A/MT

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos propostos por SILVIO CELSO MOURA VENDAS, KATIA JESUS FIGUEIREDO DE MORAES E JÚLIO





CONCEIÇÃO DE MORAES FILHO E EMPRESA Z TAXI LOTAÇÃO LTDA (ME) em face do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-se hígido o título executivo, devendo dar prosseguimento a execução nos seus ulteriores termos. Por corolário, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma da recomendação contida no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, obrigação que ficará suspensa por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, conforme decisão de fis. 72.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se aos autos da execução apensa de código 845572, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 845572 Nr: 49248-72.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Z. TAXI LOTAÇÃO LTDA ME, JULIO CONCEIÇÃO DE MORAES FILHO, KATIA JESUS FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILES MARIA DE MORAIS - OAB:16407/MT

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, bem como diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos de código n. 1235975, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 423818 Nr: 8088-72.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AUREO BLASZAK

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS AFONSO BECKER - OAB:69061/RS, MARILENE BOMBARDELLI CERESER - OAB:77060/RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:21.387/B

Certifico e dou que os Embargos de Declaração com efeitos infringentes são tempestivos.

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, tendo em tratar-se de Embargos com efeitos infringentes, impulsiono os autos para expedição de matéria para a imprensa a fim de intimar a parte autora para manifestar nos autos quanto ao referido Embargo de fls.485/488 no prazo legal.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 1071567 Nr: 56091-82.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO SEGUROS S.A PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE SABINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/MT 14.992-A, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

 I – Intime-se o Banco exequente, para informar os dados corretos do autorizado ao levantamento, seu nome, CPF/CNPJ, banco, agência e conta corrente, consoante determina o artigo 10, §5º da Resolução n. 15/2012/TP, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Defiro o pedido de consulta junto a Delegacia da Receita Federal para localização de bens do executado e ao Renajud e tentativa de localização e possível inclusão de restrição junto à veículos em nome do executado: - José Sabino da Silva. CPF 160.493.571-53.

III – Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os resultados das consultas nos Sistemas Infojud (Receita Federal) e Renajud, em 05 (cinco) dias, dando o regular andamento ao feito.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 756606 Nr: 8730-74.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO** 

PARTE AUTORA: DANIELE RUTH LEITE DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DÉBORA MUHL - OAB:15658-MT, MAYRA ESMERALDA BRANDÃO DE SÁ ARRUDA - OAB:13.749/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - OAB:OAB/SP 248.970, CELSO MARCON - OAB:OAB/MT 11.340-A, EGBERTO HERNANDES BLANCO - OAB:137.331/RJ

Vistos etc. O embargante Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, apresentou às fls. 319, Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 316 dos autos, alegando a existência de contradição(...) Não vislumbro no decisum nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada através dos embargos.Em decisão proferida às fls. 316/317 a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada rejeitada ante a ausência de demonstrativo atualizado do débito.Em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, foi apurado um crédito em favor do Banco executado no valor de R\$ 1.950,45, não restando valores residuais garantidos a serem devolvidos para exequente. Ao rejeitar a referida impugnação e homologar o cálculo, fica entendido que o montante integral depositado como garantia vinculado à Conta Única, deve ser restituído ao executado. Ademais, consta na decisão todos os fundamentos fáticos e jurídicos necessários, e ainda questionados pelo embargante, sendo esta extremamente clara em sua totalidade, assim não pairam dúvidas de qualquer trecho seu conteúdo.O que objetiva o embargante, por meio dos presentes embargos é a reapreciação dos autos, conforme fundamento da sentença, tratando-se de matéria já abordada e esgotada na decisão guerreada, o que é processualmente impossível, visto que já devidamente atingida pela preclusão pro judicato, que proíbe ao juiz modificar questão já decidida, o que só será possível através do recurso cabível.lsto posto recebo os Embargos de Declaração e REJEITO os referidos Embargos opostos, mantendo na íntegra os termos da sentença.II - Intime-se novamente o Banco exequente para cumprir a decisão de fls. 316/317, item III, informando os dados corretos do autorizado ao levantamento integral dos valores vinculados à Conta Única, seu nome, CPF/CNPJ, banco, agência e conta corrente, consoante determina o artigo 10, §5º da Resolução n. 15/2012/TP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique o necessário e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 801363 Nr: 7794-15.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA., ARMANDO FERNANDES MORO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIERME ROMERO - OAB:6240/MT

Vistos etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar o regular andamento ao feito, informando seu interesse no prosseguimento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 57 e 67/68, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção e arquivamento.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos.

Servindo a publicação desta decisão como intimação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior





Cod. Proc.: 307040 Nr: 16181-29.2007.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLINHOS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PADILHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.HSBC Bank Brasil S.A ingressou com a presente Ação Monitória em face de Carlinhos Comércio de Calcados LTDA e Luiz Carlos Padilha, ambos devidamente qualificados e representados, alegando o que segue.Aduziu ser credor da requerida da quantia atualizada de R\$ 66.214,58 (sessenta e seis mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referente a créditos liberados na conta corrente de número: 1124-02321-81, assim denominado: Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta corrente - Giro Fácil - n. 11240472269, firmado em 27/01/2005 (fls. 18 a 22), com seus respectivos aditivos contratuais colacionados às fls. 22/24. Ação distribuída em 14/08/2007, decisão inicial proferida em 16/08/2007 (fl. 61). Restou certificado pelo oficial de justiça que não foi possível proceder à citação da parte requerida. (fls. 63, 99). (...).Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em -que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/requerido carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5°, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco requerente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído ao requerido nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos, sem ônus, no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 706135 Nr: 395-03.2011.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODACIR DOMINGOS SANTI SAGIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 20.853/A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Banco Honda S/A, devidamente representado, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Odacir Domingos Sagin, ambos devidamente qualificados, alegando o que segue. Aduziu ter firmado com o requerido um contrato de abertura de crédito n. 679042, em 27/12/2017, para aquisição do bem marca HONDA, modelo FIT EX CVT 1.5 16V, cor PRETA, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa NJT 9919, chassi 93HGD38808Z105032, renavam 948869704, no valor de R\$ 43.269,56 a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 1.559,03.Que o requerido se tornou inadimplente a partir da parcela com vencimento em 27/06/2010, totalizando o débito da quantia de R\$ 11.318,12, atualizado até 22/10/2010.Distribuída a ação em 12/01/2011, foi concedida a medida liminar em 11/02/2011. Posteriormente, chamado o feito à ordem, revogado e indeferida a liminar de busca e apreensão, por ter constatado o adimplemento substancial do contrato com o pagamento de 29 das 36 parcelas, determinando a citação do requerido.O requerente pleiteou o desentranhamento do mandado de busca e apreensão.Intimado o requerente para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça. (...)Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o

reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/requerido carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco requerente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído ao requerido nos autos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e dê-se baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 753625 Nr: 5548-80.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JULIMAR SERGIO CAMARGO DE CAMPOS PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PIEPER ESPÍNOLA - OAB:2540

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB:18017/A OAB/MT

Vistos etc.

Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado às fls. 324.

Diante da concordância do exequente com a emissão da certidão de crédito para que este possa se habilitar nos autos da falência, em relação ao crédito a que faz jus perante o executado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, petição de fls. 336/337.

Assim, nos termos do Provimento 84/2014 do CGJ, nos termos do art. 921, § 2º e 485, III, do CPC/2015 e em consonância ao Provimento 84/2014-CGJ/MT, JULGO EXTINTO o presente processo EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas e tão somente em relação ao executado: Banco Rural S/A.

Consigno que a parte exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição devidamente instruída com a Certidão de Crédito a ser expedida nos termos do artigo 4º do Provimento n. 84/2014-CGJ-MT, em caso de localização de bens de propriedade do devedor/executado, devendo indicar com precisão e objetividade, a providência apta ao regular prosseguimento do feito, não sendo suficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou novo requerimento de suspensão.

Transitada em julgado, os autos deverão ser enviados ao Cartório Contador/Distribuidor para os fins previstos no Art. 3º do referido provimento.

Inexistindo ulteriores deliberações, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, sendo vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo (art. 7°, p.u. do Provimento 84/2014-CGJ).

P. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 59372 Nr: 1168-39.1997.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDA DA AMAZÔNIA ESPPORTES LTDA., TADASHI IWAKIRI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI - OAB:6525/MT, LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA (PROC. ESTADO) - OAB:2478/MT

Vistos etc.

Antes de analisar o pedido de penhora online na conta dos executados, intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para manifestar seu interesse no prosseguimento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 42/44, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de desistência da penhora realizada, nos termos do





art. 851 do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 5387 Nr: 10929-26.1999.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERMERCADO DUARTE LTDA, JOSE GONÇALVES DUARTE, JACI MARQUES DA SILVA DUARTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR. SÉRVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO H. GUIMARÃES - OAB:3515-MT, VERIDIANA CHUERI POMPEU - OAB:5387

Vistos etc.

I – Diante da certidão da Contadoria Judicial nos autos apensos sob n. 1629/2008 (código 5442), cópia às fls. 222, defiro a produção de prova pericial por entender ser necessária ante o caráter da complexidade da matéria, considerando-se que não se trata de meros cálculos aritméticos, devendo o próprio exequente arcar com os honorários periciais.

Em vista da necessidade de perícia contábil, principalmente diante da controvérsia relativa aos valores dos contratos, firmados entre as partes e aqui discutidos, para elaboração dos cálculos para a liquidação do feito, nomeio perito, o expert JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA NETTO, contador, com endereço a Rua Sírio Libanesa, n. 240, Bairro: Popular, CEP: 78.045-390, nesta Capital, telefone: 3025-1463 / 9227-5932.

II – Intime-se o Perito da presente nomeação e para apresentar a proposta de honorários em 05 (cinco) dias.

Informe-se ao perito que se faz necessário a apuração do débito, nos parâmetros determinados na sentença de fls. 173/182.

III – Dê-se ciência às partes, intimando-as para oferecimento dos quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se o desejarem (art. 465, § 1º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 725172 Nr: 20881-09.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA LTDA

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:15.484-A/MT

#### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira devidamente qualificado e representado, nos autos da Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução, movida em face de Astec Serviços Técnicos de Radiologia Ltda, apresentou às fls. 112/114, Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 108/111 dos autos, alegando a existência contradição e erro material, pleiteando o acolhimento destes para aclarar a r. sentença.Atendendo ao comando do art. 1024 do CPC, vieram-me os autos em conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. (...) Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. E neste caso, esse objetivo não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo, eternizando-se os processos na Secretaria, de forma a causar a demora do Judiciário.Cumpre observar que o autor deixou de promover o regular andamento do feito, com a citação e busca e bens do requerido/executado, na ação de busca e apreensão e execução, permanecendo inerte. Isto é, passaram-se quase 08 (oito) anos sem a devida citação do executado, sem que o exequente providenciasse o regular prosseguimento da demanda, e sem localização de bens dos mesmos.O que objetiva o embargante, por meio dos presentes embargos é a reapreciação dos autos, conforme fundamento da sentença, tratando-se de matéria já abordada e esgotada na decisão guerreada, o que é processualmente impossível, visto que já devidamente

atingida pela preclusão pro judicato, que proíbe ao juiz modificar questão já decidida, o que só será possível através do recurso cabível. Assim, entendo que não há o que se aclarar na referida sentença. Com essas considerações, REJEITO os embargos declaratórios do embargante e mantendo na íntegra os termos da sentença proferida às fls. 61/64. Decorrido o prazo recursal, certifique o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 760362 Nr: 12719-88.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEMENTES IMACULADA LTDA ME, FLAVIANA DE JESUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

### ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

Vistos etc.Banco Bradesco S/A devidamente qualificado e representado, nos autos da Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial, movida em face de Sementes Imaculada Ltda Me e Flaviana de Jesus, apresentou às fls. 65/73, Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 61/64 dos autos, alegando a existência de omissão e contradição, pleiteando o acolhimento destes para aclarar a r. decisão.Os executados apresentaram contraminuta às fls. 7677, rebatendo os argumentos do embargante.Atendendo ao comando do art. 1024 do CPC, vieram-me os autos em conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. (...) A possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria objetiva exatamente conferir celeridade e eficiência à tramitação dos feitos.Portanto, havendo elementos suficientes para o convencimento do Juízo, não exigindo-se dilação probatória para a decretação da prescrição.Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. E neste caso, esse objetivo não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo, eternizando-se os processos na Secretaria, de forma a causar a demora do Judiciário.O que objetiva o embargante, por meio dos presentes embargos é a reapreciação dos autos, conforme fundamento da sentença, tratando-se de matéria já abordada e esgotada na decisão guerreada, o que é processualmente impossível, visto que já devidamente atingida pela preclusão pro judicato, que proíbe ao juiz modificar questão já decidida, o que só será possível através do recurso cabível. Assim, entendo que não há o que se aclarar na referida decisão.Com essas considerações, REJEITO os embargos declaratórios do embargante e mantendo na íntegra os termos da sentença proferida às fls. 61/64.Decorrido o prazo recursal. certifique o necessário.Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 402477 Nr: 34546-63.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E

PARTE(S) REQUERIDA(S): TORQUATO CONSTRUTORA LTDA, RODOLFO PAIER, BENEDITO TORQUATO TENUTA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB:21678/PE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT

Vistos etc.

I – Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo exequente às fls. 233, para que apresente o comprovante de pagamento referente ao valor informado às fls. 95, como solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

 II – Decorrido o prazo acima assinalado, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.





#### Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 14244 Nr: 16014-90.1999.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO RONDELLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165/A-MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A, WALLACE ELLER MIRANDA - OAB:OAB/MT 22.524

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO JOSE PATUTO - OAB:D. PUBLICO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que trata-se de processo sentenciado às fls. 99/100, com trânsito em julgado às fls. 102, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 124.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 721903 Nr: 17422-96.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CHINA CONSTRUCTION BANK(BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - CCB BRASIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MANOEL JORGE AXKAR DE SABOIA CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8.244-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE SLHESSARENKO - OAB:3921/MT

Vistos etc.

I – Diante da informação de fls. 227/235. Defiro a substituição do polo passivo da presente demanda, devendo passar a integrá-lo Fênix – Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros, registrando-se a alteração no sistema Apolo e na capa dos autos.

II – Após o cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento.

Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 804245 Nr: 10709-37.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TIAGO XAVIER CHECCHIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA COSTA - OAB:132.08/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MS 12.002, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos etc.

Diante da manifestação do Banco executado às fls. 207, intime-se a parte autora e seu advogado, via imprensa, para manifestar sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

Após, certifique necessário e retornem os autos conclusos.

Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação das Partes

#### JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 843378 Nr: 47302-65.2013.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA., ARMANDO FERNANDES MORO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIERME ROMERO OAB:6240/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

Vistos etc

I – Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado às fls. 146v.

Em vista disso, proceda-se às anotações de praxe na capa dos autos, fazendo constar como Cumprimento de Sentença — Execução de Honorários, ainda, como Exequente Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro e Executados Atlas Industrial Ltda e Armando Fernando Moro.

II – Fixo honorários de Cumprimento de Sentença em 10% (dez por cento) do valor executado, consoante artigo 85, §1º do CPC.

III – Assim, intimem-se os executados, para pagamento do débito, na forma indicada no artigo 513, §2º, II do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 523 do citado Código.

Ressalto que a multa de 10% (dez por cento) e mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento), cominados pelo §1º do art. 523 do CPC, somente incidirão após o decurso de prazo da intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, pessoalmente ou através de seu advogado, extrapolado o prazo de 15 (quinze) sem o devido pagamento.

IV – Após, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o exequente, pessoalmente (via postal com AR), e seu patrono, via imprensa, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos.

V – Traslade-se cópia da sentença de fls. 89/96 e acórdão do Recurso de Apelação de fls. 141/145, para os autos apensos de n. 7794-15.2013.8.11.0041 (código 801363).

Após, desapensem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 908054 Nr: 35568-83.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCÍLIO FERREIRA KERCHE, EDMAR ALVES BOTFI HO

### ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:OAB/MT 11.065-A

Vistos etc.Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa movida por Banco Rural S/A, em face de Marcílio Ferreira Kerche e Edmar Alves Botelho.A ação está fundamentada na Cédula de Crédito Bancário de n. 00008/0016/13 firmada entre as partes em 28/02/2013, no valor de R\$ 700.000,00, com vencimento fixado para o dia 09/05/2013.Entretanto, os executados descumpriram o pactuado, deixando de efetuar os pagamentos das parcelas nos termos acordados, restando inadimplentes, ensejando a presente execução.Deu à causa o valor de R\$ 1.026.390,42.A ação foi distribuída em 05/08/2014, tendo sido despachada em 13/08/2014, consoante decisão de fl. 26, determinando o Juízo a citação dos executados para pagar o débito. Apesar de realizar diversas tentativas de citação dos executados, não obteve êxito o banco exequente..(...).Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5°, I, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído aos executados nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos, sem ônus, no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.





#### Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo de Toledo Ribeiro Junior

Cod. Proc.: 442008 Nr: 18263-28.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): REGINA RODRIGUES COSTA SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIOSMAR NERIS - OAB:OAB/SP 232.751, DANIEL NUNES ROMERO - OAB:16.8016/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Volkswagen S/A em face de Regina Rodrigues Costa Soares.Aduziu ter firmado com a requerida uma cédula de crédito bancário n. 19805265, em 24/11/2009, para aquisição do bem marca VOLKSWAGEN, modelo GOL SPECIAL 1.0 MI 2P BÁSICO, cor BRANCO. ano de fabricação/modelo 2003/2003. chassi 9BWCA05Y93T147306, no valor de R\$ 9.848,31 a ser pago parcelas mensais no valor de R\$ 317,60. Que a requerida se tornou inadimplente a partir da parcela com vencimento em 24/02/2010, totalizando o débito da quantia de R\$ 15.155,46, atualizado até 14/05/2010.A ação foi distribuída em 20/05/2010 e a decisão inicial proferida em 07/07/2010. Expedidos e cumpridos apenas dois mandados de busca, apreensão e citação, não foram localizados o bem e nem a requerida.(...).Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição merece acento, na medida em ¬que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado/executado carece do pressuposto de exequibilidade, exsurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 3°, VIII, do Código Civil de 2002.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro.Condeno o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído ao executado nos recursal, certifique-se, dê-se autos.Decorrido prazo distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos sem ônus no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença.P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação.

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059531-30.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON JOAQUIM SOARES OAB - MT15608/O (ADVOGADO(A)) NADIELLY GARBIN FEITOSA OAB - MT0013940A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

CREDILEGIS (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

**PODER JUDICIÁRIO** ESTADO DE MATO **GROSSO** ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1059531-30.2019.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Observo que presente demanda decorre de relação subjacente não adstrita à relação tipicamente bancária. Entrementes, com o provimento n. 004/2008 do Conselho da Magistratura este Juízo passou a ter competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas instituições financeiras subordinadas por fiscalização do Banco Central, independente do polo processual que ocupem. Nessa linha de intelecção, dispõe inciso I, artigo 1º, do supracitado provimento, senão vejamos: Art. 1º. Atribuir, com fundamento nos artigos 14, § 1º e 57 da Lei nº. 4.964/85 (COJE), no art. 96, III, a, da Constituição Estadual e no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, nova competência e denominação às seguintes varas judiciais, na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, também visualizadas no quadro anexo: I – as

Cíveis 4ª 8ª 15ª e 16ª passam a ser denominadas respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições subordinadas à fiscalização financeiras do Banco Central independentemente do polo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes. Nesse diapasão, tenho que, em se tratando esta ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais proposta por Odenil Rodrigues de Almeida em face de Credilegis e Sicoob Servidor, APENAS de responsabilidade civil, cujo objeto da lide não atende às da competência desta vara. а incompetência e a determinação de redistribuição é medida que se impõe. Não há qualquer menção na presente ação acerca de revisão contratual, pleiteia o requerente somente a obrigação de fazer dos requeridos e a indenização por danos morais e materiais, não havendo quaisquer discussões acerca dos contratos firmados, de bancária/financeira. Neste sentido temos os julgados de conflitos negativos de competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS -NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E NÃO DA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO - CONFLITO PROCEDENTE. Não restando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1°, § 1° do Provimento nº 04/2008/CM, deve a competência da Vara Cível de Feitos Gerais ser reconhecida para processar e julgar as ações de natureza eminentemente civil. Para que o feito tramite perante a Vara Especializada não basta que em um dos polos da lide figure uma instituição financeira, mas sim que a matéria tratada nos autos seja de natureza bancária. (TJMT - Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado - CC 39636/2015 - Rel. Desª. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA - Julgado em 06/08/2015 - DJE do dia 14/08/2015) (grifo nosso) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA ALHEIA AO DIREITO BANCÁRIO - ACÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA -APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º, I DO ART. 1º DO PROVIMENTO 004/2008 CM - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CONFLITO PROCEDENTE. Se a matéria em discussão não é própria de Direito Bancário, mas trata de indenização por repetição de indébito, a competência para processamento é da Vara Cível." (TJMT - CC 59318/2015, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/06/2015, Publicado no DJE 30/06/2015) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA -NEGATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NATUREZA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA -POSSIBILIDADE - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A simples colocação da instituição financeira no polo passivo da lide não estabelece, por si só, a competência da Vara Especializada em Direito Bancário. 2. Há necessidade, ainda que se discuta a negativa efetivação de contrato, que a parte também formule pedido de natureza bancária. 3. Incidência do art. 1º, I, § 2º, do Provimento 004/2008. (TJMT - PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32497/2015 - CLASSE CNJ - 221 - COMARCA CAPITAL Data de Julgamento: 06-04-2015 - EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ARTIGO 1º, I, §1º, DO PROVIMENTO Nº. 004/2008/CM -VARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA -PEDIDO IMPROCEDENTE. A definição da competência das Varas Especializadas em Direito Bancário faz-se, de modo expresso, pela indicação da matéria que lhe cabe e não pela atividade econômica das partes." TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83921/2009 - CLASSE CNJ -221 - COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 02-9-2010 EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVIMENTO Nº 004/2008/CM - VARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO - DIREITO DE NATUREZA NITIDAMENTE FINANCEIRA - CONFLITO PROCEDENTE. A competência das varas especializadas de direito bancário se mede pela especialidade da matéria e não pela atividade econômica das partes." (TJMT - PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110200/2009 - CLASSE CNJ - 221 - COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 11-6-2010 - EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI) Isso posto, reconheço e declaro a incompetência deste





Juízo para continuar processando esta demanda, em relação ao polo passivo, que se visa constituir, devendo ser estes autos remetidos ao cartório distribuidor para que seja realizada a redistribuição do mesmo ao Juízo Cível competente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. A/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002085-89.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS PEREIRA SENNA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB - MT10921-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1002085-89.2019.8.11.0002. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA SENNA Decisão Interlocutória Vistos etc. 1. Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferida no Conflito de Competência sob nº 1012384-34.2019.8.11.0000, que declarou competente o Juízo suscitante para processar e julgar a presente demanda. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, Marca/Modelo FIAT/ PALIO FIRE ECONOMY, Ano Fabricação/Modelo 2009/2010, Chassi 9BD17164LA5567369, RENAVAM 00182504921, Placa NKR-5937, Cor BRANCA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência. lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justica DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO. O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTE MANDADO. PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. AT/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1059829-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA FATIMA GAZONI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RONALDO BAIA OAB - MT23984/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1059829-22.2019.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I — Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento

uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II - No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que, não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6°, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT 2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III - Em que pesem os argumentos expendidos pela requerente em sua inicial, este juízo se reserva para apreciar o pedido de tutela antecipada após a resposta do Banco requerido. IV - Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. A/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETICÃO

Processo Número: 1002196-87.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOCELI SANTOS DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB - MT17664/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO PODER ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1002196-87.2018.8.11.0041. REQUERENTE: JOCELI SANTOS CONCEICAO REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Conflito de Competência n. 1013123-07.2019.8.11.0000, declarando competente o juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, determino a remessa destes autos ao cartório distribuidor para que seja realizada a redistribuição destes ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, consoante mencionado acórdão ID 27330983, com urgência. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1060042-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO BITTENCOURT DE CAMARGO FILHO (EMBARGANTE) EDUARDO BITTENCOURT DE CAMARGO (EMBARGANTE)

DI PARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA OAB - MT11092-O (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677-O (ADVOGADO(A))

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1060042-28.2019.8.11.0041 Decisão Interlocutória Vistos etc. I - Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II -Diante da manifestação dos embargantes junto ao ID 27462570 pela realização de audiência de conciliação em sua exordial, designo o dia 20/02/2020, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecem munidas com propostas de acordo. Desta forma, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do CPC. III - Intime-se o Embargado, na pessoa de seus Patronos, para impugnação, no prazo legal. IV - Intimem-se as partes pessoalmente, e seus patronos. V - Traslade-se cópia desta decisão para a Execução apensa n. 1011296-32.2019.8.11.0041. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancario

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1060047-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAHALO COZINHA CRIATIVA LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S/A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª V/ARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo n. 1060047-50.2019.8.11.0041 Despacho Vistos etc. Observo aue presente demanda decorre de relação subjacente não adstrita à relação tipicamente bancária. Entrementes, com o provimento n. 004/2008 do Conselho da Magistratura este Juízo passou a ter competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independente do polo processual que ocupem. Nessa linha de intelecção, dispõe inciso I, artigo 1º, do supracitado provimento, senão vejamos: Art. 1º. Atribuir, com fundamento nos artigos 14, § 1º e 57 da Lei nº. 4.964/85 (COJE), no art. 96, III, a, da Constituição Estadual e no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, nova competência e denominação às seguintes varas judiciais, na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, também visualizadas no quadro anexo: I - as Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª e 16ª passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independentemente do polo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes. Nesse diapasão, tenho que, em se tratando esta ação de obrigação de reparação material e moral proposta por Mahalo Cozinha Criativa Ltda - EPP em face de Banco Itaú S/A, APENAS de responsabilidade civil, cujo objeto da lide não atende às especificações da competência desta vara, a declaração de incompetência e a determinação de redistribuição é medida que se impõe. Não há qualquer menção na presente ação acerca de revisão contratual, pleiteia o requerente somente a obrigação de fazer pelo requerido e a indenização por danos morais e

julgados de conflitos negativos de competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E NÃO DA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO -CONFLITO PROCEDENTE. Não restando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1°, § 1° do Provimento nº 04/2008/CM, deve a competência da Vara Cível de Feitos Gerais ser reconhecida para processar e julgar as ações de natureza eminentemente civil. Para que o feito tramite perante a Vara Especializada não basta que em um dos polos da lide figure uma instituição financeira, mas sim que a matéria tratada nos autos seja de natureza bancária. (TJMT - Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado - CC 39636/2015 - Rel. Desª. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA - Julgado em 06/08/2015 - DJE do dia 14/08/2015) (grifo nosso) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA ALHEIA AO DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA -APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º, I DO ART. 1º DO PROVIMENTO 004/2008 CM - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CONFLITO PROCEDENTE. Se a matéria em discussão não é própria de Direito Bancário, mas trata de indenização por repetição de indébito, a competência para o processamento é da Vara Cível." (TJMT - CC 59318/2015, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/06/2015, Publicado no DJE 30/06/2015) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA -NEGATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NATUREZA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA -POSSIBILIDADE - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A simples colocação da instituição financeira no polo passivo da lide não estabelece, por si só, a competência da Vara Especializada em Direito Bancário. 2. Há necessidade, ainda que se discuta a negativa efetivação de contrato, que a parte também formule pedido de natureza bancária. 3. Incidência do art. 1º, I, § 2º, do Provimento 004/2008. (TJMT - PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32497/2015 - CLASSE CNJ - 221 - COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 06-04-2015 - EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ARTIGO 1°, I, §1°, DO PROVIMENTO N°. 004/2008/CM -VARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA -PEDIDO IMPROCEDENTE. A definição da competência das Varas Especializadas em Direito Bancário faz-se, de modo expresso, pela indicação da matéria que lhe cabe e não pela atividade econômica das partes." TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83921/2009 - CLASSE CNJ -221 - COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 02-9-2010 EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVIMENTO Nº 004/2008/CM - VARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO - DIREITO DE NATUREZA NITIDAMENTE FINANCEIRA - CONFLITO PROCEDENTE. A competência das varas especializadas de direito bancário se mede pela especialidade da matéria e não pela atividade econômica das partes." (TJMT - PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110200/2009 - CLASSE CNJ - 221 - COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 11-6-2010 - EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI) Isso posto, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para continuar processando esta demanda, em relação ao polo passivo, que se visa constituir, devendo ser estes autos remetidos ao cartório distribuidor para que seja realizada a redistribuição do mesmo ao Juízo Cível competente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. A/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancario Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

materiais, não havendo quaisquer discussões acerca dos contratos

firmados, de natureza bancária/financeira. Neste sentido temos os

Processo Número: 1047606-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON FIDELIX DA SILVA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Giuseppe Zampieri OAB - MT10603-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Magistrado(s):





#### PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047606-37.2019.8.11.0041. EMBARGANTE: EDSON FIDELIX DA SILVA - ME EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Despacho Vistos etc. I - Cumpra a Secretaria o determinado na decisão junto ao ID 25915216, item III, com urgência. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 1018535-16.2019.8.11.0000. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

#### Sentenca

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1031576-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RILDO GONZAGA DA SILVA ROSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: BRADESCO 1031576-24.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: RILDO GONZAGA DA SILVA ROSA Sentença Vistos etc. Trata-se de Ação Busca e Apreensão promovida por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em face de Rildo Gonzaga da Silva Rosa. Compareceu a parte autora junto ao ID 22861950, requerendo pela desistência do feito, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, diante do pagamento das parcelas em atraso do contrato, objeto do litígio. Auto de restituição do veículo ao requerido junto ao ID 22979351. Tendo em vista o pedido de desistência do feito, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do requerente. Deixo de oficiar à SERASA e ao DETRAN, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

#### Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

#### Expediente

### Intimação da Parte Requerida JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1042224 Nr: 42595-83.2015.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE CUIABA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUTERO PONCE DE ARRUDA, LUIZ HENRIQUE SILVA CAMARGO, HIRAM MONTEIRO DA SILVA FILHO, ÍTALO GRIGGI FILHO, FERNANDO LUIZ CERQUEIRA CALDAS, LEONARDO CALDAS D'OLIVEIRA, WILSON LUIZ DA COSTA MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FILIPE XAVIER RIBEIRO - OAB:19465-B, JOSÉ ADELAR DAL PISSOL ( PROCURADOR MUNICÍPIO) - OAB:2.838, Roberto Aparecido Turin - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILSA MONTEIRO MOTA - OAB:16401/MT, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - OAB:25552/O,

BÁRBARA LEONOR BEZERRA - OAB:18508/O, CAMILA SILVA DE SOUZA - OAB:14660, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, RAIANY HONORIO PINHEIRO - OAB:26214/O

CERTIFICO que, conforme autorizado pelos artigos 152 e 203 do CPC, remeto o feito à expedição de matéria para imprensa a fim de intimar os patronos dos requeridos, para apresentação de alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente** 

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

### Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10